CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
Organizada pela Diretoria Legislativa e Divisão de Biblioteca e Documentação

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

(Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992)

DOM n. 1.016, de 30 de dezembro de 1992, consolidado e atualizado até a Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008

www.camara.go.gov.br
Goiânia – Goiás
Dezembro 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

(Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992)

DOM n. 1.016, de 30 de dezembro de 1992, consolidado e atualizado até a Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Vereadores – 15ª legislatura. 2º BIÊNIO 2007/2008

VEREADORES

Abdiel Rocha
Amarildo Pereira
Anselmo Pereira
Antônio Uchoa
Bruno Peixoto
Carlos Soares
Clécio Alves
Cida Garcez
Cidinha Siqueira
Deivison Costa
Djalma Araújo
Elias Vaz
Euler Ivo
Fábio Sousa
Geovani Antônio
Hélio de Brito
Humberto Aidar
Izidio Alves
Jacyra Alves
Josue Gouveia
Juarez Lopes
Luciano Pedroso
Marina Sant'Anna
Milton Mercês
Maurício Beraldo
Mizair Lemes
Nelson Ferreira
Paulo Borges
Robson Alves
Pr. Rusembergue Barbosa
Pedro Azulão Júnior
Prof. Wanderlan
Robson Alves
Ruy Rocha
Santana
Serjão Dias
Túlio Isac
Virmondes Cruvinel Filho

SUPLENTES

Antônio Uchôa
Carlos do Esporte
Santana
Virmondes Cruvinel
Gilmar Mota
Luiz Teófilo
Abinair Vargas
Edson Automóveis

MESA DIRETORA

Presidente
Deivison Rodrigues da Costa
Vice-Presidente
Rusembergue Barbosa de Almeida
1° Secretário
Juarez de Souza Lopes
2º Secretário
Maria Aparecida Garcez Henrique
3º Secretário
Ruy Rocha
4º Secretário
Jacyra Alves Mendes

DIRETORES

Dalvan do Nascimento Pikhardt (Diretor Geral)
Helena Maria Matias da Silva (Diretora de Recursos Humanos)
João Fernandes Sales Filho (Diretor Administrativo)
Jurandir Dias de Paula Junior (Procurador Chefe)
Karley Ferreira da Silva (Diretor Financeiro)
Rogério Paz Lima (Diretor Legislativo)
Roni Faria Cavalcante (Diretor de Comunicação)

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
Organizada pela Diretoria Legislativa e Divisão de Biblioteca e Documentação

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

(Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992)

DOM n. 1.016, de 30 de dezembro de 1992, consolidado e atualizado até a Lei Complementar nº 177, de 09 de janeiro de 2008

www.camara.go.gov.br
Goiânia – Goiás
Dezembro 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

© 2008. Todos os direitos reservados à Câmara Municipal de Goiânia. Os textos contidos nesta publicação, desde que citada a fonte, poderão ser reproduzidos, armazenados ou transmitidos, vedada sua utilização para fins comerciais. Esta publicação não substitui o texto da Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992, publicada no DOM n. 1.016, de 30 de dezembro de 1992.

Câmara Municipal de Goiânia
Avenida Goiás, 2001 Centro
Goiânia – Goiás
Cep: 74063-900
Tel: (62) 3524-4200
Endereço Eletrônico: http://www.camara.go.gov.br

Equipe Editorial:
Rogério Paz Lima – Diretor Legislativo
Maria de Fátima Sousa Barbosa – Bibliotecária, Chefe da Divisão de Biblioteca e Documentação
Suzylane Lopes de Santana Cunha – Gestora Pública
Carla Bueno Barbosa – Assessora Jurídica
Celson Íris da Silva – Bibliotecário
Paula de Sousa Costa Lima – Gestora Ambiental
Kárita de Oliveira Flor – Estagiária

Digitadores: (estagiários)
Lucas Lopes
Johnathan Brandão
Patrícia Rafael de Almeida
Wesley Lopes
Braz Henrique
Leidy Anna
Sosténes Noel
Juliana Veiga Jardim
Kárita de Oliveira Flor
Larissa Abreu

Catalogação na fonte – Divisão de Biblioteca e Documentação

C172c Goiânia (Município). Câmara Municipal.

Código de Posturas do Município de Goiânia. / Câmara Municipal de Goiânia ; organizadores, Rogério Paz Lima, Maria de Fátima Sousa Barbosa, Suzylane Lopes de Santana Cunha, Carla Bueno Barbosa, Celson Íris da Silva, Paula de Sousa Costa Lima, Kárita de Oliveira Flor. Goiânia : Câmara Municipal, 2008.

565 p. il.

1. Câmara Municipal. 2. Código de Posturas. 3. Legislação. I. Lima, Rogério Paz. II. Barbosa, Maria de Fátima Sousa. III. Cunha, Suzylane Lopes de Santana IV. Barbosa, Carla Bueno. V. Silva, Celson Íris da. VI. Lima, Paula de Sousa Costa. VII. Flor, Kárita de Oliveira.

CDU 35.078.2 (817.3)

SUMÁRIO

PARTE I

TÍTULO I 9
DA HIGIENE PÚBLICA 9
CAPÍTULO I 9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 9
CAPÍTULO II 10
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 10
CAPÍTULO III 11
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS 11
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS 11
CAPÍTULO IV 12
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL 12
CAPÍTULO V 12
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS 12
CAPÍTULO VI 13
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR 13
CAPÍTULO VII 13
DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS 13
CAPÍTULO VIII 14
DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO 14
CAPÍTULO IX 15
DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA 15
TÍTULO II 16
DO BEM-ESTAR PÚBLICO 16
CAPÍTULO I 16
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 16
CAPÍTULO II 16
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS 16
CAPÍTULO III 18
DO SOSSEGO PÚBLICO 18
CAPÍTULO IV 24
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS 24
CAPÍTULO V 25
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 25
SEÇÃO I 25
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 25
SEÇÃO II 26
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 26
SEÇÃO III 27
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS 27
SEÇÃO IV 27
DOS TAPUMES E PROTETORES 27
SEÇÃO V 28
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS 28
SEÇÃO VI 29
DOS PALANQUES 29
CAPÍTULO VI 29
DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 29
SEÇÃO I 29
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 29
SEÇÃO II 30

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS 30
SEÇÃO III 31
DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS 31
SEÇÃO IV 31
DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS 31
SEÇÃO V 31
DO USO DOS ESTORES 31
SEÇÃO VI 32
DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS 32
CAPÍTULO VII 32
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO 32
SEÇÃO I 33
DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS 33
SEÇÃO II 33
DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO 33
CAPÍTULO VIII 34
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS 34
CAPÍTULO IX 34
DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS 34
CAPÍTULO X 35
DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS 35
CAPÍTULO XI 36
DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS 36
CAPÍTULO XII 36
DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO 36
TÍTULO III 36
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES 36
CAPÍTULO I 37
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 37
CAPÍTULO II 38
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORESDE SERVIÇOS OU SIMILARES 38
CAPÍTULO III 41
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE 41
CAPÍTULO IV 44
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA 44
CAPÍTULO V 51
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS 51
SEÇÃO I 51
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS 51
SEÇÃO II 52
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS 52
SEÇÃO III 52
OS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE 52
CAPÍTULO VI 53
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E PIT-DOGS E SIMILARES 53
CAPÍTULO VII 55
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS 55
CAPÍTULO VIII 56
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS 56
CAPÍTULO IX 56

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS 56
CAPÍTULO X 57
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS 57
TÍTULO IV 58
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES 58
CAPÍTULO I 58
DISPOSIÇÕES GERAIS 58
CAPÍTULO II 59
DAS INFRAÇÕES 59
CAPÍTULO III 60
DAS PENALIDADES 60
SEÇÃO I 60
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS 60
CAPÍTULO IV 63
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 63
CAPÍTULO V 64
DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO 64
CAPÍTULO VI 64
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS 64
CAPÍTILO VII 65
DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA 65
TÍTULO V 66
CAPÍTULO ÚNICO 66
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 66

PARTE II 69

PARTE III 531

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

(DOM nº 1.016, de 30 de dezembro de 1992)

Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.
Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Ver Lei nº 8.505, de 8 de janeiro de 2007 (DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007).

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.
Ver Decreto nº. 754, de 28 de março de 2008 (DOM nº. 4.340, de 8 de abril de 2008)
Art. 4º. Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;
II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
III - das edificações localizadas na zona rural;
IV - dos sanitários de uso coletivo;
V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:
I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º. Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, paras os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Ver Portaria nº 48/2005 (DOM nº 3.806, de 20 de janeiro de 2006).

Ver Instrução Normativa nº 9, de 26 de dezembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.840, de 13 de março de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 7º. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiriços aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§1º. Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§2º. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 8º. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

Ver Art. 51, § 1º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§1º. No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Ver Art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 9º. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 10. Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 11. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

Ver Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).
Ver Art. 20 da Lei nº 8.566, de 16 de outubro de 2007 (DOM nº 4.227, de 18 de outubro de 2007).

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas de edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 14. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 15. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

Ver Art. 51, § 5º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1º. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

Ver Art. 51, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 2º. Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Ver Art. 1.288 e segs. da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ver Art. 51, § 6º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 16. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 17. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinqüenta metros) da edificação.

Art. 19. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinqüenta metros) das habitações.

§ 1º. As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º. Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º. As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

§ 4º. O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

Ver Art. 3° da Lei n° 6.673, de 16 de setembro de 1988 (DOM nº 886 de 19 de setembro de 1988).

Ver Art. 299 do Decreto nº 1.588, de 28 de dezembro de 1992 – Regulamento do Código Sanitário de Goiânia (DOM nº 1.016, de 30 de dezembro de 1992).

Ver Art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.591, de 28 de junho de 1996 (DOM nº 1.689, de 28 de junho de 1996).

Ver Lei n° 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).

Ver Arts. 80, 81, 82 e 99 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Ver Art. 35 a 37 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Instrução Normativa nº 11, de 17 de julho de 2006, da AMMA (DOM nº3.929, de 26 de julho de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º. Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

a) em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3º. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Ver Art. 38 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 23. É obrigatório a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.
Ver NBR 7229/1993, ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, a manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII
DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Ver Art. 39 a 46 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Lei nº 7.972, de 19 de abril de 2000 (DOM nº 2.515, de 10 de maio de 2000).
Ver Portaria nº 48/2005 (DOM nº 3.806, de 20 de janeiro de 2006).
Ver Lei nº 8.491, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.526, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.079, de 13 de março de 2007).

Art. 26. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.
Ver Decreto nº. 754, de 28 de março de 2008 (DOM nº. 4.340, de 8 de abril de 2008)
Art. 27. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.
Ver Lei nº 8.254, de 5 de maio de 2004 (DOM nº 3.401 de 11 de maio de 2004).
Ver Lei nº. 8.436, de 10 de maio de 2006 (DOM nº 3.897, de 7 de junho de 2006).
Ver Lei nº. 8.455, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.966, de 20 de setembro de 2006).
Ver Lei nº. 8.516, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007).

§ 1º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.
Ver Art. 53 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 2º. Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º. As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º. O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º. No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º. A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.
Ver Lei nº 6.050, de 21 de novembro de 1983 (DOM nº 739, de 6 de dezembro de 1983).
Ver Decreto nº 286, de 9 de fevereiro de 2004 (DOM nº 3.343, de 12 de fevereiro de 2004).

~~§ 10. Os containeres e recipientes equivalentes, de propriedades públicas ou particulares, destinadas à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização a distância~~ *(Introduzido pela Lei Complementar nº 20, de 20 de janeiro de 1994; DOM nº 1.110, de 7 de fevereiro de 1994)*

~~§ 10. O lixo composto de baterias de telefones celulares inutilizadas deverá ser depositado em postos de recolhimento devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana, devendo ser acondicionado adequadamente para sua posterior coleta.~~ *(Incluído pela Lei Complementar n° 89, de 16 de março de 2000; DOM nº 2490, de 20 de março de 2000)*

§ 10. O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações

comunitárias e entidades de assistência social. *(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 15 de abril de 2002; DOM nº 2.908 de 22 de abril de 2002)*
Ver Instrução Normativa nº 9, de 26 de dezembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.840, de 13 de março de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

~~§ 11. Fica proibida a instalação e/ou colocação de containeres para coleta de lixo e entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 43, de 2 de janeiro de 1996; DOM nº 1.574, de 10 de janeiro de 1996 - Parágrafo revogado pela Lei Complementar n° 130, de 23 de dezembro de 2003; DOM nº 3.310, de 23 de dezembro de 2003)*

~~§ 11. O lixo composto de baterias de telefone celulares inutilizadas, depois de recolhido, será destinado a depósitos especiais localizados nos aterros, devendo ser observados os critérios de segurança de acondicionamento do mesmo.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar n° 89, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

§ 11. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, para a efetivação de, ao menos, 50% (cinqüenta por cento) e, de 8 (oito) anos, para o cumprimento integral, da norma prevista no parágrafo anterior, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 15 de abril de 2002; DOM nº 2.908 de 22 de abril de 2002)*

~~§ 12. Fica estabelecida a multa, de responsabilidade do proprietário do container, no valor correspondente a 100 (cem) UVFGs (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por dia de infração ao estabelecido no parágrafo anterior.~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 43, de 2 de janeiro de 1996 - Parágrafo revogado pela Lei Complementar n° 130, de 19 de dezembro de 2003; DOM nº 3.310, de 23 de dezembro de 2003)*

Art. 28. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 29. Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX
DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

~~**Art. 32**. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2 de fevereiro de 1994; DOM nº 1.117, de 4 de março de 1994)*

~~**Art. 32**. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 22 de 2 de fevereiro de 1994; DOM nº 1.117, de 4 de março de 1994)*

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*
Ver Decreto nº 686, de 25 de março de 1994 (DOM nº 1.150, de 25 de abril de 1994).

§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido: *(Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos.

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental. *(Incluído pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

~~§ 2º. No caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, além de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel.~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2 de fevereiro de 1994; DOM nº 1.117, de 4 de março de 1994)*

§ 2º. Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço vir a ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

Art. 33. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 35. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II
DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§ 1º. Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por freqüentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

§ 2º. Os infratores das proibições contidas no "caput" deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

~~**Art. 39-A**. Os hospitais, clínicas médicas e casa de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18h30min às 21h30min, um tempo para visitas aos pacientes destes estabelecimentos.~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 20 de setembro de 2005; DOM nº 3.740, de 14 de outubro de 2005)*

Art. 39-A. Os hospitais, clínicas médicas e casas de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18h30min às 21h30min, um tempo mínimo de uma hora para visitas aos pacientes destes estabelecimentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007)*

Parágrafo único. Exclui-se da exigência do caput deste artigo àqueles casos em que as condições médicas e clínicas aconselham restrições de visitas e isolamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 20 de setembro de 2005; DOM nº 3.740, de 14 de outubro de 2005)*

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 41. É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicos; de maternidades; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º. Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º. Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º. Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

~~§ 4º. Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.~~

§ 4º. Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo, e obrigados a dispor de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seu espaço, reservados aos não fumantes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de dezembro de 1995)*

~~§ 5º. Os estabelecimentos citados no Parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.~~

§ 5º. Os estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaço aos não fumantes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de dezembro de 1995)*

Art. 41-A. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos do transporte coletivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 28 de junho de 2006; DOM nº 3.929, de 26 de julho de 2006)*

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do ônibus. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 28 de junho de 2006; DOM nº 3.929, de 26 de julho de 2006)*

Art. 42. É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Ver Art. 6º, inciso V, deste Código.

Art. 43. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.
Ver Arts. 4º e 5º da Lei nº 8.617, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.286, de 17 de janeiro de 2008).

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 44. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.
Ver Arts. 181, inciso VIII, e 182, inciso VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

Ver Art. 51 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Instrução Normativa nº 10, de 6 de abril de 2006, da AMMA (DOM nº 3.890, de 29 de maio de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

~~**Art. 46**. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.~~

Art. 46. É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma, exceto para festas de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 13 de junho de 2006; DOM nº 3.910, de 27 de junho de 2006)*

~~**Art. 47**. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.~~

Art. 47. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*
Ver Art. 23, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Instrução Normativa nº 17, de 16 de janeiro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.047, de 23 de janeiro de 2007), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

~~*Parágrafo único*. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.~~ *(Alterado pela Lei Complementar n° 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 1º. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 2º. A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida da licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências: *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*
Ver Lei Complementar nº 97, de 28 de novembro de 2000 (DOM nº 2.622 de 12 de dezembro de 2000).

I – O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

II – O horário de funcionamento do som ao vivo será das 21h às 2h horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~III - É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária;~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 47 de 14 de maio de 1996; DOM nº1660 de 16 de maio de 1996).*

III – É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária, exceto para festa de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 13 de junho de 2006; DOM nº 3.910, de 27 de junho de 2006)*

IV – O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

V **–** Os estabelecimentos que produzem som por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos e, em especial, som ao vivo, exceto instituições filantrópicas, assistenciais ou religiosas, são obrigados a fixar, em locais adequados do ambiente onde o som está sendo produzido, aviso alertando aos seus freqüentadores sobre o tempo máximo de exposição à pressões sonoras, na conformidade com o dispositivo no Anexo I, da Norma Regulamentadora – NR-15, editada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego; *(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.283, de 14 de novembro de 2003)*

Ver Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

VI **–** As normas contendo as dimensões, dizeres e formas do aviso de que trata o inciso anterior serão definidas por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fiscalização, incumbindo a esta última o seu fornecimento aos interessados, no ato de requerimento da licença a que se refere o "caput", do presente artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.283, de 14 de novembro de 2003)*

§ 3º. A autorização para a produção de Som ao Vivo terá validade de 1 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 4º. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

Art. 48. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

~~**Art. 49**. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

Ver NBR 10.151 – ABNT, de junho de 2000.

~~§ 1º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída~~. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 1º. Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT. *(Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

~~§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis), das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), medidos na curva "B", e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância~~

~~de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzido no local de sua geração.~~

~~§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis), das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), medidos na curva "B", e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzido no local de sua geração.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pelas Resoluções nºs 1 e 2/92 – CONAMA. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

Ver Resolução do CONAMA nº 001 de 11/02/1993.
Ver Resolução do CONAMA nº 002 de 11/02/1993.

~~§ 3º. Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:~~

~~I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas);~~

~~II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;~~

~~III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;~~

~~IV - apitos de rondas e guardas policiais;~~

~~V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do parelho medidor de intensidade do som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;~~

~~VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20h (vinte horas) e antes das 6h (seis horas);~~

~~VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.~~

~~§ 3º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestra, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 dB (setenta decibéis) das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância a partir de 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº1660, de 16 de maio de 1996)*

§ 3º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite ou valores estabelecidos na tabela abaixo:

Conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurno e noturno são os seguintes:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45 .
Zonas Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50 .
Centro da Capital	Diurno	65

	Noturno	55 .
Zona Predominantemente Industrial	Diurno	70
	Noturno	60 .

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)
Ver Instrução Normativa nº 26, de 18 de agosto de 2008, da AMMA (DOM nº 4.437, de 27 de agosto de 2008).
Ver Lei nº 8.039, de 28 de dezembro de 2000 (DOM nº 2.636, de 3 de janeiro de 2000).

~~§ 4º. Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.~~

~~§ 4º. Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~I – Sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas);~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~II – Fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante a autorização especial do órgão competente da Prefeitura;~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~III – Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiro e da polícia;~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~IV – Apitos de rondas e guardas policiais;~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~V – Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor da intensidade do som, à distância de 5,00 (cinco metros) de qualquer ponto de divisa onde aqueles equipamentos estejam localizados;~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~VI – Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem por mais de trinta segundos e não verifiquem depois das 20h (vinte horas) e antes das 6h (seis horas);~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

~~VII – Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 4º. Os procedimentos de medição dos níveis sonoros máximos permitidos, de que trata o presente artigo, obedecerão às disposições pertinentes constantes da NBR 10.151 – ABNT. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*
Ver NBR 10.151 – ABNT, de junho de 2000.

~~§ 5º. Nas escolas de música, canto e dança e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade sonora, à distância de 5,00 (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.~~ *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º, o horário diurno é entre às 7h (sete horas) e às 22h (vinte e duas horas) e o horário noturno entre às 22h (vinte e duas horas) e às 7h (sete horas), sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9h (nove horas). *(Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

§ 6º. Não se aplica a norma do § 3º aos sons produzidos por: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

I – sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os

toques antes de 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas); *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

II – fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes da Prefeitura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia; *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

IV – apitos de rondas e guardas policiais; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

VI – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20h (vinte horas) e antes das 6h (seis horas); *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

VII – explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas pela Prefeitura. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

§ 7°. Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 10 de maio de 2006; DOM nº 3.889, de 26 de maio de 2006)*

Art. 50. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 51. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

Ver Lei Complementar nº 176, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.287, de 18 de janeiro de 2008).
Ver Instrução Normativa nº 17, de 16 de janeiro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.047, de 23 de janeiro de 2007), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

~~§ 1º. Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.~~

§ 1º. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório, em conformidade com as normas técnicas das Secretarias Municipais pertinentes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

Ver Art. 24 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

~~§ 2º. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.~~

§ 2º. Ficam excluídos da proibição estabelecida no *caput* desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

a) interior dos estádios, centros esportivos, circos, bares, shoppings centers, supermercados, mercado aberto, ônibus urbanos, clubes e parques recreativos e educativos, igrejas e templos religiosos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

b) Em propaganda em geral, por pessoas portadoras de necessidades especiais e propagandistas autônomos (carro de som), associação, organizações não governamentais e entidades da sociedade organizada, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

c) Todos os concessionários/permissionários de alto-falantes ou equipamento similares disponibilizarão horário gratuito, de uma hora, para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, avisos de interesse geral da comunidade e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos ao longo de sua programação diária. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

~~§ 3º. Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

~~a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

~~b) em propaganda em geral, por cegos e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais (propagandistas autônomos), mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

~~c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

§ 4º. Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 52. Nos veículos de transporte coletivos, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 53. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

IV - a utilização de aparelhos de telefone celulares e similares eletrônicos em auditórios, teatros de arena, cinemas e no interior de casas de espetáculos destinadas para apresentações de Artes Cênicas. *(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de maio de 2006; DOM nº 3897, de 7 de junho de 2006)*

Parágrafo único. O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em

geral, com estampidos normais não superiores a 90 dB (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 (sete metros) da sua origem.
Art. 54. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Ver Art. 52 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 55. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

§ 3.º É obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos, cuja presença de pessoas ultrapasse a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, em ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas, em ambientes abertos, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

I - os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel; *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

II - fica reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento do ambulatório médico móvel, com a prévia avaliação (vistoria) do Corpo de Bombeiros Militar, antes do show ou evento, para o atendimento destinado às pessoas que, eventualmente necessitarem de assistência médica urgente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

III - nos eventos em ambientes fechados, cuja presença não ultrapasse a 500 (quinhentas) pessoas, e, em ambientes abertos, não ultrapasse a 3.000 (três mil) pessoas, deverá obrigatoriamente ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

§ 4º. O ambulatório médico móvel e a ambulância a que se refere esta lei deverão ser equipados de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, devendo, ainda os organizadores do evento, ter um hospital pré-contactado e reservado, para atender possíveis emergências. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

§ 5º. O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao responsável pela realização do evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 56. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º. Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º. Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 watts, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º. A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de 1/3 (um terço) da UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), exceto nos casos resguardados em lei.
Ver Art. 8º da Lei Complementar nº. 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo nº. 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 4º. Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 57. Para atender situações de especial peculiaridade da Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º. A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500,00 m (mil e quinhentos metros); o evento não poderá iniciar-se antes das 15h (quinze horas) e o término não poderá ser após ás 22h (vinte e duas horas), em vias públicas.

§ 2º. O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 58. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 m (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 59. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 60. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Art. 53 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.
Ver Lei n° 8.382, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.793, de 3 de janeiro de 2006).
Ver Art. 16, II, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia distendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º. A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 62. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.
Ver Art. 56 da Lei Complementar n° 177, de 9 de janeiro de 2008 - Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).
Ver Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM nº 4.414, de 25 de julho de 2008).

§ 1º. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º. Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3,00 m (três metros), para cada testada o terreno.

§ 3°. Fica o Poder Municipal obrigado a rebaixar todas as esquinas de logradouros públicos, as frentes de faixas de pedestres do Município de Goiânia, colocando a visualização necessária para que os portadores de deficiência física tenham mais segurança. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. ° 113, de 10 de junho de 2002; DOM nº 2.947, de 20 de junho de 2002)*
Ver Lei nº 7.591, de 28 de junho de 1996 (DOM nº 1689, de 28 de junho de 1996).
Ver Art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n° 177, de 9 de janeiro de 2008 - Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).
Ver Art. 10, inciso V, da Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM nº 4.414, de 25 de julho de 2008).

Art. 63. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender as seguintes exigências:

I - para as floreiras:

a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (cinqüenta centímetros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

b) ocuparem, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;

c) terem altura máxima de 0,50 m (cinqüenta centímetros);

d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (cinqüenta centímetros) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal no passeio;

b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

c) terem altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;

e) distarem, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) um do outro.

Parágrafo único. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 64. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídas ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 65. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 139.

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Art. 54 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 66. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão

próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Ver Arts. 45 e 46 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 67. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Ver Art. 55 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Decreto nº 767, de 14 de março de 1996 (DOM nº 1.622, de 20 de março de 1996).
Ver Lei nº 7.009, de 23 de outubro de 1991 (DOM nº 971, de 18 de novembro de 1991).

Art. 68. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

Ver Lei nº 7.106, de 20 de julho de 1992 (DOM nº 999, de 14 de setembro de 1992).

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

Ver Art. 63, parágrafo único, deste Código.

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale.

Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 975, de 31 de dezembro de 1991).

SEÇÃO IV
DOS TAPUMES E PROTETORES

Ver Art. 56 e 57 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Arts. 41a 47 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285 de 16 de janeiro de 2008).

Art. 69. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1º. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

e) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º. O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§ 4º. O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 70. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 71. Em toda obra com mais de 1 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Ver Lei Complementar n° 162, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 72. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 73. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

Ver Decreto nº 1.799, de 14 de setembro de 1998 (DOM nº 2.189, de 30 de setembro de 1998).

§ 1º. Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) metros entre si;

c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a contar do meio-fio.

§ 2º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º. As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 74. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 75. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um metro e vinte centímetros por cinqüenta centímetros);

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º. As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º. O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º. O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º. É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 6º. Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 77. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI
DOS PALANQUES

Art. 78. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º. A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 100,00 (cem metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínicas de repouso.

§ 2º. Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24h (vinte quatro horas) quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º. A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter em seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI
DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Ver Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 .
Ver Art. 1.277 e segs. da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.
Ver Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

SEÇÃO I
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 79. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 80. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Ver Lei nº 8.505, de 8 de janeiro de 2007 (DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007).

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 81. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis. *(Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar n°90, de 30 de maio de 2000; DOM nº 2.534, de 14 de junho de 2000)*

§ 2º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar n°90, de 30 de maio de 200; DOM nº 2.534, de 14 de junho de 2000)*

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Ver Art. 58 e 59 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 82. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 82-A. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos de Goiânia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-B. A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresa especializada com comprovada experiência nacional ou internacional, devidamente credenciada junto a Prefeitura Municipal de Goiânia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 1°. Não será permitido o funcionamento de elevadores sem contrato de conservação com Sociedade ou Entidade credenciada no órgão municipal competente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 2°. Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus elevadores desde que obtenham a devida autorização do órgão municipal competente. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidades, obrigações e penalidades previstas nesta Lei que couberem às Conservadoras. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139 de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660 de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-C. A conservação do elevador de determinado tipo e característica poderá, a juízo do órgão municipal competente, ser restrita às conservadoras que possuam estrutura técnica apropriada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-D. A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 83. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 84. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

a) mantê-los convenientemente arrumados;

b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2,00 m (dois metros);

c) velar pelo seu asseio e segurança;

d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de Uso do Solo;

Ver Art. 122 e segs. da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Ver Art. 15 e segs. do Decreto nº 1.085, de 5 de maio de 2008 (DOM nº 4.360, de 8 de maio de 2008).

e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III
DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art. 85. As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 86. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 87. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (vinte centímetros) sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º. A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º. Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiriços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V
DO USO DOS ESTORES

Art. 88. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI
DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 89. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:
a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.
II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:
a) terem largura máxima de 5,00 (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
b) terem altura mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º. Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º. A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 90. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros);
II - altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;
III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;
IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I
DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Ver Lei nº 8.512, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007).
Ver Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 - Código de Obras e Edificações (DOM nº4.285, de 16 de janeiro de 2008).
Ver Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM nº 4.414, de 25 de julho de 2008).

Art. 91. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela Lei de Edificações.
Ver Arts. 52, 55 e 56 da Lei Complementar n° 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1°. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (cinqüenta centímetros) e superior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros). *(Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar n° 164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007)*

§ 2°. Fica obrigado a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) de área livre de calçamento, próximo ao meio fio, menos onde estão localizados os rebaixamentos para veículos e deficientes físicos, de todas as calçadas a serem construídas no Município de Goiânia. *(Incluído pela Lei Complementar n° 164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007)*

a) A área reservada será destinada preferencialmente para plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante. *(Incluído pela Lei Complementar n° 164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007)*

Art. 92. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 93. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 94. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II
DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Ver Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 95. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 96. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 97. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos dos locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Ver Art. 4° da Lei Estadual nº 15.802, de 11 de setembro de 2006 - Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 98. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Lei nº 8.323, de 25 de maio de 2005 (DOM nº 3.664 de 24 de junho de 2005).
Ver Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.566, de 16 de outubro de 2007 (DOM nº 4.227, de 18 de outubro de 2007).

Art. 99. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, desde que devidamente licenciado, e os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, todos tendo sua permanência tolerada desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Ver Art. 23, §3º, inciso III, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 100. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo único. No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 101. Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º. A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º. A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

a) número de ordem da matrícula;

b) o nome e endereço do proprietário;

c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º. A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º. Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Ver Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 102. Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

~~*Parágrafo único*. Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam risco aos transeuntes, só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de açaimo e coleira com plaqueta de~~

~~identificação, e estando em companhia de seus proprietários.~~ *(Revogado pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 1°. Os cães de todas as raças só poderão circular pelos logradouros públicos munidos de focinheira, exceto os de pequeno porte, com coleira e plaqueta de identificação, e em companhia de seus responsáveis. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 2°. Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o parágrafo primeiro, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Goiás, quando estiverem acompanhados de seu adestrador. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 3°. O Centro de Zoonozes do Município de Goiânia e a Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial o canil, ficam autorizados a apreenderem os cães que estiverem em logradouros públicos sem a focinheira. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 4°. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal, como muros ou cercas de fresta estreita no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira, além de pagar multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 5°. O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município e, assim, ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 6°. Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 7°. A obrigatoriedade do uso de focinheiras, por força deste dispositivo, deverá ser obedecida de acordo com avaliação profissional especializada, à qual o animal deverá ser submetido, para que o mesmo indique os procedimentos e instrumentos mais adequados à fisiologia do animal. *(Incluído pela Lei Complementar n° 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

Art. 103. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 104. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 105. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exibições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exibições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO X
DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 107. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Parágrafo único. VETADO.

Ver Art. 23, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Ver Lei nº 7.009, de 23 de outubro de 1991 (DOM nº 971, de 18 de novembro de 1991).
Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 3.967, de 31 de dezembro de 1991).
Ver Lei nº 8.451, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.967, de 21 de setembro de 2006).

Art. 108. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Ver Decreto nº 767, de 14 de março de 1996 (DOM nº 1.622, de 20 de março de 1996).

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 109. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII
DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Ver Art. 60 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 110. Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores de serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no pára-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

Ver Lei nº 8.455, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.966, de 20 de setembro de 2006).

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Ver Art. 97 e segs. da Lei nº 5.040, de novembro de 1975 – Código Tributário do Município de Goiânia (DOM nº 440, de 31 de dezembro de 1975).
Ver Arts. 61 e 62 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Art. 101 e 116 da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).
Ver Lei nº 8.617, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.286, de 17 de janeiro de 2008).

Art. 111. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.
Ver Lei nº 7.252, de 10 de novembro de 1993 (DOM nº 1.054, de 26 de novembro de 1993).
Ver Resolução nº 002/2006, da SEDEM (DOM nº 3.831, de 24 de fevereiro de 2006).

§ 1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º. A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 5º. Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 96, de 26 de setembro de 2000; DOM nº 2.591, de 29 de setembro de 2000)*
Ver Decreto n° 1.918, de 29 de setembro de 2000 (DOM nº 2.596, de 6 de outubro de 2000).

Art. 112. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários;

e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º. Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a) liberação do uso do solo;
Ver Decreto nº 868, de 17 de Maio de 2000 (DOM nº 2.526, de 29 de maio de 2000).

b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;

d) alvará sanitário, quando for o caso;
Ver Art. 31 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

g) outros documentos julgados necessários.

§ 3º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º. A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do Art. 111.

Art. 113. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

~~§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.~~

§ 1°. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 152, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

I – A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora comercial de acordo com a atividade especificada. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 152,de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

II – O não acesso ao Alvará de Fiscalização e Funcionamento pelo órgão fiscalizador deverá constar em notificação, com prazo mínimo de cinco dias úteis para sua apresentação, em retorno previamente agendado. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 152, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

§ 2º. É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

~~§ 3º. O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.~~

§ 3°. O alvará de localização e funcionamento de agências bancárias, lojas de departamentos e supermercados só será concedido e renovado, quando esses estabelecimentos tiverem, para uso de sua clientela, bebedouros e instalações sanitárias, inclusive com adaptações para portadores de deficiência física. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 145, de 28 de outubro de 2005; DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005)*

§ 4º. ~~A concessão e a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, inclusive postos de serviços, só serão deferidas quando esses estabelecimentos tiverem, pelo menos, um caixa exclusivamente destinado ao atendimento de deficientes, gestantes e pessoas idosas.~~ *(Incluído pela Lei Complementar n° 26, de17 de outubro de 1994; DOM nº 1.278, de 27 de outubro de 1994)*

§ 4º. O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instaladas em locais visíveis e de fácil acesso. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 24 de novembro de 1994; DOM nº 1.299, de 30 de novembro de 1994)*

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 114. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I. para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 13h (treze horas), aos sábados.

II. para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral.

a) abertura às 8h (oito horas) e fechamento às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira;

b) abertura às 8h (oito horas) e fechamento às 13h (treze horas), aos sábados.

III. os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22h (vinte e duas horas) às 11h (onze horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º. Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 115. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I. impressão e distribuição de jornais;

II. distribuição de leite;

III. frio industrial;

IV. produção e distribuição de energia;

V. serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

VI. serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;

VII. serviço de transporte coletivo;

VIII. agência de passagens;

IX. postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X. oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;

XI. serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII. serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII. instituto de educação e assistência;

XIV. farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XV. estabelecimentos de saúde;

XVI. casa funerária;

XVII. hotel, pensão e hospedaria;

XVIII. estacionamento e guarda de veículos;

XIX. clube esportivo, social ou recreativo;

XX. cinemas e teatros;

Parágrafo único. O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 116. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º. Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8h (oito horas) e termina às 8h (oito horas) do dia seguinte: aos sábados começa às 13h (treze horas) e termina às 8h (oito horas) do domingo.

§ 2º. Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18h (dezoito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte.

§ 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa de nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º. O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 117. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

Ver Art. 24, §1º, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas);

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 13h (treze horas).

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas).

III - as panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas).

c) aos domingos e feriados, da 5h (cinco horas) às 13h (treze horas).

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 24h (vinte e quatro horas);

b) aos sábados, das 13h (treze) às 24h (vinte e quatro horas);

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas).

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);

b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas);

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas).

VI - os motéis e comércio varejista de gelo:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte;

b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte;

c) aos domingos e feriados das 8h (oito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte.

VII - os salões de festas e similares:

a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 24h (vinte e quatro horas);

b) aos sábados e feriados, das 13h (treze horas) às 24h (vinte e quatro horas);

c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurantes e similares;

b) cafés, sorveterias, bomboniéres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares.

§ 2º. As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 118. Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para atividade principal.

~~*Parágrafo único*. Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.~~ *(Revogado pela Lei Complementar n° 117 de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065 de 19 de dezembro de 2002)*

I – a abertura e o fechamento dos shoppings centers situados no Município de Goiânia obedecerão aos seguintes horários, mediante licença especial, observados os preceitos da legislação federal pertinentes: *(Incluído pela Lei Complementar n° 117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

a) abertura e fechamento entre 10h (dez horas) e 22h (vinte e duas horas) de segunda-feira a sábado; *(Incluído pela Lei Complementar n° 117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

b) abertura e fechamento entre 15h (quinze horas) e 21h (vinte e uma horas) aos domingos e feriados; *(Incluído pela Lei Complementar n° 117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

c) abertura e fechamento entre 10h (dez horas) e 23h (vinte e três horas) de segunda-feira a sábado, no mês de dezembro. *(Incluído pela Lei Complementar n° 117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

Art. 119. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 121. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior dos estabelecimentos.

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º. Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;

b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;

c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º. Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Ver Arts. 64 e 65 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Decreto nº 1.322, de 5 de julho de 2002 (DOM nº 2.963, 12 de julho de 2002).
Ver Instrução Normativa nº 29, de 19 de agosto de 2008 (DOM nº 4.440, de 1 de setembro de 2008).

Art. 122. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 124. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - número de placa do veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou CGC do comerciante;

NOTA: O CGC é atualmente chamado de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 125. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) carteira de identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º. A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

Ver Art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi dada.

§ 3º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º. Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º. É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 126. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º. Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º. No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 127. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiriços a estabelecimentos de ensino público e particulares, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Goiânia *(Incluído pala Lei Complementar nº 59, de 1 de dezembro de 1997; DOM nº 1.999, de 3 de dezembro de 1997)*

Art. 128. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

b) instalar-se num raio mínimo de 100,00 (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;

c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;

d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m X 2,00 m (três metros por dois metros);

f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

j) não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º. Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º. A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º. Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, ser adequados às novas exigências.

Art. 129. Autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a quaisquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 130. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de quaisquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 131. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário e responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 132. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 133. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 134. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 135. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança públicas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 136. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das impostas.

Art. 137. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º. Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º. Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Ver Decreto nº 1.347, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

Ver Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.724, de 21 de setembro de 2005), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 138. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Ver Lei nº 7.032, de 19 de dezembro de 1991 (DOM nº 974, de 27 de dezembro de 1991).

~~§ 1º. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:~~

§ 1º. As exigências e autorização do presente artigo serão aplicados e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes: *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

~~a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;~~

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies, anúncios em táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos e mobiliários urbanos. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Ver Decreto nº 1.348, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º. Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (cinqüenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros).

Ver Lei nº 7.912, de 4 de agosto de 1999 (DOM nº 2.369, de 16 de agosto de 1999).

§ 3º. Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderão ser usadas, no máximo, 3 (três) palavras;

b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que neles constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

c) colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º. A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 5°. É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Goiânia, no espaço intra e extra escolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades. *(Incluído pela Lei Complementar n° 103, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.795, de 22 de outubro de 2001)*

Art. 138-A. A distribuição de panfletos de propaganda comercial, através de permissionários Pessoas Físicas ou Jurídicas, em residências, semáforos e logradouros públicos será regida pelas disposições do presente artigo. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 1°. As empresas divulgadoras e distribuidoras, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados ao solo público num raio de 100,00 m (cem metros). *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 2°. As permissões de suas renovações serão expedidas mediante apresentação de: *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - Cópias das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais emitidos em favor dos distribuidores de panfletos. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 3°. Os locais, o número de distribuidores de panfletos permitidos em cada um deles e o horário de atuação, serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente – SEMMA. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*
Ver Instrução Normativa nº 5, de 15 de setembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.724, de 21 de setembro de 2005), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).
Ver Instrução Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº4.273, de 28 de dezembro de 2007).

§ 4°. É proibido o exercício de panfletagem de propaganda comercial: *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - fora de locais e horários solicitados, conforme disposto no § 3°; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - dentro do anel central de tráfego lento; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - nas áreas dos terminais de transporte; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

IV - nas vias de ligação prioritária. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 5°. Os distribuidores de panfletos deverão trabalhar sempre uniformizados e portar crachá em lugar visível, do qual constará: *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - logotipo da Prefeitura Municipal de Goiânia; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - identificação do permissionário; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - identificação do distribuidor; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

IV - número da permissão; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

V - data da expedição; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VI - data de validade; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VII - assinatura do permissionário; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VIII - assinatura do Secretário Municipal do Meio ambiente ou de quem por ele indicado. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 6°. Os crachás serão expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação da permissão e listagem dos distribuidores de panfletos. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº3660, de 20 de junho de 2005)*

§ 7°. Os permissionários orientarão os distribuidores a efetuarem a entrega dos panfletos ou material publicitário, de forma educada, respeitando o direito do cidadão em não querer receber o material ofertado. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 8°. Os permissionários do serviço de entrega de panfletos ficam obrigados a realizarem, anualmente, campanhas publicitárias educacionais, em forma de panfletos, com objetivo de orientar a população a não jogarem lixo em vias públicas. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 9°. Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito à aplicação de multa, pela Prefeitura de Goiânia, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*
Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 10. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro: *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - com o recolhimento a multa será aplicada em dobro; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - com a cassação da permissão; *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº3660, de 20 de junho de 2005)*

III - com a suspensão das atividades pelo prazo de 6 (seis) meses. *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 11. A fiscalização dos serviços de panfletagem será de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA *(Incluído pela Lei Complementar n° 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

~~**Art. 139**. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores de arborização pública, fachadas ou muros.~~

~~*Parágrafo único*. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica~~. *(Revogado pela Lei Complementar n° 109 de 3 de março de 2002; DOM nº 2.886 de 19 de março de 2002)*

~~**Art. 139**. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter políticos, comercial, educacional, artístico em muros e logradouros.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar n° 109 de 3 de março de 2002; DOM nº 2.886 de 19 de março de 2002).*

Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecido ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas. *(Artigo alterado pela Lei Complementar n° 137, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica. *(Incluído pela Lei Complementar n° 137, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 140. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Parágrafo único. Os letreiros e painéis luminosos de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70,00 m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pelo órgão responsável com anotações de responsabilidade técnica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Art. 141. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 142. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 143. No interior de shoppings centers e galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10 m (dez centímetros), medindo da fachada;

b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 144. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

~~**Art. 145**. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoors", somente será permitida em terrenos não edificados e desde que atendidas as seguintes exigências:~~

Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências: *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003;DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

~~II - VETADO~~

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 4 (quatro), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou um grupo numa área inferior a 100,00 m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

~~IV - instalados, quanto ao recuo, de acordo com estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:~~

~~a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;~~

~~b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;~~

~~c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;~~

~~d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.~~

IV - instalados, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que: *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Ver Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios; *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes; a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente; *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes; a instalação se fará obedecendo ao estabelecido na Lei competente; *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao estabelecido na Lei competente. *(Redação dada pela Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 146. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Ver Art. 41 e segs. da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 147. Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 148. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

§ 1 °. VETADO *(Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 14 de dezembro de 1993; DOM nº 1.065, de 17 de dezembro de 1993)*

§ 2º. Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multas, pela Prefeitura Municipal, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 14 de dezembro de 1993; DOM nº 1.065, de 17 de dezembro de 1993)*

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 149. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º. A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

Ver Decreto nº 1.348, de 31 de maio de 2004 (DOM nº3 .420, de 8 de junho de 2004).

Ver Lei nº 8.457, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3966, de 20 de setembro de 2006).

§ 2º. Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

§ 3º. mediante autorização do órgão competente do Município de Goiânia, poderão ser explorados com publicidade ou propaganda visual (outdoor, painel, luminoso, etc.) ao ar livre, as cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde, bombeiros, quartéis e cemitérios. *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

I – a autorização será concedida mediante licitação, acordo ou convênio com uma empresa de publicidade ou propaganda, sob o compromisso de: *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

a) fazer reparos no prédio e nas instalações; *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro) (de 2003; DOM nº. 3287, de 20 de novembro de 2003)*

b) fornecer materiais de expediente; *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

c) fornecer medicamentos a pacientes ou materiais escolares a alunos carentes; *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

d) contribuir para a alimentação de pacientes e alunos; *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

e) prestar outros serviços ou contribuições autorizados em regulamento próprio; *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

II. o Poder Executivo baixará normas para a conservação do dispositivo neste artigo, podendo autorizar a delegação de competência para os órgãos, secretarias ou locais de direção. *(Incluído pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Art. 150. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

~~V - em postes da rede elétrica, grades, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;~~

V - em postes da rede elétrica, grades, colunas:; *(Redação dada pela Lei Complementar n° 140, de 12 de julho de 2005; DOM nº 3.677, de13 de julho de 2005)*

VI - nas árvores da arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais e revistas e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 151. É proibido a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 152. É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 153. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º. Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

§ 2º. Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22h (vinte e duas horas) podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade públicas.

Art. 154. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

~~III - leiaute e texto, quando for o caso;~~

III - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação, afixação de engenhos ou painéis em terrenos edificados ou não, edifícios, veículos de transporte coletivo e alternativo – ônibus, vans, táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, e outros meios de publicidade exterior. *(Redação dada pela Lei complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

IV - localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 155. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Ver Lei nº 6.815, de 23 de novembro de 1989 (DOM nº 925, de 31 de janeiro de 1990).
Ver Lei Estadual nº 12.355, de 5 de maio de 1994.
Ver Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).
Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 156. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

b) de pavilhão e feira;

~~c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.~~

c) brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares; *(Redação dada pela Lei complementar n° 159, de 16 de agosto de 2006; DOM nº 3.948, de 22 de agosto de 2006)*

d) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório. *(Alínea "c" renumerada pela Lei complementar n° 159, de 16 de agosto de 2006; DOM nº 3.948, de 22 de agosto de 2006)*

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) não existir, num raio de 200,00 m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

b) ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;

c) receber aprovação expressa do órgão Municipal de Trânsito;

d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

e) ter instalado no local um ambulatório móvel, equipado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde e com profissional médico de plantão. *(Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

§ 2º. A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;

c) atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;

Ver Art. 122 e segs. da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).
Ver Art. 15 e segs. do Decreto nº 1.085, de 5 de maio de 2008 (DOM nº 4.360, de 8 de maio de 2008).

d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo único. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 157. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 158. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Ver Lei nº 6.815, de 23 de novembro de 1989 (DOM nº 925, de 31 de janeiro de 1990).
Ver Lei Estadual nº 12.355, de 5 de maio de 1994.
Ver Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.341, de 28 de outubro de 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).
Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 159. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - pinturas interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia;

IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;

XI - portas de saída encimadas com a indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência.

XV - placas instaladas nas salas de espetáculos e auditórios com os dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES ELETRÔNICOS". *(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de10 de maio de 2006; DOM nº 3.897, de 7 de junho de 2006)*

SEÇÃO III
OS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.371, de 22 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.792, de 2 de janeiro de 2006).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).

Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 160. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Art. 161. Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, e teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Ver Decreto nº 1.799, de 14 de setembro de 1998 (DOM nº 2.189, de 30 de setembro de 1998).

Art. 162. A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º. Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) atestado de antecedentes criminais;
b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
c) documento de identificação pessoal;
d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
e) certidão de registro na JUCEG, em que conste o nº do CGC, para emissão de nota fiscal;
NOTA: O CGC é atualmente chamado de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
~~g) outros documentos julgados necessários;~~
g) documento contendo a declaração expressa de assentimento do proprietário ou proprietários dos imóveis fronteiriços ao logradouro sobre o qual se pretende a autorização de uso ou utilização; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2000; DOM nº 2.554, de 14 de julho de 2000)*
h) outros documentos julgados necessários. *(Incluído pela Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2000; DOM nº 2.554, de 14 de julho de 2000)*

§ 3°. Enquadram-se como similares, bancas destinadas a vender cartões telefônicos e sit-passes, desde que tenham área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado) *(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.803, de 17 de janeiro de 2006)*

Art. 163. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00 m (dois metros);
V - não se localizar num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

VI - VETADO.

§ 1º. A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

~~**Art. 164**. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.~~

Art. 164. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas e áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. A liberação de autorização de que trata esta Lei Complementar, em ilhas, áreas ajardinadas, parques municipais e áreas de preservação ambiental, dependerá de parecer favorável da Superintendência Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. *(Incluída pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 165. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 166. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 167. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero, excetuadas as bancas de revistas e jornais.

Parágrafo único. As bancas de revistas poderão localizar-se num raio de 100,00 m (cem metros), 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros) e 500,00 m (quinhentos metros) de distância uma da outra, conforme estejam respectivamente, na primeira, segunda ou terceira zona fiscal, definida em lei específica.

Art. 168. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesse caso, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 169. As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Ver Art. 50 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 170. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º. Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º. As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º. Ato de Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

§ 5º. Os estacionamentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações: *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995 de 26 de novembro de 1997)*

I – o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira hora por 1/4 (um quarto) de hora, ou por mês; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58 de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

II – se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, ou furto, roubo ou acidente, e se mantém ou não seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

III – referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58 de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995 de 26 de novembro de 1997)*

IV - horário de funcionamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 81, de 30 de setembro de 1999; DOM nº 2.400, de 6 de outubro de 1999)*

§ 6º. O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

§ 7 º. Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda ao seguinte: *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

I – o preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do tempo de permanência do veículo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

II – após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze em quinze minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a

permanência de quarenta e cinco minutos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

§ 8º. O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcionais de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz "pisca-pisca" e campainha de alerta, banheiro asséptico, box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

Art. 171. Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 172. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Ver Arts. 48 e 49 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 173. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público;

Art. 174. Salvo na hipótese do artigo 40, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 175. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Ver Art. 122 da Lei Complementar nº 31, de 19 de dezembro de 1994 (DOM nº 1.320 de 29 de dezembro de 1994).
Ver Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento o armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 176. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 177. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade. *(Incluído pela Lei Complementar nº 21, de 2 de fevereiro de 1994; DOM nº 1.117, de 4 de março de 1994)*

Art. 178. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Ver Lei Estadual nº 15.802, de 11 de setembro de 2006 – Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Pânico e Desastres.

§ 1º. Em todos os depósitos, postos ou locais de revenda e nos caminhões de venda e/ou entrega é obrigatório o uso de balanças, que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que acondicionam gás liquefeito de petróleo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 32, de 28 de abril de 1995; DOM nº 1.410, de 12 de maio de 1995)*

§ 2º. Constatada, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente, e/ou verificada diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 32, de 28 de abril de 1995; DOM nº 1.410, de 12 de maio de 1995)*

Art. 179. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

Ver Lei nº 7.696, de 12 de março de 1997 (DOM nº 1.852, de 14 de março de 1997).
Ver Lei nº 8.364, de 22 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.792, de 2 de janeiro de 2006).

I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 180. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava-jatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 181. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º. As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

3º. A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 182. Não serão concedidas autorização para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º. Também não serão concedidas autorizações para extração de areia nos seguintes casos:

a) quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 975, de 31 de dezembro de 1991).

c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º. A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 183. É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 184. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 185. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º. O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

a) delimitação de Zona de Fiscalização;

b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 186. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

Ver Arts. 68 a 70 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

§ 2º. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Ver Arts. 71 a 74 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

§ 3º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 187. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 188. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 189. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º. Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º. Não se aplica a disposição de § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 5º. As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão se realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Ver Art. 10 e segs. do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Art. 377 e segs. do Decreto n° 2.273, de 13 de agosto de 1996 – Regulamento do Código Tributário do Município de Goiânia (DOM nº 1.723, de 15 de agosto de 1996).

Art. 190. Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º. Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º. A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 191. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 192. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior 8 (oito) dias, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

NOTA: A Secretaria de Ação Urbana é atualmente chamada de Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação a defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§ 8º. Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 193. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 40 (quarenta) UVFG, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Ver Art. 75 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).
Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 194. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 195. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 1 (uma) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 2 (duas) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 1 (uma) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

~~VI - de 2 (duas) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana;~~

VI - mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); média de R$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei.*(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

VII - de 2 (duas) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 196. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 4 (quatro) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFG, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFG, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 2 (duas) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 2 (duas) 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 2 (duas) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente a instalação de toldos;

d) de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura;

f) ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, que deixar de realizar a inspeção periódica será aplicada multa no valor de quinhentas UFIRs. *(Incluída pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VI - nos casos e inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 3 (três) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII - de 1 (uma) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX - de 2 (duas) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanas;

X - de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

XI - de 1 (uma) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.

Art. 197. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou a exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de exercício da atividade de camelô;

V - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: 02 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parque de diversões, pavilhões, feiras, cinema, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 5 (cinco) a 20 (vinte) UVFG, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 1 (uma) a 20 (vinte) UVFG, nos casos relativos a exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

X - de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UVFG, nos casos de inobservância da reserva de espaço aos não fumantes e nos casos mais graves, a cassação do alvará de licença. *(Incluído pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de outubro de 1995)*

XI - de 10 (dez) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de placas indicativas do espaço reservado aos não fumantes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de outubro de 1995)*

XII - de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) UVFG, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Ver art. 32 e segs. do Decreto nº 1.347, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

Art. 198. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 199. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 200. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 201. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 202. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má-fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 203. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Goiânia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ver Art. 18 e 19 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 204. Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º. Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. As diligências para instrução terão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 205. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que lhe for remetido.

Art. 206. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 207. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V
DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ver Arts. 20 e 21 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 208. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 209. Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 210. As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da junta de Recursos Fiscais.

Art. 211. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 212. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º. Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º. A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º. Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 6º. Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 213. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção,

quando for caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art. 211.

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º. As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 214. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado a instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no item anterior;

Art. 215. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de que praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 216. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 217. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII
DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 218. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se

imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º. Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura proverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)

Art. 219. Para efeito deste Código, a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia – UVFG**,** é vigente na data do pagamento da multa.

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).
Ver Ato Normativo n° 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 220. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24h (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 221. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 222. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Ver Lei nº 7.406, de 28 de dezembro de 1994 (DOM nº 1.319, de 28 de dezembro de 1994).
Ver Decreto nº 1.664, de 20 de junho de 1995 (DOM nº 1.441, de 28 de junho de 1995).
Ver Decreto nº 933, de 19 de maio de 2006 (DOM nº 3.887, de 23 de maio de 2006).
Ver Lei nº 7.451, de 13 de julho de 1995 (DOM nº 1.455, de 18 de julho de 1995).
Ver Decreto nº 2.620, de 6 de outubro de 1997 (DOM nº 1.967, de 8 de outubro de 1997).
Ver Decreto nº 2.668, de 13 de outubro de 1997 (DOM nº 1.972, de 16 de outubro de 1997).

Art. 223. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse de Município.

~~**Art. 224**. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.~~

Art. 224. A liberação da Licença para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, para os quiosques já instalados até 31 de julho de 1995, aplicando-se a estes, apenas as disposições constantes dos incisos II e IV, do art. 163 desta Lei Complementar, podendo, neste caso, a unidade ocupar até a metade da largura do passeio. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderão excepcionalmente, e somente após as 18h (dezoito horas), instalarem mesas e cadeiras sobre o logradouro. *(Incluído pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

~~**Art. 225**. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:~~

~~I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;~~
~~II - as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;~~
~~III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;~~

~~IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;~~

~~V - as exigências próprias para expedição de cada licença;~~

~~VI - outras informações de interesse geral da comunidade.~~

Art. 225. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a regularização das bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, instalados na cidade, até 31 de julho de 1995, observados, no que couber, as disposições nesta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. O proprietário de pit-dog que se enquadrar na condição deste artigo, deverá requerer a sua regularização, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

~~**Art. 226**. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.~~

Art. 226. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir e cobrar taxa adicional, calculada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por metro quadrado, que será devida pelo proprietário de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, cuja unidade exceder ao comprimento e largura previsto no inciso IV, do art.163 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

~~**Art. 227**. Este Código entrará em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

Art. 227. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 228. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações: *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II - as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 229. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 230. Este Código entrará em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARTE II

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE NUMÉRICO CRONOLÓGICO

LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 (DOM N° 1.065, DE 17-12-1993)..... 74
LEI COMPLEMENTAR N° 020, DE 20 DE JANEIRO DE 1994 (DOM N° 1.100, DE 07-02-1994)..... 75
LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994 (DOM N° 1.117, DE 04-03-1994)..... 76
LEI COMPLEMENTAR N° 022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994 (DOM N° 1.117, DE 04-03-1994)..... 77
LEI COMPLEMENTAR N° 026, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994 (DOM N° 1.278, DE 27-10-1994) 78
LEI COMPLEMENTAR N° 028, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994 (DOM N° 1.299, DE 30-11-1994)..... 79
LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1.320 DE 29-12-1994). 80
LEI COMPLEMENTAR N° 032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 (DOM N° 1.299, DE 30-11-1994)..... 81
LEI COMPLEMENTAR N° 035, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995 (DOM Nº 1517, DE 16-12-1995)..... 82
LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 (DOM Nº 1.574, DE 22-11-1995)..... 83
LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 26 DEZEMBRO 1.995 (DOM Nº. 1565, DE 27-12-1995)..... 84
LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 02 DE JANEIRO DE 1996. (DOM N° 1.574, DE 10-02-1996 88
LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 30 DE ABRIL DE 1996 (DOM N° 1.654, DE 08-05-1996)..... 89
LEI COMPLEMENTAR N° 047, DE 14 DE MAIO DE 1996 (DOM N° 1.660, DE 16-05-1996)..... 91
LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 14 DE MAIO DE 1996 (DOM N° 1.687, DE 26-06-1996) 94
LEI COMPLEMENTAR N° 058, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997 (DOM N° 1.995, DE 26-11-1997)..... 95
LEI COMPLEMENTAR N° 059, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997 (DOM N° 1.999 DE 03-12-1997)..... 97
LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999 (DOM Nº 2.400, DE 6-10-1999)..... 98
LEI COMPLEMENTAR N° 086, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490 DE 20-03-2000)..... 99
LEI COMPLEMENTAR N° 088, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490 DE 20-03-2000)..... 100
LEI COMPLEMENTAR N° 089, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490, DE 20-03-2000)..... 101
LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 30 DE MAIO DE 2000 (DOM N° 2.534 DE 14-06-2000)..... 102
LEI COMPLEMENTAR N° 094, DE 03 DE JULHO DE 2000 (DOM N° 2.554 DE 14-07-2000)..... 103
LEI COMPLEMENTAR N° 096, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 (DOM N° 2.591 DE 29-09-2000) 104
LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000 (DOM Nº. 2.622 DE 12-12-2000)..... 105
LEI COMPLEMENTAR N° 102, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001 (DOM Nº 2793, DE 18-10-2001)..... 106
LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001 (DOM N° 2.795 DE 22-10-2001) 108
LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (DOM Nº 2847, DE 15-01-2002) 109
LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 03 DE MARÇO DE 2002 (DOM Nº 2886, DE 19-03-2002) 111
LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 15 DE ABRIL DE 2002 (DOM Nº 2908, DE 22-04-2002)..... 112
LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 10 DE JUNHO DE 2002 (DOM N° 2.947 DE 20-06-2002)..... 113
LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOM Nº 3065, DE 19-12-2002) 114
LEI COMPLEMENTAR N° 126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.283 DE 14-11-2003)..... 115
LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.287 DE 20-11-2003)..... 116
LEI COMPLEMENTAR N° 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.310 DE 23-12-2003)..... 119
LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 12 DE JULHO DE 2004 (DOM N° 3.443 DE 13-07-2004)..... 121
LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)..... 123
LEI COMPLEMENTAR N° 138, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)..... 124
LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)..... 127
LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 12 DE JULHO DE 2005 (DOM N° 3.677 DE 13-07-2005)..... 129
LEI COMPLEMENTAR N° 143, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.740 DE 14-10-2005) 130
LEI COMPLEMENTAR N° 145, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.753 DE 07-11-2005) 131
LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.789 DE 28-12-2005)..... 132
LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.803 DE 17-01-2006)..... 134
LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.829 DE 22-02-2006)..... 135
LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 09 DE MAIO DE 2006 (DOM N° 3.889 DE 26-05-2006)..... 136

LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3897 DE 07-06-2006) 137
LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 13 DE JUNHO DE 2006 (DOM N° 3.910 DE 27-06-2006)..... 139
LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 28 DE JUNHO DE 2006 (DOM N° 3.929, DE 26-07-2006)..... 140
LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 (DOM N° 3.948 DE 22-08-2006) 141
LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4028, DE 21-12-2006) 142
LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 09 DE JANEIRO DE 2007 (DOM N° 4.040 DE 10-01-2007)..... 143
LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM N°4.107 DE 24-04-2007)..... 144
LEI COMPLEMENTAR N° 166, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM N° 4.077 DE 09-03-2007)..... 145
LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 26 DE JUNHO DE 2007 – PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA (DOM Nº 4.147, DE 26-06-2007)..... 146
LEI COMPLEMENTAR N° 176, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 (DOM Nº 4287, DE 18-01-2008) 147
LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09 DE JANEIRO DE 2008. (REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 1085 DE 05/05/2008 – DOM Nº 4360 DE 08/05/08)..... 148
LEI Nº 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975 (DOM Nº 440, DE 31-12-1975) 206
LEI Nº 6.050 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983 (DOM Nº 739, DE 06-12-1993) 207
LEI Nº 6.277, DE 23 DE SETEMBRO DE 1985 (DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO - DOL Nº 06, DE 01-11-1985) 208
LEI Nº 6.673, DE 16 DE SETEMBRO DE 1988 (DOM Nº 886, DE 19-09-1988)..... 209
LEI Nº 6.815, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 (DOM Nº 925, DE 31-01-1990) 210
LEI Nº 7009, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 (DOM Nº 971, DE 18-11-1991)..... 211
LEI Nº 7.032 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991 (DOM Nº 974, DE 27-12-1991) 214
LEI Nº 7.043, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991 (DOM Nº 975, DE 31-12-1991) 215
LEI Nº 7.058, DE 03 DE ABRIL DE 1992 (DOM Nº 979, DE 22-04-1992) 217
LEI Nº 7.106 DE 20 DE JULHO DE 1992 (DOM Nº 999, DE 14-09-1992)..... 218
LEI Nº 7.252 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993 (DOM Nº 1.054, DE 26-11-1993) 221
LEI Nº 7.406 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1.319, DE 28-12-1994) 222
LEI Nº 7.451, DE 13 DE JULHO DE 1995 (DOM Nº 1.455, DE 18-07-1995)..... 228
LEI Nº. 7591, DE JUNHO DE 1996 (DOM Nº 1689, DE 28-06-1996) 230
LEI Nº. 7696, DE 12 DE MARÇO DE 1997 (DOM Nº. 1852, DE 14-03-1997)..... 233
LEI Nº. 7.912 DE AGOSTO DE 1999 (DOM Nº. 2.369 DE 16-08-1999) 235
LEI Nº. 7.972, DE ABRIL DE 2000 (DOM Nº. 2515, DE 10-05-2000)..... 236
LEI Nº 8.039 DE DEZEMBRO DE 2000 (DOM Nº. 2.636, DE 03-01-2001)..... 238
LEI Nº 8254, DE 05 DE MAIO DE 2004 (DOM Nº. 3.401, DE 11-05-2004)..... 239
LEI Nº 8323, DE 25 DE MAIO DE 2005 (DOM Nº 3.664, DE 24-06-2005)..... 241
LEI Nº 8323 DE 25 DE MAIO DE 2005 (DOM Nº 3725, DE 22-09-2005)..... 244
LEI Nº 8.340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.735, DE 07-10-2005)..... 246
LEI Nº 8.341, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.753, DE 07-11-2005)..... 247
LEI Nº 8364 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM 3.792, DE 02-01-2006) 248
LEI 8371 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM Nº 3.792 DE 02-01-2006) 250
LEI Nº 8.382, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.793, DE 03-01-2006)..... 251
LEI Nº 8.394, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.823, DE 14-02-2006)..... 255
LEI Nº 8436 DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM 3.897 DE 07-06-2006)..... 257
LEI Nº 8438 DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3.897, DE 07-06-2006)..... 259
LEI Nº 8.451, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (DOM N° 3.967, DE 21-09-2006)..... 261
LEI Nº 8.455, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (DOM Nº 3996, DE 20-09-2006) 262
LEI Nº 8490 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028 DE 21-12-2006) 263
LEI Nº 8491 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028 DE 21-12-2006) 265
LEI Nº 8495 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028, DE 21-12-2006) 267
LEI Nº 8498, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4028, DE 21-12-2006) 269
LEI Nº 8505, DE 08 DE JANEIRO DE 2007 (DOM Nº 4040, DE 10-01-2007)..... 271
LEI Nº 8.512, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4077, DE 09-03-2007) 273
LEI Nº 8516, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4077, DE 09-03-2007) 274
LEI Nº 8.526, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4.079, DE 13-03-2007) 275
LEI N° 8.566, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 (DOM Nº 4227, DE 18-10-2007)..... 276
LEI N° 8617, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 (DOM Nº 4286, DE 17-01-2008) 283
LEI N° 8644, DE 23 DE JULHO DE 2008 (DOM Nº 4414, DE 25-07-2008) 288
DECRETO Nº 286, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOM Nº 3.343 DE 12-02-2004) 294

DECRETO Nº 466, DE 04 DE MARÇO DE 1999. (DOM Nº 2275 DE 15-03-1999) 295
DECRETO N°. 686, de 25 de MARÇO DE 1994 (DOM Nº 1150, DE 25-04-1994) 296
DECRETO N° 754, DE 28 DE MARÇO DE 2008 (DOM Nº 4340, DE 08-04-2008) 297
DECRETO N° 767, DE 14 DE MARÇO DE 1996 (DOM Nº 1622, DE 20-03-1996) 299
DECRETO N° 868, DE 17 DE MAIO DE 2000 (DOM 2.526 DE 29-05-2000) 304
DECRETO N° 933, DE 19 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3887 DE 23-05-2006) 305
DECRETO N° 1085 DE 05 DE MAIO DE 2008 (DOM Nº 4.360 DE 08-05-2008) 308
DECRETO Nº 1.322, DE 05 DE JULHO DE 2002 (DOM Nº 2.963, 12-07-2002) 313
DECRETO N° 1.347, DE 31 DE MAIO DE 2004 (DOM Nº 3420 DE 08-06-2004) 314
DECRETO N° 1348, DE 31 DE MAIO DE 2004 (DOM 3.420 DE 08-06-2004) 331
DECRETO Nº 1.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992 – REGULAMENTO DO CÓDIGO SANITÁRIO DE GOIÂNIA (DOM Nº 1.016, DE 30-12-1992) 335
DECRETO N° 1.664, DE 20 DE JUNHO DE 1995 (DOM Nº 1441, DE 28-06-1995) 336
DECRETO N° 1.799, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998 (DOM N° 2.189 DE 30-09-1998) 337
DECRETO N° 1.918, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000 (DOM Nº 2596, DE 06-10-2000) 339
DECRETO N° 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1268, DE 11-10-1994) 340
DECRETO Nº 2232, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994. (DOM Nº 1268 DE 11 DE OUTUBRO DE 1994) 356
DECRETO Nº 2273, DE 13 DE AGOSTO DE 1996 (DOM Nº 1723 DE 15 DE AGOSTO DE 1996) 357
DECRETO N° 2.620, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997 (DOM Nº 1967, DE 08-10-1997) 358
DECRETO Nº 2.668, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (DOM Nº 1.972, DE 16-10-1997) 365
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005 (DOM N° 3724 DE 21-09-2005) 373
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM Nº 3840 DE 13-03-2006) 378
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 010 DE 06 DE ABRIL DE 2006 (DOM Nº 3890 DE 29-05-2006) 383
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 011 DE 17 DE JULHO DE 2006 (DOM Nº 3929 DE 26-07-2008) 386
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017 DE 16 DE JANEIRO DE 2007 (DOM Nº 4047 DE 23-01-2007) 389
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 24 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 (DOM N° 4273 DE 28-12-2007) 391
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 26 DE 18 DE AGOSTO DE 2008 (DOM Nº 4437 DE 27-08-2008) 393
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 029 DE 19 DE AGOSTO DE 2008 (DOM Nº 4440 DE 01-09-2008) 395
PORTARIA Nº 048/2005 (DOM Nº 3.806, 20-01-2006) 400
RESOLUÇÃO N.º 002/2006 (DOM N.º 3.831, DE 24-02-2006) 402
ATO NORMATIVO Nº 006/2007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007 (DOM Nº 4.268, DE 19-12-2007 403
LEI Nº 12.355, DE 05 DE MAIO DE 1994 406
LEI Nº 15.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006 409
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 457
LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964 458
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 485
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 490
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 494
PORTARIA Nº 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978 (DOU DE 06-07-1978) 495
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993 497
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993 513

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

A – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 (DOM N° 1.065, DE 17-12-1993)

"Acrescenta §§ ao Artigo 148, da Lei Complementar n° 014/92".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - O Artigo 148, do Código de Posturas do Município de Goiânia passa a ter os seguintes parágrafos:

"**Art. 148** -.....

§ 1° – VETADO.

§ 2° – Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multa, pela Prefeitura Municipal, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 2° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de dezembro de 1993.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARGO BEZERRA
CAIRO ANTONIO VIEIRA PEIXOTO

LEI COMPLEMENTAR N° 020, DE 20 DE JANEIRO DE 1994 (DOM N° 1.100, DE 07-02-1994)

Altera a Lei Complementar n° 014/92 - Código de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Fica acrescido ao Art. 27, da Lei Complementar n° 14/92, o seguinte parágrafo:

"Art. 27 – ...

§10 – Os containeres e recipientes equivalentes, de propriedade púbica ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância".

Art. 2° – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

Aurélio Augusto Pugliese
Cairo Antônio Vieira Peixoto
Déo Costa Ramos
Fábio Tokarski
Juscelino Kubitscheck Gomes da Silva
Kléber Branquinho Adorno
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Mauro Campos Netto
Mindé Badauny de Menezes
Osmar Pires Martins Júnior
Secretários Municipais

LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994 (DOM N° 1.117, DE 04-03-1994)

Introduz Parágrafo único ao Art. 177, do Código de Posturas do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O Artigo 177, do Código de Posturas do Município de Goiânia passa a ter a seguinte redação:

"Art. 177...
Parágrafo único – É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade."

Art. 2° – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 1994.

FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1994 (DOM N° 1.117, DE 04-03-1994)

Altera o art. 32, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas e Obras do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O art. 32 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do § 2° e passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32** - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados."

"§ 2° – No caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 horas, sob a pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, além da multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel."

Art. 2° – O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 dias.

Art. 3° – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 1994.

FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 026, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994 (DOM N° 1.278, DE 27-10-1994)

Introdução de alteração na Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – O art. 113, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4° – A concessão e a renovação do alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, inclusive seus postos de serviço, só serão deferidas quando esses estabelecimentos tiverem, pelo menos, um caixa exclusivamente destinado ao atendimento de deficientes, gestantes e pessoas idosas."

Art. 2° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de outubro de 1994.

Vereador Francisco Oliveira
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 028, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994 (DOM N° 1.299, DE 30-11-1994)

"Acrescenta parágrafo ao inciso VII, do art. 113 da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, Código de Postura".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – O inciso VII, do art. 113, da Lei Complementar n°014, de 29 de dezembro de 1992, Código de Posturas, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4° – O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios, congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instaladas em locais visíveis e de fácil acesso".

Art. 2° – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de novembro de 1994.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA
MARIA ABADIA SILVA
JUSCELINO KUBITSHECK GOMES DA SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1.320 DE 29-12-1994).

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI COMPLEMENTAR N° 032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 (DOM N° 1.299, DE 30-11-1994)

"Introduz alteração na Lei Complementar n°14, de 29 de dezembro de 1992".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – O Art.178, da Lei Complementar n°14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° – Em todos os depósitos, postos ou locais de revenda e nos caminhões de venda e/ou entrega é obrigatório o uso de balanças, que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que acondicionam gás liquefeito de petróleo.

"§ 2° – Constatada, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente, e/ou verificada a diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada".

Art. 2° – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de abril de 1995.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA
MARIA ABADIA SILVA
JUSCELINO KUBITSHECK GOMES DA SIVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA

LEI COMPLEMENTAR N° 035, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995 (DOM Nº 1517, DE 16-12-1995)

"Altera a Lei Complementar n°14 de 29 de dezembro de 1992".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Os parágrafos 4° e 5°, do art. 41, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4° – Ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo e obrigados a dispor de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seu espaço, reservados aos não fumantes.

"§ 5° – Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m^2 (cem metros quadrados), ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaço aos não fumantes".

Art. 2° – O artigo 197 da Lei Complementar n°14 de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido dos incisos X e XI, com a seguinte redação:

"X – de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UVFG, nos casos de inobservância da reserva de espaço aos não fumantes e nos casos mais graves, a cassação do alvará de licença.

XI – de 10 (dez) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de placas indicativas do espaço reservado aos não fumantes".

Art. 3° – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 1995.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
FAUSTO JAIME
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
MARIA ABADIA SILVA
ROSIMAR JOAQUIM DA SILVA
VERA REGINA BAREA
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 (DOM Nº 1.574, DE 22-11-1995)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 26 DEZEMBRO 1.995 (DOM Nº. 1565, DE 27-12-1995)

Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº. 5.0040, de 20 de 1.975 e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Os dispositivos da lei nº.5.040, de novembro de 1.975, a seguir enumerados, passam a vigorar com a redação dada por esta lei Complementar. *(consolidado na Lei 5.040/75 - altera vários dispositivos do CTM)*

Art. 2º. *(consolidado na Lei nº.5.040/75 - Altera as tabelas das Taxas, do anexo I do CTM)*

Art. 3º. *(Consolidado na Lei nº.6.031/83 - Resumirá parágrafo único e acresce § 2º ao art.3º da citada Lei)*

Art. 4º. *(Consolidado na Lei nº.5.040/75 - institui tabela de Taxa de Licença Ambiental, acrescida ao Anexo l)*

Nota: As tabelas referidas nesta Lei estão anexas ao Código Tributário Municipal.

Art. 5º. As alíquotas aplicáveis ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), são as constantes da Lei nº.5.040/75, com alterações posteriores.

Art. 6º. Observado o disposto no artigo 7º da Lei nº. 5.172, de 29 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Município de Goiânia, através da Secretaria de Finanças, poderá na forma que dispuser Decreto do Executivo, celebra convênios, acordados, bem como ainda, praticar quaisquer outros atos necessários, objetivando viabilizar a cobrança de tributos municipais, tanto na esfera administrativa como judicial.

Art.7º. *(Consolidado na Lei nº.6.733/89 o § 1º. Do artigo 9º)*

Art. 8º. Os valores de referência expressos em UVFG na legislação Municipal serão convertidos em UFIR, em conformidade com o disposto na legislação federal aplicável a espécie.

§ 1º. Para a conversão referida no *caput* deste artigo uma UVFG na equivalerá a 17,81(dezessete inteiros e oitenta e um centésimo) unidades de UFIR.

§ 2º. Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

§ 3º. Igual procedimento será aplicado aos créditos da Fazenda Pública Municipal, Tributários ou não, inscrito ou não em Divida Ativa.

Art. 9º. Observado o disposto na Lei nº. 5.00/75, com alterações, a partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos vencidos da Fazenda Pública estão sujeitos á incidência de juros moratórios, calculados tomando-se como base a taxa media de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Divida Mobiliaria Federal Interna, especificamente a taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

§ 1º. Os juros a que se refere o *caput* deste artigo, q incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente do vencimento do debito.

§ 2º. O percentual dos juros a ser aplicados a cada mês tomara como base a taxa de juros do mês procedente.

§ 3º. A Secretaria de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança pela rede bancária.

§ 4º. Os juros previstos no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. Não afastam a incidência de juros a apresentação de:

I – Consulta ou pedido de reconhecimento de Isenção, de Imunidade ou de não incidência.

II – Impugnação ou recurso de processo fiscal.

Art. 10. Os juros incidentes sobre os créditos objetivos de parcelamento ou reparcelamento protocolados a partir de 1ºde janeiro de1996, serão apurados na seguinte forma.

I – Até a data do período de parcelamento, os juros serão calculados sobre o titulo em moeda corrente, acrescidos de todos os encargos ao principal da divida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da entrada do pedido de parcelamento.

II – Até a data do pedido de parcelamento, os juros serão calculados sobre o montante apurado, na forma do inciso anterior.

Art. 11. Os juros incidentes sobre os créditos objetivos de parcelamento ou reparcelamento requeridos junto a Secretaria Municipal de Finanças no período de 9º de agosto a 31 de dezembro de 1995, serão calculadas a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, tendo por base o principal, representado pelo saldo remanescente, convertido em moeda corrente e na forma estabelecida no art.9º, desta Lei, a ele integrando-se os demais encargos.

Parágrafo único. A data de referência do saldo remanescente do crédito mencionado no *caput* deste artigo será fixada, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de 1996, com a incorporação ao principal de todos os encargos da divida ocorridas até aquela data.

Art. 12. No caso de parcelamento ou reparcelamento que, embora solicitado no final do exercício de 1995, cuja fração ou parcela inicial for paga no inicio de 1996, o cálculo com a

montante da divida a parcela será efetuada de acordo com as disposições dos artigos 8º e 9º, aplicando-se as multas previstas nos artigos 42, I, ‘’a’’ e ‘’b’’, 88, I, do Código Tributário Municipal alterados por esta Lei.

Art. 13. Na hipótese de interrupção do parcelamento ou do reparcelamento requeridos junto à Secretaria Municipal de Financias, ao saldo devedor expresso em moeda corrente, será agregado, para afins de inscrição em divida ativa, o complemento da multa de mora até o limite de 60% (sessenta por cento), sobre o saldo remanescente do tributo, acrescido dos juros de mora até a data de paralisação do pagamento, se ocorrido.

Art. 14. O crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), constante de guias expedidas e relativas ao exercício de 1995, continua a ser regido pela legislação vigente à época do lançamento, até o último prazo previsto na guia, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1º. O crédito referido no *caput* deste artigo será convertido em UFIR, nos temos do artigo 9º, desta Lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

Art. 15. Ao crédito a que se refere o artigo anterior, não pago até o último dia do prazo previsto em Lei e constante da guia de reconhecimento, aplicar-se as disposições dos artigos 9º desta Lei e 42, Inciso I, alíneas ‘’a’’ a ‘’e’’ do Código Tributário Municipal, com a redação dada por esta lei.

§ 1º – A conversão do principal em UFIR, far-se-á nos termos dos artigos 9º, e 14 desta Lei.

§ 2º – A conversão em moeda corrente será feita com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 ou na data do primeiro vencimento de cota, de posterior.

§ 3º – Os juros a que se refere o artigo 9º indicarão retroativamente a 1º de janeiro de 1996 ou à data primeiro vencimento de cada cota, se posterior.

Art. 16. As disposições contidas nos artigos 8º a 11, não se aplicam.

I – Aos créditos consolidados até 08 de agosto de 1995, em decorrência de parcelamentos ou reparcelamento requeridos juntos a Secretaria de Finanças;

II – Aos parcelamentos da Dívida Ativa requeridas até 31 de dezembro de 1995.

§ 1º - Os valores expressos em UVFG, referidos nos Incisos, I, II e III deste artigo, serão convertidos em UFIR nos termos do artigo 8º, desta Lei.

Notas:

1- A Lei complementar nº. 042, de 26-12-1995, determina, em seu 8ºque os valores expressos em UVFG, na legislação municipal serão convertidos em UFIR, sendo que, cada UVFG equivalerá a 17,81 UFIR. Desta

forma, basta multiplicar o valor em UVFG por 17,81 que se encontrará o montante em UFIR, considerando-se apenas duas casas decimais.

2- O Ato Complementar SEFIN nº.006, de 09-12-2004, determina, em seu artigo que todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal serão convertidos em Real pelo fator multiplicador de R$ 1.5974 a partir de 01 de janeiro de 2006.

3- Em resumo, para converter os valores em Reais, tanto em UFIR, quanto em UVFG, para o exercício de 2005, basta multiplicar pelo fator de conversão para 2005, de 1.5974 cujo resultado será o valor do débito em REAIS. Já se o valor estiver em UVFG, é só multiplicar o total em UVFG x 17,81 x 1,5974, que se achará também o valor em REAIS.

§ 2º – No caso de interrupção de pagamento a que se referem os incisos I e II deste artigo o saldo devedor será convertido em moeda corrente, tomando-se por base a UFIR correspondente a 1º de janeiro de 1996.

§ 3º – Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo, os créditos que, convertidos em moeda corrente, como disposto no parágrafo anterior, tiverem o pagamento suspenso.

Art. 17. Na hipótese de reversão futura dos efeitos da desindexação referida na Medida Provisória nº. 1.138, de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder, fica autorizado o Poder Executivo a realizar totalmente a reversão análoga.

Parágrafo único - Fica autorizado o poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a proceder às alterações descritas nesta Lei.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos de Lei: Lei Complementar nº. 013, de 21 de julho de 1992; o artigo 7º, Incisos I e II e seu parágrafo único, bem como, os artigos 9º e 10º, todos da Lei complementar nº. 09, de 30de dezembro de 1990, os parágrafos 3 a 11, do artigo 12, deste Código, alternados pelas Leis Complementares nº. 001/90, 005/91 e 009/91; Lei complementar nº. 034, de 19 de setembro de 1995; a alíneas ‘’a’’ do artigo 1º e seu parágrafo único, e artigo 3º, todos da Lei nº. 7.040, de 27de dezembro de 1991; as Leis Ordinárias nºs. 7.272, de 30 de setembro de 1993 e 7.360, repristinadas com alterações por Leis Complementar, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei será consolidada no prazo de 90 dias (noventa) dias, a contar da data de sua publicação e regulamentação em até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1995.

Darci Accorsi
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 043, DE 02 DE JANEIRO DE 1996. (DOM N° 1.574, DE 10-02-1996

"Altera a Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Fica acrescido ao Art. 27 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, os seguintes parágrafos:

§ 11 – Fica proibida a instalação e/ou colocação de containeres para coleta de lixo e entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.

§ 12 – Fica estabelecida a multa, de responsabilidade do proprietário do container, no valor correspondente a 100 (cem) UVFGs (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por dia de infração ao estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2° – Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
Secretário Interino do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
FAUSTO JAIME
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
MARIA ABADIA SILVA
ROSIMAR JOAQUIM DA SILVA
VERA REGINA BAREA
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY

LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 30 DE ABRIL DE 1996 (DOM N° 1.654, DE 08-05-1996)

"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, dispõe sobre a regularização de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – O art. 164, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 – É vedado a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas e áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Parágrafo Único – A liberação de que trata essa Lei Complementar, em ilhas, áreas ajardinadas, parques municipais e áreas de preservação ambiental, dependerá de parecer favorável da Superintendência Municipal do Meio Ambiente".

Art. 2° – O Título DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, constante da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, passa a denominar-se DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, ficando acrescido dos seguintes dispositivos, remunerando, seqüencialmente, os atuais:

"Art. 224 – A liberação da Licença para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, para os quiosques já instalados até 31 de julho de 1995, aplicando-se a estes, apenas as disposições constantes dos incisos II e IV, do art.163, desta Lei Complementar, podendo, neste caso, a unidade ocupar até a metade da largura do passeio.

Parágrafo Único – Os proprietários de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderão, excepcionalmente, e somente após às 18h (dezoito horas), instalarem mesas e cadeiras sobre o logradouro".

"Art. 225 – Fica o Chefe do Poder Executivo a promover a regularização das bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, similares, instalados na cidade, até 31 de julho de 1995, observados, no que couber, as disposições nesta lei.

Parágrafo Único – O proprietário do pit-dog que se enquadrar na condição deste artigo, deverá requerer a sua regularização, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência desta Lei".

"Art. 226 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir e cobrar taxa adicional, calculada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por metro quadrado, que será

devida pelo proprietário de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, cuja unidade exceder ao comprimento e largura previsto no inciso IV, do art. 163, desta Lei Complementar".

Art. 3° – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1996.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE AMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FAUSTO JAIME
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
MARIA ABADIA SILVA
ROSIMAR JOAQUIM DA SILVA
VERA REGINA BAREA
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY

LEI COMPLEMENTAR N° 047, DE 14 DE MAIO DE 1996 (DOM N° 1.660, DE 16-05-1996)

"Altera dispositivo da Lei Complementar n° 014/92, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n°14 de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas – passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 – a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviço e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo 1° – A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízos de outras sanções;

Parágrafo 2° – A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida da licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências:

I – O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público;

II – O horário de funcionamento do som ao vivo será das 21:00 as 2:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

III – É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária;

IV – O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo.

Parágrafo 3° – A Autorização para a produção de Som ao Vivo terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de componente inspeção para a verificação das condições de funcionamento;

Parágrafo 4° – A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa.

Art. 49 – A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior a estabelecida nas normas técnicas.

Parágrafo 1° – O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85db (oitenta decibéis), medidos na curva "B", do respectivo aparelho, a distância de 7m (sete metros), do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

Parágrafo 2° – O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) as 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B"; é de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove) as 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos a distância a partir de 5,00 m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Parágrafo 3° – O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestras, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 dB (setenta decibéis) das 7:00 (sete) as 19:00 (dezenove) horas, medido na curva "B"; é de 60 dB (sessenta decibéis) das 19:00 (dezenove) as 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos a distância a partir de 5,00 m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Parágrafo 4° – Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I – Sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II – Fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III – Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – Apitos de rondas e guardas policiais;

V – Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5,00 m (cinco) metros de qualquer ponto de divisa onde, aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem por mais de trinta segundos e não verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

VII – Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo 5° – VETADO

Art. 2° – VETADO

Art. 3° – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de maio de 1996.

DARCY ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
FAUSTO JAIME
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVIEIRA
ITAMAR PIRES RIBEIRO
ROSIMAR JOAQUIM DA SILVA
VERA REGINA BAREA
ABEL ARAÚJO FILHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 14 DE MAIO DE 1996 (DOM N° 1.687, DE 26-06-1996)

Altera dispositivo da Lei Complementar n° 014/92, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – .....
Art. 47 – .....
Parágrafo 1° – .....
Parágrafo 2° – .....
I – .....
II – .....
III – ....
IV – ....
Parágrafo 3° – ....
Parágrafo 4° – .....

Art. 49 – ....
Parágrafo 1° – ....
Parágrafo 2° – ....
Parágrafo 3° – ....
Parágrafo 4° -....
I – ....
II – .....
III – ....
IV – ....
V – .....
VI – ....
VII – ....

Parágrafo 5° – Nas escolas de música, canto e dança e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade sonora, a distância de 5m (cinco) metros do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 2° – Ficam os templos religiosos autorizados a produzirem em suas redes som, por pessoas, orquestras, instrumentos ou aparelhos sonoros até as 22:00 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana, é de 70 dB (setenta decibéis).

Art. 3° – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÃMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 19 de junho de 1996.

Vereador Rosiron Wayne
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 058, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997 (DOM N° 1.995, DE 26-11-1997)

"*Introduz modificações no Código de Posturas do Município de Goiânia – Lei Complementar n° 014/92*"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O Art. 170 da Lei Complementar N° 014, de 29 de dezembro de 1992 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 5° - Os estacionamentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I – o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira por 1/4 (um quarto) de hora, ou por mês:

II – se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, ou furto, roubo ou não seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos;

III – referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data.

§ 6° - O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa.

§ 7° - Os estabelecimentos explorados pelo Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda, ao seguinte:

I – o preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do termo de permanência do veículo;

II - após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze em quinze minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a permanência de quarenta e cinco minutos.

§ 8° - O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcional de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz "pisca-pisca" e campainha de alerta banheiro asséptico, Box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - São revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Nelo Egídio Balestra Filho
Olier Alves Vieira
César Luiz Garcia
Luiz Felipe Gabriel Gomes
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Hideo Watanabe
Sandoval Moreira
Paulo de Souza Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 059, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997 (DOM N° 1.999 DE 03-12-1997)

"Introduz modificação na Lei Complementar n° 014/92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O Art. 127, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único – É vedado a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiriços e estabelecimentos de ensino público e particulares, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Goiânia.

Art. 2° **-** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, ao 1° dia do mês de dezembro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Nelo Egídio Balestra Filho
Olier Alves Vieira
César Luiz Garcia
Luiz Felipe Gabriel Gomes
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Hideo Watanabe
Sandoval Moreira
Paulo de Souza Neto

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999 (DOM Nº 2.400, DE 6-10-1999)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI COMPLEMENTAR N° 086, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490 DE 20-03-2000)

"Introduz alterações na Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica acrescido ao § 1° do art. 156 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, a alínea "c", com a seguinte alteração:

c) ter instalado no local um ambulatório móvel, equipado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde e com um profissional médico de plantão.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de março de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dummont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 088, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490 DE 20-03-2000)

"Introduz modificações na Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O artigo 39 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido dos parágrafos 1° e 2°, com a seguinte redação:

Artigo 39 -.....

§ 1° - Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos.

§ 2° - Os infratores das proibições contidas no "caput" deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal.

Art. 2° **-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de março de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dummont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 089, DE 16 DE MARÇO DE 2000 (DOM N° 2.490, DE 20-03-2000)

"Introduz alterações na Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O artigo 27, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia – fica acrescido dos §10 e §11 com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 10 – O lixo composto de baterias de telefones celulares inutilizadas deverá ser depositado em postos de recolhimento devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana, devendo ser acondicionado adequadamente para sua posterior coleta.

§ 11 – O lixo composto de baterias de telefones celulares inutilizadas, depois de recolhido, será destinado a depósitos especiais localizados nos aterros, devendo ser observados os critérios de segurança de acondicionamento do mesmo.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de março de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dummont
Jorge Antonio Taleb
César Luís Garcia
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 30 DE MAIO DE 2000 (DOM N° 2.534 DE 14-06-2000)

"Introduz alterações na Lei Complementar n° 90, de 30 de maio de 2000".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O artigo 81, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte Parágrafo 2°, renumerando o Parágrafo Único para Parágrafo 1°.

"Artigo 81 (...)

Parágrafo 1° **(...)**

Parágrafo 2° - O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a vigilância sobre o seu respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei."

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto regularmente para o cumprimento desta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de maio de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Araken Reis
César Luís Garcia
Diógenes Cardozo Teixeira
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Humberto Pereira Rocha
Idamar Alves de Lima
Jônathas Silva
Jorge Antonio Taleb
José Eduardo Álvares Dummont
José Guilherme Schwan
Luiz Antonio Aires da Silva
Uassy Gomes da Silva

LEI COMPLEMENTAR N° 094, DE 03 DE JULHO DE 2000 (DOM N° 2.554 DE 14-07-2000)

"Dá nova redação à alínea "g" do artigo 162, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – A alínea "g", do artigo 162, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação;

"g – documento contendo a declaração expressa de assentimento do proprietário ou proprietários dos imóveis fronteiriços ao logradouro sobre a qual se pretende a autorização de uso ou utilização.

Parágrafo Único – Em decorrência da disposição constante do artigo anterior, fica acrescida ao artigo 162, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, a alínea "h", com a seguinte redação.

"h – outros documentos julgados necessários".

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÃNIA, aos 03 dias do mês de julho de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dummont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
Diógenes Cardozo Teixeira

LEI COMPLEMENTAR N° 096, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000 (DOM N° 2.591 DE 29-09-2000)

"Acrescenta dispositivo a Lei Complementar n° 014/92, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1° - Fica acrescido o parágrafo 5° ao artigo 111 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 -.....

§ 1° -.....

§ 2° -.....

§ 3° -.....

§ 4° -.....

§ 5° - Ficam dispensados da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos".

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de setembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antonio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dummont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
Diógenes Cardozo Teixeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000 (DOM Nº. 2.622 DE 12-12-2000)

"Dispõe sobre a permissão de música ao vivo em bares e similares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica permitida a apresentação de música ao vivo, assim entendida voz, piano ou violão, em bares, chope rias e similares, das 13h (treze horas) ás 2h (dias horas), atendidas as demais normas desta Lei e da Legislação própria do Município.

§ 1º - A permissão a que se refere o presente antigo, obedecerá entre outros, aos seguintes critérios, quanto ao nível máximo de som.

I – No período compreendido entre 13h (treze horas) e 18h (dezoito horas) até 70 decibéis.

II – No período compreendido entre 18h (dezoito horas) e 2h (duas horas), até 60 decibéis.

§ 2º - O volume de som, na forma de que trata parágrafo anterior será medicado na conformidade como que preceitua o Código de Postura Municipal.

§ 3º - Os proprietários de bares chope rias e similares, interessados na permissão de que o presente artigo, deverão solicitar a licença específica junto ao órgão próprio do Município, fazendo prova de cumprirem as exigências da legislação municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. São revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de dezembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Araken Reis
César Luís Garcia
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Humberto Pereira Rocha
Idamar Alves de Lima
João Silva Neto
Jônathas Silva
Jorge Antonio Taleb
José Eduardo Álvares Dumont
José Guilherme Schwan
Luis Antônio Aires da Silva
Uassy Gomes da Silva

LEI COMPLEMENTAR N° 102, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001 (DOM Nº 2793, DE 18-10-2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento de ambulatório médico móvel e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. O artigo 55, do Código de Posturas, Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3°. É obrigatório a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos, cuja presença de pessoas ultrapasse a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, em ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas, em ambientes abertos, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos:

I. os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório medico móvel;

II. fica reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento do ambulatório medico móvel, com a prévia avaliação (vistoria) do Corpo de Bombeiros Militar, antes do show ou evento, para o atendimento destinado às pessoas que, eventualmente necessitarem de assistência médica urgente;

III. nos eventos em ambientes fechados, cuja presença não ultrapasse a 500 (quinhentas) pessoas e, em ambientes abertos, não ultrapasse a 3.000 (três mil) pessoas, deverá obrigatoriamente ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.

§ 4°. O ambulatório médico móvel e a ambulância a que se refere esta lei deverão ser equipados de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, devendo, ainda, os organizadores do evento, ter um hospital pré-contactado e reservado, para atender possíveis emergências.

§ 5°. O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao responsável pela realização do evento.

Art. 2°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 103, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001 (DOM N° 2.795 DE 22-10-2001)

Introduz alterações na Lei Complementar N° 14 de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O artigo 138, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5°. É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Goiânia, no espaço intra e extra escolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades.

Art. 2° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 2001.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (DOM Nº 2847, DE 15-01-2002)

Acrescenta ao art. 102, da Lei Complementar n° 014/92 – Código de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica acrescido ao art. 102, da Lei Complementar n° 014/92, os seguintes parágrafos:

§ 1° Os cães de todas as raças só poderão circular pelos logradouros públicos munidos de focinheira, exceto os de pequeno porte, com coleira e plaqueta de identificação, e em companhia de seus responsáveis.

§ 2° Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o parágrafo primeiro, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Goiás, quando estiverem acompanhados de seu adestrador.

§ 3° O Centro de Zoonoses do Município de Goiânia e a Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial o canil, ficam autorizados a apreenderem os cães que estiverem em logradouros públicos sem a focinheira.

§ 4° Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal, como muros ou cercas de fresta estreita no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira, além de pagar multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIRS.

§ 5° O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município de e, assim, ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa.

§ 6° Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

§ 7° A obrigatoriedade do uso de focinheiras, por força deste dispositivo, deverá ser obedecida de acordo com avaliação profissional especializada, à qual o animal deverá ser submetido, para que o mesmo indique os procedimentos e instrumentos mais adequados à fisiologia do animal.

Art. 2° - Fica acrescido expressamente revogado o parágrafo único do art. 102.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de janeiro de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Bianor Ferreira de Lima
Elio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
John Mivaldo da Silveira
Jones Ferreira Matos
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 03 DE MARÇO DE 2002 (DOM Nº 2886, DE 19-03-2002)

"Dá nova redação ao artigo 139 da Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Postura do Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O artigo 139 da Lei Complementar n. 014, de 29 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artístico e educativo em muros e logradouros".

Art. 2° - Fica revogado o Parágrafo único.

Art.. 3° - Ao infrator da presente Lei fica instituído multa no valor de 1.000,00 (mil Ufir) .

Art. 4° - A multa de que trata o artigo anterior, será destinada à FUMDEC e será aplicada em programas locais.

Art. 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de março de 2002.

Wladmir Garcez Henrique
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 15 DE ABRIL DE 2002 (DOM Nº 2908, DE 22-04-2002)

Inclui parágrafos ao art. 27, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Ficam acrescidos ao art. 27, da Lei Complementar n° 014, os seguintes parágrafos:

§ 10. O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social.

§ 11. Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos, para a efetivação de, ao menos, 50% (cinqüenta por cento) e, de 08 (oito) anos, para o cumprimento integral, da norma prevista no parágrafo anterior, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar."

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de abril de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Élio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior
Irani Inácio de Lima
John Mivaldo da Silveira
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Valdi Camarcio Bezerra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 113, DE 10 DE JUNHO DE 2002 (DOM N° 2.947 DE 20-06-2002)

Introduz alterações na Lei Complementar Municipal n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Introduz o § 3°, no artigo 62, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

§ 3° Fica o Poder Público Municipal obrigado a rebaixar todas as esquinas de logradouros públicos, as frentes de faixas de pedestres do Município de Goiânia, colocando a visualização necessária para que os portadores de deficiência física tenham mais segurança."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de junho de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Élio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior
Irani Inácio de Lima
John Mivaldo da Silveira
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Valdi Camarcio Bezerra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 117, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002 (DOM Nº 3065, DE 19-12-2002)

Acrescenta inciso ao art. 118, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, revoga o parágrafo único e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica revogado o Parágrafo único e acrescido o inciso I ao art. 118, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

I – a abertura e o fechamento dos Shopping Centers situados no Município de Goiânia obedecerão aos seguintes horários, mediante licença especial, observados os preceitos da legislação federal pertinentes:

a) abertura e fechamento entre 10:00 e 22:00 horas de segunda a sábado;
b) abertura e fechamento entre 15:00 21:00 horas aos domingos e feriados;
c) abertura e fechamento entre 10:00 e 23:00 horas de segunda a sábado, no mês de dezembro.

Art. 2° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de dezembro de 2002.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Élio Garcia Duarte
Elpídio Fiorda Neto
Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior
Irani Inácio de Lima
John Mivaldo da Silveira
José Humberto Aidar
José Humberto de Oliveira
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Sérgio Paulo Moreyra
Valdi Camarcio Bezerra
Walderês Nunes Loureiro

LEI COMPLEMENTAR N° 126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.283 DE 14-11-2003)

Inclui dispositivo ao § 2°, do artigo 47, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O § 2°, do art. 47, da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescida dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

Art. 47 .....
§ 2° .....
"V – Os estabelecimentos que produzem som por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos e, em especial, som ao vivo, exceto instituições filantrópicas, assistenciais ou religiosas, são obrigados a afixar, em locais adequados do ambiente onde o som está sendo produzido, aviso alertando aos seus freqüentadores sobre o tempo máximo de exposição à pressões sonoras, na conformidade com o disposto no Anexo I, da Norma Reguladora - NR - 15, editada pela Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego."

"VI – As normas contendo as dimensões, dizeres e formas do aviso de que trata o inciso anterior serão definidas por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fiscalização, incumbindo a esta última o seu fornecimento aos interessados, no ato de requerimento da licença a que se refere o "caput", do presente artigo".

Art. 2° A presente Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de novembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.287 DE 20-11-2003)

Modifica a Lei Complementar n° 014/92 – letreiros e painéis luminosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica acrescido o parágrafo único ao art. 140, da Lei Complementar n° 014/92, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os letreiros e painéis luminosos de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados de responsabilidade técnica."

Art. 2° O "caput" do art. 145 e seus incisos II e IV, da Lei Complementar n° 014/92, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:"

"II – serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou um grupo numa área inferior a 100,00 (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à localização comercial."

"IV – instalados, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;
b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes; a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;
c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo ao estabelecido na Lei competente;
d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao estabelecido na Lei competente."

Art. 3° O art. 149, da Lei Complementar n° 014/92, fica acrescido do parágrafo 3°, com a seguinte redação:

"§ 3° mediante autorização do órgão competente do Município de Goiânia, poderão ser explorados com publicidade ou propaganda visual (outdoor, painel, luminoso, etc.) ao ar livre, as cercas, ou alambrados de estabelecimento de ensino público, postos de saúde, bombeiros, quartéis e cemitérios."

I – a autorização será concedida mediante licitação, acordo ou convênio com uma empresa de publicidade ou propaganda, sob o compromisso de:

a) fazer reparos no prédio e nas instalações;

b) fornecer materiais de expediente;

c) fornecer medicamentos a pacientes ou materiais escolares a alunos carentes;

d) contribuir para a alimentação de pacientes e alunos;

e) prestar outros serviços ou contribuições autorizados em regulamento próprio,

II – o Poder Executivo baixará normas para a conservação do dispositivo neste artigo, podendo autorizar a delegação de competência para os órgãos, secretarias ou locais de direção,

Art. 4° O § 1° e a letra "a", do art. 138, da Lei Complementar n° 014/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° As exigências e autorizações do presente artigo serão aplicadas e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes:

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies, anúncios em táxis, moto-táxi, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos."

Art. 5° O inciso III, do art. 154, da Lei Complementar n° 014/92, passa a ter a seguinte redação:

"III – localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação, afixação de engenhos ou painéis em terrenos edificados ou não, edifícios veículos de transporte coletivo e alternativo – ônibus, vans, táxis, moto-táxi, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, e outros meios de publicidade exterior."

Art. 6° O art. 197, da Lei Complementarn° 014/92, fica acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"XII – de 20 a 50 UVFG, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público."

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Labaig
José Humberto Aidar
Luiz Carlos Orro de Freitas
Maria Aparecida Elvira Naves
Marina Pignataro Sant'Anna
Olivia Vieira da Silva
Otaliba Libânio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderês Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

LEI COMPLEMENTAR N° 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (DOM N° 3.310 DE 23-12-2003)

Institui o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica instituído o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia.

Art. 2° A prestação do serviço consiste no transporte, colocação, permanência e retirada de caçamba para a coleta de resíduos de características inerte e inorgânica, definidos em:

I – caliça: material resultante de reformas, consertos, construções, demolições e outros;

II – terra: material resultante de escavações.

Art. 3° O serviço será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, qualidade, continuidade, segurança, higiene e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente.

Art. 4° A autorização para a prestação do serviço será expedida pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município, atendidas as demais normas e exigências legais vigentes.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será expedida exclusivamente à pessoa jurídica.

Art. 5° As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito e transporte do Município.

Art. 6° As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7° O cadastro da empresa terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de, tributos e outros documentos julgados necessários, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8° Por infração ao disposto nesta Lei, no Regulamento do serviço e seus anexos, nas Portarias e nas Resoluções expedidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza das infrações:

I. advertência por escrito (notificação/orientação);

II. multa;

III. revogação da autorização.

Art. 9° O autorizatário que não renovar o Termo de Autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município terá sua autorização revogada.

Art. 10. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

IV. Leve – punida com multa de valor correspondente a R$ 20,00 (vinte reais);

V. Média – punida com multa de valor correspondente a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

VI. Grave - punida com multa de valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais);

VII. Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11. Os valores expressos nesta Lei, em moeda corrente nacional, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo conforme especificado na Resolução Normativa n° 001/2001, da Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Goiânia.

Art. 12. O Regulamento do serviço disporá, ainda, sobre quais situações serão aplicadas as infrações, as penalidades, a operação do serviço demais normas aplicáveis.

Art. 13. O órgão executivo de trânsito e transportes do Município de Goiânia poderá firmar convênio com órgãos federal, estadual e municipal para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por ato próprio e do Chefe do Poder Executivo Municipal 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Complementares n° 043, de 02 de janeiro de 1996 e 057, de 07 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 12 DE JULHO DE 2004 (DOM N° 3.443 DE 13-07-2004)

Modifica dispositivos do Art. 49, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O art. 49, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.

§ 1° Os níveis sonoros máximo permitidos em ambientes são os fixados pela NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em áreas habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT.

§ 2° O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pelas Resoluções n° 01 e 02/92 – CONAMA.

§ 3° O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite os valores estabelecidos na tabela abaixo:

NÍVEIS ACEITÁVEIS DE SOM OU RUÍDO

Conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurnos e noturnos são os seguintes:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45
Zona Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Capital	Diurno	65
	Noturno	55
Área Predominantemente Industrial	Diurno	70
	Noturno	60

§ 4° Os procedimentos de medição dos níveis sonoros máximos permitidos, de que trata o presente artigo, obedecerão às disposições pertinentes constantes da NBR 10.151 – ABNT.

§ 5° Para os efeitos do dispositivo no § 3°, o horário diurno é entre às 7 (sete) horas e às 22 (vinte e duas) horas e o horário noturno entre às 22 (vinte e duas) horas e às 7 (sete) horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9 (nove) horas.

§ 6° Não se aplica a norma do § 3° aos sons produzidos por:

I – sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5(cinco) horas e depois de 22(vinte e duas) horas;

II – fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes da Prefeitura;

III – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV – apitos de rondas e guardas policiais;

V – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela prefeitura, desde que funcionem entre 7(sete) horas e 19(dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – sirenes ou outros aparelhos, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas;

VII – explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7 (sete) horas e 18 (dezoito) horas e sejam autorizadas pela Prefeitura".

Art. 2° Esta Lei Complementar entrará em vigor na Dara de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de julho de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)

Dispõe sobre proibição de publicidade e propaganda da forma que especifica e altera o Código de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O art. 139, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, modificado pela Lei Complementar n° 109, de 03 de março de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 139 – É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas".

Art. 2° É acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica."

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 138, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de distribuição de panfletos e similares, alterando o Código de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° É acrescido à Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 (Código de Posturas), o art. 138-A, com a seguinte redação:

Art. 138-A – A distribuição de panfletos de propaganda comercial, através de permissionários Pessoas Físicas ou Jurídicas, em resistências, semáforos e logradouros públicos será regida pelas disposições do presente artigo.

§ 1° As empresas divulgadoras e distribuidoras, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados ao solo público num raio de 100m (cem metros).

§ 2° As permissões e suas renovações serão expedidas mediante apresentação de:

I. Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia;

II. Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III. Cópias das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais emitidos em favor dos distribuidores de panfletos.

§ 3° Os locais, o número de distribuidores de panfletos permitidos em cada um deles e o horário de atuação, serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

§ 4° É proibido o exercício de panfletagem de propaganda comercial:

I. fora dos locais e horários solicitados, conforme disposto no § 3°;

II. dentro do anel central de tráfego lento;

III. nas vias de ligação prioritária.

§ 5° Os distribuidores de panfletos deverão trabalhar sempre uniformizados e portar crachá em lugar visível, do qual constará:

I. logotipo da Prefeitura Municipal de Goiânia;

II. identificação do permissionário;

III. identificação do distribuidor;

IV. número da permissão;

V. data da expedição;

VI. data de validade;

VII. assinatura do permissionário;

VIII. assinatura do Secretário Municipal do Meio Ambiente ou de quem por ele indicado.

§ 6° Os crachás serão expedidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante apresentação da permissão e listagem dos distribuidores de panfletos.

§ 7° Os permissionários orientação os distribuidores a efetuarem a entrega dos panfletos ou material publicitário, de forma educada, respeitando o direito do cidadão em não querer receber o material ofertado.

§ 8° Os permissionários do serviço de entrega de panfletos ficam obrigados a realizarem, anualmente, campanhas publicitárias educacionais, em forma de panfletos, com objetivo de orientar a população a não jogarem lixo em vias públicas.

§ 9° Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multa, pela Prefeitura de Goiânia, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), em prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 10. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro:

I. com o recolhimento, a multa será aplicada em dobro;

II. com a cassação da permissão;

III. com a suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 11. A fiscalização dos serviços de panfletagem será de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA”

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 09 DE JUNHO DE 2005 (DOM N° 3.660 DE 20-06-2005)

Introduz os artigos 82-A, 82-B, 82-C e seus §§ 1° e 2°, 82-D e alínea f ao caso V, do art. 196, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Ficam acrescidos os artigos 82-A, 82-B, 82-C e seus § 1° e 2° e 82-D, à Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com segue:

Art. 82-A É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos de Goiânia.

Art. 82-B A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresa especializada com comprovada experiência nacional ou internacional, devidamente credenciada junto a Prefeitura Municipal de Goiânia.

§ 1° Não será permitido o funcionamento de elevadores sem contrato de conservação com Sociedade ou Entidade credenciada no órgão municipal competente.

§ 2° Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus elevadores desde que obtenham a devida autorização do órgão municipal competente. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidade, obrigações e penalidades previstas nesta Lei que couberem às conservadoras.

Art. 82-C A conservação do elevador de determinado tipo e característica poderá, a juízo do órgão municipal competente, ser restrita às conservadoras que possuam estrutura técnica apropriada.

Art. 82-D A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção."

Art. 2° Fica acrescido a alínea "f" ao inciso V, do art. 196, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 196 (...)

V – (...)

f) Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, que deixar de realizar a inspeção periódica será aplicada multa no valor de quinhentos UFIRs."

Art. 3° A periodicidade e os critérios da manutenção preventiva, de que trata esta Lei Complementar, deverão ser definidos em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 12 DE JULHO DE 2005 (DOM N° 3.677 DE 13-07-2005)

Altera a Lei Complementar NE 014/92, permitindo anúncio e publicidade nos abrigos para usuários de transporte coletivo e urbano e dá outras previdências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O inciso V, do art. 150, da Lei Complementar n° 14/92, Código de Posturas de Goiânia, passa a ter a seguinte redação:

Art. 150 – É expressamente proibida a inscrição e a afixação dos anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

V – em postes da rede elétrica, grades e colunas:"

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de julho de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 143, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.740 DE 14-10-2005)

"Altera a Lei Complementar 014, de 29 de dezembro de 1992, disciplinando os horários de visitas em hospitais, clínicas médicas e casas de saúde".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Acrescenta o artigo 39-A e seu parágrafo único a Lei Complementar 014 de 29 de dezembro de 1992, que passa a conter a seguinte redação:

39-A – Os hospitais, clínicas médicas e casa de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18:30 horas às 21:30 horas, um tempo para visitas aos pacientes destes estabelecimentos.

Parágrafo único – Exclui-se da exigência do caput deste artigo àqueles casos em que as condições médicas e clínicas aconselham restrições de visitas e isolamento.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em, vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de setembro de 2005.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 145, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.753 DE 07-11-2005)

Obriga a instalação de sanitários para portadores de deficiência física e de bebedouros nos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O § 3°, do art. 113, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia – passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° O alvará de localização e funcionamento de agência bancária, lojas de departamentos e supermercados só será concedido e renovado, quando esses estabelecimentos tiverem, para o uso de sua clientela, bebedouros e instalações sanitárias, inclusive com adaptações, para portadores de deficiência física."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 148, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.789 DE 28-12-2005)

Altera o art. 32, alíneas e o inciso VI, do art. 195, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O art. 32, da Lei Complementar n° 014/92, seus parágrafos e alíneas, com a alteração dada pelo art. 1°, da Lei Complementar n° 022/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 32 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados.

§ 1° (...)
a)...
b)...
c)...
d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental.

§ 2° Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a exigência no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob a pena de o serviço vir a ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa".

Art. 2° O inciso VI, do art. 195, da Lei Complementar n° 014/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); média de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei."

Art. 3° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.803 DE 17-01-2006)

Acrescenta o § 3°, no art. 162, da Lei Complementar n° 014/92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMETAR:

Art. 1° O art. 162, da Lei Complementar n° 014/92, fica acrescido do § 3°, com a seguinte redação:

"§ 3° Enquadram-se como similares, bancas destinadas a vender cartões telefônicos e sit-pass, desde que tenham área máxima de 1m² (um metro quadrado)."

Art. 2° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.829 DE 22-02-2006)

Altera e acrescenta incisos ao § 1° do Art. 113 da Lei Complementar 014 de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - O § 1° do Art. 113 da Lei Complementar 014, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas do Município de Goiânia – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – ...

§ 1° – O alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento.

I – A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora comercial de acordo com a atividade especificada.

II – O não acesso ao Alvará de Fiscalização e Funcionamento pelo órgão fiscalizador deverá constar em notificação, com prazo mínimo de cinco dias úteis para sua apresentação, em retorno previamente agendado.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 09 DE MAIO DE 2006 (DOM N° 3.889 DE 26-05-2006)

Acrescenta § 7° no art. 49 da Lei Complementar n° 014, de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica acrescido o parágrafo 7° ao artigo 49 da Lei Complementar n° 14, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 49 ...

§ 7° - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto neste artigo.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de maio de 2006.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3897 DE 07-06-2006)

Acrescenta dispositivos aos artigos 53 e 159, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Acrescenta o inciso IV ao artigo 53, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)
I – (...)
II – (...)
III – (...)
IV – a utilização de aparelhos de telefone celulares e similares eletrônicos em auditórios, teatros de arena, cinemas e no interior de casas de espetáculos destinadas para apresentações de Artes Cênicas."

Art. 2° Acrescenta o inciso XV ao artigo 159, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 159 (...)

XV – placas instaladas nas salas de espetáculos e auditórios com os dizeres: "É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES ELETRÔNICOS."

Art. 3° As punições aos infratores desta Lei Complementar serão definidas em sua regulamentação.

Art. 4° Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Vicente Paula Terra
Waldomiro Dall Agno
Walter Pureza

LEI COMPLEMENTAR N° 156, DE 13 DE JUNHO DE 2006 (DOM N° 3.910 DE 27-06-2006)

Altera a redação do Art. 46 e do inciso III, do § 2° do art. 47 da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, exceto para festas de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada.

Art. 47 – (...)

§ 2° (...)

III – É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária, exceto para festa de largo, eventos religiosos e similares, festas juninas e grandes eventos artísticos, esportivos, culturais e turísticos, de organização da iniciativa pública ou privada.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 2006.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 157, DE 28 DE JUNHO DE 2006 (DOM N° 3.929, DE 26-07-2006)

Acrescenta o art. 41-A ao art. 41 da Lei Complementar n° 014 de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Fica acrescido o art. 41-A da Lei Complementar n° 014 de 29 de dezembro de 1992.

Art. 41-A – É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Único – Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do ônibus.

Art. 2° **-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de junho de 2006.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 16 DE AGOSTO DE 2006 (DOM N° 3.948 DE 22-08-2006)

Modifica a ordem e adiciona alínea "c" ao art. 156, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica modificada a ordem dos dispositivos e acrescida alínea "c" ao artigo 156, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 156 (...)

a) (...);

b) (...);

c) brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

d) (...)."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de agosto de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agno
Walter Pureza

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4028, DE 21-12-2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas nas construções acima de dois pavimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Durante a execução da estrutura, alvenaria e revestimentos de edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser instaladas telas de proteção ou similar nas fachadas em obras.

§ 1º As fachadas laterais e de fundos voltadas para lotes vagos ficam dispensadas da instalação dos dispositivos de segurança previstos no caput deste artigo.

§ 2º Nas demais edificações deverão ser adotados dispositivos que assegurem a proteção de pedestres ou de imóveis vizinhos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 2.000 (duas mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Parágrafo único. A multa será seguida de embargo da obra, se o responsável pela construção persistir na infração.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 09 DE JANEIRO DE 2007 (DOM N° 4.040 DE 10-01-2007)

Acrescenta o § 2° e alínea "a", ao art. 91, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica acrescido do § 2° e alínea "a", passando o parágrafo único a vigorar como § 1°, o art. 91, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992 – Código de Posturas:

§ 1° (...)

§ 2° Fica obrigado a reserva de 25% de área livre de calçamento, próximo ao meio fio, menos onde estão localizados os rebaixamentos para veículos e deficientes físicos de todas as calçadas a serem construídas no Município de Goiânia.

a) A área reservada será destinada preferencialmente para o plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de janeiro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agno
Walter Pureza

LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM N°4.107 DE 24-04-2007)

Modifica os §§, do art. 51 do Código de Posturas. Instalações e funcionamento de alto falantes e similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° - Os §§ 1°, 2°, 3° e sua alíneas "a", "b" e "c" do art. 51, da Lei Complementar n° 14, de 29/12/1992 – Código de posturas, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1° - Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade Municipal competente, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório, em conformidade com as normas técnicas das Secretarias Municipais pertinentes.

§ 2° - Ficam excluídos da proibição estabelecida no caput desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) Interior de estádios, centro esportivos, circos, bares, shopping center, supermercados, mercado aberto, ônibus urbanos, clubes, parques recreativos e educativos, igrejas e templos religiosos.

b) Em propaganda em geral, por pessoas portadores de necessidades especiais e propagandistas autônomos (carro de som), associação, organizações não governamentais e entidades da sociedade organizada, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível.

c) Todos os concessionários/permissionários de alto-falantes ou equipamentos similares disponibilizarão horário gratuito, de uma hora, para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, avisos de interesse geral da comunidade e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos ao longo de sua programação diária.

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

DEIVISON COSTA
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 166, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM N° 4.077 DE 09-03-2007)

Modifica o caput do art. 39 – A da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, disciplinando os horários de visitas em hospitais, clínicas médicas e casas de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1°. O caput do art. 39 – A, da Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39-A – Os hospitais, clínicas médicas e casas de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18:30 horas às 21:00 horas, um tempo mínimo de uma hora para visitas aos pacientes destes estabelecimentos.

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

Deivison Costa
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 26 DE JUNHO DE 2007 – PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA (DOM Nº 4.147, DE 26-06-2007)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI COMPLEMENTAR N° 176, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 (DOM Nº 4287, DE 18-01-2008)

Regulamenta o tempo de divulgação de mensagens através de carros volantes, similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° A divulgação de mensagens, através de carros volantes e similares, não poderá ultrapassar o tempo de 2 (dois) minutos, com intervalos entre uma e outra de pelo menos 15 (quinze) segundos.

Parágrafo único. Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores à combustão e elétricos, os de tração animal, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão e todos os demais que comportarem o transporte de aparelhos de som.

Art. 2° Fica proibida a divulgação simultânea de mensagens, na mesma via, por mais de um carro volante.

Art. 3° As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem ao que determina esta Lei sofrerão as penalidades previstas na legislação municipal (Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, em seus art. 194 e seguintes), conforme o caso.

Art. 4° Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação de mensagens, através de carros volantes, já regulamentados por Lei Eleitoral específica.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Alfredo Soubihe Neto
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Walter Pereira da Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 09 DE JANEIRO DE 2008. (REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 1085 DE 05/05/2008 – DOM Nº 4360 DE 08/05/08)

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Goiânia e dá outras providências.

Revogadas as disposições da Lei nº. 5.062 de 25/11/1975 (Código de Edificações do Município de Goiânia) com suas alterações e regulamentos, ficando mantidas as disposições especificas dos artigos 11, 10.7, 289, 290, 291 e 295 a 306 até a edição de Leis especificas e regulamentos próprios. Revogam-se as disposições da Lei nº. 7.945 de 21/12/1999 com suas alterações e regulamentos.
(Art. 169-B da Lei Complementar nº 181 de 01 de outubro de 2008. DOM nº 4462 de 01 de outubro de 2008).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO LICENCIAMENTO

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estará em consonância com o Plano Diretor e o Processo de Planejamento Urbano do Município de Goiânia, bem como com a legislação urbanística decorrente, referidos nesta Lei somente como legislação urbanística ou seus sucedâneos legais.

CAPÍTULO I
Dos Conceitos

Art. 2º Este Código disciplina os procedimentos administrativos, executivos e fiscais das obras e edificações no território do Município de Goiânia, constituindo-se em atividades edilícias, de qualquer natureza e domínio, com observância de padrões de segurança, higiene, conforto e salubridade para seus usuários e demais cidadãos, sem colocar em risco os bens, a saúde ou a vida de pessoas.

§ 1º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel, que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 2º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

§ 3º Entende-se por projeto legal o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.

CAPITULO II
Dos Objetivos

Art. 3º O presente Código tem por objeto:

I. disciplinar os assuntos que envolvem as atividades edilícias;

II. estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóvel e do profissional habilitado, partes atuantes nas atividades edilícias;

III. estabelecer diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;

IV. estabelecer critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta lei dezoito anexos, enumerados de 1 (um) a 18 (dezoito).

CAPITULO III
Dos Direitos e Responsabilidades

Seção I
Do Profissional

Art. 4º Toda obra e/ou edificação terá pelo menos um responsável técnico e obedecerá ao projeto elaborado por pelo menos um profissional legalmente habilitado.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades edilícias, aqueles devidamente credenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Os profissionais legalmente habilitados, poderão atuar como pessoa física ou jurídica desde que não tenham débitos junto à Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito deste Código será considerado:

I. Autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto respondendo por todas as peças gráficas, descritivas e pela exeqüibilidade de seu trabalho e assumindo a integral responsabilidade de seu conteúdo;

II. Responsável Técnico da obra e/ou edificação, o profissional encarregado pela correta execução do projeto licenciado e dos projetos complementares, sendo responsável, ainda, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, juntamente com o proprietário ou possuidor.

III. o Responsável Técnico da obra e/ou edificação, a qualquer momento, poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento à Prefeitura, não o eximindo de suas obrigações anteriores.

§ 4 º Excetua-se da exigência deste artigo o Alvará de Autorização.

Seção II
Do Proprietário e do Possuidor

Art. 5º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transcrito o título de propriedade, no Cartório de Registro Imobiliário.

§ 1º É direito do proprietário promover e executar obras em seu terreno, mediante prévia autorização da Prefeitura.

(Regulamentado pelo art.6° do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008.).

§ 2º Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessário apresentação do título de domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente pela sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 6º O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Seção III
Do Município

Art. 7º Na exclusiva observância das prescrições edilícias do Município e legislação urbanística, a Prefeitura licenciará o projeto e fiscalizará sua regular execução até a conclusão, assim como as intervenções em edificações concluídas, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência dos projetos, da obra, a qualidade do material empregado ou sua utilização.

Parágrafo único. A licença para execução dos serviços de que trata este artigo não poderá ser concedida quando pendente o cumprimento de penalidade aplicada na instância administrativa, salvo se houver recurso com efeito suspensivo.

LIVRO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Dos Instrumentos de Controle das Atividades Edilícias

Art. 8º A requerimento da parte interessada, a Prefeitura licenciará o levantamento da edificação existente a ser regularizada pela primeira vez, desde que atendida as prescrições desta Lei.

Art. 9º A requerimento da parte interessada, a Prefeitura fornecerá informações, laudos técnicos, assim como, consentirá na execução e implantação de obras e edificações, segundo Manual de Procedimentos Administrativos e mediante a emissão de:

I. Informação e Análise de Uso do Solo;
II. Alvará de Demolição;
III. Termo de Comunicação;
IV. Alvará de Autorização;
V. Licenciamento;
VI. Alvará de Construção;
VII. Revalidação de Alvará de Construção;
VIII. Certidão de Conclusão de Obra;
IX. Certidão de Início de Obra;
X. Certidão de Demarcação e de Limites e Confrontações;

XI. Certidão de Remembramento;
XII. Certidão de Desmembramento;
XIII. Certidão de Remanejamento;
XIV. Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação.

Parágrafo único. O valor relativo ao pagamento das taxas referentes aos incisos I, V e VIII serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Seção I
Informação de Uso do Solo

Art. 10 A Informação de Uso do Solo consiste em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidos pela legislação urbanística.

Seção II
Alvará de Demolição

Art. 11 Consiste em documento contendo expressa concordância com a demolição total ou parcial de qualquer obra e/ou edificação.

Parágrafo único. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, exigir-se-á a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado para execução do ato.

Seção III
Termo de Comunicação

Art. 12 O Termo de Comunicação consiste no expediente formal do Município, endereçado à parte interessada, com o objetivo de comunicar a necessidade de complementação, correção ou prestação de esclarecimentos de qualquer natureza, acerca das peças processuais.

Seção IV
Alvará de Autorização

Art. 13 Consiste em documento autorizativo a ser expedido pela prefeitura, prévio e obrigatório para instalação de equipamentos, instalações diferenciadas, elementos urbanos, realização de obras temporárias ou não e micro reformas, podendo ser concedida concomitantemente à solicitação do licenciamento.

Art. 14 Será objeto de Alvará de Autorização:

I. Fechamento ou Tapumes – Proteção provisória, destinada ao tapamento de obras;

II. Canteiro de Obras - Espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais e instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;

III. Movimento de Terra - Todo e qualquer serviço relativo a nivelamento e aterro com alteração topográfica superior a 1,20m, escavação ou corte de terreno ou área, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

IV. Instalação para Promoção de Vendas: Instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas;

V. Equipamentos ou Instalações Diferenciados e Elementos Urbanos - Obra ou construção com características excepcionais àquelas conceituadas neste Código e que envolvem processos edilícios, tais como: instalações comerciais de material removível locadas em lote exclusivo, edificação transitória para amostra e exposição, torres de transmissão, estações elevatórias, caixas d'água, quadras esportivas, máquinas elevatórias especiais e monumentos, obeliscos, coretos, bustos, dentre outros, situados em logradouros
públicos;

VI. Micro Reforma – Obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, troca de acabamentos, de cobertura, de instalações elétricas e hidráulicas. Considera-se, ainda, como Micro Reforma, as modificações na compartimentação interna e/ou fachadas em edificação de qualquer natureza, sem alteração
na categoria de uso instalada, assim como adequação do espaço das edificações comerciais para mudança de atividade econômica, não sendo admitidas como micro reformas:

a) modificação em edificação residencial existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;

b) modificação em edificação comercial existente com atividade econômica única para adequação do espaço para várias atividades econômicas, neste caso, tratando-se de reforma;

c) modificação em Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis existente para adequação do espaço para uso de outra natureza, neste caso, tratando-se de reforma;

d) edificação com elementos de interesse histórico e cultural e para aquela, objeto de tombamento em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, neste caso, tratando-se de restauro, conforme art. 16, deste Código.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º Excetua-se do Alvará de Autorização a obra em edificação existente na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento, destinada à manutenção, conservação, asseio, troca de acabamentos, troca de esquadrias, reparo de cobertura e de instalações elétricas, hidráulicas e outras, em habitação unifamiliar e unidade edificada com área construída máxima de 540m²(quinhentos e quarenta metros quadrados).

Seção V
Licenciamento

Art. 15. O Licenciamento consiste em ato obrigatório, destinado a comprovar a adequação do projeto apresentado às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 16 Serão objetos de Licenciamento:

I. Muro de Arrimo - Qualquer sistema de escoramento e contenção de terreno, movimentado ou não, passível de desmoronamento, e que não constituam parte integrante de projeto legal em aprovação;

II. Obras e/ou serviços em logradouros públicos - Qualquer tipo de intervenção sobre os logradouros públicos;
III. Edificação Nova - Edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência de demolição total;
IV. Reconstrução - Recomposição de uma edificação licenciada, ou parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria fiscal que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;
V. Modificação sem Acréscimo ou Reforma - Obra com ou sem mudança de categoria de uso, que não se enquadre no disposto no inciso VI, do art. 14, deste Código, na qual não haja acréscimo de área e/ou pavimento, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto à sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em obra licenciada, edificação existente aprovada ou edificação regularizada por lei específica, exceto quando se tratar de restauro, conforme inciso IX, deste artigo;
VI. Modificação com Acréscimo – Qualquer acréscimo de área construída em projeto ou obra regularmente licenciados, exceto quando se tratar de restauro;
VII. Restauro – Reconstrução, modificação com ou sem acréscimo de área de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual com o seu entorno imediato e as integrantes do traçado original de Goiânia, tombados em nível federal pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme regulamento próprio.

Seção VI
Alvará de Construção

Art. 17 O Alvará de Construção consiste em documento obrigatório que comprova o licenciamento do projeto apresentado e autoriza o início da obra

Seção VII
Revalidação de Alvará de Construção

Art. 18 A Revalidação do Alvará de Construção consiste na prorrogação de validade do prazo para início de obra e/ou edificação já licenciada(s), desde que não tenha(m) ocorrido nenhuma alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Seção VIII
Certidão de Conclusão de Obra

Art. 19 Consiste em documento obrigatório, comprobatório da conclusão da obra, em conformidade com o ato de autorização ou licenciamento, podendo ser parcial ou total, em substituição ao Termo de Habite-se.

Seção IX
Certidão de Início de Obra

Art. 20 Consiste em documento, consolidado através de vistoria fiscal, que comprovará o início da obra, segundo definições contidas neste Código.

Seção X
Certidão de Demarcação e Certidão de Limites e Confrontações

Art. 21 A Certidão de Demarcação e a Certidão de Limites e Confrontações consistem em documentos emitidos pelo Município, contendo a caracterização física e dimensões do imóvel objeto de análise.

Seção XI
Certidão de Remembramento

Art. 22 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em mais de 1(um) lote ou área, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remembramento como a junção de lotes, áreas, glebas ou quadras com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, a fim de constituírem um único lote, área ou gleba.

Seção XII
Certidão de Desmembramento

Art. 23 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto, implantado em parte de lote, área ou gleba, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único . Entende-se desmembramento como a subdivisão de uma ou várias partes de um lote, área, gleba ou quadra com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, para constituírem novo lote, área ou gleba ou, ainda, para serem incorporadas a lotes, áreas ou glebas vizinhas.

Seção XIII
Certidão de Remanejamento

Art. 24 Consiste em documento emitido pelo Município, hábil e obrigatório para procedimentos cartorários e aprovação de projeto implantado em lote, área ou gleba, decorrente de projeto de remanejamento, contendo a descrição das dimensões, área, limites e confrontações.

Parágrafo único. Entende-se remanejamento como procedimento administrativo único que compreende remembramento e desmembramento de lotes, áreas ou glebas ou partes destes, para constituírem novo(s) lote(s), área(s) ou glebas com modificação do desenho urbano existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Seção XIV
Certidão de Regularidade da Obra ou Edificação

Art. 25 Consiste em documento emitido pelo Município, a requerimento da parte interessada, sobre a inexistência de Auto de Infração e/ou Termo de Embargo sobre o imóvel.

LIVRO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 As atividades edilícias no Município de Goiânia serão reguladas através de ações administrativas, na seguinte seqüência:

I. Autorização;
II. Alvará de Demolição;
III. Licenciamento;
IV. Alvará de Construção;
V. Certidão de Conclusão da Obra;
VI. Da Revogação e Anulação do Ato Administrativo.

Art. 27 Toda obra ou demolição a ser realizada no Município de Goiânia, deverá obter autorização ou licenciamento a requerimento da parte interessada.

Art. 28 Para efeito de fiscalização, a regularidade da obra e da edificação será comprovada por meio da apresentação do Alvará de Autorização, do Alvará de Demolição, do Alvará de Construção e conferência do projeto licenciado.

Parágrafo único. Deverá ser mantido na obra o projeto aprovado e/ou chancelado com o(s) respectivo(s) alvará(s), podendo ser copias sem rasura e autenticada.

CAPÍTULO I
Autorização

Art. 29 Toda obra temporária, micro reforma, equipamentos, elementos urbanos ou instalações diferenciadas deverão obter autorização, a requerimento da parte interessada, materializando-se no Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, o Alvará de Autorização expirar-se-á no prazo de 01 (um) ano, contados a partir de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra, admitida sua renovação, a critério do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO II
Alvará de Demolição

Art. 30 A parte interessada deverá requerer ao Órgão Municipal competente a emissão do Alvará de Demolição, previamente ao licenciamento do projeto legal ou, ainda, por interesse do proprietário.

CAPÍTULO III
Licenciamento

Art. 31 O processo de licenciamento consiste no exame, avaliação e aprovação do projeto apresentado, materializando-se na chancela do mesmo.

CAPÍTULO IV
Alvará de Construção

Art. 32 Consiste na autorização para início de obra, conforme projeto aprovado, materializando-se no Alvará de Construção.

Art. 33 O Alvará de Construção será emitido conforme o projeto aprovado, podendo ser requeridos, simultaneamente, a aprovação e o Alvará de Construção.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, o Alvará de Construção expirar-se-á no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra.

Art. 34 Durante a execução da obra licenciada serão toleradas modificações internas, sob responsabilidade conjunta do proprietário e do Responsável Técnico - RT da obra, desde que atendidas as seguintes exigências:

I. obedecer às normas estabelecidas neste Código, afiançadas por meio de termo de compromisso firmado pelo proprietário e o responsável técnico da obra perante o Município;

II. não apresentar ou caracterizar acréscimo de qualquer natureza, seja de área interna, externa, do número de unidades habitacionais, do perímetro e da volumetria, expresso pelo volume cúbico;

III. no final da obra, antes da solicitação da Certidão de Conclusão da Obra, deverá ser solicitada aprovação de projeto de modificação sem acréscimo de área para aferir e licenciar o projeto legal conforme execução - "as built".

Art. 35 A parte interessada poderá requerer ao Município revalidação do Alvará de Construção, que será renovado após análise e verificação da inexistência de alteração na legislação urbanística vigente à época da emissão do alvará primitivo.

Art. 36 O acréscimo da obra ou edificação licenciada, será permitido somente com a prévia autorização do Município, por meio de novo licenciamento com a conseqüente emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO V
Certidão de Conclusão de Obra

Art. 37 Toda obra ou edificação somente poderá ser utilizada após a emissão da respectiva Certidão de Conclusão de Obra, podendo ser parcial ou total, respeitadas as seguintes exigências:

I. que não haja perigo para o público e para os habitantes;

II. que preencham as condições de utilização fixadas por este Código;

III. quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento, que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externo estejam concluídos;

IV. a Certidão de Conclusão de Obra somente será concedida mediante a quitação integral da Outorga Onerosa;

V. para o caso de conclusão parcial, a quitação do valor da Outorga Onerosa será equivalente a área objeto da certidão emitida.

Art. 38 Após a emissão da Certidão de Conclusão de Obra, a mesma não poderá sofrer alteração de qualquer natureza sem o consentimento da prefeitura.

CAPÍTULO VI
Da Revogação e Anulação do Ato Administrativo

Art. 39 A revogação da licença ou autorização ocorrerá mediante processo administrativo, resguardados os direitos adquiridos dos administrados.

Art. 40 A licença ou autorização para execução de obra será anulada quando verificada ilegalidade na
sua emissão, mediante o devido processo legal, operando efeito retroativo a data de sua emissão.

LIVRO IV
DA PREPARAÇÂO E DO INÍCIO DA OBRA

CAPÍTULO I
Das Instalações Provisórias

Seção I
Fechamento ou Tapumes e Canteiro de Obras

Art. 41 Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1º O fechamento deverá atender às seguintes exigências:

I. ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II. possuir altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º O fechamento não poderá prejudicar de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

§ 3º Quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno o mesmo poderá ser realizado em alvenaria;

§ 4º Estão excetuadas das exigências constantes deste artigo, as edificações para população de baixa renda licenciada pelo Município.

Art. 42 Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Autorização, obedecidas as seguintes disposições:

I. garantir espaço livre de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II. quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um vírgula cinqüenta metros),
garantir o espaço livre de 1,20m ou o fechamento no alinhamento frontal do terreno;

III. caso exista(m) obstrução(ões) sobre o passeio público o espaço livre deve ser computado a partir desta(s), e naqueles pontos;

IV. o espaço para circulação de pedestres poderá ter a sua parte aérea utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00m (três metros), garantida as exigências dos incisos anteriores;

V. deverá haver chanfro com o terreno vizinho, devido à possibilidade de acesso de veículos e de pedestres na área adjacente, sendo que o mesmo deverá ser realizado na forma de triângulo com lados iguais, conforme anexo indicado no Manual de Procedimentos;

VI. não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno, sendo que nos trechos subseqüente serão fechados conforme o inciso V, para assegurar a visibilidade do trânsito;

VII. o passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

VIII. os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.

Art. 43 Após a conclusão da cobertura da edificação única, ou a primeira delas, o fechamento e/ou escritório da obra, que estiver avançando no passeio público deverá, obrigatoriamente, recuar para o alinhamento do terreno, permitindo a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para passagem de pedestres, com o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

Parágrafo único. No caso de obras paralisadas por mais de 12 meses deverá ser atendida a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 44 O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósito de utensílios e materiais da obra e outros.

§ 1º É vedada a utilização do passeio público, ainda que temporariamente, como canteiro de obra ou para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção, salvo no lado interior do tapume que avança sobre o logradouro, quando este for autorizado pelo órgão competente do Município.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 45 A fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição do canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obra, nos seguintes casos:

I. se a atividade permanecer paralisada por mais de 6 (seis) meses;

II. se constatado seu uso ou ocupação irregular;

III. se estas instalações estiverem propiciando condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV. ou, ainda, se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

Art. 46 Constatado o descumprimento do artigo anterior, a fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, proceder a demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento ou sua demolição.

Parágrafo único. Em sendo desatendida, o Município realizará as exigências, por seus meios e lançando as despesas, com um adicional de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Seção II
Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 47 É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas, em função de processos construtivos.

Parágrafo único. A proteção de que trata o caput deste artigo, deverá atender os requisitos da Norma Regulamentadora 18 (NR-18) do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

CAPÍTULO II
Do Movimento de Terra e do Muro de Arrimo

Art. 48 Quando o desnível do terreno, edificado ou não, em relação ao logradouro, ou aos terrenos vizinhos for superior a 1,00m (um metro), ou ainda em caso de ameaça de desabamento, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou outra solução técnica para a contenção do solo.

Art. 49 Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada

LIVRO V
DO PROJETO LEGAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GENÉRICAS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 50 Os afastamentos estabelecidos pela legislação urbanística não poderão receber nenhum tipo de edificação ou elemento construtivo, exceto os casos previstos neste Código.

I. os afastamentos serão medidos perpendicularmente ao alinhamento do terreno e deverão atender a **Tabela I**;

II. será permitida a implantação e a execução de saliências complementares à edificação que deverão atender a **Tabela II;**

III. os terrenos lindeiros às vias arteriais e/ou as formadoras dos Corredores Estruturadores, Exclusivos e Preferenciais, integrantes da Macrozona Construída, definidos pelo Anexo II do Plano Diretor, deverão garantir uma distância mínima bilateral de 18,00 (dezoito metros), para os Corredores Estruturadores e Exclusivos e 15,00 (quinze metros), para os Corredores Preferenciais, medidos entre o início da divisa do lote e o eixo da referida via, independentemente dos afastamentos exigidos e conforme o Anexo 17, desta Lei;

IV. As baias de desaceleração de velocidade deverão ser implantadas a partir dos afastamentos excepcionais exigidos no inciso III, deste artigo e atender ao disposto no Anexo 18, desta Lei, para aplicação do § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º No caso da altura máxima da edificação, se situar nos intervalos da **Tabela I**, serão utilizados os critérios de arredondamento matemático.

§ 2º Entre edificações, com altura superior a 6,00m (seis metros), será garantido um afastamento mínimo igual ao dobro do respectivo afastamento lateral, entre edificações na mesma área, conforme **Tabela I e Anexos 1 e 2.**

Tabela I
Parâmetros Urbanísticos – Afastamentos

Altura da Edificação Medida pela laje de cobertura do pavimento	AFASTAMENTOS		
	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
3,00	-	-	5,00
6,00	-	-	5,00
9,00	2,00	2,00	5,00
12,00	3,00	3,00	5,00
15,00	3,20	3,20	5,00
18,00	3,40	3,40	5,00
21,00	3,60	3,60	5,00
24,00	3,80	3,80	5,00
27,00	4,00	4,00	5,00
30,00	4,20	4,20	5,00
33,00	4,40	4,40	5,00
36,00	4,60	4,60	5,00
39,00	4,80	4,80	5,00
42,00	5,00	5,00	5,00
45,00	5,20	5,20	5,00
48,00	5,40	5,40	5,00
51,00	5,60	5,60	5,00
54,00	5,80	5,80	5,00
57,00	6,00	6,00	6,00
60,00	6,20	6,20	6,00
63,00	6,40	6,40	6,00
66,00	6,60	6,60	6,00
69,00	6,80	6,80	6,00
72,00	7,00	7,00	6,00
75,00	7,20	7,20	6,00
78,00	7,40	7,40	6,00
81,00	7,60	7,60	8,00
84,00	7,80	7,80	8,00
87,00	8,00	8,00	8,00
90,00	8,20	8,20	8,00
93,00	8,40	8,40	8,00
Acima de 93,00	8,40	8,4	10,00

Tabela II

Saliências	Balanço máximo sobre os recuos obrigatórios conforme Tabela I
Abaulamento vertical, Brise, Viga, Pilar, Jardineira, Floreira, Balcão, Cimalha, Ornamento, Pilar	[illegible]
	[illegible]
Beiral ou cobertura sem Ornamento	1,54m
Elemento de composição de fachada como complemento da cobertura	1,54m [illegible]

Art. 51 Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

§ 1º É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, obstrução e ocupação de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

§ 2º Os beirais, seja qual for o caso, deverão distar das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar dentro dos limites do terreno, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 4º Nas edificações implantadas nas divisas laterais e de fundo e no alinhamento dos lotes, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, deverão ser captadas em calhas e condutores para captação em poço de recarga para alimentação do lençol freático ou para seu reaproveitamento e, em ultima instância, para despejo nas sarjetas do logradouro, passando sob os passeios ou escoando dentro do terreno;

§ 5º Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.

§ 6º Admite-se a utilização de escoamento natural de águas pluviais utilizando os imóveis vizinhos.

Art. 52 O fechamento em alvenaria ou similar na divisa frontal, quando existir, poderá ter altura máxima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), e em nenhuma hipótese, altura superior a 3,00m (três metros), em relação ao nível do terreno, quando em desnível.
(Regulamentado pelo art.7º do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).

§ 1º Será admitido fechamento com altura superior ao estabelecido nos artigos anteriores, quando se tratar de grades ou similares ou, ainda, em alvenaria até o limite determinado, com o excedente em grade ou similar.

§ 2º No fechamento de edificações agrupadas em quadra, área ou gleba, o portão de acesso deverá atender as seguintes exigências:

I- largura livre mínima de 4,00m (quatro metros);

II- altura livre mínima de 4,50m (quatro vírgula cinqüenta metros)

Art. 53 Excetuadas as habitações unifamiliares, geminadas, seriadas e coletivas com até 8 (oito) unidades, em lote exclusivo, qualquer edificação ou conjunto de edificações com mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) deverá ser dotada de espaço ou abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro público, podendo ocorrer no recuo frontal obrigatório.

Art. 54 Os ambientes ou compartimentos com armazenamento de recipientes de gás (GLP), para consumo doméstico, deverão atender às normas técnicas da ABNT – NBR 13523 e a NBR13932, bem como atender às seguintes exigências:

I. ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior;

II. o armazenamento deverá estar fora das edificações em ambiente exclusivo e no interior do lote;

III. com acesso direto ao logradouro público pode ocorrer no recuo frontal obrigatório;

IV. estar protegido do sol, da chuva e da umidade;

V. estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas.

§ 1º Os projetos para as edificações destinadas a habitação coletiva, uso misto, comércio e/ou prestação de serviço, indústria e uso institucional que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Faculta-se o Licenciamento do projeto legal, com a apresentação do protocolo do mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, sendo que a emissão do Alvará de Construção se dará somente mediante a apresentação do projeto aprovado pelo mencionado órgão.

CAPÍTULO II
Das Calçadas

Art. 55 Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o "grade" da rua, sob responsabilidade do proprietário, instruído pelo Manual de Procedimentos Administrativos e atendidas as seguintes exigências:

I. permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR-9050 quanto à acessibilidade;

(Vide art.12 e art.19 do Decreto Federal n°. 5296 de 2 de dezembro de 2004.)

II. largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), livre de qualquer obstáculo, devendo ser garantida a continuidade entre passeios vizinhos e tendo como referência o passeio já existente, se este estiver em conformidade com as normas deste Código, caso contrário, deverá ocorrer sua adequação por meio de rampa;

III. apresentar declividade máxima de 3%(três por cento), do alinhamento para o meio-fio;

IV. durante a execução de obra, desde que ela não permaneça paralisada por mais de 3 (três meses), será tolerado um calçamento provisório, com largura mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes;

V. durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VI. apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme **Anexo 3,** deste Código e normas da ABNT – NBR 9050.

Art. 56 É permitido o rebaixo de guias de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme as normas da ABNT - NBR – 9050, não conflitante com a circulação de veículos, conforme **Anexo 4, 5 e 6** deste Código e atendidas as seguintes exigências:

I. será permitido o rebaixamento máximo de 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) para cada testada de lote menor que 14,00m (quatorze metros);

II. em casos de lotes com testada igual a 14,00m (quatorze metros), poderá ocorrer dois rebaixos por testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

III. em casos de lotes com testada superior a 14,00m (quatorze metros) poderá ocorrer um rebaixo a cada 7,00m (sete metros) de testada, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;

IV. em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;

V. o acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 10,00m (dez metros),

contados do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes;

VI. para posto de gasolina, admite-se o rebaixo total do meio-fio conforme **Anexo 5,** deste Código;

VII. quando se tratar de habitação geminada e habitação em série com acesso direto à via, dispensando corredor de acesso comum, poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por unidade habitacional;

VIII. quando se tratar de habitação coletiva poderá ocorrer 1 (um) rebaixo por acesso;

IX. para os usos habitacionais o rebaixo no meio-fio deve corresponder ao acesso de veículos ao lote, exceto quando se tratar de vagas exigidas externas ao empreendimento;

X. admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros), para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna ao lote para fluxo de entrada e saída de veículos;

XI. para as vagas externas de edificações residenciais e usos de comércio, prestação de serviço, indústria e institucional, será admitido por rebaixo, acesso a, no máximo, 3 (três) vagas, conforme **Anexo 6,** deste Código;

XII. quando se tratar de acesso de ônibus e caminhões, será admitido rebaixo superior a 3,50m (três vírgula cinqüenta metros), desde que com testada de lote superior a 14,00m (quatorze metros);

XIII. quando utilizado o disposto nos incisos III, VIII, X, XI e XII, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

XIV. em casos de lotes em vias com faixa exclusiva para transporte coletivo, onde é proibido estacionar na via pública, deverá ser consultada a Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para rebaixo total da guia de meio-fio;

XV. os lotes de configuração irregular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo serão encaminhadas à Câmara Técnica de Uso do Solo, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise.

CAPÍTULO III
Da Iluminação e Ventilação

Art. 57 Os compartimentos das edificações serão iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º Nenhuma das aberturas para iluminação e ventilação naturais da edificação poderá distar das divisas do lote, a menos de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), conforme **Anexo 7,** deste Código.

§ 2º As paredes sem iluminação e ventilação, quando afastadas das divisas, não poderão distar destas menos de 0,80m (oitenta centímetros), conforme **Anexo 8,** deste Código.

§ 3º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos 0,75m (setenta e cinco centímetros), conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 4º Será tolerado, para compartimentos avarandados, localizados no pavimento térreo, afastamento mínimo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando houver fechamento na respectiva divisa, com altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 5º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10m x 0,20m (dez centímetros de largura sobre vinte centímetros de

comprimento) e construídas a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, conforme **Anexo 9,** deste Código.

§ 6º As pérgulas serão permitidas, podendo ocupar os espaços destinados à iluminação e ventilação, quando coincidente com a laje de cobertura do pavimento térreo, do mezanino ou primeiro pavimento.

Art. 58 Nenhum compartimento será iluminado e ventilado através de outro compartimento fechado, salvo os casos previstos neta lei.

§ 1º Os compartimentos fechados poderão ser iluminados e ventilados por compartimentos avarandados.

§ 2º A cozinha, copa, quarto de serviçal, banheiros, depósitos e similares poderão ser iluminados e ventilados pela área de serviço, exceto quando esta for iluminada e ventilada por poço de ventilação.

§ 3º Poderá existir iluminação e ventilação por forro falso, em compartimentos fechados contíguos, desde que respeitado o pé-direito mínimo, estabelecido por este Código para os compartimentos das edificações.

§ 4º Será permitida a utilização de processos mecânicos e artificiais de iluminação e de ventilação, tais como iluminação zenital, exaustão mecânica e dutos nos seguintes compartimentos: corredores, quartos de vestir, depósitos e banheiros.

§ 5º Quando houver exigência de iluminação e ventilação será tolerada iluminação zenital quando esta concorrer, no máximo, com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação exigida, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 59 Os compartimentos destinados à cozinha, copa, quarto de serviçal, área de serviço, banheiro, quarto de vestir ou "closed" e depósito, poderão ser iluminados e ventilados por poço de ventilação descoberto, conforme **Anexo 10,** deste Código, e atendidas as seguintes exigências:

I. o diâmetro (D) do círculo inscrito será considerado livre de qualquer obstáculo, inclusive beirais;

II. ter acesso para possibilitar sua inspeção;

III. quando em edificações com até 3 (três) pavimentos:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro (D), mínimo de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);

b) quando o poço de ventilação servir exclusivamente para banheiros ou sanitários, o círculo inscrito

será admitido com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

IV. acima de 3 (três) pavimentos deverá permitir a inscrição de um circulo cujo diâmetro (D) seja calculado pela fórmula: D = 1,50m + 0,20 (N – 3) onde N é o número de pavimentos da edificação e, em qualquer caso, ter no mínimo área de 7,00m² (sete metros quadrados).

§ 1º O pavimento térreo, quando em pilotis, não será computado como pavimento.

§ 2º Não será admitido escalonamento.

CAPÍTULO IV
Das Marquises e Coberturas

Art. 60 Admite-se marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, construídas em balanço sobre o recuo frontal obrigatório, que deverão obedecer às seguintes exigências:

I. ter área máxima de 50% (cinqüenta por cento) do recuo em questão;

II. fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

III. apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos acima da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio;

IV. não prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros, quando construídas em logradouro de grande declividade, as marquises deverão ser compostas de tantos seguimentos horizontais quanto forem convenientes.

Art. 61 As marquises nas fachadas das edificações não habitacionais, quando construídas no alinhamento do lote, deverão ter sempre largura de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) inferior à do passeio público.

Art. 62 Para proteção das entradas das edificações habitacionais e não habitacionais serão permitidas coberturas juntamente com guarita de segurança, sobre parte do recuo frontal, num total de 2% (dois por cento) da área do terreno, desde que a guarita com área máxima de 15m² (quinze metros quadrados) e, ainda, que a somatória da guarita com a cobertura de proteção não ultrapasse área máxima de 100m² (cem metros quadrados).
(Regulamentado pelo art. 8° do Decreto n°1085, de 05 de maio de 2008. DOM nº4360 de 8 de maio de 2008.)

CAPÍTULO V
Circulação Horizontal e Vertical - Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 63 As circulações horizontal e vertical – escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, industrial, uso institucional e de uso misto, deverão atender ao Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Estado de Goiás.

Art. 64 Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e/ou que exceda a 12,00m (doze metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até o piso do último pavimento.

§ 1º O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento de garagem serão considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

§ 2º A quantidade e o dimensionamento da caixa de elevador será de acordo com o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada da ABNT, atendidas as seguintes condições:

I. no mínimo, um elevador, em edificações de até 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível igual ou inferior a 30,00m (trinta metros);

II. no mínimo, dois elevadores, em edificações com mais de 10 (dez) pavimentos e/ou com desnível superior a 30,00m (trinta metros);

III. todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinados nos incisos anteriores;

IV. os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros);

V. pelo menos o único ou um dos elevadores deve assegurar o acesso ao cadeirante.

§ 3º Não será considerado pavimento, para efeito deste artigo, o de uso privativo de andar ou pavimento contíguo.

CAPÍTULO VI
Do Estacionamento

Art. 65 Os espaços para acesso, circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, conforme as Tabelas III e IV e os Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16, deste Código.

Art. 66 A reserva técnica para estacionamento de veículos e demais normas não estabelecidas neste Código,
para as atividades não residenciais, deverão atender ao disposto na legislação urbanística – Lei que regulamenta o Controle das Atividades e dos Parâmetros Urbanísticos e seus Anexos.

Art. 67 A reserva técnica para estacionamento de veículos para as atividades residenciais deverão atender a tabela III.

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência da Outorga Onerosa do Direito de Construir todas as áreas cobertas, até a altura máxima de 9,0m (nove metros), destinadas a estacionamento de veículos, excetuados os edifícios garagem.

Tabela III

Área de Reserva Técnica destinado a Estacionamento de Veículos para o uso Habitacionais Regulamenta a Lei Complementar n.º 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia						
CATEGORIA DE USOS HABITACIONAIS	Área edificada 0 m2 a 100 m2	Área edificada 101 m2 a 200 m2	Área edificada 201 m2 a 300 m2	Área edificada 301 m2 a 400 m2	Área edificada 401 m2 acima	OBS
Habitação Unifamiliar e Geminada	1 vaga	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	(2) (3)
Habitação Seriada	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	(2) (4) (5) (6) (7)
Conjunto Residencial	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	(2) (5) (6) (7)
Habitação Coletiva	1 vaga	2 vagas	3 vagas	4 vagas	4 vagas	(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7)

(1) Acima de 200 (duzentos) unidades habitacionais, 20% (vinte por cento) das referidas unidades habitacionais, deverão ter no mínimo 1 (uma) vaga adicional.
(2) É permitido vagas de gaveta desde que pertencentes a mesma unidade habitacional.
(3) Admitido 2ª vaga exigida descoberta no recuo frontal obrigatório.
(4) Admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, até 6 (seis) unidades.
(5) Admitido vaga descoberta no recuo frontal obrigatório, desde que com manobra interna ao lote.
(6) Para as vagas oferecidas além do quantitativo exigido serão admitidas vagas autônomas de gaveta com utilização de manobrista.
(7) Deverão ser reservadas vagas adicionais de estacionamento de veículos **internas ao terreno**, destinadas a visitante, embarque e desembarque, carga e descarga, nos seguintes termos:
a) até 10 (dez) unidades habitacionais será isento da exigência de vagas adicionais, externa ao empreendimento;
b) de 11 (onze) a 100 (cem) unidades habitacionais serão exigidas 02 (duas) vagas adicionais, externa ao empreendimento.

Art. 68 As edificações deverão atender ao disposto no Anexo 17 deste Código.

Art. 69 Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos.

Art. 70 As vagas para estacionamento em edifícios, quando em compartimentos fechados, deverão dispor de ventilação permanente, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) da área do piso, ou através de exaustão mecânica.

Parágrafo único. Quando as vagas para estacionamento em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos.

Seção I
Acesso e Circulação de Veículos

Art. 71 O rebaixo de guias de meio-fio destinado a acesso de veículos, deverá atender ao disposto no Capítulo II, deste Título – Das calçadas.

Art. 72 As faixas de acesso e circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

I. para o portão de acesso 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

II. para circulação em linha reta 3,00m (três metros) de largura e 2,40m (dois vírgula quarenta metros) de altura livre de passagem, quando destinadas a automóveis e utilitários;

III. será admitida uma única faixa de acesso e circulação de automóveis e utilitários quando esta se destinar, no máximo, ao acesso de 150 (cento e cinqüenta) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação, em linha reta, passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV. para circulação por rampa atender a **Tabela**

IV. deste Código.

Art. 73 As rampas deverão atender à **Tabela** IV e aos **Anexos 12 e 13** deste Código e apresentar:

I. recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento do lote para seu início *(Regulamentado pelo art.9° do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008);*

II. patamar de acomodação mínimo de 5,00m (cinco metros).

Seção II
Espaços de Manobra e Dimensionamento das Vagas de Estacionamento

Art. 74 Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, internos ao lote, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos, exceto os casos previstos neste Código, para vagas autorizadas internas ao lote e externas à edificação ou empreendimento conforme legislação urbanística.

Art. 75 As vagas para estacionamento de veículos serão dimensionadas em função do tipo de veículo e os espaços de manobra e acesso em função do **ângulo** formado pelo

comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas, conforme disposto na **Tabela V** e nos **Anexos 11, 12, 13, 14, 15 e 16,** deste Código.

Parágrafo único. A vaga, quando paralela à faixa de acesso ["baliza" = 0°(zero grau)], será acrescido 0,50m (cinqüenta centímetros) no comprimento e 0,50m (cinqüenta centímetros) na largura para automóveis e utilitários.

Tabela IV – Rampas
Exigências mínimas em metros

RAMPA	LARGURA (L)		PÉ DIREITO	INCLINAÇÃO Máxima (%)	RAIO INTERNO (R)	PATAMAR DE ACOMODAÇÃO
	Sentido Único	Sentido Duplo				
RETA	3,00	5,50	2,40	20	3,50	5,00
CURVA	3,50	-		18		
	-	6,00		15		

TABELA V - DIMENSÃO DE VAGAS E FAIXAS DE ACESSO E MANOBRA
Exigências mínimas em metros

Tipo de veículo	Vaga para Estacionamento			Faixa de Acesso e manobra à Vaga (F)	
	Altura (H)	Largura (L)	Comprimento (C)	0 a 45° *	46 a 90°
Pequeno	2.10	2.30	4.60	3.00	4.60
Médio	2.10	2.40	4.80	3.50	4.80
Grande	2.30	2.50	5.50	4.00	5.00
Acessibilidade	Atender ABNT NBR 9050			4.00	5.00
Moto	2.00	1.00	2.00	2.50	2.50

*Quando em sentido duplo de tráfego, ocorrendo manobras, atender ao estabelecido para 46 a 90º.

Seção III
Carga e Descarga

Art. 76 As áreas para carga e descarga, quando necessárias, deverão atender a legislação urbanística referente a estacionamento de veículos e carga e descarga, constante da lei de controle das atividades não residenciais.

Parágrafo único. A manobra para esta operação deverá observar os limites do lote, de forma que não seja executada nos espaços dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VII
Da Acessibilidade e da Pessoa com Deficiência e com Mobilidade Reduzida

Art. 77 Deverão ser observadas as normas da ABNT – NBR 9050 e legislação complementar, quanto a acessibilidade e mobilidade, detalhes da edificação, tais como: símbolo internacional de acesso, corrimão e guarda-corpo ou seus sucedâneos legais.
(Vide Decreto Federal n°. 5296 de 02 de dezembro de 2004.)

Art. 78 Para as edificações destinadas ao desempenho de atividades com atendimento e circulação de uso e de atendimento de público ou de uso coletivo, deverá ser garantido pelo menos 01 (um) acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos compartimentos de atendimento e circulação de público, bem como as rotas de interligação às

principais funções da edificação, em conformidade com o art. 18, do Decreto n.º5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Em substituição à rampa, admite-se solução mecânica de transporte vertical que garanta o acesso e que deverá ser identificada no projeto legal a ser licenciado.

Art. 79 O local destinado a estacionamento de veículos, quando em desnível em relação à edificação, deverá ser ligado à mesma com condições de acesso e circulação.

Art. 80 Deverá ser oferecido 01(um) compartimento, destinado a sanitário público para ambos os sexos, de acordo com as normas da ABNT, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º 5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I. edificações comerciais e/ou prestação de serviços destinadas a uma única atividade de grande porte;

II. comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

III. atividade de organização religiosa de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

IV. estabelecimento de ensino de até médio porte;

V. atividade de atenção a saúde humana de até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

VI. bares e outros estabelecimentos de até 180m² (cento e oitenta metros quadrados), especializados em servir bebidas.

§ 1º Para as edificações comerciais e/ou de prestação de serviços, com até 02 (dois) pavimentos de salas, os sanitários deverão ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto quando forem dotados de sanitários agrupados, quando deverá ser oferecido 01(um) compartimento destinado a sanitário público para ambos os sexos.

§ 2º Do total da reserva técnica, para o estabelecido nos incisos I a VI, será exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT - NBR 9050. *(Regulamentado pelo art. 10 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).*

Art. 81 Deverá ser oferecido 01 (um) compartimento, destinado a sanitário público para cada sexo, com porta de 0,80m (zero, oitenta metros), de acordo com as normas da ABNT – NBR 9050, além do descrito no art. 22, do Decreto n.º5.296/2004, para os seguintes usos e portes:

I. comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado) de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

II. atividade de organização religiosa de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

III. estabelecimento de ensino de grande porte;

IV. atividade de atenção a saúde humana de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados);

V. bares e outros estabelecimentos de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), especializados em servir bebidas;

VI. galerias comerciais e edifícios comerciais de grande porte, quando com mais de 03 (três) pavimentos de salas comerciais, sendo um sanitário por pavimento podendo, neste caso, ser para ambos os sexos.

Parágrafo único. Do total da reserva técnica, quando com até 100 (cem) vagas, para o estabelecido nos incisos I a VI, exigido 01(uma) vaga para estacionamento de veículos, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050. Acima deste valor 2% (dois por cento) da

reserva técnica, sendo, no mínimo, 04 (quatro) vagas. *(Regulamentado pelo art. 10 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).*

Art. 82 Para Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Capítulo, o órgão municipal de planejamento consultará o Grupo de Trabalho de Acessibilidade do CREA - GO ou outra Comissão de acessibilidade se houver.

TÍTULO II
DAS NORMAS DA EDIFICAÇÃO POR CATEGORIA DE USO

Art. 83 Além do disposto no **Título I**, do **Livro V**, deste Código, referentes às edificações em geral, deverão ser obedecidos os requisitos constantes deste Título.

Art. 84 Os projetos para as edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, uso institucional, indústria e de uso misto deverão ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Faculta-se o Licenciamento do projeto legal, com a apresentação do protocolo do mesmo junto ao Corpo de Bombeiros, sendo que a emissão do Alvará de Construção se dará somente mediante a apresentação do projeto aprovado pelo mencionado órgão.

CAPÍTULO I
Da Habitação

Art. 85 As dimensões mínimas dos compartimentos da habitação devem atender ao contido na **Tabela VI,** deste Código, exceto quando se tratar de habitação unifamiliar, geminada e em série com 04 (quatro) unidades.

Art. 86 O dimensionamento das vagas da habitação, juntamente com o espaço para manobras, devem atender ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. Admite-se o uso de vagas de gaveta, desde que pertencentes a uma única unidade habitacional.

Art. 87 A vaga para estacionamento de veículo para os usos de habitação unifamiliar, geminada e seriada deverá atender as seguintes exigências mínimas:

I. a primeira ou única vaga exigida, conforme reserva técnica e podendo ser coberta ou descoberta, com dimensionamento para carro de tamanho médio;

II. a segunda vaga exigida, conforme reserva técnica e podendo ser coberta ou descoberta com dimensionamento para carro de tamanho pequeno, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior.

Seção I
Habitação Unifamiliar

Art. **88** Considera-se habitação unifamiliar aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Seção II

Art. 89 Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima de 90m² (noventa metros quadrados).

§ 1º As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

§ 2º Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 3º Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais, integrantes da habitação geminada já licenciada, os índices urbanísticos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Seção III
Habitação Seriada

Art. 90 Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas ou, ainda, mistas entre si, respeitadas as seguintes condições:

I. quando acontecer em lote(s) ou quadra inteira ou chácara de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, o número máximo de unidades habitacionais será resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados);

II. a Habitação em Série poderá ser implantada em glebas ou áreas com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), não integrante de parcelamento aprovado, inseridos na Macrozona Construída, desde que o acesso a área seja por via pública com caixa mínima de 13,00m (treze metros), sendo o número máximo de unidades habitacionais resultante da aplicação da fração ideal de 90m² (noventa metros quadrados), não podendo ultrapassar 100 (cem) unidades;

III. quando a caixa da via pública de acesso for inferior a 13,00m (treze metros), será consultada à Divisão de Estruturação Viária, do Órgão Municipal de Planejamento, para análise sobre reserva de área para adequação do acesso;

IV. com no máximo 04 (quatro) unidades habitacionais as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário;

V. para efeito de modificação de projeto, com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de Habitação em Série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração ideal privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

Parágrafo único. Para as unidades de uso sustentável, a fração ideal mínima será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Art. 91 A habitação seriada, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, deve obedecer, ainda, às seguintes condições:

I. o acesso de veículos às unidades habitacionais, juntamente com o espaço de manobra, se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,00m

(cinco metros) quando agrupadas até 20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido único de trânsito.

II. quando agrupadas mais de 20 (vinte) unidades habitacionais ou, ainda, em sentido duplo de trânsito o acesso e manobra terá largura mínima de 6,00m (seis metros);

III. será admitida faixa de acesso e circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros) quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 100 (cem) veículos. Acima destes valores a faixa de acesso e circulação passa a ter 5,00m (cinco metros);

IV. o acesso interno para pedestres, terá largura mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros);

V. o perímetro da Habitação em Série, quando em quadra fechada, deverá receber fechamento em toda sua extensão, excluído o acesso à mesma. O fechamento em alvenaria ou similar na(s) divisa(s) frontal(ais) deverá(ão) estar recuado(s) 1,50m (um vírgula cinqüenta metros), devendo receber tratamento paisagístico, com manutenção a cargo dos proprietários do conjunto;

VI. mínimo de 10% (dez por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, podendo ser, quando descoberta, utilizada como área permeável, quando com mais de 08 (oito) unidades.

Seção IV
Habitação Coletiva

Art. 92 Considera-se Habitação Coletiva, aquela definida por mais de 2 (duas) unidades habitacionais superpostas e justapostas em uma ou mais edificações isoladas em lote exclusivo.

Art. 93 A vaga para estacionamento de veículos para o uso de habitação coletiva, deverá atender às seguintes exigências mínimas:

I. quando for exigido, conforme reserva técnica, 01 (uma) vaga por unidade habitacional, do total deverão ser previstas 20% (vinte por cento) com dimensionamento para carros grandes e 80% (oitenta por cento), com dimensionamento para carros médios;

II. quando for exigido, conforme reserva técnica, 02 (duas) vagas por unidade habitacional, do total da segunda vaga exigida, deverão ser previstas 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros médios, 50% (cinqüenta por cento), com dimensionamento para carros pequenos, sendo para a primeira vaga, conforme inciso anterior;

III. para as vagas oferecidas além do exigido será tolerado dimensionamento para carros pequenos;

IV. as vagas quando localizadas com qualquer das laterais voltadas para paredes deverão ser aumentadas na largura, conforme Anexo 14, deste Código.

Art. 94 As habitações coletivas com área construída de até 2.000m² (dois mil metros quadrados), e com mais de 08 (oito) unidades deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I. mínimo de 12% (doze por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, ocorrendo em diferentes níveis, e quando descoberta 6% (seis por cento) do total, podendo ser utilizada como área permeável;

II. conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III. estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda, conforme ABNT – NBR 14718.

Art. 95 As habitações coletivas com área construída superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado a recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I. mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno em espaço contínuo ou não, ocorrendo em diferentes níveis, e quando descoberta 15% (quinze por cento) do total, podendo ser utilizada como área permeável;

II. conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros);

III. estar separado de local de circulação e estacionamento de veículos;

IV. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho para proteção contra queda conforme ABNT – NBR 14718.

Tabela VI - Habitação/Dimensões Mínimas

	Área (m²) * *	Círculo Inscrito Ø em metro * *	Iluminação e Ventilação naturais *	Pé Direito (metro)	Obs.
Corredor	-	0,80		2,25	
1ª Sala	10,00	2,80	1/7	2,50	I e V
Outras Salas	5,00	2,00	1/7	2,50	
Escritório	4,00	1,50	1/7	2,50	
1º Quarto	9,00	2,50	1/7	2,50	II
Demais Quartos	7,00	2,30	1/7	2,50	
Quarto Serviçal	4,00	1,50	1/7	2,50	III
Cozinha	4,50	1,60	1/7	2,50	V
Sótão e similares	-	-	-	1,80	
Serviço	1,80	1,00	1/7	2,50	
Banheiro	2,00	1,10	1/10	2,25	V
Lavabo ou banheiro com 02 peças	1,20	1,00	1/10	2,25	V
Depósito	-	-	1/10	-	IV

Observações:
* Iluminação e ventilação: cálculo em relação à área do piso.
* * Livre de elemento estrutural.

I. admite-se estar e jantar conjugados, com área mínima de 12m² (doze metros quadrados);

II. para o cálculo de iluminação e ventilação, excluídas as áreas de quarto de vestir e closed;

III. ligado à área de serviço, não podendo ser reversível;

IV. exigida iluminação e ventilação com área acima de 4,00m (quatro metros);

V. será admitido para habitação com 01 (um) quarto tipo Kitinete, Hotel Residência, Apart hotel, Flat, Pensionato e similares, sala com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e cozinha com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), com dimensões mínimas, respectivamente, de 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) e 1,20m (um vírgula vinte metros).

Art. 96. Para projeto legal de interesse social, as áreas dos compartimentos da unidade habitacional poderão ter 75% (setenta e cinco por cento) das áreas referentes ao primeiro quarto e primeira sala definidas na **TABELA VI**, desde que a unidade tenha área máxima de 70m² (setenta metros quadrados).

§ 1º Para o cálculo da área mínima dos quartos, serão consideradas a área e círculo inscrito mínimos do 1º quarto.

§ 2º A dimensão mínima – círculo inscrito – da sala, poderá ser reduzida no máximo para 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) e a da cozinha para 1,20m (um vírgula vinte metros).

§ 3º Deverá observar o disposto no art. 28, do Decreto n.º5.296, de 02 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II
Atividade Comercial, Prestação de Serviço, Indústria e Uso Institucional

Art. 97 O quantitativo, o dimensionamento e o espaço para manobras das vagas devem atender a reserva técnica, conforme lei de controle das atividades não residenciais e ao disposto no Capítulo VI, do Título I, do Livro V – Do Estacionamento, deste Código.

Parágrafo único. A vaga de estacionamento obrigatória deve atender ao exigido para carros médios, de acordo com a **Tabela V,** deste Código. Para as vagas oferecidas além do exigido, será tolerado dimensionamento para carros pequenos.

Seção I
Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis, Inclusive Lavajatos

Art. 98 Os postos de serviços automotivos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem e lavagem automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

I. a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão estar adequadas à sua finalidade e, ainda, possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

II. os elementos estruturais, as bombas para abastecimento e equipamentos deverão respeitar os recuos obrigatórios.

Seção II
Garagens ou Estacionamento Coletivo de Veículos

Art. 99 Os locais cobertos ou descobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais no interior dos lotes, deverão dispor de compartimento destinado à administração e instalação sanitária.

Seção III
Atividade de Organização Religiosa

Art. 100 As edificações com fins de Atividade de Organização Religiosa serão classificadas conforme classe estabelecida pelo CNAE

Art. 101 As edificações devem atender os seguintes requisitos:

I. Os vãos de entrada e saída de pessoas terão largura mínima de 2,00m (dois metros);

II. no compartimento destinado a atividade religiosa, os vãos de iluminação e ventilação naturais devem ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento e pé direito mínimo de 3,00m (três metros), ressalvados.

Art. 102 Quando a edificação religiosa abrigar outras atividades compatíveis ao fim a que se destina, como escola, pensionato ou residência, estas deverão satisfazer às exigências próprias previstas neste Código.

Seção IV
Atividade de Atenção à Saúde Humana

Art. 103 Será considerada edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I. clínica médica, de diagnóstico, odontologia e de recuperação física ou mental;
II. ambulatório;
III. pronto socorro;
IV. posto de saúde ou puericultura;
V. hospital ou casa de saúde;
VI. banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;
VII. clínica de radiação ionizante e não ionizante;
VIII. qualquer clínica sob responsabilidade técnico-médica, de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia alternativa e afins;
IX. abrigo para idosos;
X. Creche para crianças com necessidade especiais;

Art. 104 A edificação destinada à Atividade de Atenção à Saúde Humana deve atender às seguintes exigências:

I. os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde;
II. o projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um "De Acordo" pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária, inclusive quando se tratar de clínica veterinária.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso anterior será de responsabilidade de um profissional da área de arquitetura e/ou engenharia.

Seção V
Prestação de Serviços de Educação

Art. 105 Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de educação, incluindo, dentre outros, os seguintes:

I. escola maternal e pré-escola;
II. ensino fundamental e médio - educação de jovens e adultos;
III. curso supletivo;
IV. curso preparatório;
V. educação Profissionalizante de nível médio;
VI. ensino superior ou pós-graduação;
VII. curso de línguas e cursos diversos;
VIII. cursos similares.

Parágrafo único. O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um "De Acordo" pelo órgão municipal ou estadual de educação, atendendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96 ou seu sucedâneo legal.

Seção VI
Alojamento

Art. 106 Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório ou não, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

I. hotéis e motéis;
II. hotel residência, flat e apart-hotel;
III. pensões, hospedarias e albergues;
IV. pensionatos;
V. dormitórios;
VI. pousadas;
VII. outras atividades similares.

Parágrafo único. A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deve ter, no mínimo, 01 (um) quarto de dormir, atendendo à acessibilidade, conforme normas da ABNT – NBR 9050. *(Regulamentado pelo art. 11 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).*

Seção VII
Uso Misto

Art. 107 A utilização de duas ou mais categorias de uso, caracterizando uso misto, em uma edificação ou num conjunto integrado de edificações, estará condicionada às exigências estabelecidas para cada um dos usos envolvidos por esta Lei, inclusive quanto às exigências de vagas para estacionamento de veículos.

PARTE II
DAS AÇÕES FISCAIS

LIVRO I
DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 108 Com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das normas de fiscalização de obras e, ainda, a fiscalização dos projetos licenciados, será objeto de regulamento próprio o Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 109 Considera-se infração:

I - qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que importe na inobservância deste Código ou de outras Leis Urbanísticas;

II - a falta de pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. A irregularidade pode ser verificada por flagrância ou por elementos técnicos que caracterizem a execução da irregularidade.

Art. 110 Os agentes fiscais, após identificar-se, terão livre acesso aos locais e aos documentos de regularidades das obras e edificações para os procedimentos fiscais.

§ 1º Durante a execução de obras, devidamente licenciadas, deverão ser disponibilizados os documentos técnicos, em original, ou copia aprovada autenticada, para acompanhamento da execução pela fiscalização.

§ 2º Caracterizam obstrução ao Poder de Polícia da Administração, as ações que impliquem em impedimento ou retardamento às atividades dos agentes fiscais no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II
Das Peças Fiscais

Art. 111 As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:

I. Notificação/Orientação Fiscal: conforme art. 117, deste Código;
II. Auto de Infração: conforme art. 118, deste Código;
III. Notificação Fiscal por Hora Marcada: conforme art. 119, deste Código;
IV. Termo de Embargo: conforme artigos 139 a 144, deste Código;
V. Termo de Interdição: conforme artigos 145 e 146, deste Código;
VI. Termo de Apreensão: conforme art. 147, deste Código.

Seção I
Da Notificação/Orientação

Art. 112 A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.

§ 1º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.

§ 2º A utilização da Notificação/Orientação para concessão de prazo para sanar irregularidade será objeto de regulamentação.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 113 Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:

I. a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.

II. a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, desde que o motivo de sua ausência conste em Certidão.

III. as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.

IV. a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.

V. o Auto de Infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome ou razão social do infrator;

b) endereço completo do local em que ocorreu a infração;

c) descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

d) assinatura e identificação da autoridade autuante;

e) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;

f) data e hora da lavratura da peça fiscal, bem como a fase em que se encontrava a obra no ato da autuação;

g) área total construída e, se houver licença, a área total aprovada.

VI. o Auto de Infração poderá ainda conter:

a) número do CPF ou CNPJ do autuado;

b) endereço e telefone de contato do autuado;

c) assinatura de testemunhas, quando houver, no caso em que o autuado esteja impossibilitado ou seja incapaz de assinar o Auto de Infração.

Seção III
Da Notificação Fiscal por Hora Marcada

Art. 114 Na ausência do infrator ou de seu preposto no local da infração, no momento da lavratura de documento fiscal correspondente, o servidor fiscal deverá promover a notificação do autuado, por hora marcada, determinado o seu comparecimento posterior ao local da infração ou ao órgão de fiscalização do Município, para dar o ciente no documento.

§ 1º Não sendo possível colher o ciente do infrator no documento fiscal, pelo não atendimento à Notificação Fiscal Por Hora Marcada ou pela sua recusa em assiná-lo, o servidor fiscal deverá registrar o fato em certidão, que passará a fazer parte integrante do processo, solicitando, nesta mesma oportunidade, a promoção dos procedimentos administrativos necessários para o atendimento coercitivo das exigências legais.

§ 2º O prazo para atendimento de Notificação Fiscal por Hora Marcada será de 1 (um) a 3 (três) dias úteis.

Seção IV
Das Disposições Finais dos Procedimentos Fiscais

Art. 115 Ocorrendo situações de risco, conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura da peça fiscal ocorrerá no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Imobiliário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 116 Todos os processos formalizados, em decorrência de atos fiscais, deverão ser instruídos com relatório circunstanciado, em formulário próprio, contendo croqui e/ou registro fotográfico, com o objetivo de detalhar e complementar a informação fiscal.

Art. 117 Os danos causados pela execução das obras devem ser imediatamente reparados por seu(s) responsável(eis), sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 118 Nos casos definidos pelo servidor fiscal como grave, poderá ser solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município ou outros órgãos afetos e, se necessário, comunicado o Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO III
Das Penalidades Previstas

Art. 119 Ao infrator da legislação urbanística, que de qualquer modo concorra para a infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I.multa;

II. embargo da obra;

III. interdição total ou parcial da obra ou da edificação;

IV. apreensão de materiais, ferramentas ou equipamentos e documentos;

V. cassação da licença ou autorização;

VI. demolição total ou parcial da obra ou da edificação;

VII. advertência;

VIII. suspensão do registro junto ao órgão municipal competente;

IX. suspensão do licenciamento ou da autorização da obra.

Parágrafo único. A penalidade prevista no item VIII, será aplicável somente aos profissionais e/ou firmas responsáveis técnicos por obras.

Art. 120 As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem obrigatoriedade seqüencial à ordem descrita no artigo anterior e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 121 A desobediência a ordem legal, no desempenho da função do servidor fiscal, no exercício de sua função, ensejará a requisição de força policial, em conformidade com os requisitos legais, e o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. No caso de desrespeito ao cumprimento das determinações estabelecidas na penalidade administrativa, o Município, por intermédio da sua Procuradoria Geral, a requerimento do órgão de fiscalização municipal, providenciará procedimento judicial cabível.

Seção I
Da Multa

Art. 122 Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 123 A multa será imputada de acordo com os valores constantes da Tabela de Valores de Multa, a ser regulamentada, por lei especifica, no prazo previsto no art. 178, após julgado procedente o Auto de Infração de detecção da irregularidade.

Art. 124 Serão aplicadas multas diárias nos casos de:

I. desrespeito ao Termo de Embargo;

II. uso ou ocupação de obra embargada;

III. uso ou ocupação de obra sem a Certidão de Conclusão de Obra;

IV. por uso diverso do licenciado.

Art. 125 Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza.

§ 2º Considera-se infração continuada a pratica ou omissão reiterada da infração que gerou a atuação.

Art. 126 As multas serão aplicadas, tomadas por base os valores previstos no artigo 123, devendo ainda ser aplicado os fatores de atualização conforme as circunstancias atenuantes ou agravantes do caso concreto.

Parágrafo único. Considera-se fatores agravantes ou atenuantes, para os efeitos deste artigo, as condições estabelecidas em lei especifica, conforme prevê o artigo 123 desta lei.

Art. 127 As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente, referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a 10 (dez) vezes o valor previsto no art. 123.

Art. 128 A multa será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.

Parágrafo único. A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.

Art. 129 As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. As multas não pagas nos prazos legais e administrativos serão judicialmente executadas.

Art. 130 Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.

Seção II
Do Embargo

Art. 131 Embargo é a ordem administrativa de paralisação das atividades construtivas irregulares, no caso de obras em andamento**;** de impedimento de continuação de obras, no caso de obras paralisadas**;** ou de impedimento de ocupação, no caso de obras concluídas.

Art. 132 As obras em execução, paralisadas ou concluídas serão embargadas mediante Termo de Embargo acompanhado de relatório fiscal, nos termos do regulamento específico, por determinação do órgão de fiscalização municipal e independente da aplicação de outras penalidades, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das seguintes contingências:

I. início da obra com licenciamento vencido;

II. iminente risco de ruir ou ameaça à segurança de pessoas ou de bens, públicos ou privados;

III. inexistência da Anotação do responsável técnico da obra, quando exigido;

IV. risco ou danos ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

V. execução de obra de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condição de resistência conveniente, que comprometa sua estabilidade, comprovados os fatos por laudo ou vistoria de setores competentes.

Art. 133 A obra embargada deverá permanecer paralisada e sob permanente fiscalização.

Art. 134 Ocorrendo o descumprimento do embargo, será aplicada multa por dia de desatendimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Considera-se descumprimento ao Termo de Embargo:

I- o reinício ou a continuação das atividades de obra irregular;

II- a modificação da fase da obra em relação à descrita no momento da lavratura do respectivo Termo de Embargo ou à fase indicada no relatório de acompanhamento de embargo;

III- a ocupação ou uso de obra embargada.

§ 2º Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

§ 3º No caso de situação considerada grave pelo órgão de fiscalização municipal e ocorrendo o desrespeito reiterado ao embargo administrativo, deverá ser acionada a Procuradoria Geral do Município, para adotar procedimento judicial cabível.

Art. 135 O embargo de obra somente cessará após sua total regularização,.

Parágrafo único. No caso estabelecido neste artigo, o leva interessado ou ocorrer por relatório com informações fiscais que atestem a regularização da obra.

Art. 136 O Município, a seu critério, poderá fixar placa indicativa de embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a mesma sob inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel que será cientificado de tal fato.

§ 1º A placa não poderá ser retirada do local fixado ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, antes do devido levantamento do embargo, quando a mesma será recolhida pela fiscalização.

§ 2º Caso a placa seja extraviada, os custos da mesma serão cobrados do responsável pela obra.

Seção III
Da Interdição

Art. 137 Interdição parcial ou total é a medida administrativa que consiste na vedação do acesso à obra ou edificação e será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização, sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco ou ameaça à segurança das pessoas ou aos bens, públicos ou privados, bem como em caso de descumprimento de embargo.

§ 1º A interdição poderá ocorrer em obra em andamento ou paralisada ou em edificação concluída.

§ 2º O Município, por meio do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da obra ou edificação, se houver risco à segurança dessas pessoas.

§ 3º Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos bens e pessoas.

Art. 138 A interdição somente será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram, bem como o recolhimento das penalidades quando houver.

Seção IV
Da Apreensão

Art. 139 Verificada a desobediência às determinações de paralisação de obra irregular, serão apreendidos, pelo servidor fiscal, os materiais de construção que possam ser usados na continuidade da mesma.

§ 1º Os bens recolhidos serão encaminhados ao depósito municipal e somente serão liberados após pagamento das multas devidas e total regularização da obra.

§ 2º Para as obras irregulares somente serão liberados os bens estritamente necessários à promoção da regularização, desde que pagas as penalidades pecuniárias impostas.

§ 3º Os procedimentos para liberação serão adotados, conforme legislação pertinente, no que for cabível, à exceção do prazo de resgate dos bens apreendidos, que será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apreensão pelo interessado, prorrogável a pedido do mesmo e mediante a devida autorização administrativa.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no item anterior, os bens apreendidos e não devolvidos nos termos deste, serão incorporados ao patrimônio do Município, doados ou alienados, pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

Seção V
Da Cassação da Licença

Art. 140 A licença ou autorização para execução de obra será cassada quando houver descumprimento de seus termos ou, atendendo a relevante interesse público, quando:

I. for decretado o estado de calamidade pública;

II. for decretada a utilidade pública ou o interesse social;

III. existir processo de tombamento;

IV. for verificada qualquer ilegalidade no processo de sua expedição;

V. como medida de proteção da: higiene, saúde, moral, meio ambiente, sossego público e da segurança pública.

Parágrafo único. A cassação a que se refere os incisos III, IV e V deverá ser objeto de processo administrativo, oportunizando o direito ao contraditório.

Seção VI
Da Demolição

Art. 141 A demolição, parcial ou total, de uma obra será determinada observando-se procedimento administrativo próprio, com fundamento em parecer técnico fiscal e com a concordância do titular do órgão de fiscalização municipal, como última instância, para sanar irregularidade, quando a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e licença e não for regularizável, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Não ocorrendo a demolição, por parte do infrator, no prazo fixado pelo órgão, o Município a promoverá,
por seus meios, passando ao proprietário ou possuidor os custos, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

§ 2º As obras com alvenaria e cobertura concluída, somente serão demolidas após decisão judicial.

§ 3º As obras licenciadas ou autorizadas, em construção, somente serão demolidas após anulação, revogação ou cassação do ato.

§ 4º Não se aplica o previsto nos itens § 1º e 2º, nos casos de risco iminente à segurança das pessoas e dos bens públicos ou privados, quando a demolição deverá ser sumária.

Seção VII
Da Advertência

Art. 142 Independente da aplicação de outras penalidades cabíveis, a advertência poderá ser aplicada ao profissional responsável, pessoa física ou jurídica, ou ao proprietário da obra e/ou edificação.

Art. 143 A advertência será aplicada quando:

I. for apresentado projeto de arquitetura em flagrante desacordo com os dispositivos deste Código ou com as demais legislações urbanísticas;

II. iniciar ou executar obras sem a necessária licença;

III. modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas.

Seção VIII
Da Suspensão do Registro junto ao Órgão Municipal Competente

Art. 144 O profissional, pessoa física ou jurídica, terá o seu registro suspenso junto ao órgão municipal competente, pelo período de 90 (noventa) dias e 12 (doze) meses se reincidente, nos casos em que:

I. receber, em menos de um ano, três advertências;

II. quando, mediante sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução das obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

III. quando, mediante sindicância, for apurado ter assinado autoria de projeto sem o ser ou que, como autor do projeto, falseou informações, a fim de burlar dispositivos deste Código ou das demais legislações urbanísticas;

IV. quando, mediante sindicância, for apurado ter o Responsável Técnico ter concluído obra em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 145 O prazo de suspensão previsto no item anterior será alterado para o mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 5 (cinco) anos, nos casos em que:

I. praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência do exercício das atividades profissionais junto ao Município;

II. locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, ou para seus clientes, no exercício das atividades profissionais, em decorrência de atos vinculados às suas atividades no atendimento à legislação urbanística.

Art. 146 O prosseguimento das obras somente poderá ocorrer após sanadas as irregularidades que tiverem motivado a suspensão do profissional responsável.

Parágrafo único. Somente será admitida a execução de serviços tendentes a promover a regularização da obra ou para sanar situações de risco à segurança das pessoas ou bens, indicadas em Laudo Fiscal.

Seção IX
Da Suspensão do Licenciamento ou da Autorização da Obra

Art. 147 O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, quando o proprietário:

I. praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II. locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística.

CAPÍTULO III
Do Julgamento

Art. 148 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita ao Contencioso Fiscal, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

Parágrafo único. Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

Art. 149 Julgada procedente a ação fiscal será estabelecida a penalidade prevista.

Art. 150 Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes , respeitado o estabelecido no artigo 148.

Art. 151 À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, à Junta de Recursos Fiscais, nos termos de seu Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação do julgamento.

§ 1º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 152 As multas impostas, quando for o caso, estarão sujeitas aos valores previstos no art. 123.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reduzidos a 50% (cinqüenta por cento) nas obras e edificações cujo proprietário se enquadre como beneficiário de planta popular, nos termos dos artigos específicos deste Código.

PARTE III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. **153** A edificação de caráter especializado, somente será admitida mediante análise prévia e parecer conclusivo do órgão municipal de planejamento e licenciamento, sendo que os parâmetros edilícios serão estabelecidos caso a caso.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, entende-se por edificação de caráter especializado, aquela cujas necessidades inerentes à sua concepção arquitetônica e edilícia, não se enquadre nas disposições deste Código.

Art. 154 O Manual de Procedimentos Administrativos objetiva a orientação dos procedimentos administrativos reguladores das atividades edilícias no Município de Goiânia,

estabelecendo forma, tempo, norma, documentos e Glossário, contendo a conceituação da terminologia técnica utilizada neste Código e que será objeto de ato próprio do órgão municipal de planejamento.

Art. 155 O órgão municipal responsável pelo licenciamento poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua concepção arquitetônica características diversas às atividades e/ou uso indicado no projeto de arquitetura apresentado.

Art. 156 Para efeito de fiscalização, define-se início de obra, a primeira das ocorrências caracterizadas por:

I. movimento de terra;

II. instalação do canteiro de obras;

III. instalação de tapumes;

IV. demarcação da obra.

Parágrafo único. Caracterizado o estágio da obra, nos termos deste artigo, o proprietário ou possuidor terá direito adquirido somente sobre o conteúdo das peças técnicas aprovadas nas respectivas fases de licenciamento.

Art. 157 Para efeito de emissão de Certidão de Início de Obra, considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação.

§ 1º Considera-se fase de fundação, para efeito desta Lei, a perfuração e concretagem de fundação até o bloco de transição ou vigas baldrames.

§ 2º Considera-se obra iniciada, para efeito de validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, quando pelo menos uma delas atender o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos de Diferenciados de Urbanização – PDU's, cuja caracterização do inicio de obra será objeto de lei própria.

§ 4º Para a comprovação do início da obra será expedido Certidão de Início de Obra.

Art. 158 Para efeito deste Código, define-se obra concluída aquela que tenha atendido a todo o conteúdo do projeto legal licenciado pelo Município.

§ 1º Poderá ser concedido a Certidão de Conclusão da Obra, em caráter parcial, para edificações parcialmente concluídas, se a parcela concluída e aquelas em execução atenderem, para o uso a que se destinam, às exigências mínimas previstas neste Código e na legislação urbanística, além de não incorrer em perigo para o público e habitantes.

§ 2º Admite-se a emissão da Certidão de Conclusão de Obra sem a execução do acabamento interno das obras.

Art. 159 O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido em lei, será punido pelo Poder Público Municipal, mediante aplicação sucessiva dos instrumentos:

I. penalidades fiscais;

II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, conforme definido em lei própria;

III. desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, conforme definido em lei própria.

Parágrafo único. Do valor do pagamento em títulos da dívida pública será abatido o somatório das penalidades pecuniárias impostas.

Art. 160 A planta popular habitacional e/ou comercial será objeto de fornecimento do projeto legal, pelo órgão licenciador do Município, segundo legislação própria.

Art. 161 No caso da(s) edificação(ões) ocupar(em) mais de um imóvel, os mesmos deverão sofrer remembramento, previamente ao licenciamento da(s) mesma(s).

Parágrafo único. Excetua-se desta exigência o possuidor que detiver o direito de superfície sobre terrenos de diferentes propriedades, desde que devidamente acordado entre as partes. (Regulamentado pelo art. 12 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).

Art. 162 No caso de desmembramentos, quando de sua autorização pelo Município, será consultada a existência de projeto aprovado, para verificação dos parâmetros urbanísticos e edilícios vinculados à área objeto do desmembramento.

Art. 163 As obras e edificações concluídas ou não, em andamento ou paralisadas, deverão manter as condições de segurança e promover medidas que visem impedir acidentes, incômodos ou riscos às pessoas e aos bens, públicos ou particulares.

Art. 164 Toda e qualquer área pública que vier incorporar-se ao patrimônio municipal por transferência de particular, deverá, por responsabilidade deste, ser identificada com placa, contendo sua destinação e dimensão e, quando requisitado pelo Município, receber fechamento.

Art. 165 A fim de estabelecer diretrizes e normas gerais de fiscalização, será elaborado o Plano Diretor de fiscalização do Município de Goiânia, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de aprovação desta Lei.

Art.166 Para o cálculo dos valores das multas será considerado a unidade monetária oficial aplicada pelo órgão tributário municipal.

Art. 167 Os casos excepcionais de dimensão e de área de lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes do dia 31/12/1971, previstos no art. 119 e suas alterações da Lei Complementar n.º031/94, e que não atendam a testada mínima de 10,00m (dez metros) e área mínima de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), referidos no art. 86, da lei Complementar n.º171/2007, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua ocupação.

Art. 168 Para o exercício financeiro posterior à vigência deste Código, adotar-se-á as equivalências, por similaridade, dos novos Instrumentos de Controle da Atividade Edilícia, às prescrições tributárias vigentes à época.

Art. 169 A Lei Complementar Municipal n.° 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 112-A e 112-B:

"**Art. 112-A.** Passam a integrar a figura 07 – Modelo Espacial, Art. 112, inciso III, como unidades territoriais, identificadas como áreas adensáveis, áreas e quadras abaixo descritas:

I – Área localizada no Setor Cândida de Morais, com os seguintes limites:

a - Inicia na intersecção dos eixos da Avenida Perimetral Norte com a Rua CM-14; segue pelo eixo da Rua CM-14 até encontrar a intersecção o eixo da Rua João Paulo II; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Esperança; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Perimetral Norte; segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua CM-14, ponto inicial desta descrição;

b – Quadras 3A e 3B do Setor Cândida de Morais.

II – Área localizada no Jardim Balneário Meia Ponte, com os seguintes limites: inicia na intersecção dos eixos da Rua Coronel José N. Carneiro com Avenida Copacabana, segue pelo eixo da Avenida Copacabana até eixo da Avenida Nina de Gregório, daí segue pela faixa lateral de 200 metros a montante do Rio Meia Ponte até encontrar o eixo da Rua do Acre, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Genésio de Lima Brito, segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Avenida Copacabana,

segue pelo eixo desta até encontrar o eixo da Rua Coronel José N. Carneiro, ponto inicial desta descrição."

Art. 112-B. V E T A D O.

Art. 169 V E T A D O.

Art. 170 Esta Lei entrará em vigor após sua publicação e circulação e será regulamentada, no que couber, até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Alfredo Soubihe Neto
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Junior
João de Paia Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Luiza Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Walter Pereira da Silva

ANEXO 1

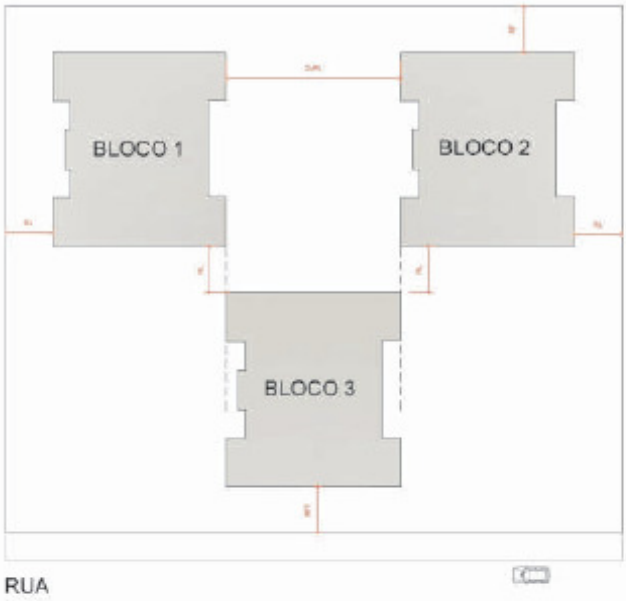

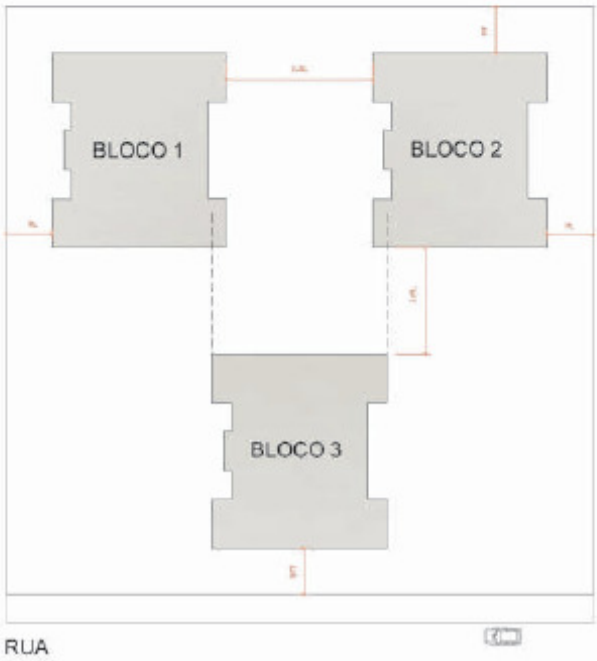

ANEXO 2

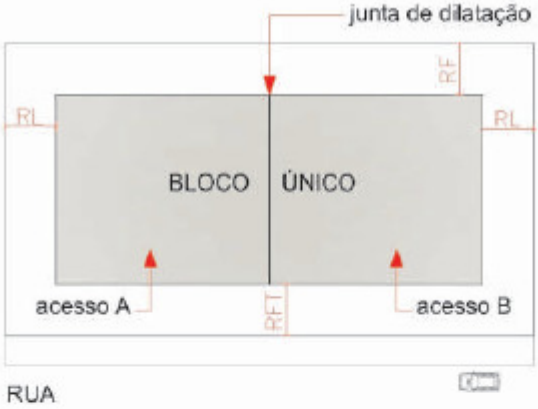

BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS

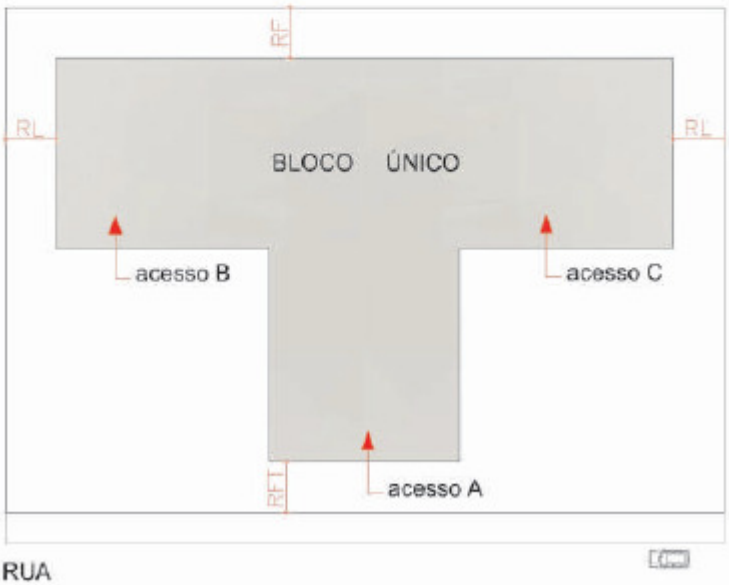

BLOCO ÚNICO COM PRUMADAS DE ACESSOS DISTINTOS

(Regulamentado pelo art. 11 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).

ANEXO 3

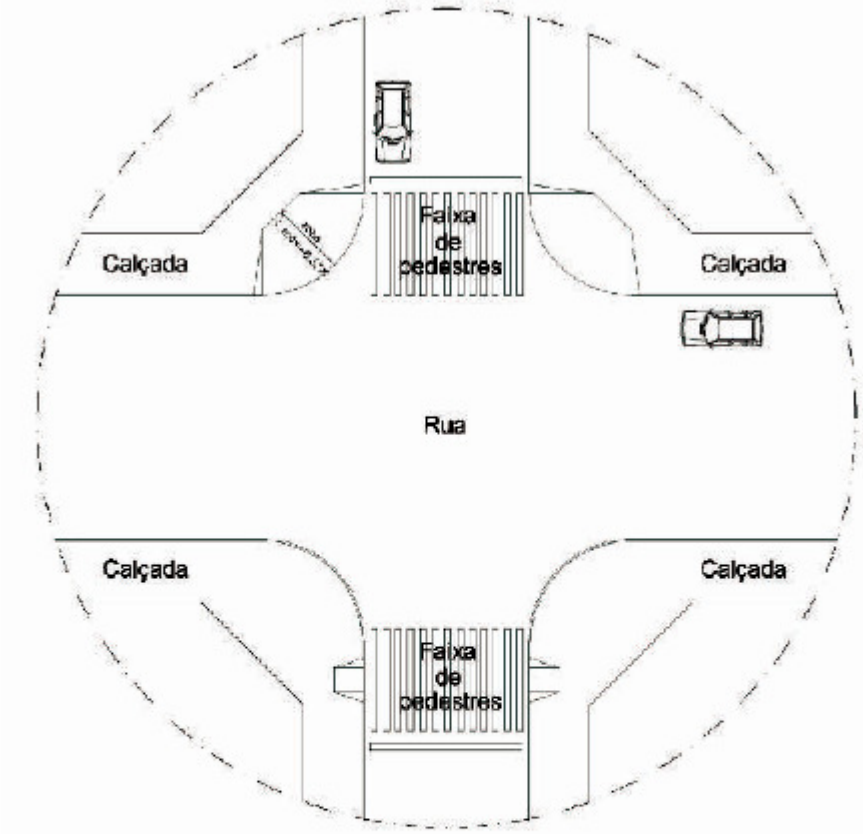
Faixa de pedestres
Calçada
Calçada
Rua
Calçada
Calçada
Faixa de pedestres

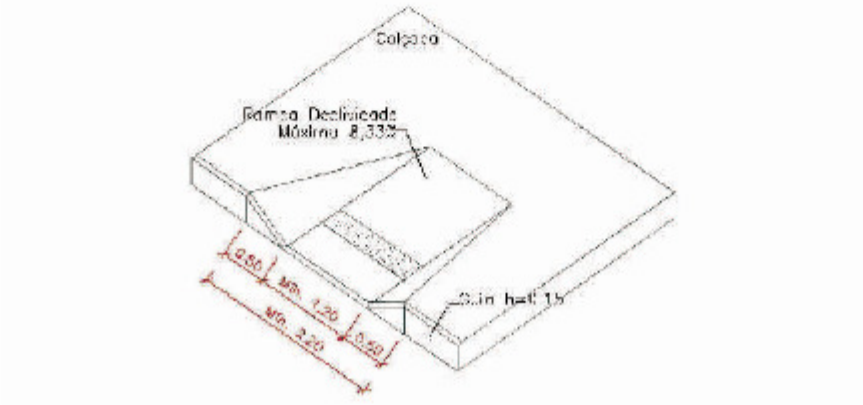
Calçada
Rampa Declividade Máxima 8,33%
0,50
Mín. 1,20
0,50
Mín. 2,20

ANEXO 4

RET
rebaixo meio-fio
350
EDIFICAÇÃO
300
rampa
i máx. = 20%
min.=4,0m
RET
1000
350
500
350
500
3,50
rebaixo meio-fio
rebaixo meio-fio
rebaixo meio-fio

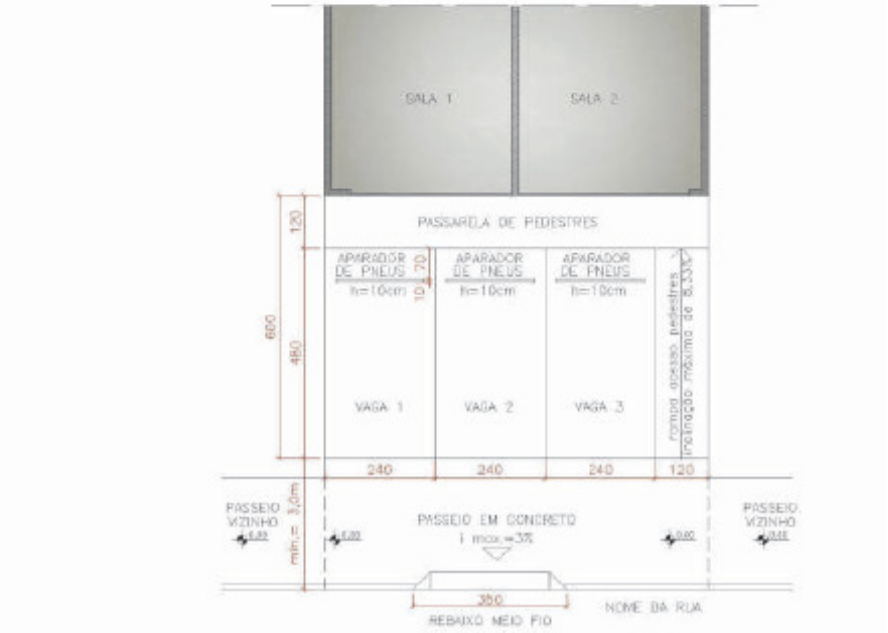
SALA 1
SALA 2
PASSARELA DE PEDESTRES
120
APARADOR DE PNEUS h=10cm
APARADOR DE PNEUS h=10cm
APARADOR DE PNEUS h=10cm
70
600
480
VAGA 1
VAGA 2
VAGA 3
rampa acesso pedestres inclinação máxima de 8,33%
240
240
240
120
PASSEIO VIZINHO
min.= 3,0m
PASSEIO EM CONCRETO
i max.=3%
PASSEIO VIZINHO
350
REBAIXO MEIO FIO
NOME DA RUA

ANEXO 5

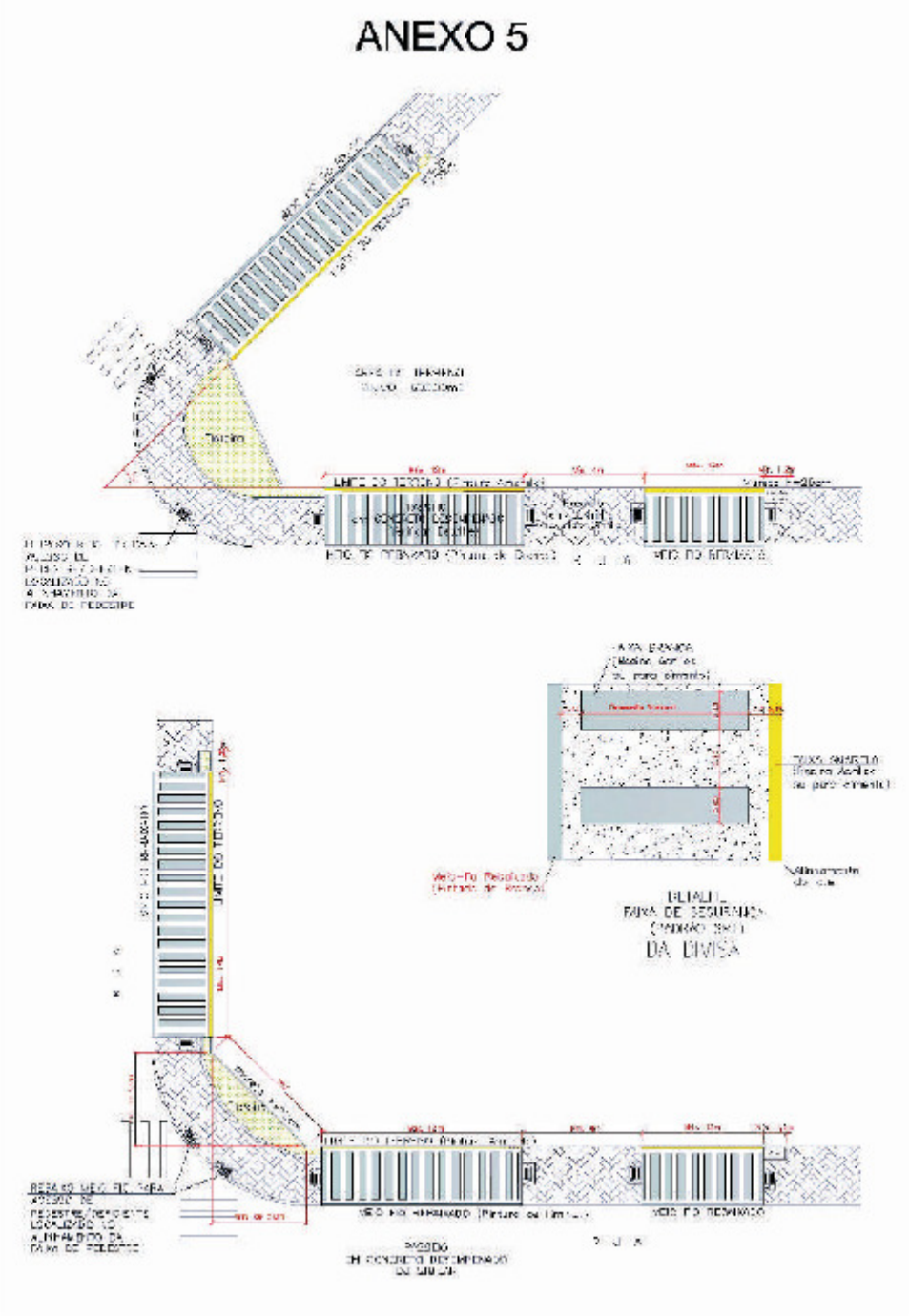

ANEXO 6

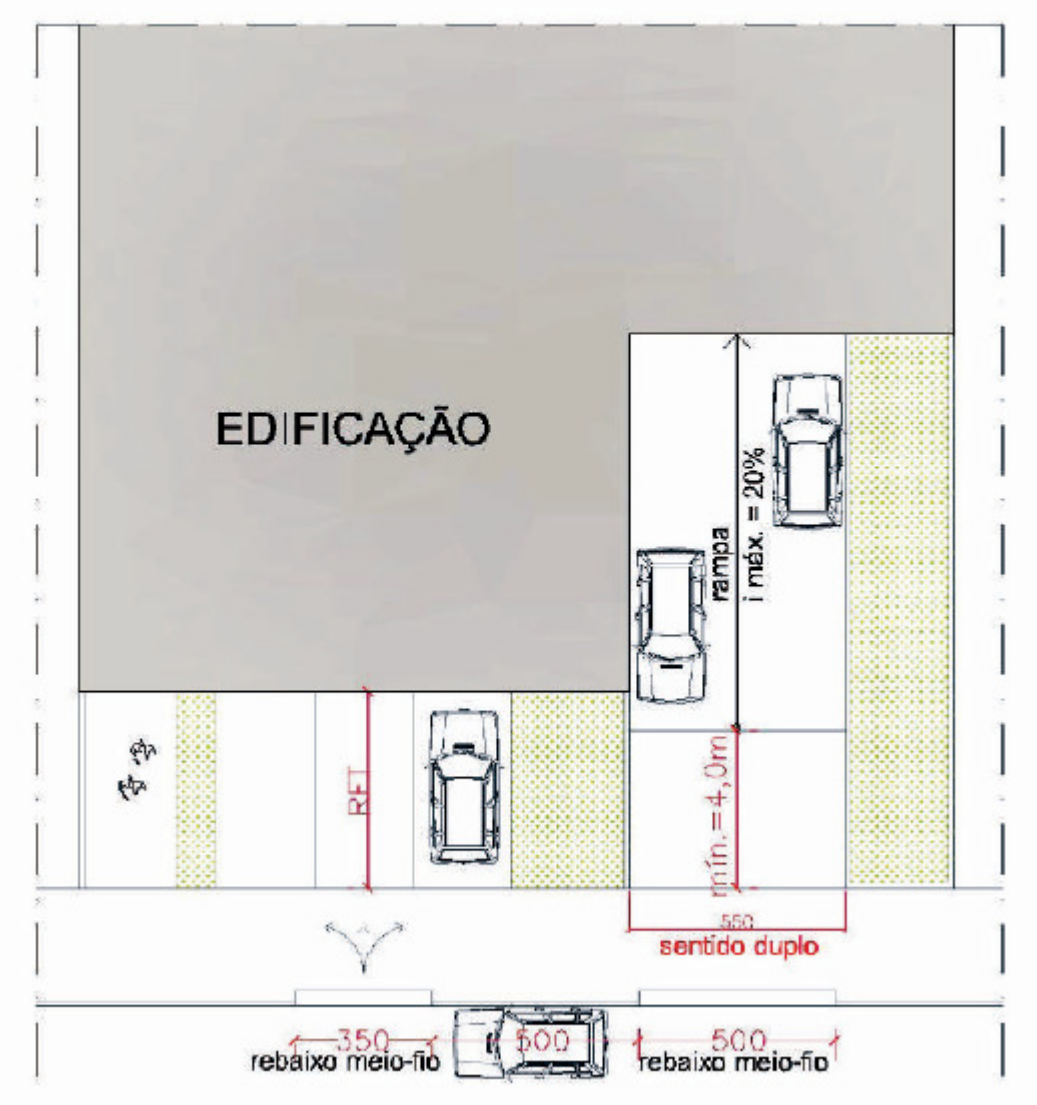
EDIFICAÇÃO
rampa
i máx. = 20%
RET
mín. = 4,0m
550
sentido duplo
350
rebaixo meio-fio
500
500
rebaixo meio-fio

ANEXO 7

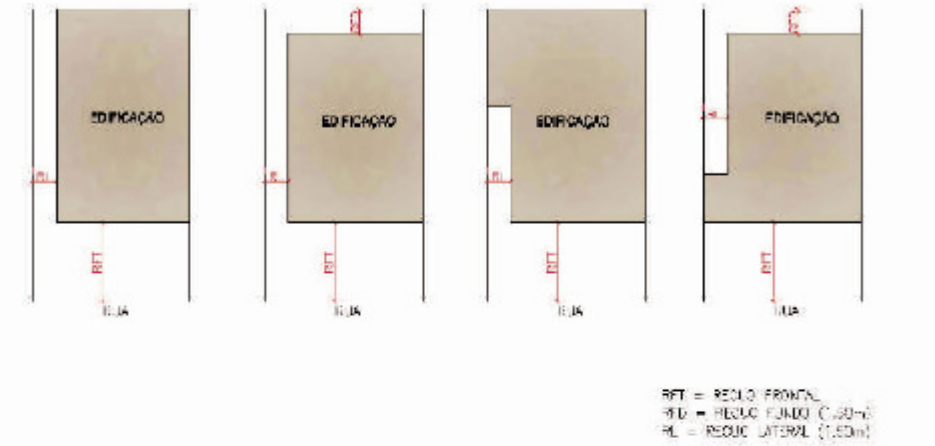

ANEXO 8

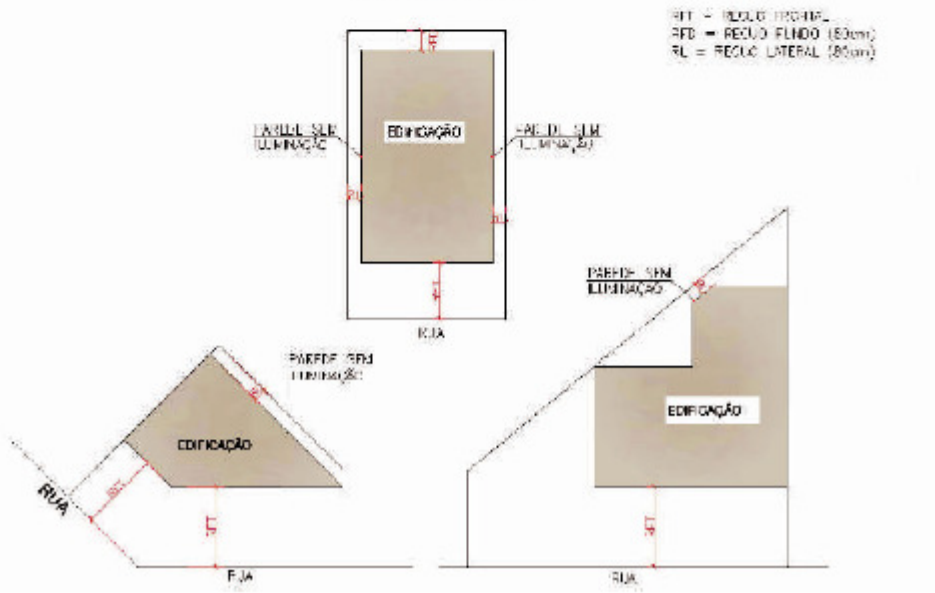

ANEXO 9

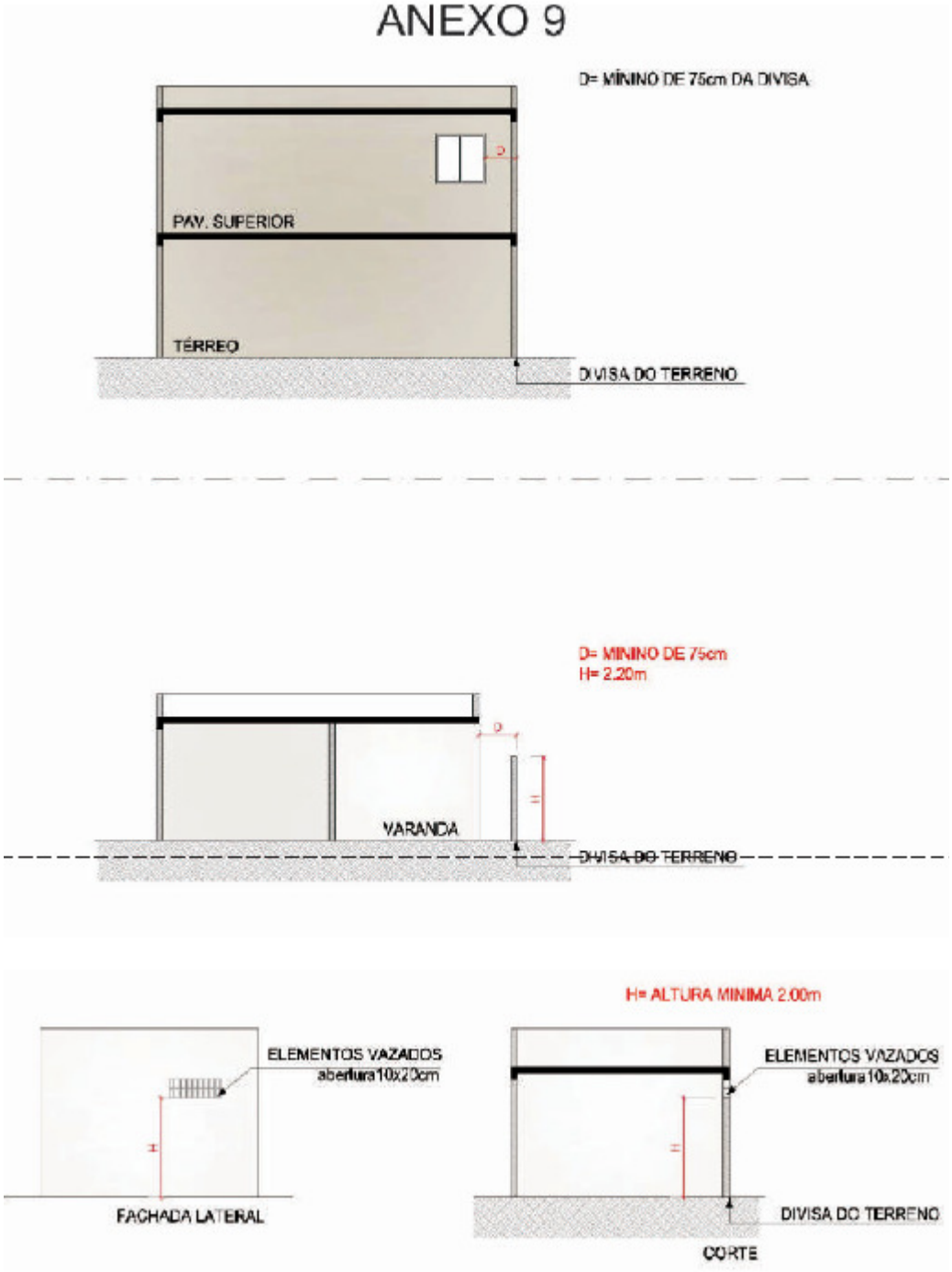
D= MÍNINO DE 75cm DA DIVISA
PAV. SUPERIOR
TÉRREO
DIVISA DO TERRENO
D= MININO DE 75cm
H= 2,20m
VARANDA
DIVISA DO TERRENO
H= ALTURA MINIMA 2,00m
ELEMENTOS VAZADOS
abertura 10x20cm
FACHADA LATERAL
ELEMENTOS VAZADOS
abertura 10x20cm
DIVISA DO TERRENO
CORTE

ANEXO 10

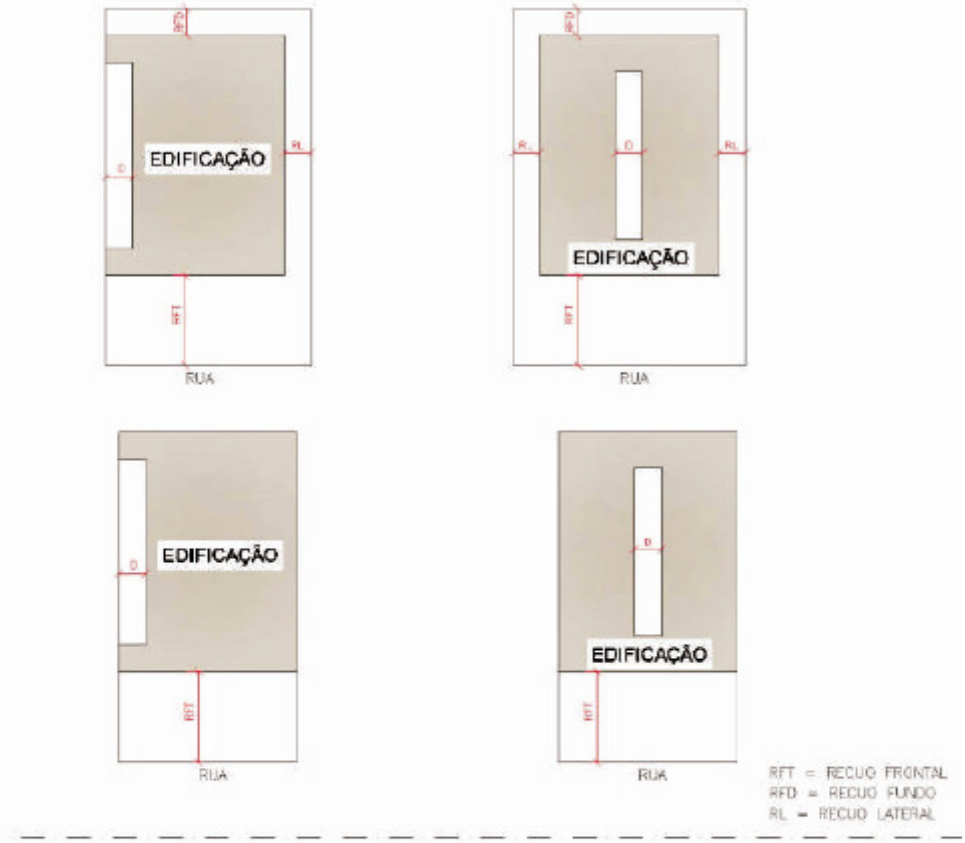
EDIFICAÇÃO
RUA
EDIFICAÇÃO
RUA
EDIFICAÇÃO
RUA
EDIFICAÇÃO
RUA
RFT = RECUO FRONTAL
RFD = RECUO FUNDO
RL = RECUO LATERAL

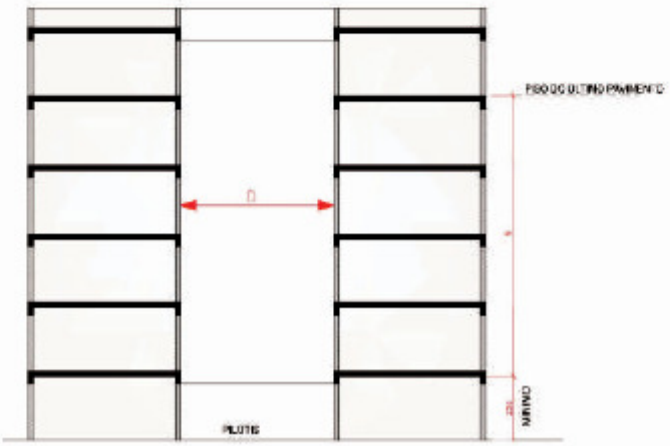
D
PISO DO ÚLTIMO PAVIMENTO
PILOTIS

ANEXO 11

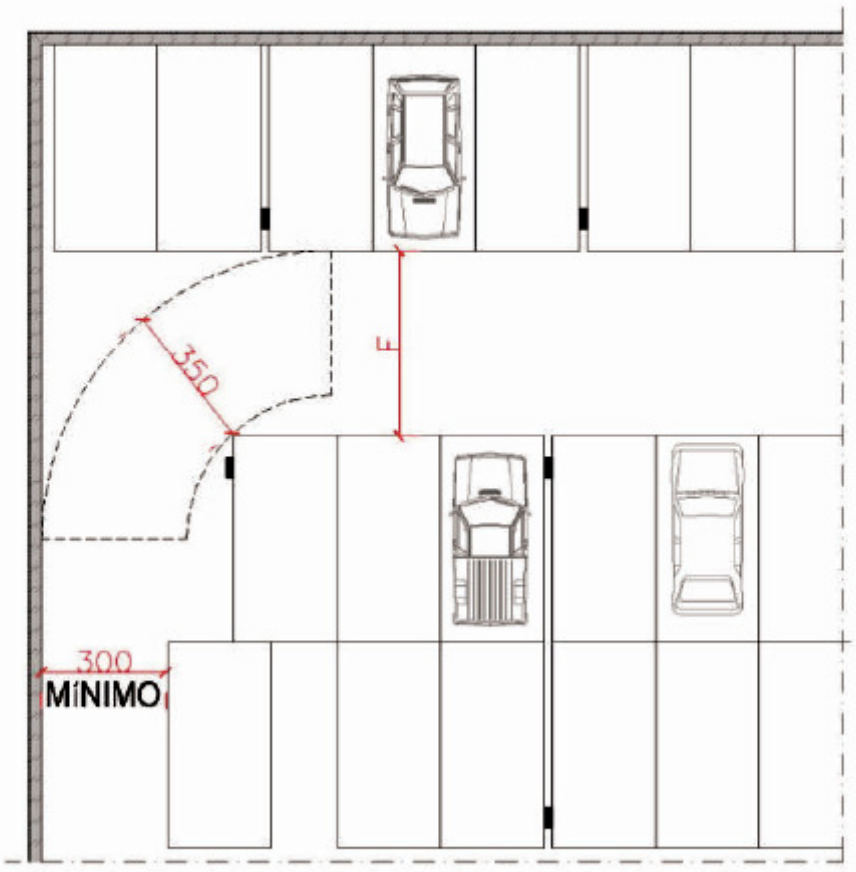

F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

ANEXO 12

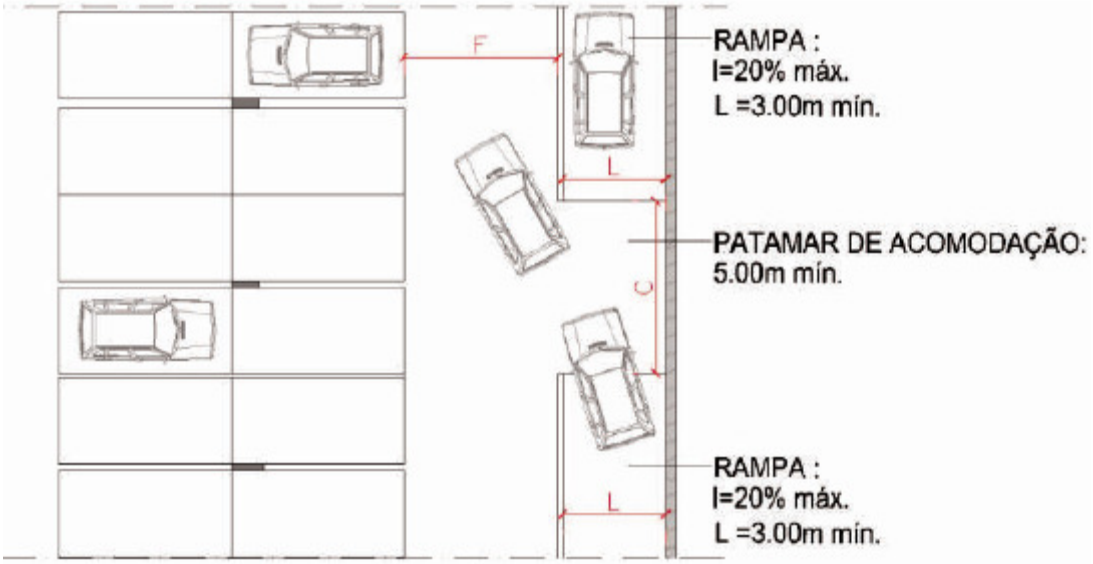

F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS
L = LARGURA MÍNIMA 3.00 m(sentido único em reta)

ANEXO 13

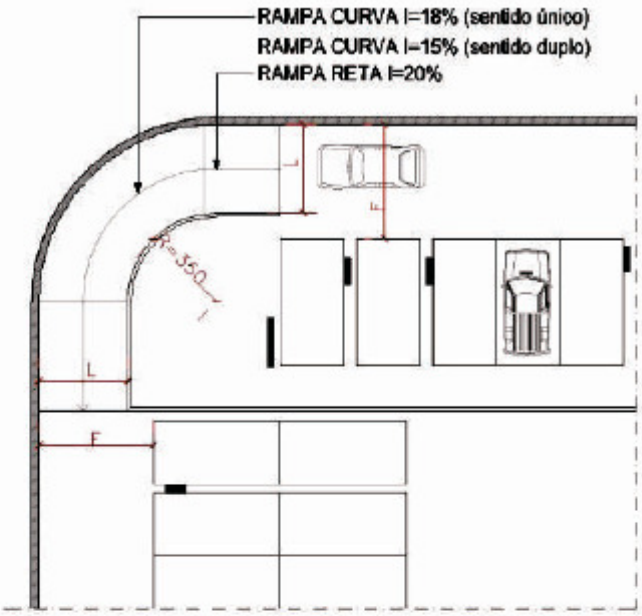

L = LARGURA MÍNIMA =3.50 m(sentido único em curva) e3.00m(sentido único em reta)
F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

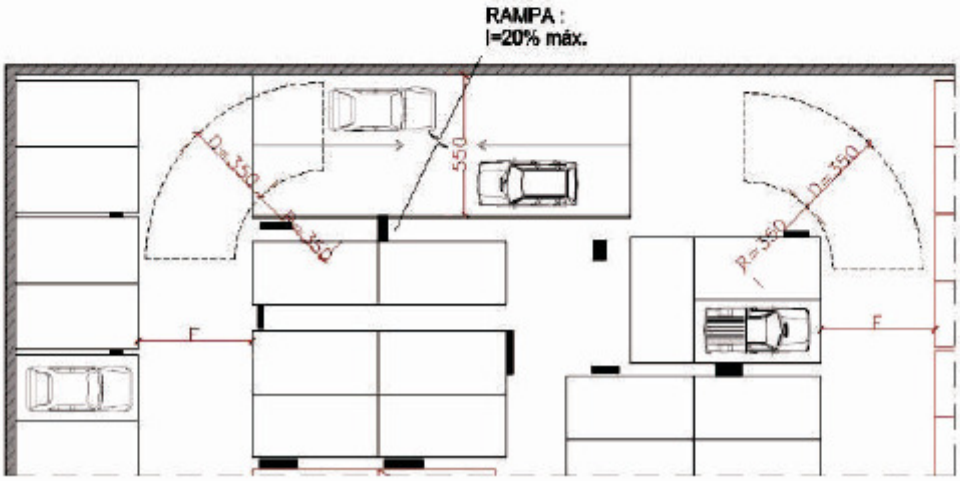

L = LARGURA MÍNIMA 5.50 m(sentido duplo)
F = ACESSO E MANOBRA DE VEÍCULOS

ANEXO 14

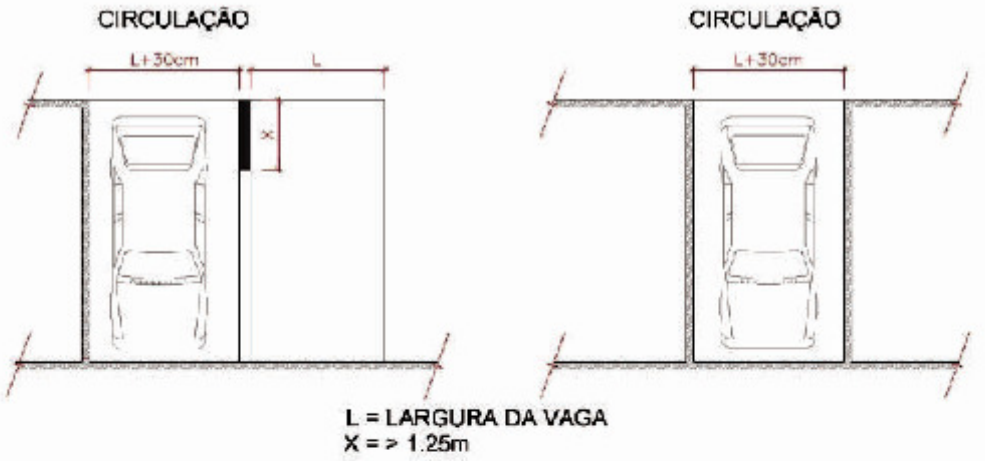

L = LARGURA DA VAGA
X = ≥ 1.25m

L = LARGURA DA VAGA
X = ≤ 1.25m

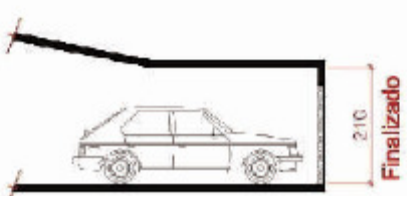

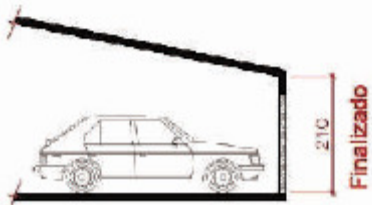

ANEXO 15

L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA

ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)

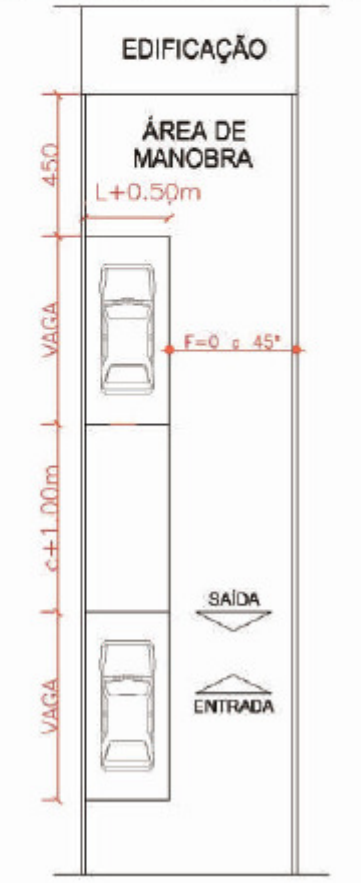

ESTACIONAMENTO 0° (BALIZA)

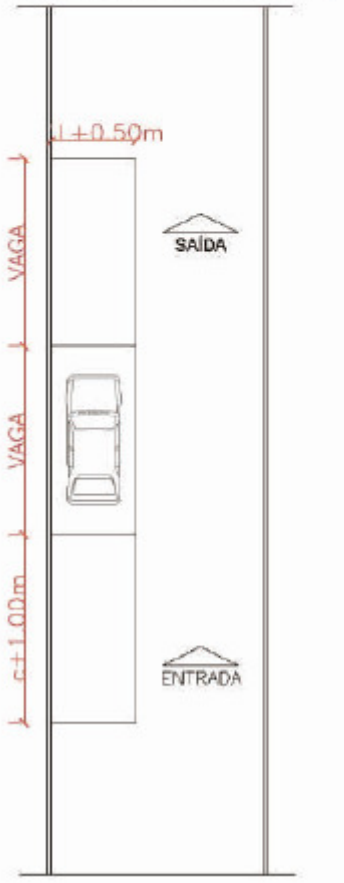

ANEXO 16

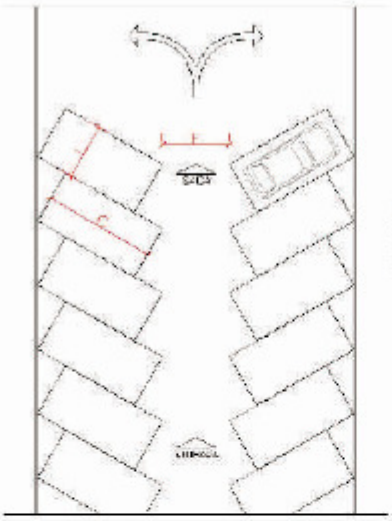
L=LARGURA
C=COMPRIMENTO
F=FAIXA DE ACESSO À VAGA
ACIMA DE 03 CARROS

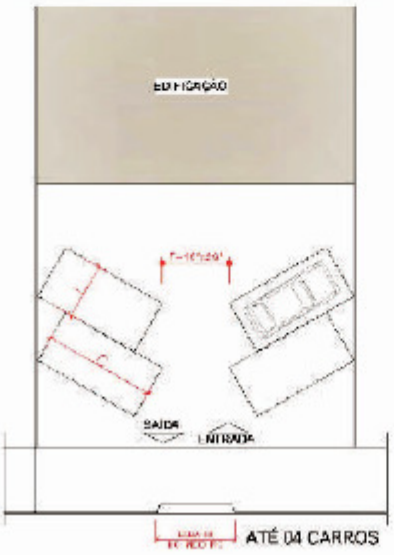
EDIFICAÇÃO
SAÍDA
ENTRADA
ATÉ 04 CARROS

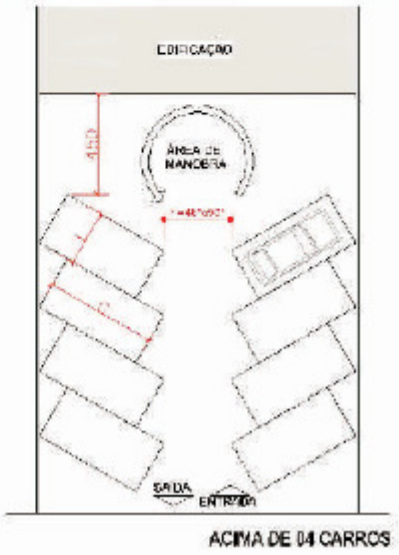
EDIFICAÇÃO
ÁREA DE MANOBRA
SAÍDA
ENTRADA
ACIMA DE 04 CARROS

ANEXO 17

Tabela de Caixa da Rede Viária

DIMENSIONAMENTO DA MACRO REDE VIÁRIA BÁSICA E CORREDORES ESTRUTURADORES **Conforme Anexo II da Lei Complementar nº 171/2007 – Plano Diretor de Goiânia**							
DIMENSÕES **CORREDORES**	**CAIXA DAS VIAS em metros**	**PISTA PARA ÔNIBUS em metros**	**PISTA PARA VEÍCULOS PARTICULARES em metros**	**CALÇADAS em metros**	**CANTEIRO CENTRAL em metros**	**CICLO-FAIXAS em metros**	**OBSERVAÇÕES**
EXCLUSIVOS (1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 5,00	3,50	-	
EXCLUSIVOS (1.1)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixa estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçada 3,50	3,50	2 faixas 1,50	
PREFERENCIAS (2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	-	
PREFERENCIAS (2.2)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçada 3,00	2,00	2 faixas 1,50	
ESTRUTURADOR T-8 (3)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçada 4,00	3,00	2 faixas 1,50	
OUTROS ESTRUTURADORES (4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 5,00	4,00	-	
OUTROS ESTRUTURADORES (4.4)	36,00	-	2 faixa estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 3,50	4,00	2 faixas 1,50	
Rodovias Vias Marginais (5)	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixas 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único
Anel Rodoviário Metropolitano Vias Marginais	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixas 3,50	2 calçada 3,00	-	-	Sentido único

(1) Corredor Anhanguera; Corredor Mutirão (parcial); Corredor T-9; Corredor T-7 (parcial) **(§ 1º, art. 29** da LC.nº 171/07).
(1.1) Corredor Goiás; Corredor Mutirão (parcial - da Rua 210 Setor Coimbra até o Corredor Goiás); Corredor T-7 (parcial – da Praça Cívica até o Corredor Anhanguera); Corredor Leste Oeste, **(§ 1º, art. 29** da LC.nº 171/07).
(2) Corredor 2; Corredor 3; Corredor 6; Corredor 9; Corredor 10; Corredor 11; Corredor 17. **(§ 2º, art. 29** da LC.nº 171/07).
(2.2) Corredor 1; Corredor 7; Corredor 8; Corredor 12; Corredor 13; Corredor 14; Corredor 18; Corredor 19; Corredor 20. **(§ 2º, art. 29** da LC.nº 171/07).
(3) Corredor T-8 **(§ 2º, art. 23** da LC.nº 171/07)
(4) Corredor Santa Maria; Corredor Marginal Leste; Corredor Noroeste; Corredor Pio XII; Corredor Campus Universitário **(§2º, art. 23);** Av. Marginal Anicuns; Av. Marginal Botafogo – Capim Puba; Av. Marginal Cascavel; Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento; Av. Perimetral Norte; Av. T-63 e seu prolongamento **(§ 1º, art. 23** da LC.nº 171/07).
(4.4) Corredor Perimetral Oeste **(§ 1º, art. 23** da LC.nº 171/07).
(5) Br 153; GO 040; GO 060; GO 070; GO 080; Br 060; GO 020; GO 010 **(§ 1º, art. 23** da LC.nº 171/07).

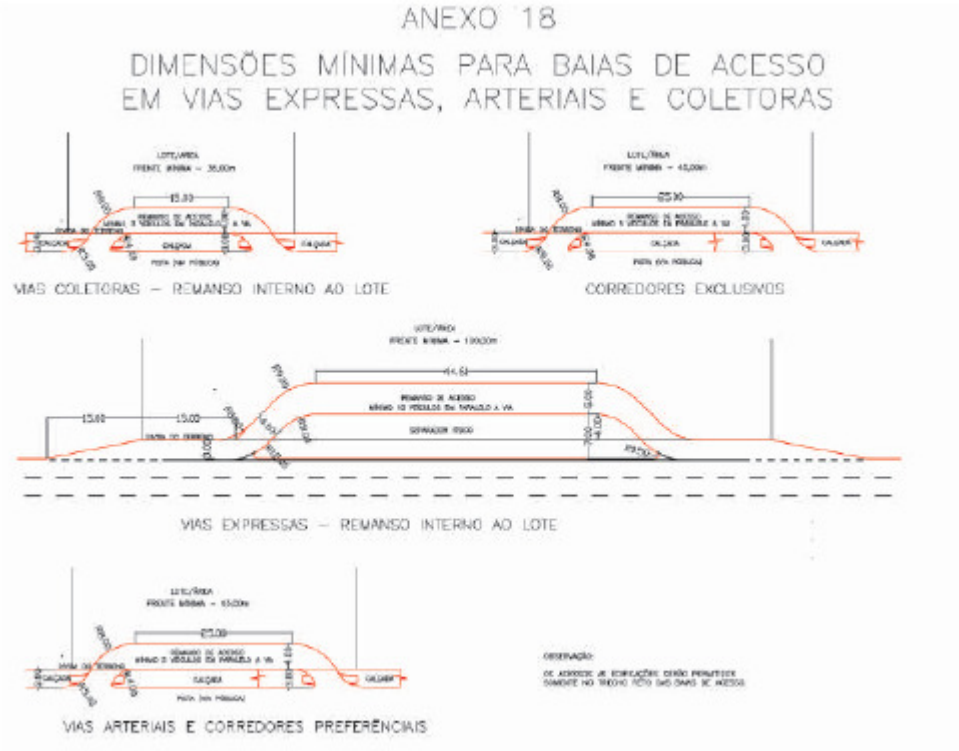

(Regulamentado pelo art. 14 do Decreto n° 1085, de 05 de maio de 2008. DOM n° 4360 de 8 de maio de 2008).

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

A – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975 (DOM Nº 440, DE 31-12-1975)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI Nº 6.050 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983 (DOM Nº 739, DE 06-12-1993)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração do lixo hospitalar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal fica obrigada a recolher e incinerar o lixo hospitalar.

§ 1º - A Prefeitura, através do órgão competente, destinará caminhões, com pessoal devidamente equipado, seguindo as normas técnicas exigidas pela legislação específica, a fim de coletar o lixo hospitalar.

§ 2º - A Prefeitura distribuirá, à porta dos estabelecimentos de saúde ou hospitais, CONTAINERS adequados ao recolhimento do lixo hospitalar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de novembro de 1983.

NION ALBERNAZ

Lázaro Pires Faleiro
João Silva Neto
Célio Gomes da Silva
Aniceto Soares Neto
Lázaro Pires Faleiro
Dalísia Elizabeth Martins Doles
Sebastião Macalé Caciano Cassimiro
Ivan Magalhães de Araújo Jorge

LEI Nº 6.277, DE 23 DE SETEMBRO DE 1985 (DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO - DOL Nº 06, DE 01-11-1985)

(Ver Diário Oficial do Legislativo)

LEI Nº 6.673, DE 16 DE SETEMBRO DE 1988 (DOM Nº 886, DE 19-09-1988)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI Nº 6.815, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 (DOM Nº 925, DE 31-01-1990)

Concede aos estudantes abatimento de 50% nos estabelecimentos exibidores cinematográficos, de teatro, espetáculos musicais e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo poder público, 50% (cinqüenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, espetáculos musicais e circenses.

Parágrafo Único – O abatimento a que se refere o artigo 1º será concedido sobre o menor preço efetivamente cobrado.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através de identificação estudantil, expedida pelas entidades representativas dos estudantes em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de novembro de 1989.

Dr. Elias Rassi Neto
Presidente da Câmara

LEI Nº 7009, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991 (DOM Nº 971, DE 18-11-1991)

"Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta lei.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação existente, ou que venha existir no território do município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 3º Considera-se ainda para efeito desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se para efeito desta lei, a vegetação nativa exótica de interesse cultural e histórico existente no município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 5º - Considerava-se vegetação de porte arbóreo àquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,5 metros.

Parágrafo Único – Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 (um metro e trinta centímetros).

Art. 6º - Só serão aprovados loteamentos ou desmembramentos de terra em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação de projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Parágrafo Único – Caso fique comprovada a inexistência da vegetação a que se refere o presente artigo, e motivada pelo desrespeito a legislação federal ou estadual pertinente, fica o responsável pelo empreendimento imobiliário obrigado a efetuar o adequado reflorestamento.

Art. 7º - Constitui-se pré-requisito para a aprovação de parcelamento de solo, sob a forma de arruamento e loteamento, a apresentação de projetos de arborização das vias e logradouros públicos firmado por técnico competente.

Parágrafo Único – O referido projeto deverá indicar as espécies adequadas de forma a garantir o plantio de árvores dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e cuja execução deverá ocorrer com outras benfeitorias e obedecendo os seguintes critérios:

I – As calçadas situadas na face Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, as do lado Norte/Oeste à instalação de rede de energia elétrica e telefônica;

II – Poderão também ser arborizadas as calçadas do lado Norte/Oeste desde que o plantio seja de árvores de pequeno porte;

III – As calçadas deverão ter largura, no mínimo, de 2 (dois) metros lado Sul/Leste e, no mínimo, de 3 (três) metros no lado Norte/Oeste, de forma a permitir a arborização de que trata a presente lei.

Art. 8º - O pode executivo municipal deverá elaborar para os loteamentos já existentes, devidamente legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização da região.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer convênios com entidades públicas, ou privadas para implementar o projeto a que se refere o presente artigo.

Art. 9º - Todo plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos deverá respeitar as normas técnicas para arborização e recomposição de áreas verdes.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter junto à Superintendência de Parques e Jardins, um departamento destina à orientação técnica visando o fornecimento de mudas de árvores à população do município.

§ 2º - O departamento a que se refere o presente artigo deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies ali encontradas.

Art. 11 - O Munícipe poderá efetuar às suas expensas o plantio de árvores visando sua residência, desde que observadas as exigências da presente lei.

Art. 12 - VETADO.

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser efetuada por funcionários da Prefeitura, com autorização firmada por autoridade competente e de conformidade com esta lei.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte mediante a lei.

Parágrafo Único – Competente ao Poder Executivo Municipal cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das espécies protegidas.

Art. 17 - Fica proibido ao Munícipe a extração e poda de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Art. 18 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinqüenta) Unidades de Valor Fiscal de Goiânia – UVFG – a ser aplicada pelo órgão competente, e valor que será dobrado no caso de reincidência.

Art. 19 - A receita advinda do descumprimento desta lei será destinada ao departamento responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, conforme prevê o art. 9º, §1º, desta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOÂNIA, aos 23 dias do mês de outubro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.032 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991 (DOM Nº 974, DE 27-12-1991)

"Dispõe sobre a propaganda de loteamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda propaganda em qualquer de suas formas, vinculada a promoção comercial de loteamentos ou desmembramentos, conterá o número do Alvará de aprovação respectivo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.043, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991 (DOM Nº 975, DE 31-12-1991)

"Dispõe sobre o replantio de vegetação nas margens dos cursos d'água deste município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O município, através da Secretária Municipal do Meio Ambiente, fará, mensalmente, vistoria nas margens dos seus cursos d'água, cuja vegetação considera-se de preservação permanente.

Parágrafo Único – após a realização de cada vistoria, o órgão competente enviará o seu respectivo relatório à Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 2º - Constatando-se desmatamento da vegetação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará ao proprietário do terreno ribeirinho que este dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para fazer o replantio.

§ 1º - Decorrido este prazo e não sendo atendido o estabelecido no "caput" deste artigo, o município, sem prejuízo da aplicação do art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, efetuará a cobrança de multa no valor de 0,20 (zero vírgula vinte) UVFG por cada m² desmatado.

§ 2º - O pagamento da multa que alude o parágrafo anterior não exime o proprietário do cumprimento de obrigação instituída por esta lei.

§ 3º - O produto da arrecadação das multas, será destinado, obrigatoriamente, à preservação dos recursos naturais deste município.

Art. 3º - Comprovada a impossibilidade de aquisição das mudas necessárias ao replantio, a Secretária Municipal de Meio Ambiente as fornecerá ao interessado, após requerimento por escrito deste.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente orientará o interessado quanto à espécime vegetal, bem como o método adequado para o replantio da mesma.

Art. 5º - A obrigatoriedade do replantio, só se configura se o terreno, sobre o qual foi desmatada a vegetação, estiver situado na superfície das áreas a que se refere o art. 2º, alíneas "a" números 1 a 4, "b" e "c", da Lei Federal nº 4.771/65, de 15/09/65, com as alterações introduzidas pela lei nº 7.803, de 18/07/89.

Art. 6º - Nas áreas de domínio público, seja municipal, estadual ou federal, com vegetação considerada de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 4.771/65, uma vez constatado o desmatamento, a obrigação de replantar cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Incorrerá em infração político-administrativa a autoridade municipal do meio ambiente que não observar o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
LAERTE CAMPOS
ÁLVARO ALVES JÚNIOR
PAULO TADEU BITTENCOURT
ARTUR REZENDE FILHO
VIOLETA MIGUEL GANAN DE QUEIROZ
WALDOMIRO DALL'AGNOL
OLINDINA OLÍVIA CORREA MONTEIRO
JOSÉ GUILHERME SCHWAN
CAIRO ALBERTO DE FREITAS

LEI Nº 7.058, DE 03 DE ABRIL DE 1992 (DOM Nº 979, DE 22-04-1992)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI Nº 7.106 DE 20 DE JULHO DE 1992 (DOM Nº 999, DE 14-09-1992)

"Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Administração Ambiental e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído na forma do artigo 203 da Lei Orgânica Municipal, o Sistema Municipal de Administração Ambiental.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Administração Ambiental, objetiva:

I – coordenar, executar e fazer executar a política municipal, e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

II – preservar, fiscalizar e controlar os recursos ambientais.

Art. 3º - Compete ao Sistema Municipal de Administração Ambiental, além de outras respaldadas na legislação pertinente que possam contribuir na busca de seus objetos, as seguintes atividades:

I – propor uma política municipal de proteção meio ambiente;

II – planejar, executar, fiscalizar e controlar o uso dos recursos ambientais;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV – realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle da poluição e de atividades consideradas potencialmente poluidoras;

V – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos, produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e ainda aplicando as sanções administrativas pertinentes;

VI – definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

VII – controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

VIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, articulando os respectivos planos, programas e ações;

IX – acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não no território;

X - manter o intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

XI – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 4º - O Sistema Municipal que trata esta lei será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo;

II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas visando a preservação do meio ambiente;

III – Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades cujas atividades estejam associadas a proteção ou disciplinamento do uso de recursos ambientais.

IV – São órgãos setoriais:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Instituto de Planejamento Municipal – IPLAN.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, são responsáveis perante o município pelos danos causados ao meio ambiente , sujeitando os infratores as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - As sanções administrativas previstas neste artigo inclui a redação do nível de atividade e interdição, acumuladas com multas diárias e progressivas em caso de infração ou reincidência.

§ 2º - É verdade concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data de constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que sua implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 6º - O Município fiscalizará, em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radiativo empregado em finalidade de cunho medicinal, de pesquisa e industrial do Município, bem como substâncias resíduos em geral, prevenido seus efeitos sobre a produção.

Art. 7º - O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do município.

Art. 8º - O Pode Público estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambientes.

Parágrafo Único – As entidades referidas neste artigo poderão, na forma de lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Administração Ambiental deverá ser composto por funcionários municipais, oriundos do Executivo e do Legislativo, indicados pelas respectivas direções, colocados à sua disposição por tempo determinado, não inferior a um ano.

Art. 10º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias e o orçamento destinarão os recursos necessários à implantação, elaboração e execução dos projetos e programas previstos na presente lei.

Parágrafo Único – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implantação do Sistema previsto nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de julho de 1992.

PEDRO BATISTA
Presidente

LEI Nº 7.252 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993 (DOM Nº 1.054, DE 26-11-1993)

"Autoriza a concessão de licença para Localização e Funcionamento".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observada a legislação pertinente e em caráter extraordinário, licença para Localização e Funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços situados em loteamentos irregulares.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de novembro de 1993.

MÁRIO GHANNAM
Presidente

LEI Nº 7.406 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1.319, DE 28-12-1994)

"Autoriza a permissão de serviço público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder sob o regime de permissão mediante chamamento, a execução e exploração dos serviços funerários nos cemitérios desta capital, às empresas ou entidades interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela Administração.

Parágrafo Único – As permissões serão dadas por tempo limitado, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS

Art. 2º - O serviço funerário Municipal, de caráter público, exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo, consiste na prestação de serviços relativos, à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Art. 3º - Os serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – Obrigatórias:

a – venda de ataúdes;

b – transporte de cadáveres

II – Facultativas:

a – aluguel de capelas ou salas para velório;

b – aluguel de altares ou essas;

c – aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

d – obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;

e – aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;

f – fornecimento de flores e coroas;

g – transporte de cadáveres humanos exumados.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4º - A permissão só poderá ser transferida seja a que título for, com autorização prévia e expressa da Secretária da Ação Urbana, a quem compete a administração e fiscalização dos serviços funerários.

Parágrafo Único – As permissões serão concedidas pelo prazo de quatro (4) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério da Administração e serão revogadas a qualquer tempo, quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º - A permissão não será renovada se, durante o período de sua vigência, o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou

não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticando qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenha será aferido mediante a avaliação de regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços ao atendimento ao público, a observância às regras e intimações do Poder Público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º - Quaisquer reclamações do público, relativas a qualidade dos serviços ou a inobservância dos preços fixados serão encaminhadas à Secretária de Ação Urbana e, depois de apuradas passarão a constar do dossiê do permissionário, para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6º - As permissões serão concedidas às empresas ou entidades que atenderem as condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas, no mínimo, as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos constitutivos da empresa ou entidade regularmente constituída;

II – indicação do endereço para funcionamento ou alvará de localização;

III – certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas;

IV – comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços no mínimo de dois (2), em perfeitas condições de conservação e funcionamento;

V – comprovação de experiência anterior ou estar habilitada para a prestação de serviços funerários;

VI – atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

VII – Os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para execução e exploração do mesmo serviço.

Art. 7º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para execução e exploração do mesmo serviço.

CAPÍTULO III
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º - Os preços dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Prefeito, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma Comissão integrada por um representante da Secretária de Ação Urbana, um da Secretária de Finanças e um membro da Câmara Municipal de Goiânia, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 9º - A planilha de custo deverá ser instruída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido aos usuários.

Art. 10 - Os preços fixados deverão constar de tabela autenticada pela Secretária de Ação Urbana e que deverá obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público.

Parágrafo Único – A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e da instauração de inquérito para cancelamento da permissão.

Art. 11 - Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitério.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 12 - Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de exclusivo, com áreas mínimas de 40 metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Art. 13 - A mudança de local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente licenciada pela Secretária de Ação Urbana, que atenderá as exigências desta lei, às condições de zoneamento e o interesse dos usuários.

Art. 14 - Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou mudar-se, antes que a Secretária de Ação Urbana promova a vistoria local e ateste a sua regularidade com as exigências do Município.

Parágrafo Único – A área ocupada pelas capelas e/ou velórios não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no art. 12.

Art. 15 - É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para rua.

Art. 16 - O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e o respeito devido ao público.

Parágrafo Único – Quando em serviço, os funcionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretária de Ação Urbana.

Art. 17 - Os permissionários não poderão se negar, sob qualquer pretexto, a prestar serviços menor categoria e preços, solicitado pelos usuários, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

§ 1º - É obrigatória a apresentação da tabela de prelos e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação de serviços.

§ 2º - Os permissionários são obrigados a prestar, gratuitamente, os serviços funerários aos indigentes e pessoas reconhecidamente carentes, utilizando material de boa qualidade e respeitando a escala que for elaborada pela Secretária de Ação Urbana, em comum acordo com os permissionários.

§ 3º - Nos casos de eventuais sinistros, todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos necessitados.

Art. 18 - As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de uma e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 19 - Para o sepultamento, é obrigatória a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via da nota fiscal pelo permissionário.

Art. 20 - Quinzenalmente o permissionário deverá recolher, junto a Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário – FUMDEC, o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante do artigo 3º desta lei.

§ 1º - O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido além de juros e correção monetária, incidente esta sempre que houver desvalorização da moeda.

§ 2º - O atraso no recolhimento por mais de trinta (30) dias, implicará no cancelamento automático da permissão.

Art. 21 - O permissionário deverá apresentar à Secretaria de Ação Urbana, anualmente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório de suas atividades, constando o total do faturamento, a relação dos sepultamentos e demais informações que possibilitem a aferição e avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 22 - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a – advertência;

b – multa;

c – suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 23 - O permissionário que descumprir qualquer norma constante desta lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização ou denunciado pelo usuário e devidamente apurado pela Administração, será advertido expressamente, através de notificação expedida pela Secretaria de Ação Urbana, que especificará o disposto desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 24 - A reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa, de conformidade com ato a ser baixado pela Secretaria de Ação Urbana.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO

Art. 25 - Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de trinta (30) a sessenta (60) dias e a critério do Secretário de Ação Urbana, ao permissionário que:

a – transferir a permissão sem a anuência prévia e expressa de Secretária de Ação Urbana;

b – deixar de fixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;

c – expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para rua;

d – deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa deixar de observar a escala para esses serviços;

e – deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO

Art. 26 - O permissionário terá cassada sua permissão quando:

a – deixar de repassar a Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário – FUNDEC, o percentual devido sobre o faturamento bruto, na forma do artigo 20 e seus parágrafos;

b – cobrar preços superiores aos fixados na tabela;

c – sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

d – paralisar as atividades por tempo superior a trinta (30) dias consecutivos;

e – praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela Administração.

Parágrafo Único – O permissionário que sofrer penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de quatro (4) anos.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 27 - Aplicada a penalidade, terá o permissionário o prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário da Ação Urbana, que o julgará em vinte (20) dias.

Parágrafo Único – O instrumental recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 28 - Improvido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 29 - Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este prazo de dez (10) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos em planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo Único – Na falta da entidade representativa, a planilha será representada pela maioria dos permissionários.

Art. 31 - As disposições desta lei aplicam-se no que couber, às concessionárias dos serviços funerários estabelecidas nesta capital, respeitadas as obrigações contratuais.

Art. 32 - Os veículos utilizados nos serviços deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição e higiene e limpeza.

Art. 33 - No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observar uma velocidade máxima de vinte (20) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 34 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Secretaria de Ação Urbana, em primeira instância e, pelo Prefeito Municipal, em segunda e superior instância.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MARIA ABADIA SILVA
JUSCELINO KUBITSCHEK GOMES DA SILVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA

LEI Nº 7.451, DE 13 DE JULHO DE 1995 (DOM Nº 1.455, DE 18-07-1995)

"Autoriza o Poder Executivo a estabelecer, nas vias terrestres sob sua jurisdição, estacionamento rotativo de veículos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, nas vias terrestres sob sua jurisdição, em locais determinados, estacionamento rotativo de veículos mediante pagamento de preços, no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas nos dias úteis de segunda a sexta-feira, e das 8:00 ás 13:00 horas aos sábados.

Art. 2º - O preço pelo estacionamento será o equivalente a 0.050 UVFG (zero, vírgula zero cinqüenta Unidades do Valor Fiscal de Goiânia).

Parágrafo Único – Na conversão da UVFG para Reais, serão desprezados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

Art. 3º - O prazo facultado para permanência de veículo em vaga do estacionamento rotativo será de no máximo, 2 (duas) horas.

§ 1º - Caberá ao órgão competente a fixação, a partir de estudos técnico-operacionais, do prazo a ser estabelecido em cada local.

§ 2º - A sinalização implantada em cada local de estacionamento deverá indicar o prazo de permanência permitido.

Art. 4º - É isento do pagamento do preço fixado no art. 2º o estacionamento:

I – de todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na presente lei;

II – de veículos oficiais.

Art. 5º - Os locais de estacionamento serão estabelecidos através de regulamento desta lei, a partir de estudos técnico-operacionais desenvolvidos pelo órgão competente.

Art. 6º - Para efeitos no disposto nesta lei, poderá o Poder Executivo determinar a adoção de cartão de estacionamento raspável ou outro sistema que vier a ser estabelecido.

Art. 7º - A superintendência Municipal de Trânsito é o órgão encarregado da implantação, manutenção, arrecadação e execução do estacionamento rotativo.

Parágrafo Único – Fica a superintendência Municipal de Trânsito autorizada a firmar convênios com entidades e órgão federais, estaduais, municipais e entidades não-governamentais, sem fins lucrativos para a consecução dos objetivos previstos nesta.

Art. 8º - Os recursos arrecadados na operação do sistema serão revertidos a manutenção e ampliação e melhoria das condições do sistema e a sinalização horizontal, vertical e semafórica da cidade previstos nesta lei.

Art. 9º - É considerado estacionamento passível de multa, contrariando a presente lei, aquele que:

I – permanecer estacionado por tempo superior ao fixado para á área e indicado pela sinalização;

II – permanecer estacionado portanto cartão com rasuras, emendas ou preenchimento (raspagem) incompleto ou incorreto, ou com indícios de adulteração ou qualquer artifício que vise impossibilitar a perfeita identificação;

III – não portar o cartão;

IV – posicionar o veículo de forma a impedir o uso de vaga vizinha, ou em desacordo com a sinalização.

Parágrafo Único – A permanência de pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Art. 10 – O infrator das normas do artigo anterior ficará sujeito as sanções previstas no Artigo 181, inciso XXXIX, alíneas "f" e "p" do Código Nacional de Trânsito – Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 11 – A cobrança do preço pelo uso do estacionamento rotativo nas vias públicas do Município não implica a guarda e conservação do veículo por parte do mesmo.

Parágrafo Único – O Município está isento de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou usuários porventura venham a sofrer.

Art. 12 – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos Adicionais até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), necessários á sua execução.

Art. 13 – O Executivo, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, expedirá os regulamentos necessários á sua execução.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.719, de 22 de fevereiro de 1988 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de julho de 1995.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
FAUSTO JAIME
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
LUIZ ALBERTO GOMES DA SILVA
MARIA ABADIA SILVA
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY

LEI Nº. 7591, DE JUNHO DE 1996 (DOM Nº 1689, DE 28-06-1996)

"Dispõe sobre as adaptações nos locais de uso público e garante o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, do idoso e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É dever do Município, nos termos do art.12, item II da Lei Orgânica do Município, adotar medidas necessárias e cabíveis, a fim de eliminar barreiras arquitetônicas, e garantir o direito de acesso da pessoa portadora de deficiência a locais de uso público.

Art. 2º. Complete ao Município implementar, implantar e exigir as adaptações mediante.

I-Estabelecimento de diretrizes, normas e programas relatórios relativos ao desenvolvimento urbano, assegurando ao portador de deficiência e ao idoso, acesso adequado aos logradouros e edifícios público, facilitando sua integração social.

a)- O Município somente autorizará alvarás para as plantas de construção, ampliações e reforma de edificação de uso público, desde que garantam condições de pleno acesso à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de maneira integrada aos demais cidadãos.

b)- As obras públicas, como construção, reforma e ampliação de edifício público em geral, constarão obrigatoriamente de dispositivos que assegurem acesso e permanência condigna ao portador de deficiência.

c)- Adaptações de sanitários públicos para o livre acesso do portador de deficiência .

d)- Adaptações de locais existentes e implantação de novos equipamentos de centros poli esportivos e de centros de convivência e recreação comunitária, a respeito do acesso portador de deficiência.

e)- Implantação de placas de sinalização, conforme padrões e critérios de acessibilidade, nos principais pontos e semáforos.

f)- Prever locais de estacionamento exclusivo para veículos que transportam portador de deficiência nos locais de uso público.

g)- Determinar as áreas exclusivas ao pedestre, especialmente ao deficiente, assegurando-lhe conforto nos deslocamento.

h)- Nas edificações de uso público e obras municipais, nos espaços externos e ambiente urbano, reservar-se-ão ao acesso, vias de circulação e sinalização adequada, destinada ao portador de deficiência.

i)- Em espaços de uso público, que possui rampas escadas e estacionamentos, deverão conter as adaptações de acesso a pessoa portadora de deficiência, identificadas e sinalizados.

j)- Todos e qualquer equipamento instalado em locais de uso público como: elevador, telefone público, caixas de correio, bancas de jornal, caixa de cestos de lixo e bebedouros deverão conter adaptações ao acesso da pessoa portadora de deficiência.

l)- Nas edificações de uso público, deverão conter adaptações ao acesso da pessoa portadora de deficiência como, entrada principal, corredores, passagens, escadas, elevadores, rampas, portas, sanitários, lavatórios, interruptores e tomadas.

m)- Só será permitido a execução de projetos de edifícios de uso publico e implantação de obras municipais, perante apresentação de projeto de comunicação visual e sinalização, facilitando o acesso à pessoa portadores de deficiência, garantido-lhes conforme e segurança.

Art. 3º. Pra o cumprimento do disposto no art.2º, o poder público adotará as Normas Técnicas para a aprovação de projetos referentes a obras públicas e particulares, relativas as exigências dos deficientes.

Art. 4º. O Executivo Municipal, fica autorizado a fazer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, relativas ao deficiente físico, visando a obtenção de recursos técnicos financeiros e humanos, a implementação do proposto.

Art. 5º. A Lei das Diretrizes Orçamentária e o Orçamento destinarão recursos necessários a execução da lei.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de (60) sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. A Lei entrará em vigor a partir da publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de junho de 1996.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto
Faustino Jaime
Aurélio Augusto Pugliese
Déo Costa Ramos
Osmar Pires Martins Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Itamar Pires Ribeiro
Rosimar Joaquim da Silva
Vera Regina Barêa
Abel Araújo Filho

LEI Nº. 7696, DE 12 DE MARÇO DE 1997 (DOM Nº. 1852, DE 14-03-1997)

"Proíbe, no Município de Goiânia, a instalação de bomba para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "Self-service" em posto de abastecimento de combustível e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo ''SELF-SERVICE'' de combustíveis nos postos de abastecimento.

Parágrafo Primeiro - Entende- se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

Parágrafo Segundo - Defina-se como serviço do tipo ''SELF-SERVICE'' de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º - A Fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I- 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II- Na reincidência, 2.000 (dois mil) UFIRs:

III- Na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustível até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de março de 1997.

FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA
Prefeito de Goiânia.

SECRETARIO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal.

Luis Antonio Aires da Silva
Nelo Egídio Balestra Filho
Olier Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

César Luis Garcia
Luis Felipe Gabriel
Jônathas Silva
Elias Rassi Nato
Hideo Watanabe
Sandoval Moreira
Paulo de Souza Neto

LEI Nº. 7.912 DE AGOSTO DE 1999 (DOM Nº. 2.369 DE 16-08-1999)

Regulamenta a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e similares nos logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A utilização do meio de publicidade e propaganda, caracteriza como distribuição e anúncios, cartazes, folhetos e similares nos logradouros públicos de do Município de Goiânia, somente será autorizada quando for por meio de empresa de distribuição regularmente constituída.

Parágrafo único - Fica assegurada às organizações Não Governamentais sem fins lucrativos, às pequenas e micro-empresas, obedecidos os requisitos descritos nesta Lei, o direito de realizarem o trabalho de distribuição mencionada no artigo anterior, sem a obrigatoriedade de contratar empresa especializada.

Art. 2º. Somente será autorizada a explorar o serviço descrito no artigo anterior, a empresa que, comprovadamente:

I - Tenha sede nesta Capital;
II - Esteja em dia com suas obrigações trabalhista;
III - Utiliza uniforme e crachá de identificação em seus agentes de distribuição, os quais devem ser maiores de idade;
IV - Restrinja o serviço de distribuição ao horário das 7h00 às 19h00;
V - Esteja em acordo com as normas do Código de Postura de Goiânia.

Art. 3º. A empresa autorizada a explorar o serviço de distribuição descrito no artigo desta Lei, fica obrigada a:

I - Ter registro de todo serviço prestado;
II - Recolher todo o material de sua responsabilidade, jogados nos logradouros públicos, num raio de 1.000 (mil) metros, a partir dos pontos de distribuição.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de agosto de 1999.

MARCELO AUGUSTO
Presidente

LEI Nº. 7.972, DE ABRIL DE 2000 (DOM Nº. 2515, DE 10-05-2000)

"Dispõe sobre Programa Seletivo de coleta de Lixo no Município de Goiânia, e à outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa seletivo de Coleta de Lixo em toda a área urbana do Município de Goiânia, como forma de proteção ao meio ambiente e como fonte alternativa de receita a ser vinculada à execução de projetos relativos ao meio ambiente.

Art. 2º. O Programa Seletivo de Coleta de Lixo, de que se trata o artigo anterior, poderá a critério da Administração Municipal, e sob a supervisão das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Comunicação, ser implantado com a participação da iniciativa privada, a qual, por meio de campanha de divulgação de suas empresas se encarregará de fornecer os recipientes adequados à coleta de lixo .

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo fica igualmente autorizado, por meio de ato próprio, a regulamentação a essa lei, editando normas complementares à sua execução especialmente no que se refere às características dos recipientes apropriados á coleta de lixo.

Art. 4º. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, poderão ser abertos, no presente exercícios financeiros, os créditos adicionais necessários.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luis Antônio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dumont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Itamar Alves de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
Diógenes Cardoso Teixeira

LEI Nº 8.039 DE DEZEMBRO DE 2000 (DOM Nº. 2.636, DE 03-01-2001)

"Proíbe instalação de ponto de ônibus e de qualquer base que cause barulho nas proximidades de hospitais e de outros estabelecimentos congêneres do ramo''.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a instalação de ponto de ônibus ou de qualquer outra base que possa, em conseqüência de seu uso, atentar ao desconforto de hospitais, laboratórios e demais instituições congêneres do ramo.

Art. 2º. Para aplicações da proibição mencionada, fica estipulada a distância de 100 (cem) metros a permissão de quaisquer instalações tidas como necessária a bem da comunidade usuária.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luis Antônio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dumont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Itamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto

LEI Nº 8254, DE 05 DE MAIO DE 2004 (DOM Nº. 3.401, DE 11-05-2004)

Responsabiliza todas as lojas e pontos de venda de celulares que contenham chumbo cádmio ou meu mercúrio pela destinação Final desses produtos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As baterias de aparelhos de telefonia móvel (celular) que contenham em suas composições chumbo, mercúrio e seus compostos, necessários ao funcionamento, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam o à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústria, para repasse aos fabricantes ou importadores, que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 1º.

Art. 3º. As baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma agregadas, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de baterias usadas:

I - Lançamento "in natura'' céu aberto tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidades ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitadas à inundação.

Art. 5º. Os importadores, a rede autorizada de assistências técnicas e os comerciantes de baterias descritas no art.1º ficam obrigados a, no prazo de 30 dias contados a partir da vigência desta Lei, implantar os mecanismo operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como deverão afixar um local visível e de fácil acesso aos consumidores, a informação de que o estabelecimento opera sua coleta.

Parágrafo único. A coleta, o transporte e armazenamento de que trata o caput deste artigo não terá qualquer custo para o consumidor.

Art. 6º. Os materiais publicitários que versem sobre a venda de aparelhos celulares deverão conter a mensagem de que o estabelecimento é local de coleta de baterias inutilizadas e a recomendação de não ser dada as baterias destinação diversa da que está prevista nesta Lei.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana é a Secretaria Municipal do Ambiente, dentro do limite de suas competências a fiscalização relativa ao cumprimento das condições desta Lei.

Art. 8º. O não comprimento das obrigações tas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Primeira ocorrência notificação para re-problema em 30 (trinta) dias;

II - Segunda ocorrência – 1.000 UVFG;

III - Terceira ocorrência – 2.000 UVFG;

IV - Quarta ocorrência – cassação do alvará.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA aos 05 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do governo Municipal

Ademir Lima e Silva
Adhemar Palocci
Adonias Lemes do Prado Júnior
Alcione Dias Peleja
Carlos Magno Chaves
Elpídio Fiorda Neto
Henrique Carlos Lanbaig
Josias Pedro Soares
Marcos Prado Dantas
Maria Aparecida Elvira Naves
Otaliba Libanio de Morais Neto
Sandro Ramos de Lima
Wagner Donizeti Villela
Walderês Nunes Loureiro
Walter Cardoso Sobrinho

LEI Nº 8323, DE 25 DE MAIO DE 2005 (DOM Nº 3.664, DE 24-06-2005)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de carroceiro de disciplina a circulação de veículos de tração animal no município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Goiânia.o exercício da atividade profissional caracterizada como prestação de serviço e também disciplina a circulação de veículos de tração animal(carroças).

Parágrafo Único - Para os fins dessa lei,são consideradas carroças,veículos de tração animal destinado ao transporte de carga e charretes veículos de tração animal destinado ao transporte de pessoas.Carroceiros e Charreteiros são aqueles devidamente cadastrados e habilitados pelo órgão gestor de trânsito do Município.

Art. 2º - VETADO (derrubado)

Art. 3º - Cabe a superintendência Municipal de Trânsito disciplinar e regulamentar o processo de habilitação dos condutores de veículo de tração animal,o cadastro e o licenciamento dos veículos de tração animal,assim como a fiscalização por meio de seus Agentes fiscalizadores.

§1º A habilitação,que terá validade em 24 meses,servirá como autorização para condução de veículos de tração animal,sendo renovável a cada dois anos.

§2º VETADO (derrubado)

Art. 4º - Fica proibida a circulação dos veículos de ração animal, sem o devido licenciamento.

Parágrafo Único – A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte disciplinará o processo de licenciamento dos veículos, a habilitação dos condutores, os quais serão feitos sem ônus para os proprietários e condutores dos veículos de tração animal.

Art. 5º - Somente os animais do gênero eqüinos poderão ser utilizados nos veículos de tração animal.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso do chicote, pedaços de madeira, paus ou outros objetos que venham a machucar o animal.

Art. 6º - Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais para circulação dos veículos de tração animal. (carroças).

§1º A carga horária que se refere o caput desse artigo deverá ser cumprida da seguinte forma: de oito às doze horas e de treze Às dezessete horas.

§2º Os veículos de tração animal (carroças) poderão circular nos dias úteis e nos sábados, respeitando o horário estabelecido no parágrafo anterior, ficando os domingos para descaso semanal dos animais utilizados no transporte.

§3º Fica estabelecida para as charretes de passeio, a circulação no horário de quatorze as vinte e duas horas, inclusive domingos e feriados, desde que assegurado outro dia da semana pra descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

§4º O Poder Executivo, a através da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, definirá os locais de circulação e os itinerários que os carroceiros poderão atuar, para garantir a segurança dos mesmos, e dos demais usuários das vias públicas, fiscalizando-os e fixando as tarifas a serem cobradas.

§5º A critério do Poder Executivo, poderá ser feito um plano de zoneamento urbano em que se delimite a área de atuação para cada condutor (carroceiro) de veículos de tração animal (carroça).

§6º Para execução das operações de coleta, carga e descarga de materiais recicláveis, os veículos de tração animal (carroças) utilizarão as vagas do estacionamento regularmente de veículos, ficando seus condutores dispensados do pagamento da tarifa correspondente sendo vedada, para esse fim, a utilização das faixas de trânsito e de passeio dos logradouros públicos.

§7º Os objetos deixados pelos animais ser recolhidos pelo condutor e depositados em caçambas, distribuídas em locais estratégicos do bairro, pelo Órgão Público competente.

Art.7º Os trânsito dos veículos de tração animal deverá obedecer às normas gerais de circulação e de conduta e a sinalização imposta pelo C.T.B. ficando vedada a utilização de vias de trânsito rápido.

§1º Os veículos de tração animal de verão ter condições de uso, com pneus, eixo e rolamentos em bom estado de conservação e equipados com catadióptico, dispositivo de reflexão e refração da luz, utilizado na sinalização de vias e veículos.

§2º Os veículos de tração animal (carroças) deverão ter cores padronizadas e com sistema de freios com alavancas.

§3º Os veículos de tração animal (carroças) de verão andar compassadamente, nunca em correria ou disparada.

Art. 8º - Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos,bem como de fêmeas prenhas,na tração dos mencionados veículos.

Parágrafo Único – Para não sobrecarregar o animal, será permitido no máximo o transporte de até 150 quilos.

Art. 9º - VETADO (derrubado)

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da secretaria de Saúde e Meio Ambiente, em conjunto com o centro de Zoonoses, a criar uma comissão integrada por médicos veterinários que anualmente examine e cadastre os animais, atestando seus atestados de saúde.

Parágrafo Único – Para não sobrecarregar o animal, será cadastrado e receberá um anelo numerado e/ou tatuado para identificação.

Art. 11 - Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções cumulativamente ou não:

I. Notificação;
II. Multa;
III. Cancelamento da habilitação;
IV. Apreensão do veículo (carroça).

Art. 12 - Aplica-se à matéria disciplinada pela presente lei as disposições pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até (90) noventa dias após a sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

IRIS REZENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI Nº 8323 DE 25 DE MAIO DE 2005 (DOM Nº 3725, DE 22-09-2005)

Dispõe sobre o recolhimento da atividade de carroceiro a disciplina a circulação de veículos de tração animal no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- (...)
Parágrafo Único- (...)
Art. 2º - Fica instituída a habilitação, o licenciamento e o plaqueamento, do condutor (carroceiros) de veículos de tração animal, (carroças) respectivamente, de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, no Município de Goiânia, nos termos desta Lei.
§ 1º - (...)
§ 2º - (...)
§ 3º - (...)
§ 4º - (...)
Art. 3º - (...)
§ 1º - (...)
§ 2º - O licenciamento ocorrerá após vistoria das condições de veículo por parte do órgão gestor de trânsito do Município, e das condições físicas e mentais do animal, por parte da comissão criada pelo art.10, desta lei.
Art. 4º - (...)Parágrafo Único-(...)
Art. 5º -(...)
Parágrafo Único - (...)
Art. 6º - (...)
§ 1º - (...)
§ 2º - (...)
§ 3º - (...)
§ 4º - (...)
§ 5º - (...)
§ 6º - (...)
§ 7º - (...)
Art. 7º - (...)
§ 1º - (...)
§ 2º - (...)
§ 3º - (...)
Art. 8º - (...)
Parágrafo Único - (...)

Art. 9º - Os animais utilizados na tração de veículos, devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança, portanto uma nova tecnologia como um "chip", contendo informações, tais como: características do animal, nome do proprietário, endereço, telefone e outros dados no que se refere o artigo 10 desta lei.
§ 1º - (...)
§ 2º - (...)

Art. 10 - (...)
Parágrafo Único - (...)

Art. 11 - (...)
I. (...)
II. (...)
III. (...)
IV. (…)

Art. 12 - (…)

Art. 13 - (…)

Art. 14 - (…)

Art. 15 - (…)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA ,aos 29 dias do mês de junho de 2005.

CLÁUDIO MEIRELLES
Presidente

LEI Nº 8.340, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.735, DE 07-10-2005)

Dispõe sobre a participação dos idosos em atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer, mediantes descontos de 50% (cinqüenta por cento).

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica assegurada a participação dos Idosos em eventos culturais, de lazer, esportivas e artísticas, mediante desconto de 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos.

Parágrafo Único - Considera-se idosas pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º- É dever do idoso comprovar por meio de cédula de identidade ou documento de identificação, expedido e regulamentado pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário (FUMDEC), a sua condição de idoso.

Art. 3º - As bilheterias ou locais destinados á venda de ingressos, referidas no artigo 1º desta Lei, deverão afixar em locais visíveis, placas contendo os dizeres do Artigo 23, da Lei Federal 10.741.

Art. 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e ao Procon Municipal fiscalizar e aplicar as sanções da Lei.

Art. 5º - A autoridade fiscal devidamente constituída pela Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Procon Municipal, fará uso desta Lei Complementar nº 014 de 29/11/92, artigo 197, inciso V para aplicação de penalidades.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias,a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário..

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de setembro de 2.005.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI Nº 8.341, DE 28 DE OUTUBRO DE 2005 (DOM N° 3.753, DE 07-11-2005)

Dispõe sobre a gratuidade do acesso de idoso a cinemas e cineclubes, instalados em âmbito público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será garantida a maior de 60 (sessenta) anos de idade a gratuidade do acesso a cinemas, cineclubes, instalados em âmbito público municipal.

Art. 2º - O direito previsto no art.1º será exercido nas seguintes condições:

I- em cinemas e cineclubes, instalados em próprio público municipal de segunda a quinta-feira exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único - A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 3º - O responsável pelo estabelecimento referido no art. 1º deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo o número desta Lei e o direito instituído por ela..

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência , na primeira infração;

II - multa - base de 500 UFIRS (quinhentas unidades fiscais de referência), na segunda infração;

III - multa – base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Art. 5º - O Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de setembro de 2.005.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI Nº 8364 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM 3.792, DE 02-01-2006)

Dispõe sobre a Cassação de Alvará de Funcionamento de Estabelecimentos no Município de Goiânia, nos quais ocorram Adulteração de Combustíveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e sua frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º É considerada infração grave, sujeita à penalidade da cassação do alvará de funcionamento, a constatação de adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado na Município, através de laudo da Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores.

§1º Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa do acusado, para só depois da decisão, cassar o Alvará de Funcionamento.

§2º A sociedade empresária e seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Ficam autorizada o Poder Executivo a firmar convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, e com entidades que com ela mantenham convênio para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta Lei,assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que, comprovadamente, fraudarem combustíveis.

Art. 4º Após a cassação do Alvará de Funcionamento da Sociedade Empresária, a Prefeitura Municipal de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeterá cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa, se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI 8371 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM Nº 3.792 DE 02-01-2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo Único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, a partir data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2005.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues do Vale Júnior
Geraldo Silva de Almeida
Joel de Sant'Ana Braga Filho
Kleber Branquinho Adorno
Luciano de Castro Carneiro
Luiz Antônio Ludovico de Almeida
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Ruy Rocha de Macedo

LEI Nº 8.382, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.793, DE 03-01-2006)

Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas, logradouros e obras de arte do Município de Goiânia, para as finalidades que específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica permitido, a **título precário e oneroso, o uso das vias e logradouros públicos e obras de arte de domínio municipal,** para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo único – Para fins desta Lei consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura, tais como: tubulações, galerias técnicas, dutos, cabeamentos, posteamentos, equipamentos subterrâneos ou aéreos a serem instalados no Município.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros, vias públicas e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação pelo Executivo, por intermédio do setor competente, obedecidas as disposições desta lei e normas complementares.

§ 1º - As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades de direito público ou privado, relativas à execução de obras ou serviços e disposição de equipamentos, serão estabelecidas através de normas complementares que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciação pelo setor competente.

§ 2º - As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transposto ou colocados.

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolado junto à Prefeitura que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no "caput" desta Lei, que será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º - Não havendo manifestações do setor competente da Prefeitura no prazo assinado, este deverá fornecer ao interessado, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de despacho na Imprensa Oficial do Município de Goiânia.

Art. 4º - Aprovado o projeto pelo setor competente e recolhidos os emolumentos corresponde a Secretaria de Negócios Jurídicos, lavrará o Termo de Permissão Onerosa de Uso das vias públicas, logradouros e obras municipais, para fins previsto nesta lei.

Art. 5º - Após a lavratura do Termo de Permissão oneroso de Uso, o setor competente emitirá autorização para início das obras ou serviços, discriminando prazo para sua conclusão.

§ 1º - O setor competente acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 2º - A execução das obras e serviços objeto dos projetos aprovados pelo setor competente deverá ser iniciada em até 1 (um) ano, contando da data da emissão do Termo de Permissão onerosa de Uso.

§ 3º - Concluída a obra ou serviços, a entidade responsável fornecerá à Prefeitura nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à data de sua conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecidas as disposições do parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto por razões alheias á sua vontade, deverá comunicar tal fato ao setor competente que procederá a análise do assunto, visando solucionar o problema existente, de forma a atender o interesse público.

Art. 7º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos de prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º - Fica a permissionária obrigada a realizar o remanejamento dos equipamentos instalados quando houver comprovado interesse público que justifique tal medida, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 9º - A cobrança a título oneroso será calculada com base na expressão estabelecida no artigo 10 desta lei e constará do Termo de Permissão Onerosa de Uso.

§ 1º - Incumbe a entidade interessada a apresentação dos documentos e elementos que considere suficientes para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecidas no artigo 10 desta Lei.

§ 2º - O setor competente pela aprovação do projeto poderá exigir quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo10 desta lei.

Art. 10 - O valor Mensal pela utilização das vias públicas, logradouros, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Goiânia, ressalvado o previsto no artigo 11 será calculado pela seguinte expressão:

Vm = G (F x T) onde:

I – Vm = Valor Mensal;

II – "G" = Fator Gerador – Definido como a área de projeção (em m) da instalação considerada, obtido pela expressão G = C x L, onde "C" representa o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros;

III – "F" = Fator – Definido como o fator de incidência do preço, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a tabela integrante desta lei;

IV – "T" = Valor Territorial - Definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores

do Município, observadas as seguintes condições:

a) o valor de "T" será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

b) para as obras de arte, o valor de "T" será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho subseqüente;

Art. 11 – O valor mensal dos equipamentos de suporte (postes e outros) das redes que receberem os serviços a que se referem esta lei, terão o valor calculado pela seguinte expressão:

Vms = G (F x T) onde:

I – Vms = Valor Mensal dos equipamentos de suporte;

II – "G" = Fator Gerador – Definido como a área de projeção (em m) da instalação considerada, obtido pela expressão G = C x L, onde "C" representa o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros, o qual não deverá ser inferior a um metro quadrado.

III – "F" = Fator – Definido como o fator de incidência do preço , índices diferenciados em função do interesse público ou particular, nos termos da tabela integrante desta lei;

IV – "T" = Valor Territorial – Definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 12 – O pagamento do valor apurado será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

§ 1º - A contagem do mês para fins de pagamento do valor acima referido, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da autorização de início das obras ou serviços emitida pelo setor competente.

§ 2º - É facultado o pagamento integral em única quota, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 13 – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pelo setor competente em razão da inobservância das disposições desta lei;

§ 2º - A multa será aplicada pelo setor competente, de acordo com a legislação vigente, sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação quanto à não observância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º - A suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo setor competente pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo anterior.

§ 4º - Da aplicação das penas previstas nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência escrita feita à entidade interessada.

Art. 14º - As entidades de direito público e privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados em caráter permanente nas vias públicas, logradouros e obras de arte especiais do Município, oferecerão à Prefeitura cópia dos elementos cadastrais, a fim

de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição de novo Termo de Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público e privado terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o disposto nesta lei, prorrogáveis em até 30 (trinta) dias a critério da municipalidade.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º sem que as entidade cumpram a determinação contida neste artigo, será aplicado o disposto no artigo 15 da presente lei.

§ 3º - Decorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à utilização do espaço que estiver ocupando.

§ 4º - Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, e havendo interesse por parte do Município e da entidade de direito público ou privado de manter o equipamento anteriormente instalado, deverá apresentar os projetos de acordo com o disposto nesta lei, sem prejuízo das multas aplicadas e demais sanções cabíveis.

§ 5ª - O valor apurado pelo uso do espaço público começará a ser cobrado a partir da data de assinatura do novo termo de permissão.

Art. 15 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei ou que não tenham sido aprovados e autorizados a sua implantação.

§ 1º - As entidades de direito público e privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Chefe do Executivo Municipal, ouvido previamente o setor competente e assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada imediata do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, o valor mensal fixado será cobrado em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins do cálculo do valor em dobro será considerada a data da publicação da presente lei para os equipamentos instalados com ou sem aprovação do projeto.

Art.16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 2.005.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI Nº 8.394, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM N° 3.823, DE 14-02-2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do Programa Nacional Contra a Prostituição Infanto-Juvenil, para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de show, e similares), bem como, os hotéis, motéis, pensões, ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do município de Goiânia, ficam obrigados a afixar, em local visível, na porta de entrada, a seguinte advertência: "**EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! LIGUE PARA 0800 – 990500".**

§ 1º - Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar numa placa, de maneira destacada e legível.

§ 2º - Caso o número telefônico de que trata o caput deste artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º - O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível de forma permanente, mesmo que não haja evento, ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, com fim de regulamentar a presente Lei, cabendo ao órgão fiscalizador acompanhar o seu respectivo cumprimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º terão 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para providenciar a fixação da placa de aviso, que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 4º - Caso não seja cumprido o disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, de acordo com a regulamentação, promoverá a autuação do estabelecimento infrator, podendo aplicar as seguintes sansões:

I - multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRS, por infração;

II - suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, em se tratando de reincidência;

III – cancelamento definitivo da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – Os valores referentes às multas que forem aplicadas aos infratores, de que trata o inciso primeiro deste artigo, serão destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de novembro de 2.005.

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI Nº 8436 DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM 3.897 DE 07-06-2006)

Dispõe sobre a colocação de recipientes especiais de lixo nos terminais de ônibus, shopping centers e supermercados para o recolhimento de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar nos terminais de ônibus, shopping centers e supermercados, recipientes especiais de lixo para recolher pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução nº 257 do CONAMA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei,considera-se:

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente.(NBR 7039 87);

II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química. (NBR 7039 87);

III – acumulador de chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico. (NBR 7039 87);

IV – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como: jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádio, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

V – lâmpadas fluorescentes: são aquelas que transmitem luminescência provocada pela conversão, em corpo, de alguma forma de energia em radiação visível.

Art. 3º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segredada, obedecidas Às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores,até o seu repasse a esses últimos.

Art. 4º Os gastos com esta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria de órgão específico que integra a Administração Direta da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Vicente Paula Terra
Waldomiro Dall Agnor
Walter Pureza

LEI Nº 8438 DE 10 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3.897, DE 07-06-2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio com sistema braile de leitura em restaurantes e hotéis no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os restaurantes e hotéis do Município de Goiânia, exceto os considerados microempresas,deverão disponibilizar,no mínimo, 01(um) Cardápio com sistema braile de leitura aos clientes.

§ 1º Para fins desta Lei,consideram-se como microempresas as pessoas jurídicas que se enquadrem das descrições do inciso do art. 2º,da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999.

§ 2º O cardápio de que trata o caput deste artigo deverá seguir a mesma seqüência de produtos e serviços oferecidos no cardápio de leitura normal.

Art. 2º Os estabelecimento que não cumprirem a determinação desta Lei serão autuados pelo órgão municipal competente com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito,em caso de primeira notificação;
II – multa de 150(cento e cinqüenta) UFIR's em caso de reincidência.

Art. 3º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior poderá a critério da fiscalização, ser aumentada em 50%(cinqüenta por cento) a cada nova notificação, após a constatação de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos constantes do art.1º terão 90(noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para providenciarem os cardápios com o sistema braile de leitura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,aos 10 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Vicente Paula Terra
Waldomiro Dall Agnor
Walter Pureza

LEI Nº 8.451, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (DOM N° 3.967, DE 21-09-2006)

Dispõe sobre o incentivo a manutenção redistribuição de arvoredo nativo nos imóveis de nossa capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será exigido, no momento da vistoria de conclusão de obras feita pelo vistoriador da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a existência, ou plantio de, no mínimo, uma árvore nativa da região em cada lote, ou na faixa de passeio da via, contígua a este lote.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto no Art.1º acarretará o bloqueio da emissão do referido documento para o lote em questão.

Art. 3º - Ficam isentos de cumprir o referido procedimento àqueles imóveis cujos processos tenham a devida anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, emitida de conformidade com as normas destas que deverão levar em conta a localização do imóvel, as condições de plantio, em função de espaço físico, tipo de solo, ou outras condições que possam interferir no cumprimento do disposto no Art.1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de abril de dois mil e seis (04. 04.2006).

Cláudio Meirelles
Presidente

LEI Nº 8.455, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (DOM Nº 3996, DE 20-09-2006)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI Nº 8490 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028 DE 21-12-2006)

Dispõe sobre a gratuidade de acesso e uso de sanitários instalados em locais de domínio público.

Art. 1º Todas as edificações destinadas a uso público deverão contar com sanitários à disposição de comunidade,inclusive com adaptação para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. O serviço a ser ofertado deverá ser de forma gratuita,quando em próprio público ou de uso serviço municipal,observadas as condições de higiene e conservação adotadas conforme normas e padrões internacionais.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Goiânia deverá construir em seus próprios,sanitários públicos e disponibilizá-los para uso da população.

Art. 3º Todo sanitário disponibilizado à comunidade, de forma gratuita deverá ser adaptado a portadores de necessidades especiais e instalado em local de fácil acesso aos que dele necessitem.

Art. 4º Os sanitários gratuitos devem estar identificados de forma inteligível e clara,a qualquer pessoa,usando sempre que possível sinalização segundo padrões de uso conforme normas técnicas nacionais e internacionais.

Parágrafo Único. A sinalização supracitada referente à indicação da existência da sanitário público gratuito,deverá ser fixada em local visível que permita o acesso e reconhecimento aos portadores de necessidades especiais,inclusive aqueles com deficiência visual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA,aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Kleber Branquinho Adorno
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Vicente Paula Terra
Waldomiro Dall Agnor
Walter Pureza

LEI Nº 8491 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028 DE 21-12-2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Executivo Municipal deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado à partir da vigência desta, relatório que informa sobre a execução de coleta,tratamento e destinação final do lixo do Município.

Art. 2º O relatório de que trata o *caput* do art. 1º, da presente lei deverá conter as seguintes especificações:

a) quantidade do lixo coletado;

b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;

c) os locais de destinação de cada lixo;

d) custo da Prefeitura de Goiânia pela coleta,tratamento e/ou destinação final do lixo;

e) o processo de tratamento e/ou destinação final;

f) locais de destinação final(inclusive dos resíduos dos incineradores.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI Nº 8495 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4.028, DE 21-12-2006)

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia em locais públicos e privados no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia um ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, desde que observada as condições impostas por essa Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por deficiência visual, aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Art. 2º Todo cão-guia portará de identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada a Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

§ 1º Os requisitos mínimos de identificação,bem como a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia, deverão ser objetos de regulamentação.

§ 2º A permanência do cão-guia em locais onde se fabricam,preparam,beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, será tolerada desde que seu condutor apresente atestado de sanidade física do animal,não ficando prejudicado o disposto no inciso XIII do art. 293 do Código Sanitário.

Art. 3º Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a locais públicos, quaisquer meios de transporte ou estabelecimentos aos quais outras pessoas tem direito ou permissão de acesso no Município de Goiânia.

Parágrafo Único. Nos locais elencados no "caput", deverá ser assegurada o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada em elevador principal ou de serviço.

Art. 4º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação,podendo cumular com pena de multa.

Art. 5º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residência ou condomínios, utilizadas por pessoas portadoras de deficiência visual, quê seja visitantes.

Art. 6º Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e as famílias de acolhimento autorizada pelas escolas de treinamento, filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por treinador, aquela pessoa que ensina comandos ao cão; instrutor, aquele que treina a dupla cão-usuário, e por família de acolhimento, aquela que colhe o cão na fase socialização.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI Nº 8498, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006 (DOM Nº 4028, DE 21-12-2006)

Dispõe sobre a meia-entrada em eventos culturais e esportivos, no Município de Goiânia, para pessoas com deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Goiânia, a meia entrada para pessoas com deficiência em todos os locais de lazer, bem como os eventos culturais e esportivos realizados por entidades particulares e órgãos públicos das administrações direta e indireta.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 2º São considerados, para efeitos desta Lei:
I - locais de lazer:
a) o zoológico;
b) as feiras fechadas ou abertas;
c) as exposições comerciais e agropecuárias;
d) os parques de diversões e de lazer.
II - eventos culturais e esportivos:
a) os teatros;
b) os museus;
c) os cinemas;
d) os circos;
e) os estádios;
f) autódromo;
g) as apresentações musicais;
h) eventos congêneres.

Art. 3º A pessoa com deficiência não aparente deverá, no ato da compra do ingresso, se identificar com o cartão próprio da entidade que é associada.

Parágrafo único. O cartão de que trata este artigo deverá conter, obrigatoriamente, nome do associado, filiação, naturalidade, RG ou CPF, foto, data de expedição, prazo de validade e logotipo da instituição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal]

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI Nº 8505, DE 08 DE JANEIRO DE 2007 (DOM Nº 4040, DE 10-01-2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 2º A infração às normas instituídas por esta Lei fica sujeita às seguintes penas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo esse prazo;

II - multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de Janeiro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI Nº 8.512, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4077, DE 09-03-2007)

Estabelece a obrigatoriedade do alinhamento dos passeios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade, do alinhamento do meio fio dos passeios públicos das principais vias, no âmbito do Município de Goiânia, colocando assim um fim aos desníveis das calçadas, com a finalidade de oferecer uma maior acessibilidade para pessoas com deficiência física e pessoas idosas.

Parágrafo Único - Compreende-se por principais vias aquelas localizadas em áreas de grande afluência de pessoas.

Art. 2º - A partir dessas mudanças o Município poderá elaborar a aplicação de recursos e estratégias como firmar parceria com a iniciativa privada, visando à melhoria da qualidade de vida de pessoas idosas, deficientes físicos e de seus familiares que andam pelas vias públicas do Município de Goiânia.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2006.

Deivison Costa
Presidente

LEI Nº 8516, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4077, DE 09-03-2007)

Obriga a implantação de refletores luminosos nas caçambas de coleta de resíduos e afins, que são depositadas nas vias públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica obrigatório a implantação de refletores luminosos fosforescentes - tipo catadióptico - nas caçambas coletoras de resíduos que são alocadas nas vias públicas do Município de Goiânia.

Art. 2º - A falta deste equipamento acarretará a aplicação de multa de 30 (trinta) UFIR por unidade que estiver sem o refletor, sendo a aplicação da multa dirigida para a empresa proprietária do equipamento de coleta.

Art. 3º - A fiscalização da existência dos refletores será de competência da Superintendência Municipal de Trânsito.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2.007.

Deivison Costa
Presidente

LEI Nº 8.526, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007 (DOM Nº 4.079, DE 13-03-2007)

(Ver Diário Oficial do Município)

LEI N° 8.566, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007 (DOM Nº 4227, DE 18-10-2007)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Goiânia, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

REGISTRO GERAL DE ANIMAIS (RGA)

Art. 2° Todos os cães e gatos residentes no Município de Goiânia deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses ou em estabelecimentos devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Goiânia deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos, a partir da data da publicação da presente Lei.

§ 2° Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, aplicação da vacina anti-rábica.

§ 3° Após 300 (trezentos) dias, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I. intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II. vencido o prazo, multa de 10 (dez) UFIR's por animal não registrado.

Art. 3° Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos, exclusivamente, pelo órgão municipal responsável:

a) formulário timbrado para registro em 03 (três) vias, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número de RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória.

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida: nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, e data da aplicação da última vacinação obrigatória.

c) Chip, tatuagem ou plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Goiânia deve possuir um único número de RGA.

Art. 5° Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo Centro de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6° VETADO.

Art. 7º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8° No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 30 (trinta) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 9° Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30
(trinta) dias.

Art. 10. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Art. 11. VETADO.

DA VACINAÇÃO

Art. 12. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita, gratuitamente, nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável ou neste órgão durante todo o ano.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável como, também, a carteira emitida por médico veterinário particular ou estabelecimentos credenciados, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1° Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número de RGA do animal, quando este já existir.

§ 2° No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, devem, obrigatoriamente, usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, exceto ao de pequeno porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e, também, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, quando não identificado através de chip ou tatuagem.

§ 1° Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o "caput" deste artigo, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Goiás, quando estiverem acompanhados de seu adestrador.

§ 2° Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 50 (cinqüenta) UFIR's por animal, ao proprietário.

§ 3° Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúna condições de segurança para o animal e multa de 10 (dez) UFIR's por animal, ao proprietário.

Art. 15. Fica proibida, terminantemente, a circulação de animais de grande porte em pistas públicas utilizadas para caminhadas, esportes e exercícios físicos (pistas de cooper).

Parágrafo único. O não cumprimento de que trata o "caput" deste artigo, caberá multa de 50 (cinqüenta) UFIR's ao proprietário ou condutor.

Art. 16. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 10 (dez) UFIR's ao proprietário ou condutor do animal.

Art. 17. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos. Define-se condições adequadas como boa iluminação, ventilação e espaço para o animal se movimentar à vontade e se abrigar das mudanças de clima, além de estar impedido de fugir e de agredir outros animais ou pessoas.

§ 1° Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2° Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3° Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus §§ 1° e 2°, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I. intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II. persistindo a irregularidade, multa de 50 (cinqüenta) UFIR's;

III. a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência.

Art. 18. Todo o canil ou gatil, ou seja, criadouro de animais para venda ou aluguel que caracteriza a existência de um criador, deve ser cadastrado ou autorizado junto órgão competente.

Art. 19. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1° O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos.

§ 2° Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e § 1°, os infratores sujeitam-se a:

I. multa de 20 (vinte) UFIR's para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II. multa de 20 (vinte) UFIR's para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3° Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar de Goiás.

§ 4° Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5° Em caso de infração ao disposto nos §§ 3° e 4°, caberá:

I. multa de 500 (quinhentas) UFIR's para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

Art. 20. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidos as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1° Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo ou em vias e logradouros públicos.

§ 2° O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 21. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 (cem) UFIR's.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 22. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão competente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 23. Fica o órgão municipal responsável, autorizado a proceder a doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção.

Art. 24. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1° VETADO.

§ 2° VETADO.

§ 3° Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4° A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I. adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

II. doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

§ 5° VETADO.

Art. 25. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável exigirá a apresentação do RGA e/ou comprovante de vacinação visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável, no ato do resgate e liberado após a vacinação.

MAUS TRATOS CONTRA CÃES E GATOS

Art. 26. São considerados maus tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramentos;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos; em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) treinamentos ou prática compatível sob sol forte;

g) abatê-los para consumo;

h) sacrificá-los com métodos não humanitários;

i) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

j) provocar-lhes a morte por envenenamento.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 27. Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

a) orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I. multa de 100 (cem) UFIR’s;

II. perda da posse do animal.

Art. 28. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências

do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 50 (cinqüenta) UFIR's, dobrado na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 29. Caberá ao órgão municipal responsável a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais protetoras de animais, bem como com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A castração de cães e gatos será feita por clínicas veterinárias que passarão a ter incentivos da Prefeitura Municipal de Goiânia com o abatimento no ISS, conforme tabela da Sociedade dos Clínicos Veterinários (ANCLIVEPA), devidamente comprovados pelo órgão municipal.

DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 30. O órgão municipal responsável deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades da classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 31. O órgão municipal responsável deverá prover de material educativo, também, as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação, os estabelecimentos conveniados para registro de animais.

Art. 32. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, considerações pertinentes pelo órgão municipal responsável:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b) zoonoses;
c) cuidados e manejo dos animais;
d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos;
e) a importância do controle da natalidade;
f) castração;
g) legislação.

Art. 33. O órgão municipal responsável deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligada aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 34. O proprietário é responsável pelos atos de seu animal. Ocorrendo acidente com seu animal a terceiros, todas as despesas provocadas por este, serão pagas ou ressarcidas.

Parágrafo único. Para estes casos, multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's. Na reincidência a multa será dobrada.

DO USO DA IMAGEM

Art. 35. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça que os associe a imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I. intimação para sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias;

II. persistindo a situação, multa de 500 (quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 36. O órgão municipal responsável deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 37. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

DAS DESPESAS

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de Outubro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pereira da Silva

LEI N° 8617, DE 09 DE JANEIRO DE 2008 (DOM Nº 4286, DE 17-01-2008)

Dispõe sobre a regulamentação do controle das atividades não residenciais e dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a Macrozona Construída, conforme art. 72, da Lei Complementar n° 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 1º O controle da localização, natureza e porte das atividades não residenciais na Macrozona Construída, previstos nos artigos 101 e 116, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, observará o Quadro de Categoria de Vias - Controle da Localização das Atividades, constante do Anexo I e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades quanto ao Grau de Incomodidade, constante do Anexo II, em consonância com o detalhamento da Hierarquização da Rede Viária do Município de Goiânia constante dos Anexos I, II, III e IV do Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º O Quadro de Incomodidade, Anexo II encontra-se em consonância com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é o instrumento de padronização Nacional dos Códigos de atividades econômicas e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

§ 2º Os Quadros de Categoria de Vias e de Incomodidade, Anexos I, II, III e IV são parte integrante desta Lei.

§ 3º As atividades econômicas constantes do Quadro de Incomodidade, Anexo II, instaladas como escritório sem depósito, serão classificadas como Grau de Incomodidade GI-1, ficando vedado o desempenho de qualquer atividade no local, que não se enquadre nesta classificação.

Art. 2º Todas as edificações, quando da instalação de atividades econômicas, independente do Grau de Incomodidade, deverão ser previamente licenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, quanto a segurança, conforme as normas técnicas, inclusive no que concerne a manipulação, utilização e/ou comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), e pela Agência Municipal do Meio Ambiente quando houver impermeabilização do solo superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e situadas no entorno das Unidades de Conservação, com a realização das medidas mitigadoras e compensatórias, conforme previsto nas instruções normativas desta autarquia e demais normas técnicas.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Seção I
Da Área para Serviço de Carga e Descarga e das Áreas para Estacionamento

Art. 3º Nas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas, é obrigatória a existência de reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos internos ao lote ou área, conforme previsto no art. 224, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por reserva técnica o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos exigido para atender à demanda gerada pela atividade.

§ 2º A reserva técnica exigida para atender à demanda gerada pelas edificações com atividades não residenciais a elas vinculadas será não onerosa para o usuário.

§ 3º O cálculo da reserva técnica estabelecida nesta Lei, deverá obedecer aos critérios aritméticos de arredondamento.

§ 4º A reserva técnica será calculada sobre a área edificada e/ou ocupada, conforme o Anexo IV, desta Lei, devendo-se, ainda, observar as normas referentes à acessibilidade, mobilidade e equipamentos urbanos, constantes da NBR-9050 - ABNT e o Decreto Federal n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

§ 5º Entende-se por área ocupada aquela necessária ao pleno funcionamento da atividade econômica, sejam destinadas a vendas, serviços e/ou atendimento público, exceto:

I. as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, conforme percentual previsto no Anexo IV, desta Lei;

II. sanitários e vestiários de uso público e de funcionários;

III. instalações e equipamentos necessários à edificação tais como: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água e escada;

IV. equipamentos necessários a atividade, tais como: mini-copa; cozinha;

V. as áreas de produção para as quais incide exigências de carga e descarga.

§ 6º Para efeito da aplicação da alínea "a", do art. 129, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, considerar-se-á o Quadro de Incomodidade I o Quadro de Categoria de Vias – Controle da Localização das Atividades, conforme Anexo I, o Quadro de Incomodidade II e o Quadro de Incomodidade – Listagem de Atividades, conforme Anexo II.

§ 7º Para efeito de atender o estabelecido neste artigo, fica facultada a possibilidade de efetuar convênios com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis com esta finalidade.

Subseção I
Das Áreas para Serviço de Carga e Descarga

Art. 4º A área destinada a pátio interno para operações de carga e descarga será calculada sobre a área ocupada pela atividade e de produção, sendo edificada ou não.

Parágrafo único. Quando se tratar de uso que, por sua natureza, a área não edificada é utilizada para o desenvolvimento da atividade, serão observadas as disposições do Anexo III, desta Lei, exceto quanto ao previsto nos incisos I, II e IV, do § 5°, do art. 3°.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade da existência de pátio interno destinado às operações de carga e descarga para as atividades definidas no Anexo II, como Grau de Incomodidade GI-3, GI-4 e GI-5, conforme Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo não se aplica à indústria e comércio atacadista de jóias, bijouterias, armarinhos e congêneres com área ocupada pela atividade de até 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Subseção II
Das Áreas para Estacionamento

Art. 6º O cálculo da reserva técnica para vagas de estacionamento de veículos tem como base a área edificada e/ou ocupada pela atividade, nas proporções definidas no Anexo IV, desta Lei.

§ 1º Excetuam-se da exigência deste artigo as áreas destinadas a estocagem de mercadoria não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal da empresa para GI-1 e GI-2, definidos no Anexo II e conforme Anexo IV.

§ 2º Excetuam-se da exigência deste artigo, as áreas operacionais das atividades com Grau de Incomodidade GI-3, GI- 4 e GI-5, definidos no Anexo II, destinadas ao desempenho da atividade principal da empresa.

Art. 7º Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Para o desempenho de atividades não residenciais instaladas em edificações existentes anteriores à Lei Complementar nº 171/2007, admite-se reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 8º As atividades a serem instaladas em edificações existentes e situadas nos setores, Central e Campinas são isentas da exigência de reserva técnica para estacionamento de veículos, desde que com área máxima, ocupada pela atividade, de até 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Para área ocupada pela atividade, superior a 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), em edificações já existentes, será obrigatória a existência de reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos, nas proporções definidas no Anexo IV, desta Lei, podendo ser locadas num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

Art. 9º Entende-se por vaga de gaveta aquela que se utiliza do acesso à outra vaga e que depende de manobrista ou solução tecnológica para garantir a fluidez de entrada e saída de veículos nos estacionamentos, desde que para a manobra dos veículos seja utilizado o espaço interno do estacionamento e/ou lote.

CAPÍTULO III
Dos Parâmetros Ambientais

Art. 10 Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007 - Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de

utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e ao reflorestamento.

§ 2º Para efeito desta Lei e desde que garantida a permeabilidade do solo, entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo, o lazer e áreas para práticas esportivas; à educação ambiental, o reflorestamento e as atividades relativas à revegetação com espécies nativas do local.

§ 3º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos com impermeabilização máxima de 10% (dez por cento).

§ 4º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo de córregos e lagos, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa de 20m (vinte metros) restantes do total de 50m (cinqüenta metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 5º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, situadas ao longo dos ribeirões Anicuns e João Leite e do Rio Meia Ponte, as atividades voltadas ao reflorestamento deverão incidir, prioritariamente, na faixa de 30m (trinta metros) bilaterais às margens dos referidos cursos d'água e as atividades voltadas ao ecoturismo e lazer somente na faixa dos 30m (trinta metros) do total de 100m (cem metros) bilaterais, atendido o § 3º.

§ 6º Para construção em lotes em que o seu limite de fundo coincida com o talvegue do curso d'água ou fundo de vale a fim de garantir sua ocupação, admite-se o afastamento de fundo de 30m (trinta metros), medidos a partir do talvegue do curso d'água, conforme estabelece o Código Florestal Brasileiro.

Art. 11 Nas faixas de Unidades de Proteção Integral, conforme previsto no inciso I, do art. 118, da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor de Goiânia, deverão ser ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente à vigência da referida Lei Complementar e resguardados os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006,e seus desdobramentos, bem como Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

§ 1º Nas faixas de Unidades de Proteção Integral serão admitidos usos e atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e à recomposição florística.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como atividades voltadas à pesquisa, o estudo e caracterização de eventuais fragmentos de mata ciliar nativa; ao ecoturismo e lazer aquelas atividades relacionadas a funções típicas de um parque linear com trilhas, ciclovias, mirantes; à educação ambiental, bem como aquelas atividades desenvolvidas ao ar livre; à recomposição florística, as atividades relacionadas a revegetação com espécies nativas do local.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 12 As permissões de uso do espaço aéreo e/ou subterrâneo de propriedade municipal previstas nesta Lei, serão onerosas tanto na utilização pública quanto na privada.

Parágrafo único. Para outorga do bem público, o órgão municipal de planejamento deverá avaliar tecnicamente a viabilidade da solicitação, inclusive quanto aos impactos visuais e de vizinhança, por meio da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

I. nos casos de represas, lagos artificiais e similares serem atendidas as determinações da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, seus desdobramentos e demais Instruções Normativas expedidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA.

Art. 13 O preço a ser pago pelo usuário, privado ou público, terá como base o preço público estabelecido em lei específica, considerada a área a ser utilizada, devendo recolher a contrapartida financeira anual ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 14 Os casos excepcionais, porventura existentes, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, o qual estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua implantação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias de Janeiro de 2008

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

JAIRO CUNHA BASTOS
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Alfredo Soubihe Neto
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Euler Lázaro de Morais
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Luiz Carlon Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Walter Pereira da Silva

LEI N° 8644, DE 23 DE JULHO DE 2008 (DOM Nº 4414, DE 25-07-2008)

Institui o Estatuto do Pedestre.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° Esta Lei estabelece os direitos e deveres dos pedestres no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei pedestre é todo aquele que utiliza as vias, passeios, calçadas e praças públicas a pé, de carrinho de bebê ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 2º Todos os pedestres tem o direito à paisagem livre da intrusão visual, ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente, a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas travessias de vias, passeios, calçadas e praças públicas, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza, sendo-lhes assegurada mobilidade, acessibilidade, conforto e segurança.

Capítulo II
Dos Direitos dos Pedestres

Art. 3° São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I - calçadas limpas, conservadas, com piso antiderrapante, em inclinação e largura adequadas à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares;

II - refúgios de proteção nas paradas de ônibus, de tamanho proporcional ao passeio e calçada, nos pontos de travessia de vias, arteriais e coletoras, com mão dupla e sem canteiro central;

III - faixas seletivas nas vias públicas, sinalizadas horizontalmente e verticalmente;

IV - priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

V - tempo de travessia de vias adequado ao seu ritmo e sinalização objetiva quando a travessia da via necessitar de ser feita em duas etapas;

VI - passarelas com segregação de vias que impeça que o pedestre transite por baixo da mesma;

VII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes e seus pais;

VIII - ruas específicas de pedestres, que deverão adotar logística própria e específica para distribuição de produtos e serviços;

IX - sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, com temporizadores que alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia de vias;

X - ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, além de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

XI - calçadas, vias, praças e passeios limpos, seguros e protegidos seus patrimônios histórico e arquitetônico de pichações e depredações;

XII - equipamento e mobiliário urbano que facilite a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência e idosos.

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerada conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo, de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou autorizatários que promova a desarmonia, impedindo ou restringindo o pedestre de exercer sem constrangimentos o seu direito de circulação.

Capítulo III
Dos Deveres dos Pedestres

Art. 4º São deveres dos pedestres:

I - zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;

II - permanecer e andar nas calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres;

III - respeitar a sinalização, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de segurança, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar somente em trajetória perpendicular às vias;

V - atravessar as vias somente quando o sinal estiver aberto;

VI - ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências;

VII - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, bem na lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX - obedecer à sinalização de trânsito;

X - manter seus cães com coleiras e focinheiras, e portar coletor de fezes dos animais, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

Art. 5° O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a X, do artigo 4°, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - a autoridade pública advertirá o infrator para que se atenha ao disposto nesta Lei e que refaça sua conduta;

II - em caso de reincidência do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá nome, endereço, identidade e CIC e a infração, e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as seguintes medidas:

a) censura por conduta considerada anti-social;

b) determinação de participar de cursos de aprendizagem do estatuto do pedestre;

c) multa de R$ 25,00.

Capítulo IV
Dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 6° É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inclusão social, entendido para fins desta Lei como a garantia à acessibilidade, mobilidade e a eliminação das barreiras arquitetônicas que criam constrangimentos à circulação e mobilidade das mesmas.

Art. 7° VETADO.

Capítulo V
Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 8° As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizatárias que têm nas calçadas, praças e passeios públicos, equipamentos e mobiliário urbano como terminais e pontos de paradas de ônibus, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos, placas de publicidade, dentre outros que estejam em desacordo com o disposto no art. 3° e seus incisos deverão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Parágrafo único. As concessionárias permissionárias e autorizatárias que não se adaptarem às disposições desta Lei serão advertidas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - multa de quinhentos reais por dia;

II - cassação da concessão, permissão ou autorização.

Art. 9° A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras de mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, de garagens, prismas de concreto “fradinho”, entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de quinhentos reais por dia até o cumprimento da determinação municipal.

Capítulo VI
Da Construção e Reconstrução de Calçadas

Art. 10. A construção e a reconstrução de calçadas dos logradouros que possuam mio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - VETADO;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pela Prefeitura;

III - proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20%;

IV - proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo as normas técnicas;

VI - meio-fio para acesso de veículos, atendendo às disposições desta Lei;

VII - destinação de área livre, sem pavimentação ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada;

VIII - para calçadas menores que 1,50m, a faixa tátil de percurso não deve ter mobiliário urbano, permitindo-se tão somente a instalação de postes de iluminação pública, lixeiras, placas de sinalização e espécies arbustivas apropriadas.

IX - para calçadas com medidas entre 1,50m e 2,49m será permitido a instalação de telefones públicos, bancos, lixeiras, abrigos para pontos de ônibus e árvores de pequeno e médio porte;

X - para calçadas com medidas entre 2,50m a 3,99m será permitida a instalação de bancos, lixeiras, telefones públicos, hidrantes, respiradouros, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de revistas de tamanho médio;

XI - para calçadas com medida igualou maior a 4,0m será permitido todos os itens autorizados nos incisos VIII, IX e X, podendo acrescentar árvores de grande porte, ciclovias e jardineiras.

Parágrafo único. O Município definirá as áreas ordenadas para o comércio ambulante, somente nas calçadas com mais de 4 metros de largura.

Art. 11. As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que realizarem obras de manutenção de seus equipamentos nas calçadas, praças, passeios e públicos e passagens de pedestres devem recompor o local ao término de suas obras sob pena de serem consideradas em conduta anti-social e sujeitas a multa na forma do art.9°.

Capítulo VII
Do Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre

Art. 12. VETADO.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. O Poder Público criará a Ouvidoria do Pedestre, com telefone próprio e gratuito, para providenciar soluções, receber e encaminhar as sugestões, reivindicações e denúncias das infrações do disposto na presente Lei.

Art. 16. Fica criada a Semana do Pedestre com atividades, propaganda e campanhas nas escolas, dos direitos e deveres do pedestre que terá lugar na primeira semana de setembro de cada ano.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 17. Os prédios de edifícios que não possuem marquise de proteção para queda de objetos dos andares superiores ou sistema de captação do gotejamento de aparelhos de ar condicionado deverão, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, instalar os equipamentos necessários à proteção dos pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 18. Os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 dias da publicação, demarcar os locais de passagem dos pedestres com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos de normas municipais e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo, no prazo estabelecido, acarretará multa de quinhentos reais por dia ao infrator.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. O Município delimitará as áreas e estabelecerá as normas de utilização das calçadas após as 18 horas, por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. O licenciamento de projetos que impliquem em aumento do tráfego nas calçadas está condicionado ao estudo do impacto sobre a circulação de pedestres e à instalação de equipamentos compensatórios para garantia dos direitos do pedestre.

Art. 22. O Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros.

Art. 23. Fica proibido a exposição de veículos motorizados ou não, nas calçadas, praças e passeios públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no presente artigo será considerada conduta anti-social, sujeita a advertência, multa de até R$ 500,00 e, na reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo IX
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de Julho de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Alfredo Soubihe Neto
Amarildo Garcia Pereira
Antônio Ribeiro Lima Júnior
Dário Délio Campos
Doracino Naves dos Santos
Euler Lázaro de Morais
Iram de Almeida Saraiva Júnior
Jairo da Cunha Bastos
Jeová de Alcântara Lopes
João de Paiva Ribeiro
Jorge dos Reis Pinheiro
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho
Paulo Rassi
Thiago Peixoto
Walter Pereira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

A – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 286, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2004. (DOM Nº 3.343 DE 12-02-2004)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Regulamenta o serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 14, da Lei Complementar n.º 130, de 19 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do serviço de colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do Município de Goiânia, anexo a este Decreto.

Art. 2º A prestação do Serviço de que trata o artigo anterior consiste na colocação e permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos dentro dos limites do Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os decretos n.ºs 2.135/94 e 1.254/2000. (Redação dada pelo art. 1°. do Decreto n°2.745, de 12/11/2004; - Com efeito, retroativo a 12 de Fevereiro de 2004).

Nota: A lei Complementar n°.95 de 26/07/2000, estabelece regras para elaboração, alteração, redação e consolidação das leis, decretos e Atos Normativos, no Município de Goiânia. O art.9°., determina que, havendo cláusula de revogação – deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 466, DE 04 DE MARÇO DE 1999. (DOM Nº 2275 DE 15-03-1999)

(Ver Diário Oficial do Município)

DECRETO N°. 686, de 25 de MARÇO DE 1994 (DOM Nº 1150, DE 25-04-1994)

Regulamenta o artigo 32, da lei complementar n° 014 de 29 de dezembro de 1992, com nova redação dada pela lei complementar n°. 022, de 02 de fevereiro de 1994.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1°. O ato fiscal por não observância do caput do artigo 32, da lei complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992, com nova redação dada Lei Complementar n°. 022/94, que determina aos proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na zonas urbanas e de expansão urbana do Município, a obrigação de mantê-los capinados, limpos e drenados, tem efeito de notificação e de auto de infração.

Art. 2°. Na impossibilidade de notificação fiscal a pessoa do infrator, a mesma será feito administrativamente, por intermédio da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, mediante publicação por 01 (uma) vez, no Diário Oficial do Município.

§ 1°. Decorrido o prazo, deverá haver diligência fiscal para decisão administrativa.

§ 2°. Após decisão administrativa, se houver necessidade de execução de serviço pela Prefeitura, deverá ser solicitado pelo secretário de ação Urbana a empresa competente, para execução da medida.

§ 3°. A empresa encarregada da execução dos serviços, de acordo com os termos do parágrafo anterior, deverá apresentar o documento hábil, de conformidade com a legislação vigente, correspondente ao valor do serviço executado.

§ 4°. O infrator será notificado pela Assessoria do contencioso das Posturas Municipais, além de outras cominações legais, sobre as despesas advindas da prestação dos serviços, para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de medidas legais.

Art. 3°. Aplica-se ao não cumprimento do ato fiscal, no que couber, os parágrafos do artigo anterior.

Art. 4°. O prazo de notificação é improrrogável, contado a partir da lavratura do ato fiscal de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5°. A multa será calculada sobre venal, baseada na planta de valores definida pelo município.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de março de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 754, DE 28 DE MARÇO DE 2008 (DOM Nº 4340, DE 08-04-2008)

Cria o Programa "GOIÂNIA COLETA SELETIVA" e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 115, inciso II, Lei Orgânica do Município de Goiânia, e tendo em vista os artigos 3° e 26, da Lei Complementar n°. 014, de 29 de dezembro de 1992, Lei Complementar n°. 160, de 19 de setembro de 2006, e inciso IX, art. 14, da Lei Complementar n°. 171, de 29 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Programa *"GOIÂNIA COLETA SELETIVA",* observando-se as seguintes diretrizes:

I - promover a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, preservar o meio ambiente e reduzir custos com a limpeza urbana da Cidade, além de outros;

II - cada escola, além de promover a coleta seletiva interna, se encarregará de conscientizar a comunidade do seu entorno;

III - a segregação dos resíduos se dará em dois recipientes, sendo um de **materiais recicláveis** e outro de **orgânicos e outros**;

IV - os Órgãos Públicos Municipais e as Escolas Municipais se transformarão em Pontos de Entrega Voluntária, cabendo a cada unidade administrativa tomar as devidas providências;

V - os materiais recicláveis coletados pelos Órgãos e Escolas Municipais, de preferência, serão doados às Cooperativas, Associações que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis e entidades filantrópicas. No caso das Escolas Municipais os materiais poderão se constituir em renda própria, que será revertida em prol da instituição ou dos alunos, em especial os carentes, cabendo-lhe a prestação de contas junto ao Conselho e/ou Comunidade Escolar e informar através de relatórios trimestrais de sua aplicação ao Grupo Especial de Trabalho ora instituído por este Decreto.

Art. 2° O Programa Goiânia Coleta Seletiva terá o caráter permanente e de forma gradativa até alcançar o horizonte de todos os domicílios e, de conseqüência, toda a sociedade goianiense.

Art. 3° Todas as atividades inerentes à implantação do referido programa deverá obedecer às normas da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente e da Saúde Pública do Trabalhador.

Art. 4° Fica criado o Grupo Especial de Trabalho, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, encarregado de implementar o Programa de Coleta Seletiva dos Resíduos Urbanos Comerciais e Domésticos do Município de Goiânia, observando as diretrizes gerais e as estratégias de sustentabilidade sócio ambiental, previstas na política municipal de resíduos sólidos a ser elaborada pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, e as diretrizes previstas nos programas de gerenciamento dos resíduos gerados no Município, mediante as seguintes ações:

I - efetivar parcerias com organizações não governamentais, do terceiro setor, cooperativas, associações de
catadores de materiais recicláveis e iniciativa privada em projetos da área de reciclagem para os resíduos coletados;

II - elaborar relatórios semestrais referentes às ações desenvolvidas no Programa da Coleta Seletiva.

Art. 5° O Grupo Especial de Trabalho a que se refere o artigo antecedente será coordenado pelo servidor **Jorge Moreira da Silva,** e composto por servidores das seguintes instituições:

I - Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, por meio da Diretoria de Gestão Ambiental;

II - Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, por meio da Diretoria de Limpeza Urbana;

III - Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM, por meio da Diretoria de Projetos Especiais;

IV - Secretaria Municipal de Educação - SME;

V - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

VII - Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;

VIII - Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM;

IX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEM;

X - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT;

XI - Companhia de Processamento de Dados do Município - COMDATA.

Parágrafo único. A designação dos servidores para composição do Grupo Especial de Trabalho ficará a cargo dos titulares de cada Órgão, mediante ato administrativo próprio.

Art. 6° A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, deverão conceder todo apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional necessários ao bom andamento do Programa.

Art. 7° Os demais órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura de Goiânia deverão colaborar, quando solicitado, com a implantação do Programa.

Art. 8° O Grupo Especial de Trabalho será de caráter permanente, cabendo-lhe ao final de cada trimestre apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório circunstanciado sobre o desempenho das atividades executadas.

Art. 9° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de março de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

DECRETO N° 767, DE 14 DE MARÇO DE 1996 (DOM Nº 1622, DE 20-03-1996)

Regulamenta a lei Complementar n. 014/92 Concernente a poda e extinção de árvores.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando a necessidade de proteger a arborização pública municipal contra práticas degradadoras;

Considerando que é fundamental regulamentar a gradação da pena descrita para os infratores contra a arborização pública municipal, objetivando decisões justas e coerentes com a ação ou omissão cometidas;

Considerando que o processo de Educação Ambiental compreende também medida coercitivas, no sentido de sensibilizar a comunidade da necessidade de um meio ambiente sadio, e

Considerando que o uso racional do meio ambiente constitui premissa fundamental para o desenvolvimento sustentado, objetivo maior da municipalidade.

DECRETA:

Art. 1°. A poda ou extinção de qualquer espécie da arborização do município deverá ser precedida de Autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – sema.

Parágrafo único. A Autorização será concedida mediante processo específico assim constituído:

I- Protocolo de solicitação de Autorização de poda ou extinção junto a SEMMA;

II- Apresentação de documentos pessoais (C.I. e C.P.F.) e comprovante do imóvel (IPTU), no qual se situam as árvores objetos da Autorização, no caso do Proprietário do imóvel;

III- Apresentação de documentos pessoais (C.I. e C.P.F.) e procuração do proprietário do imóvel que se situam as árvores objetos da Autorização, outorgando poderes para a realização do serviço, no caso de terceiros;

IV- Vistoria técnica in loco;

V- Parecer técnico do Núcleo de Avaliação e licenciamento Ambiental;

VI- Expedição da Autorização, no caso de parecer favorável.

Art. 2°. Deverá cadastrar-se na SEMMA, pessoas físicas e jurídicas que se habilitem a proceder podas na arborização pública municipal, as quais deverão apresentar os seguintes documentos:

I- Preencher formulários específico na SEMMA;

II- Apresentar documentos pessoais e/ou da empresa;

III- Apresentar o Responsável técnico, com formação superior em área afim, que acompanhará todo o procedimento da poda.

Art. 3°. O artigo 196, inciso IV, item "C" da Lei Complementar 014/92 – Código de Posturas do Município – que define a pena para infratores contra a arborização pública, passa a ser regulamentado, conforme esse Decreto e anexo I, que o específica.

Art. 4°. A classificação da infração de poda e extinção de espécies da arborização pública, subdivide-se em:

I- Infração Leve – é aquela pela qual o infrator primário, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas ambientais do Município, contribuindo para a degradação ambiental, dispondo-se ou não reparar os prejuízos causados;

II- Infração Grave – é aquela pelo qual o infrator. Reincidente ou não, tendo como causa a imprudência ou imperícia, promove degradação ambiental de difícil reparação;

III- Infração Gravíssima – é aquela pela qual o infrator intencionalmente ou propositalmente, reincidente ou não, desobedece as normas ambientais do município e promove degradação que necessite de médio/longo prazo para recomposição da biota, sendo o mesmo obrigado a promover a reparação do dano causado, conforme legislação específica, tais como:

a) Desmatamento e/ou queima de áreas de preservação permanente, previstas nas legislações Federal e Municipal;

b) Desmatamento e/ou queimada da área de reserva legal, na zona rural do município;

c) Extirpação de espécies da flora em processo de extinção, dentre outros.

Art. 5°. Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente prevista, revela sua maior gravidade e acarreta, obrigatoriamente, aumento da pena, a critério do julgador, respeitando porém limite máximo da comunicação.

Parágrafo único. Diz-se agravantes os seguintes motivos:

I – ser o infrator revel:

II – ser o infrator reincidente:

III – possuir o infrator nível social e cultural privilegiado;

IV – abuso de autoridade ao cargo, função ou ofício.

Art. 6°. Consideram-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretam, obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado, porém o limite mínimo da comunicação.

Parágrafo único. Diz-se atenuantes os seguintes motivos:

I – Ser infrator primário;

II – ser o infrator não revel;

III – possuir o infrator nível social e cultural não privilegiados;

IV – o infrator promover o replantio das árvores extirpadas.

Art. 7°. AS falhas e/ou omissões desse Decreto serão suplementadas pelo disposto no Decreto n°. 2.135/94.

Art. 8°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de março de 1996.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REFERENCIAL EM UFIR
ARTIGO 196 IV, C-L-C 014/92

	REFERENCIAL	**QUANTITATIVO**
a) Leve	I – PRIMÁRIO COM DEFESA	
	Poda de uma (1) unidade	356,20 a 694,59 UFIR
	Poda de duas (2) unidades	712,40 a 1050,79 UFIR
	Poda de três (3) unidades	1068,60 a 1406,99 UFIR
	Poda de quatro (4) unidades	1424,80 a 1763,19 UFIR
	Poda de cinco (5) unidades	1781,00 a 2119,39 UFIR
	II – PRIMÁRIO REVEL	
	Poda de uma (1) unidade	534,3 a 872,69 UFIR
	Poda de duas (2) unidades	890,50 a 1228,89 UFIR
	Poda de três (3) unidades	1246,70 a 1585,09 UFIR
	Poda de quatro (4) unidades	1602,90 a 1941,29 UFIR
	III – REINCIDENTE COM DEFESA	
		712,40 a 1406,99 UFIR
	Poda de uma (1) unidade	1424,80 a 2653,69 UFIR
	Poda de duas (2) unidades	2671,50 UFIR
	Poda de três (3) unidades	
	IV – REINCIDENTE REVEL	
		712,40 a 2119,39 UFIR
	Poda de uma (1) unidade	2137,20 a 2653,69 UFIR
	Poda de duas (2) unidades	2671,50 UFIR
	Poda de três (3) unidades	

	I – PRIMÁRIO COM DEFESA	
	Extinção de uma (1) unidade	712,40 a 1228,89 UFIR
	extinção de duas (2) unidades	890,50 a 1763,19 UFIR
	extinção de três (3) unidades	1781,00 a 2297,49 UFIR
	extinção de quatro (4) unidades	2315,30 a 2831,79 UFIR
	extinção de cinco (5) unidades	2849,60 a 3366,09 UFIR

b) grave	II – PRIMÁRIO REVEL Extinção de uma (1) unidade extinção de duas (2) unidades extinção de três (3) unidades extinção de quatro (4) unidades extinção de cinco (5) unidades III – REINCIDENTE COM DEFESA Extinção de uma (1) unidade extinção de duas (2) unidades extinção de três (3) unidades extinção de quatro (4) unidades IV – REINCIDENTE REVEL Extinção de uma (1) unidade extinção de duas (2) unidades extinção de três (3) unidades extinção de quatro (4) unidades extinção de cinco (5) unidades	 801,45 a 1317,94 UFIR 1335,75 a 1852,24 UFIR 1870,05 a 2386,54 UFIR 2404,35 a 2920,84 UFIR 2938,65 a 3455,14 UFIR 1246,70 a 2475,59 UFIR 2493,40 a 4968,99 UFIR 4986,80 a 9955,79 UFIR 9973,60 a 10686,00 UFIR 1781,00 a 3544,19 UFIR 3562,00 a 5325,19 UFIR 7124,00 a 10686,00 UFIR 10686,00 UFIR

	I – PRIMÁRIO COM DEFESA - Extinção de maciço arbóreo acima de 10 unidades - queimada ou desmatamento em fundos de vale (Áreas de Preservação Permanente - extinção de unidades em processo de extinção e/ou localizadas em unidades de conservação II – PRIMÁRIO REVEL - extinção de maciço arbóreo acima de 10 unidades - queimada ou desmatamento em fundos de vale (Áreas de Preservação Permanente)	 10686,00 UFIR 10703,71 a 14248,00 UFIR 10703,81 a 14248,00 UFIR 12467,00 UFIR

	- extinção de unidades em processo de extinção e/ou localizadas em unidades de conservação	12467,00 a 16029,00 UFIR
	III – REINCIDENTE COM DEFESA	14248,00 a 16029,00 UFIR
	- EXTINÇÃO DE MACIÇO ARBÓREO ACIMA DE 10 UNIDADES	13357,00 a 14883,50 UFIR
	- queimada ou desmatamento em áreas de fundos de vale (Área de Preservação Permanente)	14248,00 a 16029,00 UFIR
	- extinção de unidades em processo de extinção e/ou localizadas em unidades de conservação	14248,00 a 16029,00 UFIR
	IV – REINCIDENTE REVEL	
	- extinção de maciço arbóreo acima de 10 unidades	14248,00 UFIR
	- queimada ou desmatamento em áreas de fundos de vale (Área de Preservação Permanente)	16029,00 a 17810,00 UFIR
	- extinção de unidades em processo de extinção e/ou localizadas em unidades de conservação	16029,00 a 17810,00 UFIR

DECRETO N° 868, DE 17 DE MAIO DE 2000 (DOM 2.526 DE 29-05-2000)

"Define prazo de validade do documento "Informação Sobre o Uso do Solo", veda a ocupação de obras embargadas e da outras providencias".

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 115, da lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1° - O documento Informação Social o Uso do Solo expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data se suas emissão.

Art. 2° - No caso da Informação Sobre o Uso do Solo protocolado dentro do prazo previsto no artigo anterior, e que tenha seu andamento paralisado por responsabilidade do interessado, a mesma expirar-se-á quando ocorrer qualquer alteração nas legislações pertinentes.

Art. 3° - No documento Informação Sobre o Uso do Solo deverá constar obrigatoriamente o prazo de validade da mesma, estabelecida neste decreto.

Art. 4° - A edificação que se encontrar embargada pela Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, por inobservância do Código de Edificação de Goiânia, não poderá ser ocupada.

Art. 5° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 17 dias do mês de maio de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVEZ VIEIRA
Secretario do Governo Municipal

DECRETO N° 933, DE 19 DE MAIO DE 2006 (DOM Nº 3887 DE 23-05-2006)

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 8° e 9°da Lei n°7.406, de 28 de dezembro de 1994, bem como o contido no Processo n° 2.671.37 – 5/2005, e ainda o Parecer final exarado pela Comissão Especial para a formulação da planilha de custos dos serviços funerários do Município de Goiânia instituída pelo decreto n°225, de 03 de fevereiro de 2006:

DECRETA:

Art.1° Os valores dos serviços funerários no âmbito do Município de Goiânia passam a vigorar conforme o preço fixado na tabela anexa a este Decreto.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de maio de 2006.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVERIRA
Secretário do Governo Municipal

ANEXOS AO DECRETO N° /2006

TARIFAS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1- Atividades obrigatórias:

Vendas de ataúdes, conforme referências abaixo:

R-1 CAIXÃO POPULAR (estrutura de madeira)	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código1. 1- comprimento de 0,60m	62,70	98,29
Código1. 2 - comprimento de 0,80m	70,54	110,58
Código1. 3 - comprimento de 1,00m	78,38	122,87
Código1. 4 - comprimento de 1,20m	81,52	127,78
Código1. 5 - comprimento de 1,40m	97,19	152,36
Código1. 6 - comprimento de 1,60	117,57	184,30
Código1. 7 - comprimento de1,80	125,41	196,59
Código1. 8 - comprimento de1,90	141,08	221,16
Código1. 9 - comprimento de 2,00	180,27	282,60

R-2 ATAÚDES ESPECIAS	**MAIO 2006(R$)**	**NOVENBRO 2006(R$)**
Código 2.1 – ossário	203,79	319,46
Código 2.2 – urna alta	1.008,75	1.581,32
Código 2.3 - urna tipo gorda	1.029,13	1.613,26
Código 2.4 – urna super gorda	1.428,55	2.239,40
Código 2.5 – urna tipo baleia	1.935,99	3.034,85

R-3 URNAS EM LACA BRANCA (Infantil e adolescente)	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 3 - 1 comprimento de 0,60m	148,11	232,17
Código 3 - 2 comprimento de 0,80m	164,38	257,68
Código 3 - 3 comprimento de 1,00m	183,41	287,51
Código 3 - 4 comprimento de 1,20m	193,60	303,49
Código 3 - 5 comprimento de 1,40m	203,79	319,46
Código 3 - 6 comprimento de 1,60m	244,55	383,35
Código 3 - 7 comprimento de 1,80m	407,58	638,92
Código 3 - 8 comprimento de 1,90m	478,90	750,73

R-4 URNAS POPULARES	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 4.1 – Estilo reto, 2 chavetas, base forrada de papel /plástico.	139,12	218,09
Código 4.2 – Sextavada, 2 chavetas , base forrada de papel/plástico .	143,04	224,23
Código 4.2 – Sextavada, 2 chavetas, base forrada da papel/plástico com visor.	175,57	275,23

R-5 URNAS PADRÕES	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 5.1 - Sextavada, 6 alças,2 chavetas,base forrada de papel/plástico,babado de tecido.	244,55	385,35
Código 5.2 - Sextavada, 6 alças, 4 chavetas base forrada de papel/plástico,babado de tecido.	315,87	495,16

R-6 URNAS PADRÕES ESPECIAIS	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 6.1- Sextavada, 6 alças parreiras ou fixas, 4 chavetas, base e tampa forrada com papel/plástico babado de tecido.	295,49	463,21
Código 6.2 - Sextavada, 6 alças parreiras 4chavetas base e tampa forrada com papel/ plástico babado de tecido e visor.	336,25	527,11

Código 6.3 - Sextavada, alça tipo varão ou varãozinho, com 6 fixadores, 4 chavetas base e tampa forrada,babados sobre babados e visor.	570,61	894,48

R-7 URNAS LUXO	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 7.1 - Sextavada, alça tipo varão com 6 fixadores ,4 chavetas base e tampo forrados, babado e sobre babado, visor, detalhe em baixo e crucifixo(madeira) na tampa.	603,53	946,09
Código 7.2 - Sextavada, alça tipo varão com 6 fixadores ,4 chavetas base e tampo forrados, babado e sobre babado, visor, detalhe em baixo e alto relevo com bíblia.	917,05	1.437,56

R-8 URNAS LUXO ESPECIAL	**MAIO 2006(R$)**	**NOVEMBRO 2006(R$)**
Código 8.1 - Sextavada lisa, imitação mogno,alças de varão e imitação sobre visor e crucifixo de madeira, com 6 chavetinhas, base e tampa forradas babado e sobre babado.	1.029,13	1.613,26
Código 8.2 - Sextavada lisa, imitação mogno,alças de varão, 6 chavetas, 2 sobre tampos com 9 chavetinhas visor, base e	1.090,42	1.709,35

DECRETO N° 1085 DE 05 DE MAIO DE 2008 (DOM Nº 4.360 DE 08-05-2008)

Dispõe sobre a regulamentação do Plano Diretor de Goiânia - Lei Complementar n°171, de 29de maio de 2007, do Código de Obras e Edificações-Lei Complementar n°.177, de 09 de janeiro de 2008 e da Lei de Incomodidade e Parâmetros Urbanísticos - Lei n°. 8.617, de 09 de janeiro de 2008 e da outras providencias.

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1° Para efeito de aplicações do disposto no§7°, do art.3°, da Lei n°8.617/08, em se tratando de edificações aprovadas a partir de 30 de janeiro de 2008, para os setores Central, Campinas e nos corredores estruturadores, admite-se reserva técnica destinada a vagas se estacionamentos de veículos locadas num raio máximo de 300m(trezentos metros) devendo, por ocasião da solicitação do Termo de Conclusão de Obra e da solicitação do Alvará de Localização de Funcionamento, ser apresentado o contrato de locação das vagas necessárias.

§ 1° Para as novas edificações localizadas nos demais setores, em lote(s) com áreas de até 810m2(oitocentos e dez metros quadrados), os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descobertos, conforme o estabelecido na Lei Complementar n°.177/08 - Código de Obras e Edificações.

§ 2° Quando da emissão do Termo de Conclusão de Obras e do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso, de vagas locadas, devera ser apresentado, obrigatoriamente, projeto constando as dimensões, numerações e as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas se circulação de veículos.

Art. 2° Para o cálculo de reserva técnica de vagas de estacionamento excetuam-se alem daquelas áreas descritas no §1°, do art.6//, da Lei n°.8.617/08, as áreas destinadas a depósito.

Art. 3° Para efeito de aplicação do disposto Anexo II, da Lei n°8.617/08, quando em um mesmo estabelecimento ocorrer mais de um enquadramento na Tabela de Atividade Econômica do CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômica, com diferentes áreas, considerando-se a maior área, dentre os usos admitidos, para a sua classificação em função de hierarquia das vias.

Art. 4° Os usos conforme legislação anterior, que estejam desconforme com a Lei n°.8.617/08, serão toleradas pelo Município desde que devidamente comprovados por:

I. Alvará de Localização e Funcionamento;
II. CAE;
III. projeto aprovado com uso especifico;
IV. outros documentos comprobatórios a serem avaliados pelo COMPUR.

Art. 5° Por precisão do COMPUR, aprovada na reunião do dia 26 de março de 2008 e,em conformidade com o parágrafo único, do art.116, da Lei Complementar n°171/07- Plano Diretor de Goiânia, ficam incorporados ao Anexo II- Quadro de Incomodidade da Lei n°8.617, de 09 de janeiro de 2008, as atividades constantes da Tabela I, anexo a esta Lei.

Art. 6° Confere-se ao possuidor os direitos e responsabilidades atribuídos ao proprietário mediante apresentação de procuração publica do proprietário, para efeitos de aplicação do disposto no §1°, do art.5° da Lei Complementar n°177/08-Código de Obras e Edificações.

Art. 7° As normas de fechamento em alvenaria ou similar prevista no art.52 da Lei Complementar n°.177/08, aplica-se para fechamento nas divisas frontal(ais), lateral(ais) e de fundo.

Art. 8° Para efeito de aplicação do disposto no art.62, da Lei Complementar n°177/08. admite-se a utilização de solução mecânica para atender a acessibilidade e compartimento para lixo, conforme estabelecido no art.53, da mesma Lei, no total de 2%(dois por cento) da área do terreno.

Art. 9° Para efeito de aplicações do disposto no inciso I, do art.73, da Lei Complementar n°.177/08, considerar-se-á:

I- para as habitações unifamiliares a isenção da exigência de recuo para o inicio da rampa;
II- para as habitações geminadas e seriadas com até 04(quatro) unidades a isenção da exigência de recuo para o inicio da rampa quando com desnível de até10% (dez por cento).

Art. 10. Para efeito de aplicações do disposto nos artigos 80 e 81, da Lei Complementar n°177/08, considera-se médio porte igual a até 540m2 (quinhentos e quarenta metros quadrado) e grande porte superior a 540m2 (quinhentos e quarenta metros quadrado).

Art. 11. Para efeito de aplicações do disposto no art. 106, da Lei Complementar n° 177/08 c/c o estabelecido no Anexo II - Quadro de Incomodidade de Listagem de Atividades, da Lei n° 8.617/08, a edificação de prestação de serviço destinada a pensão ou pensionato, casa de estudantes para hospedagem ou moradia semi-permanente devera dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I. portaria ou recepção alem de guarita de segurança se houver:

II. administração;
III. estar de uso comum dos pensionistas;
IV. cozinha e refeitório de uso comum;
V. sala de estudo e/ou biblioteca;
VI. lavanderia de uso comum;
VII. unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo com banheiro;
VIII. unidade de hospedagem ou moradia de uso privativo ou coletivo,sem banheiro, devendo neste caso possuir banheiro coletivo.

Parágrafo Único. Enquadra-se na categoria de uso de Habitação Coletiva, a unidade habitacional denominada Kitinete com sala/quarto, banheiro,cozinha e serviço de uso privativo, devendo atender a fração ideal no terreno ou de unidade imobiliária estabelecida nos artigos 121 e 122, da Lei Complementar n°171/07- Plano Diretório de Goiânia.

Art. 12. Para efeito de aplicações do disposto no parágrafo único do art.161, da Lei Complementar n°177/08, excetua-se as exigências de remembramento o possuidor que detiver o direito de superfície sobre vários terrenos.

Art. 13. Em lote de esquina com face voltada para área verde o recuo frontal obrigatório incidirá a partir do limite da área verde com a via publica.

Art. 14. Para efeito de aplicações do dispositivo no Anexo18, da Lei Complementar n°.177/08, admite-se solução a alternativa de projeto de acesso para as categorias pela Divisão de Estrutura Viária do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 15. Para efeito de aplicações do disposto no §1°, do art.122, da Lei Complementar n°171/07, fica liberado o recuo frontal para o subsolo, desde que atendido ao índice de ocupação de 90%(noventa por cento) e sem prejuízo do índice de permeabilidade exigido.

Art. 16. Para efeito de aplicações do disposto no art. 126, da Lei Complementar n°171/07, ficam liberados o recuo lateral(ais) para os subsolos aflorados as seguintes situações:

I. admite-se o afloramento do subsolo com até 3,00m(três metros) de altura, medido a partir do nível mais baixo do terreno, passando a caracterizar o pavimento térreo a partir de sua laje de cobertura, observando-se os demais dispositivos legais;

II. admite se o disposto no inciso anterior para subsolo aflorando por via publica exclusiva para pavimento destinado a estacionamento de veículos;

III. para o previsto no inciso anterior, o fechamento no recuo frontal será admitido em alvenaria até o limite determinado no inciso I, deste artigo, com o excedente em grande ou similar.

Art. 17. Para efeito de aplicação do disposto no art.128,da Lei Complementar n°171/07, deverá ser garantido 5%(cinco por cento) de solo natural permeável com cobertura vegetal.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 05 dias do mês de maio de2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

ANEXO DO DECRETO N° 1085/2008

Nº	CNAE	ATIVIDADE	GI	OBSERVAÇÃO	AMMA	VISA MUNICIPAL	AGRODEFESSA
1	11130100	Cultivo de arroz		Rural	x		x
2	11130200	Cultivo de milho		Rural	x		X
3	11130300	Cultivo de trigo		Rural	X		X
4	11210100	Cultivo de algodão herbáceo		Rural	X		X
5	11210200	Cultivo de juta		Rural	X		X
6	11219900	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		Rural	X		X
7	11300000	Cultivo de cana-de-açúcar		Rural	X		X
8	11480000	Cultivo de fumo		Rural	X		X
9	116	Cultivo de amendoim		Rural	X		X

	40100				
10	116402 00	Cultivo de girassol	Rural	X	X
11	116403 00	Cultivo de mamona	Rural	X	X
12	116499 00	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	Rural	X	X
13	119901 00	Cultivo de abacaxi	Rural	X	X
14	119902 00	Cultivo de alho	Rural	X	X
15	119903 00	Cultivo de batata-inglesa	Rural	X	X
16	119904 00	Cultivo de cebola	Rural	X	X
17	119905 00	Cultivo de feijão	Rural	X	X
18	119906 00	Cultivo de mandioca	Rural	X	X
19	119907 00	Cultivo de melão	Rural	X	X
20	119908 00	Cultivo de melancia	Rural	X	X
21	119909 00	Cultivo de tomate rasteiro	Rural	X	X
22	119999 00	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificada anteriormente	Rural	X	X

23	121 10100	Horticultura,exceto morango	Rural	X	X
24	121 10200	Cultivo de morango	Rural	X	X
25	131 80000	Cultivo de laranja	Rural	X	X
26	132 60000	Cultivo de uva	Rural	X	X
27	133 40100	Cultivo de açaí	Rural	X	X
28	133 40300	Cultivo de caju	Rural	X	X
29	133 40400	Cultivo de cítricos, exceto laranja	Rural	X	x

DECRETO Nº 1.322, DE 05 DE JULHO DE 2002 (DOM Nº 2.963, 12-07-2002)

(Ver Diário Oficial do Município)

DECRETO N° 1.347, DE 31 DE MAIO DE 2004 (DOM Nº 3420 DE 08-06-2004)

Regulamenta a Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia, emitida sempre a título precário, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios de publicidade e propaganda e de qualquer natureza.

Art. 2º Para os efeitos da Lei Complementar Municipal n.° 014/92 - Código Postura do Município de Goiânia, e deste Decreto, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III - veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;

IV - propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

V - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

VI - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

VIII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

IX - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

X - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

XI - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XIII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XIV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lavajato, circo, parques e afins;

XVI - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

XVII - via estadual e/ou federal - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral.

XVIII - logradouro ou logradouro público é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

CAPÍTULO II
DOS TIPOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos das Leis Complementares n.° 014/92 - Código Postura Municipal de Goiânia, Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003 e deste Decreto, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - tabuleta ou "outdoor" - engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;
II - painel ou placa - engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

III - letreiro simples - é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

IV - folhetos e/ou cartazes – constituído por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

VI - luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m² (seis metros quadrados);

VII - letreiro e painel luminoso tipo "Front-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

VIII - letreiro e painel luminoso tipo "Back-Light" - engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

IX - empena cega - é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

X - tela de cinema - é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.

XI - busdoor padrão - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura.

XII - busdoor backbus - é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano não podendo ultrapassar a média de 3 m (três metros) de comprimento e 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de altura.

XIII - busdoor sidebus - é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano, não podendo ultrapassar a medida de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

XIV - luminosos para táxi - é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máxima de 1m (um metro) de comprimento e 0,35cm (trinta e cinco centímetros) de altura e 0,30cm (trinta centímetros) de largura.

XV - Adesivo para táxi - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máximas de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70cm (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% de acordo com a Resolução n° 073/
98, do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1° - Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável da SEMMA e mediante licitação;

II - balões e bóias;

III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2° - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO

Seção I
Das Proibições

Art. 4° É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos e outros veículos automotores.

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica;

VI - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização da SEMMA;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornal, revistas, pit-dogs e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - a menos de 10m (dez metros) nas zonas urbanas e de expansão urbana e, a menos de 20m (vinte metros) nas zonas rurais, das vias rodoviárias e ferroviárias, estaduais e/ou federais que cortam o Município de Goiânia;

XIII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

XIV - em zonas de proteção ambiental, especificadas na Lei Complementar n.° 031, de 29 de Dezembro de 1994, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;

XV - que façam publicidade em desacordo com o código da auto-regulamentação publicitária - CONAR, e a legislação publicitária - Lei Federal n° 4.680/65, e seu Código de Ética;

XVI - em grades protetoras da arborização pública, quando esta apresentar mais de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro e/ou 3m (três metros) de altura, ambos medidos a partir da superfície do solo.

Art. 5° Não será permitida a distribuição de folhetos e cartazes em parques públicos, ilhas e áreas ajardinadas, independente de sua finalidade.

Art. 6° É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artística e educativa em muros e logradouros e educativa em muros e logradouros, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

Seção II
Dos Critérios Para Instalação

Art. 7º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade nas edificações não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação.

Art. 8° Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 9º Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha da fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 10. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 11. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento

Art. 12. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis ou *"outdoors"*, será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

III - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.

IV - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

V - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

e) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;
d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos seus respectivos muros e cercas, e deverão obedecer ao estabelecido na lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 13. A instalação de engenhos publicitários tipo painel “Back Light” e “Front-Light” em terrenos edificados ou não será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 20m (vinte metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

II - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

IV - ter sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sobre o passeio, não podendo ultrapassar sua largura.

V - não poderá avançar sobre o passeio público;

VI - não poderá apresentar quadros superpostos;

VII - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos

especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15 (quinze metros);

VIII - quando da instalação de mais de 1(um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação

IX - quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

X - ter distância mínima de 2m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

XI - terem entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pela SEMMA, com anotação de responsabilidade técnica.

Art. 14. O anúncio na empena cega definida no inciso IX, do art. 3°, deste Decreto deverá:

I - ser único em empena cega por face;

II - estar contido nos limites da própria empena, não podendo ser oblíquo ou perpendicular à mesma;

III - encontrar-se ou não em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

IV - apresentar área máxima de 80% (oitenta por cento) da área total da empena, que estiver instalado.

Art. 15. Será permitida a publicidade em veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus, vans, táxis e moto táxis do Município.

§ 1° A emissão da licença estará condicionada, além das disposições gerais deste Decreto, ao Parecer Favorável do órgão responsável pelo gerenciamento do transporte municipal, se for o caso, e da apresentação prévia do contrato escrito com o proprietário do veículo.

§ 2° O anúncio tipo “backbus” e “sidebus” veiculados nos ônibus do transporte urbano somente será aprovado se estiver em acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Os engenhos deverão ser instalados e afixados de acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 16. Mediante a Autorização da SEMMA, poderão ser instalados engenhos publicitários ao ar livre, em cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde e quartéis de propriedade do Município.

I - a autorização será concedida mediante licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá conceder ou permitir a instalação dos engenhos publicitários por tempo determinado, em situações de comprovada utilidade pública.

II - o montante arrecadado na licitação pública será repassado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais, visando minimizar o impacto negativo causado pela poluição visual.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização da SEMMA, poderá ser concedida licença especial para explorar publicidade exclusivamente em bancos e lixeiras instalados no interior de parques, escolas, hospitais e postos de saúde pública de propriedade do Município.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 17. Caberá à SEMMA analisar previamente, aprovar e autorizar, através da emissão de licença, a exploração e utilização de engenhos de divulgação de publicidade, requeridas pelos interessados.

Parágrafo único. A licença para exploração de publicidade será renovada anualmente, após Vistoria Técnica Fiscal e pagamento da respectiva taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 18. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário "Requerimento de Licenciamento de Publicidade", em que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

Art. 19. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - documentação comprobatória da propriedade do imóvel onde será instalado o engenho, no caso de imóvel do próprio solicitante

II - contrato de locação, com firma reconhecida, do proprietário, quando o imóvel pertencer a terceiros;

III - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

IV - croquis, com pelo menos três logradouros, indicando a localização precisa do imóvel onde está ou será instalado o engenho;

V - planta de situação, para o caso de engenhos publicitários instalados em terrenos edificados ou não edificados, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

e) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo.

VI - guia devidamente quitada do preço público referente à vistoria fiscal;

Art. 20. Para pedido de licenciamento dos engenhos publicitários tipo painel luminoso "Back-Light" e "Front-Light", além das exigências do art. 17 deste Decreto será obrigatória a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica por profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Para o pedido de licenciamento dos engenhos publicitários, em geral, poderá ser exigido, a critério da SEMMA

I - a juntada de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto, construção e instalação do engenho;

II - anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissionais legalmente habilitados;

III - contrato de manutenção do engenho;

IV - seguro de responsabilidade civil;

Art. 22. Após o protocolo a análise do requerimento, com prazo de 30 (trinta) dias, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas pela Legislação e por este Regulamento, será fornecida por escrito a Licença de Publicidade, com seu respectivo número, mediante o pagamento dos preços públicos devidos.

§ 1° Em todo *outdoor* e painel luminoso tipo "Back-Light" e "Front-Light" será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicando o número do licenciamento , expedido pela SEMMA, ao lado do brasão do Município de Goiânia.

§ 2° Os engenhos instalados em coberturas de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalado e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

§ 3° A Licença de Publicidade deverá ser mantida em local de fácil acesso à disposição da Fiscalização do Município.

Art. 23. Nos casos das penalidades previstas, a SEMMA, poderá deixar de renovar a licença de exploração de publicidade, devendo o interessado, após o prazo de licença, e a não regularização dos engenhos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação das decisões do Contencioso.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Publicidade devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de engenhos de divulgação de publicidade, incidirá sobre todos os engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do Município, conforme definição dos incisos I e II, do art. 2° deste Decreto.

Art. 25. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado

Art. 26. Estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade e independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que neste último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - a distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 1° Denominação e razão social para efeitos da Lei Complementar Municipal n.° 014/92 e deste Decreto é o nome da sociedade constante no contrato ou estatuto no Registro do Comércio

.

§ 2° Para efeito de isenção da taxa, considera-se inscrição nas edificações, a publicidade tipo letreiro, escrita na fachada frontal da edificação, sem repetição e desprovida de iluminação.

Art. 27. No caso de existirem, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas as mesmas.

§ 1° Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a metragem a ser computada para o cadastro e a Taxa de Fiscalização de Publicidade será composta pela área total da fachada diferenciada.

§ 2° Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 28. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada anualmente e "pró-rata temporis", tomando-se como base as características do engenho de divulgação de publicidade e o valor da UFIR à data do lançamento

Parágrafo único. Para efeito de controle do lançamento, será considerado o período da anuidade a partir da data da respectiva autorização do engenho.

Art. 29. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será exigida por engenho segundo suas características, sendo seu valor determinado conforme a Tabela X, do Anexo I, da Lei n.° 5.040/75 - Código Municipal Tributário, alterada pela Lei Complementar n.° 128, de 01 de dezembro de 2003, e de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal do Município

Parágrafo único. Os anúncios, tipo "busdoor padrão", "sidebus", "backbus" e interiores veiculados em ônibus do sistema integrado de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, serão considerados similares aos outdoors para efeito do cálculo da taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 30. A incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município, exceto se a União ou o Estado já tributarem a mesma taxa nas concessões e outorgas;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias

Art. 31. O eventual pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licença para sua exposição.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 32. O art. 197, inciso X, da Lei Complementar 014/92 - Código de Posturas do Município, alterado pela Lei Complementar n.° 013/03, que define a pena para infratores contra à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, passa a ser regulamentado conforme esse Decreto e Anexo Único que o especifica.

Art. 33. A classificação da infração por inobservância nas regras estabelecidas pela Legislação referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, subdividem-se em:

I - Infração Leve: é aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas municipais, em prejuízo da comunidade.

II - Infração Grave: é aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a reparar os prejuízos causados.

III - Infração Gravíssima: é aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositalmente, reincidente ou não, desobedece as normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia de difícil ou impossível reparação

Art. 34. Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente previstas, revelam sua maior gravidade e acarretam, obrigatoriamente, aumento de pena, a critério do julgador, respeitando porém o limite máximo da cominação.

Parágrafo Único. São agravantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator revel;

II - ser o infrator reincidente;

III - abuso de autoridade do cargo, função ou ofício;

IV - instalar engenho publicitário em Zona de Proteção Ambiental.

V - instalar engenho publicitário em logradouro público.

Art. 35. Considera-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretam obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado, o limite mínimo da cominação.

Parágrafo único. São atenuantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator primário;

II - ser o infrator não revel;

III - ser a infração corrigida após o prazo fiscal.

Art. 36. Os infratores do presente Decreto poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados aos materiais utilizados, durante a remoção dos engenhos publicitários.

§ 2° O infrator somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda

§ 3º Caso o infrator não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo vendê-lo-á em hasta pública ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Responsabilidades

Art. 37. São responsáveis perante o Município e terceiros:

I - pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados;

II - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.

§ 1° Consideram-se proprietários dos engenhos as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2° Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 38. Os casos omissos e não contemplados por este Decreto ou pela Lei Complementar Municipal N.° 014/92 - Código de Posturas do Município, serão analisados

pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As secretarias municipais do Meio Ambiente, de Fiscalização Urbana e de Finanças, e outros órgãos da municipalidade poderão firmar convênios de cooperação técnica entre si e os sindicatos e associações de representantes do setor de publicidade exterior, com o intuito de efetivar parceria no apoio à fiscalização de engenhos, implantação do cadastro de engenhos de publicidade exterior, bem como assessoramento operacional e logístico às atividades diversas de licenciamento de engenhos, além de ações técnicas, campanhas educativas, de utilidade pública e outras.

Art. 39. O Executivo, por intermédio da SEMMA, mediante manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município fará licitação pública visando a instalação de anúncios publicitários em equipamentos urbanos de interesse público.

Parágrafo único. Acatará sugestão o Executivo, por intermédio da SEMMA, poderá promover consultas técnicas visando os certames, bem como audiências públicas envolvendo todos os setores correlatos.

Art. 40. O disposto neste Decreto será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal específica.

Art. 41. Os engenhos publicitários já licenciados ou autorizados antes da vigência da Lei Complementar n.° 127, de 12 de novembro de 2003, que alterou a Lei Complementar n.° 014/92, e deste Decreto, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se recadastrarem e se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REFERÊNCIA EM UFIR
Art. 197, inciso XII, LCM 014/92

INFRAÇÃO	**REFERENCIAL**	**QUANTITATIVO**
a) Leve	I - Primário com Defesa	356,20 UFIR
	II - Primário Revel	445,25 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	480,87 UFIR
	IV - Reincidente Revel	534,30 UFIR
b) Grave	I - Primário com Defesa	552,11 UFIR
	II - Primário Revel	623,35 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	658,97 UFIR
	IV - Reincidente Revel	712,40 UFIR
c) Gravíssima	I - Primário com Defesa	730,21 UFIR
	II - Primário Revel	801,45 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	837,07 UFIR
	IV - Reincidente Revel	890,50 UFIR
	V - Instalação de publicidade em Zona de Proteção Ambiental	890,50 UFIR
	VI - Instalar Engenho Publicitário em logradouro público	890,50 UFIR

DECRETO N° 1348, DE 31 DE MAIO DE 2004 (DOM 3.420 DE 08-06-2004)

Regulamenta a Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, em sua alínea "a", § 1°, art. 138 e § 1°, art. 149, que trata dos meios de publicidade e propaganda.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a necessidade do poder público em dotar a cidade de equipamentos e mobiliários urbanos, visando oferecer segurança e conforto aos munícipes é obrigação premente em todas as cidades modernas;

considerando que para viabilizar a implantação de parte do mobiliário requerido, têm sido permitidas a sua instalação e conservação sustentada pela publicidade instalada em solo público;

considerando ser esta, atualmente, a solução escolhida por praticamente todas as grandes cidades brasileiras;

DECRETA:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1° A ordenação do uso do espaço público tem os seguintes objetivos:

I - garantir condições de segurança, conforto, proteção e informação aos usuários.

II - garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros.

III - garantir a fluidez no deslocamento de pedestres e veículos, especialmente os de atendimento de emergência como os de bombeiros, ambulâncias e polícia.

IV - garantir, através de processo de inserção do mobiliário urbano em solo público, resultado harmonioso entre si, e com a paisagem característica da cidade.

Art. 2° Para fins deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Espaço Público** é a parcela do espaço destinada ao uso comum da população.

II - **Paisagem** é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados, ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

III - **Equipamento ou Mobiliário Urbano** é todo objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos ou particulares.

IV - **Comunicação Visual** é qualquer forma de informação visual constituída por signos literais ou numéricos, imagem ou desenhos, destinados a transmissão de idéias e conceitos pessoais, corporativos, empresariais ou institucionais.

V - **Publicidade Exterior** é a comunicação visual de empresas ou entidades, com a finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, eventos, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária de seu interesse através do espaço público visível.

TÍTULO II
DO MOBILIÁRIO URBANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Art. 3° **Mobiliário Urbano** é todo equipamento cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de utilidade, que propiciem conforto ergonômico, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, instalados em espaços públicos e que tenham utilidade pública.

I - As utilidades públicas, que serão atendidas pela instalação de elementos do mobiliário urbano, são aquelas afetas aos setores:

a) Comércio e Serviços;
b) Higiene e Limpeza;
e) Informação;
d) Meio Ambiente;
e) Orientação;
f) Trânsito;
g) Transporte;
h) Turismo;
i) Segurança.

TÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 4º A implantação e uso do mobiliário urbano submetem-se às seguintes normas técnicas:

I - não poderá prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

II - quando com dispositivo luminoso não poderá prejudicar, ofuscar ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou de pedestres;

III - não poderá ser instalado nas esquinas, exceto os conjuntos de identificação de logradouros, as defensas de proteção de pedestres e outros componentes de sinalização de sistema viário;

IV - não poderá dificultar o fluxo de pedestres;

V - não poderá ser instalado sobre pontes, viadutos ou passarelas;

VI - quando nos calçadões de pedestres deverá, por sua distribuição, permitir o livre acesso de veículos de serviços emergenciais;

VII - os elementos destinados à sinalização viária têm normas técnicas próprias disciplinadas pelo CONTRAN e DENATRAN.

Parágrafo único. As Normas Federais e Estaduais para assuntos relacionados a trânsito e transporte têm prevalência sobre esta Lei. Podendo, contudo, o Município interferir no desenho do conjunto e aspectos construtivos, pois dizem respeito à estética urbana.

TÍTULO IV
DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão do uso do espaço público para fins de inserção de mobiliário urbano caberá exclusivamente à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM.

§ 1° Os demais órgãos municipais deverão, obrigatoriamente, submeter à SEPLAM, para exame e aprovação, qualquer intenção de utilização do espaço público para instalação do mobiliário e ou veiculação de mensagens institucionais.

§ 2° Será de responsabilidade da SEPLAM o gerenciamento, a fiscalização e os eventuais processos licitatórios referentes a implantação do mobiliário urbano.

§ 3° Fica a SEPLAM responsável pela criação de um cadastro físico com a localização de todos os elementos do Mobiliário Urbano instalados no Município.

§ 4° Ficam resguardadas, naquilo que não contrarie esta Lei, a autonomia do depto. de trânsito e transportes na locação de seus equipamentos em solo público, devendo posteriormente comunicar a SEPLAM que efetuará o cadastro físico do elemento.

Art. 6° O Município poderá, mediante licitação, estabelecer parceria com a iniciativa privada para implantação e manutenção de mobiliário urbano, estipulando como contrapartida a permissão ou concessão de exibição de espaços de publicidade associado a elemento do mobiliário urbano em espaços determinados da cidade.

Parágrafo único. Nos casos em que a publicidade não seja possível ou desejável, poderá o poder público contratar a manutenção dos equipamentos e remunerar a Contratada pelos serviços.

Art. 7° Nos processos licitatórios deverá ter preferência o tipo de licitação que requer melhor técnica e oferta, objetivando alcançar a melhor qualidade estética e a maior quantidade de peças do mobiliário urbano, de modo a dotar a cidade de múltiplos serviços e elementos de conforto urbano.

Art. 8° O prazo de contrato deverá ser de no mínimo 20 (vinte) anos, não podendo contudo ultrapassar os 30(trinta) anos. Deverão nos contratos serem previstos formas de

prorrogação dos prazos, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) do tempo inicialmente pactuado.

Art. 9° Deverá, sempre que possível, ser incentivada a operação interligada na colocação e manutenção do mobiliário urbano.

Parágrafo único. A operação interligada pressupõe a instalação de uma linha de elementos do mobiliário urbano e a exploração de publicidade em somente alguns destes elementos.

Art. 10. Todo contrato de cessão, permissão ou qualquer outra forma de ocupação do solo público com a instalação de mobiliário urbano, deverá prever a obrigatoriedade de sua permanente manutenção, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 11. Todo o Mobiliário Urbano já presente no espaço público deverá adaptar-se às exigências da presente Lei, respeitado, porém, o prazo de seu contrato firmado com a municipalidade.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Município de Goiânia somente permitirá a instalação de mobiliário urbano por empresas de serviços como correios, companhias telefônicas e outros, mediante prévio projeto a ser aprovado, detalhando forma, dimensões, materiais e localizações pretendidas.

Parágrafo único. A licença para a instalação somente se efetivará com o compromisso formal dos interessados em prover a permanente manutenção das peças.

Art. 13. As comunicações publicitárias não serão isentas do pagamento das taxas municipais incidentes sobre a publicidade, podendo, porém, essas serem compensadas, com a divulgação de mensagens do Município nos espaços destinados à publicidade.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992 – REGULAMENTO DO CÓDIGO SANITÁRIO DE GOIÂNIA (DOM Nº 1.016, DE 30-12-1992)

(Ver Diário Oficial do Município)

DECRETO N° 1.664, DE 20 DE JUNHO DE 1995 (DOM Nº 1441, DE 28-06-1995)

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legalmente e tendo em vista o que dispõe o artigo 1° da Lei n° 7.406, de 28 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1° - Os serviços funerários, nos cemitérios desta capital, somente poderão ser executados e explorados pelas empresas ou entidades civis interessada, que apresentarem os documentos exigidos e satisfizerem as condições estabelecidas na Lei Municipal n° 7.406, de 28 de dezembro de 1994, e Lei Federal n° 8.978, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – Excetua-se do caput do artigo, os contratos de concessões firmados com o município de Goiânia, devidamente registrados no Tribunal de Contas dos Municípios ou de seu antecessor.

Art. 2° - Fica o Secretário Municipal do solo urbano da prefeitura municipal de Goiânia autorizado a proceder a abertura de processo licitatório, através de chamamento, destinado ao cadastramento e concessão de até 10 (dez) permissões as empresas ou entidades civis interessadas na execução e exploração dos serviços referidos no artigo anterior, obedecidas as normas previstas no artigo 56 da Lei Orgânica no Município de Goiânia e na Lei Federal de n° 8.987, de 13/02/95.

Art. 3° - As permissão serão delegadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, aos participantes que, atendidas as condições estabelecidas no edital, proponham a prestação dos serviços sob condições que, por todos os aspectos, melhor convenham ao interesse público.

Art. 4° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês junho de 1995.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 1.799, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998 (DOM N° 2.189 DE 30-09-1998)

"Dispõe sobre Normas Complementares relacionadas com as atividades os Pit-Dogs, e dá outras providências."

PREFEITO DE GOIANIA, no uso e suas atribuições legais e considerando as determinações das leis complementares n° s 014 de 29 de dezembro de 1992, e 045, de 30 de abril de 1996,

DECRETA:

Art. 1° A ocupação por pit-dogs, passeios públicos, praças e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitido mediante prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura, sempre a título precário

§ 1° Para concessão da autorização será obrigatória o atendimento, no mínimo, das seguintes exigências:

a)- a ocupação não poderá exercer a metade da largura do passeio, defronte ao pit-dog;

b)- as mesas, que obrigatoriamente serão de plástico ou similar, terão um espaçamento mínimo de 1,50m (um vírgula cinqüenta metros) entre si;

c)- deixarem livre, para o transito de pedestre, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros) a contar do meio-fio.

d)-o numero máximo permitido de mesas e cadeiras será de 05 (cinco) jogos.

§ 2° As mesas e cadeiras somente poderão ser instaladas após as 18:00h (dezoito horas).

§ 3° O pedido de autorização devera ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas das dimensões do logradouro, do pit-dog, das mesas e da distancia entre elas.

§ 4° Quando o local a ser ocupado localizar-se em praças ou outras áreas ajardinadas, deverá ter parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio ambiente.

§ 5° A projeção da cobertura dos pit-dogs não poderá ser superior a 1,20m (um vírgula vinte metros) além de suas laterais e até 4,80m2.

Art. 2° O horário de funcionamento dos pit-dogs não poderá ultrapassar as 24:00 (vinte e quatro horas nas áreas residências.

Art. 3° Os responsáveis por cada pit-dog ficaram obrigados a zelar pela manutenção da higiene e da limpeza externa do seu local e das imediações, bem como da ordem e da moralidade, impedindo algazarras e outros barulhos.

Art. 4° Fica terminantemente proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica nos pit-dogs.

Art. 5° Fica fixado em 3,00m(três metros) a altura máxima das instalações físicas dos estabelecimentos comerciais de que trata este decreto.

Art. 6° As mesas e as cadeiras instaladas sobre os logradouros públicos, sem devida autorização, serão apreendidas pela fiscalização municipal, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo Único - Idênticas providencias serão adotadas para os pit-dogs autorizados que deixam de atender as normas estabelecidas neste decreto, no prazo de ate 90(noventa) dias, após a vigência deste ato.

Art. 7° Os estabelecimentos de que trata este decreto que não se adequarem as normas ora estabelecidas, não terão renovadas suas licenças para localização e funcionamento.

Art. 8° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1998.

NION ALBERNAZ
Prefeito e Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretario do Governo Municipal

DECRETO N° 1.918, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000 (DOM Nº 2596, DE 06-10-2000)

"Regulamenta o §5°, do artigo 111, da lei Complementar n°014, de 29 de dezembro de 1992, acrescido pelo artigo, da lei Complementar n° 096, de 26 de setembro de 2000".

O PREFEITO DE GOIANIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 115, da lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com a Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1° A dispensa de que trata o § 5°, do artigo 111, da Lei Complementar n° 014,de 29 de setembro de 1992,acrescido pelo artigo 1°, da Lei Complementar n° 096, de 26 de setembro de 2000, fica condicionada ao atendimento das exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo e do Código de Edificações do Município de Goiânia.

Art. 2° O alvará de Localização e Funcionamento para Templos Religiosos poderá ser expedido, desde que o pedido do interessado q que atenda ás exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3° Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 29 dias do mês de setembro de 2000.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretario do Governo Municipal

DECRETO N° 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994 (DOM Nº 1268, DE 11-10-1994)

"Regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia – Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com a Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro e 1992, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o Regulamento do Código de Posturas do Município de Goiânia, em anexo.

Art. 2° - Ficam revogados quaisquer atos administrativos que disponham em contrário ás normas estabelecidas no regulamento aprovado no artigo anterior.

Art. 3° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (APROVADO PELO DECRETO N° 2.135/94)

Art. 1° - Este regulamento se fundamenta na Lei complementar n° 014/92 – Código de posturas do Município de Goiânia, com as alterações posteriores, que tem por finalidade instituir as normas de higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, constituído-se em títulos.

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO DAS POSTURAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° - As normas das posturas Municipais têm por finalidade o controle e o ordenamento no Município de Goiânia, relativas a direitos, bens e atividades.

§ 1° - O controle será feito por ato administrativo e/ou fiscal.

§ 2° - Os atos normativos ao cumprimento do "caput" do artigo, serão expedidos por Decreto, Portaria e Ordem de Serviço, em harmonia com o disposto no artigo 185, do código de Posturas.

§ 3º – Aplicam-se ao disposto neste artigo, as decisões de contencioso e/ou recurso fiscal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

Art. 3° - Aplica-se o código de posturas do Município de Goiânia, em consonância com as normas que estabelecem relações jurídico-fiscal e administrativa.

§ 1° - A relação jurídico-fiscal decorre de qualquer ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância das normas das posturas.

§ 2° - Relação administrativa é o procedimento formal para atender requerimentos ou para levantamentos de transtornos a sociedade.

Art. 4° - As normas desse Regulamento e dos dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia aplicam-se no sentido estrito.

Parágrafo Único – Exclui-se do "caput" deste artigo a interpretação da constituição federal e de legislações legislativas pertinentes.

Art. 5° - A interpretação deste regulamento, em caso de dúvida, será favorável ao infrator, quando houver um dos seguintes vícios:

I – de cominação em desacordo com dispositivo(S) do código de posturas;
II – de disposição extensiva ao código de posturas do Município de Goiânia;
III – de autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV – de natureza da penalidade aplicável ou de sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° - É dever do Município, cumprir e fazer cumprir estas normas e os dispositivos do código de posturas do Município de Goiânia.

§ 1° - De acordo com as atribuições de cada órgão, os seus responsáveis respondem ativamente pelo cumprimento do dispositivo do "caput" do artigo.

§ 2° - Aplica-se disposto no parágrafo anterior, aos servidores fiscais, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 7° - O infrator destas normas e dos dispositivos do código de posturas do município de Goiânia, reponde passivamente pelas infrações cometidas.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no artigo, as pessoas físicas ou jurídicas de direitos público ou privado.

Art. 8° - A aplicação dos dispositivos do código de posturas do município de Goiânia e deste regulamento poderá ser delegada, de comum acordo, a outro órgão.

CAPÍTULO II
DO DIREITO

Art. 9° - De todos os atos administrativos e fiscais, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO ATO FISCAL

SEÇÃO I
EFEITO DO ATO FISCAL

Art. 10 – O ato fiscal por infração ao código de posturas do município de Goiânia e a estas normas, tem efeito de notificação e de auto de infração.

Art. 11 – O prazo estabelecido em ato fiscal é improrrogável.

Parágrafo Único – Excluem-se do "caput" do artigo, os casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana, referentes à interdição de estabelecimento ou embargo de obra, não superiores a 08 (oito) dias.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 12 – Todo ato fiscal terá que ser autuado até ao dia posterior a sua lavratura, junto ao órgão componente, sob pena de não ser computado para fins de remuneração.

Parágrafo Único – Excetua-se do "caput" do artigo, o ato fiscal que gera efeito no mesmo dia, observado o horário de expediente do órgão.

SEÇÃO III
DO PRAZO

Art. 13 – No ato fiscal, não poderá ser concedido prazo superior a 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – Os prazos poderão ser concedidos em hora ou dia, de acordo com a convicção fiscal.

Art. 14 – Na impossibilidade de notificação fiscal à pessoa do infrator, a mesma será feita administrativamente, por intermédio da Assessoria do contencioso das posturas Municipais, mediante publicação por 1 (uma) vez, no diário oficial do Município.

§ 1° - Decorrido o prazo, deverá haver diligência fiscal, para decisão administrativa.

§ 2° - Após decisão administrativa, se houver necessidade de execução de serviços pela prefeitura, estes deverão ser solicitados pela autoridade competente, nos termos do artigo 185, do código de posturas do município de Goiânia, a empresa idônea, para a efetivação da medida.

§ 3° - A empresa encarregada da execução dos serviços, conforme os termos do parágrafo anterior, deverá apresentar o documento hábil, de acordo com a legislação vigente, correspondente ao valor do serviço executado, em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n° 014/92.

§ 4° - O infrator será notificado pela Assessoria do contencioso competente, além de outras cominações legais, sobre as despesas advindas da prestação dos serviços, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à sua liquidação, sob pena de inscrição da Divida Ativa.

§ 5° - O prazo da notificação é improrrogável, contado a partir da data da publicação.

Art. 15 – Aplicam-se ao não cumprimento do ato fiscal, no que couberem, os parágrafos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DECISÕES

SEÇÃO I
DO CONCEITO E DA APLICAÇÃO

Art. 16 – Os procedimentos administrativos de definição sobre controvérsias ou não, pendentes de infração às normas impostas em virtude da auto-executoriedade do poder de polícia, são compatíveis com s exigências do interesse público.

Art. 17 – As sanções do poder de política são aplicáveis aos atos de conduta individuais que sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade previstos nestas normas e no código de posturas do Município de Goiânia.

SEÇÃO II
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUB-SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 18 – Os processos serão apreciados, após serem devidamente instruídos.

§ 1° - Da instrução, com ou sem apresentação de defesa e/ou prova produtiva, deverá contar obrigatoriamente parecer jurídico conclusivo, emitido por servidor competente, lotado no respectivo contencioso fiscal.

§ 2º – Compete à assessoria do respectivo contencioso a decisão em primeira instância administrativa, sobre o ato fiscal e penalidades cabíveis.

§ 3° - Para conclusão de parecer jurídico ou de decisão, quando houver defesa ou prova produzida, poderá haver diligência, a pedido ou por determinação.

Art. 19 – Das decisões em primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO III
EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SUB-SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 20 – Cabe à junta de recursos fiscais, o julgamento dos recursos interpostos, avocação de processos e o reexame das decisões de primeira instância, referente à apreciação de improcedência de auto de infração e atos fiscais.

Parágrafo Único – Os recursos e ou reexames de processos serão recebidos sem efeito suspensivo da decisão.

SUB-SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 21 – O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno da junta de recursos fiscais.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA LICENÇA

SUB-SEÇÃO I
CONCEITO

Art. 22 – É o ato administrativo vinculado, que faculta com o desempenho de atividades ou a realização de fato material, de acordo com as normas estabelecidas.

SUB-SEÇÃO II
DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 23 – A licença para atividade será concedida pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimento, após deferimento pelo secretário de ação urbana, respeitadas as normas remissivas ao local e ao seu objetivo.

§ 1° - Aplica-se ao "caput" do artigo a licença para instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exterior de estabelecimentos, bem como para a construção de poços.

§ 2° - Na expedição da licença para instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta e propaganda para o exterior do estabelecimento, deverão além da inspeção fiscal, ser observado:

I – A localização da edificação, se em detrimento da circunvizinhança;
II – O local adequado da instalação;
III – O horário de funcionamento;
IV – A quantidade a ser instalada;
V – Os motivos que possam causar transtornos à comodidade pública.

§ 3° - Excetuam-se do "caput" do artigo:

I – A concessão de licença peculiar à superintendência Municipal de Trânsito-SMT, quando se tratar de execução de serviços ou obras em logradouros públicos;
II – A concessão de licença para construção ou colocação de monumentos, esculturas e fontes em logradouros públicos, que será expedida pela coordenadoria de licenciamento e fiscalização de Ação Urbana;
III – A concessão de licença para o trânsito de animais que estejam sendo utilizados em serviço de segurança e de ambulantes, que será expedida pela coordenadoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – A concessão de licença para Zoológico ou outro local para exposição de animais, que será feita pela coordenadoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24 – A licença especial, concedida por motivo de conveniência pública, somente poderá ser expedida, após inspeção fiscal, visando a comodidade, segurança, higiene saúde e sossego público.

§ 1° - Para os estabelecimentos especificados nos inícios I, III e V, do artigo 117, do código de posturas do município de Goiânia, não há necessidade de inspeção prévia.

§ 2° - Aplica-se o dispositivo do parágrafo anterior, aos estabelecimentos lotéricos, de calçados, de roupas, de tecidos, de armarinhos, de artigos esportivos e de peças, de artigos fotográficos, de depósito de bebidas, de livros e de similares.

Art. 25 – Em caso excepcional, por vinculação a outro procedimento administrativo, e por requerimento da parte interessada, o órgão competente, poderá conceder licença provisória, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, respeitando além do horário de funcionamento:

I – a segurança;
II – a higiene;
III – a saúde;
IV – o sossego público.

§ 1° - Não aplica o disposto no presente artigo, à expedição de alvará de localização e funcionamento.

§ 2° - O termo de licença provisória somente será expedido pelo coordenador competente, após o deferimento pelo Secretário de ação Urbana.

Art. 26 – A licença é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardado em lei.

Art. 27 – A licença para o profissional ambulante será concedida juntamente com a carteira de identificação de comerciante.

Art. 28 – A concessão de licença para publicidade ou propaganda será concedida pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimento, da secretaria de ação Urbana, ouvidos os órgãos afins, quando necessário.

Art. 29 – A licença perderá seus efeitos quando:

I – Cassada – se for contando, a qualquer tempo, vício na sua concessão;
II – Anulada – se tiver sido obtida com fraude ou em desacordo com as normas;
III – Revogada – por interesse público.

Art. 30 – A cassação, anulação ou revogação da licença é de competência do Secretário de Ação Urbana.

Parágrafo Único – Excetuam-se do "caput" do artigo as licenças de competência de outra pasta.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 31 – Será exigido o Alvará Sanitário para expedição de licença de localização e funcionamento das atividades relacionadas com:

I – Preparo, fabricação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, comercialização e industrialização de gêneros alimentícios.
II – Barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banhos, de massagens, de saunas e estabelecimentos afins;
III – Manipulação, acondicionamento, comércio, indústria e transporte do produtos químicos, farmacêuticos e outros que envolvam a saúde pública;
IV – Estabelecimentos de saúde, escolas, hospedagens e congêneres;
V – Circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, estágios, centros de convenções, clubes recreativos, salões de baile e similares e outros locais de diversão;
VI – Exercício de comércio ambulante relacionado a exigências sanitárias e de higiene.
VI – Exercício de comercio de animais domésticos ou domesticáveis;

SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
CONCEITO

Art. 32 – É o ato administrativo, precário, pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a realização de certas atividades ou a exploração ou utilização de serviços de seu peculiar interesse.

SUBSEÇÃO II
DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33 – O termo de autorização será expedido pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimentos, da secretaria de ação urbana, ouvido previamente o órgão competente, quando necessário.

Parágrafo Único – excetua-se do "caput" do artigo a expedição de termo de autorização de competência da:

I – Superintendência municipal de trânsito-SMT: quando se tratar de interdição, mesmo que parcial, de via pública, para festejos, para execução de obras e reparos, relacionados com água, esgoto, energia elétrica, rede telefônica e similares, bem como para reparação de camada asfáltica ou não, dependendo do tipo da prestação do serviço.
II – Secretaria Municipal do meio Ambiente-SEMMA, quando se tratar de:

A – utilização de explosivos;
B – atividades relativas à exploração de pedreiras, olarias e extração de areia.
C – construção de fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas.
D – atividades relacionadas com o comércio, indústria e fabricação que, por suas características possam causar poluição, por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção;
E – comércio de inflamável o explosivo por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção;
Art. 34 – A autorização é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardados em lei.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I
DOS POÇOS

SEÇÃO I
DA CONSTRUÇÃO

Art. 35 – É obrigatória a ligação da rede pública de água ao imóvel com edificação.

Art. 36 – Quando houver necessidade de construção de poços, esta deverá ser executada com o acompanhamento técnico da secretaria municipal do meio ambiente-semma, ouvida, se necessário, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Parágrafo Único – Ficará a cargo da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização, após a perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos localizados em passeios públicos, para constatar se houve obstrução ou saliência no logradouro.

SEÇÃO II
DA HIGIENE E INTERDIÇÃO

Art. 37 – Ficará a cargo da secretaria municipal da saúde a fiscalização do padrão higiênico dos poços.

Parágrafo Único – Os poços que não estiverem dentro da proteção sanitária adequada serão interditados pela secretaria municipal de saúde.

CAPÍTULO II
DAS FOSSAS

SEÇÃO I
DA INSPEÇÃO E ATERRAMENTO

Art. 38 – Após a inspeção pela secretaria municipal do meio ambiente-SEMMA, constatado o não cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 25, do código de posturas do município de Goiânia, deverá ser determinado o imediato aterramento da fossa, sob pena pecuniária e/ou interdição do imóvel.

CAPITULO III
DO LIXO

SEÇÃO I
DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA

Art. 39 – Compete à secretaria de Ação Urbana fiscalizar os órgãos responsáveis pela limpeza urbana, no que diz respeito à origem do lixo, bem como ao seu acondicionamento, coleta e transporte até o destino final.

Art. 40 – Os lixos hospitalares, de clínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químicos, de consultórios médicos, de hemocentros e de necrotérios deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e o ambiente.

§ 1° - Os lixos de que trata o "caput" do artigo, terão que ser acondicionados em recipientes resistentes, de forma que impeçam vazamento nos depósitos apropriados e inacessíveis ao público.

§ 2° - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 3° - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas. Antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 41 – Os lixos de estabelecimentos terão de ser acondicionados em recipientes resistentes, em volume e peso adequados para o seu transporte.

Art. 42 – A coleta e o acondicionamento de lixo radioativo deverão ser efetuados de conformidade com as normas próprias federais.

Art. 43 – O lixo domiciliar deve ser acumulado em recipiente plástico ou , quando em volume acima de 100 (CEM) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível.

Art. 44 – A coleta e o transporte de lixo serão feitos em veículos que contenham dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

Art. 45 – Fica proibido o acúmulo de lixo em imóveis particulares e públicos, mesmo que esteja devidamente acondicionado.

Art. 46 - Cabe à secretaria municipal de saúde e à secretaria municipal do meio ambiente-SEMMA a aprovação de projetos para o destino final do liso, fiscalizando a sua execução, manutenção e operação.

CAPÍTULO IV
DOS TERRENOS

SEÇÃO I
DA EROSÃO

Art. 47 – Os proprietários de terrenos sujeitos a erosão, com comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pela Secretaria de Ação Urbana.

CAPÍTULO V
DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I
DOS VEÍCULOS

SUB-SEÇÃO I
DO CONSERTO E LAVAGEM

Art. 48 – A pessoa jurídica ou física, que executar consertos ou reparos de veículos nos logradouros públicos, exceto nos casos de emergência, será penalizada, mediante ação fiscal, pela secretaria de Ação Urbana, com a remoção do veículo para o depósito Público Municipal, sem prejuízo de condenação pecuniária.

Art. 49 – Fica proibida a lavagem de veículos nos logradouros públicos, exceto em frente às residências de seus proprietários.

SUB-SEÇÃO II
DO ESTACIONAMENTO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50 – Os veículos de transporte, de cargas ou de passageiros que pernoitarem nos logradouros públicos será removido, mediante ação fiscal da secretaria de Ação Urbana, para o Depósito Público Municipal, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Parágrafo Único – Aplicam-se no "caput" do artigo 44, do Código de Posturas do Município de Goiânia, os procedimentos adotados neste artigo.

SEÇÃO II
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51 – É de competência da secretaria de Ação Urbana a fiscalização e o controle da instalação e funcionamento de música ao vivo, de qualquer tipo de aparelho sonoro, de engenhos que produzam ruídos e de outros que possam prejudicar o sossego público.

§ 1° - Quando for permitida a instalação de alto-falante ou similares, esta deverá ser voltada para a parede oposta ao logradouro público.

§ 2° - Em todo estabelecimento licenciado, que por natureza produza som ou ruído, deverá ser afixada, em local de acesso ao público, inscrição indicando a sua intensidade, medida em decibéis para o horário apropriado, a critério da inspeção fiscal.

§ 3° - O quadro indicativo da inscrição, exigida no parágrafo anterior, deverá ocupar o espaço mínimo de 0,30 x 0,20 m (zero vírgula trinta metros por zero vírgula vinte metros) , devendo ser preservado em bom estado de conservação.

SEÇÃO III
DO DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO

Art. 52 – Compete à secretaria de Ação Urbana fiscalizar os festejos, bailes e festividades esportivas nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

SEÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 53 – A fiscalização de rebaixamento, construção e colocação de floreiras ou esteios de proteção dos passeios públicos é da exclusiva competência da secretaria de Ação Urbana.

§ 1° - As floreiras deverão ter o comprimento máximo de 2,00m (dois metros), além das exigências previstas no código de posturas do Município de Goiânia.

§ 2° - Não poderá ser autorizada a colocação de floreiras ou esteios nas esquinas, nos locais de grande fluxo de transeuntes e em frente às faixas de sinalização.

SEÇÃO V
DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54 – Será de responsabilidade da secretaria de Ação Urbana manter ação fiscal preventiva e repressiva para coibir a invasão de logradouros e/ou áreas públicas, bem como a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.

SEÇÃO VI
DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS

Art. 55 – Compete à Secretaria de Ação Urbana fiscalizar os jardins públicos e as arborizações públicas.

Parágrafo Único – Quando se tratar de matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales, a competência é da secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMMA.

SEÇÃO VII
DOS TAPUMES

Art. 56 – Os tapumes deverão ser construídos com produtos derivados da madeira.

Parágrafo Único – É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização da exigência da construção de tapumes.

SEÇÃO VIII
DOS PROTETORES E ANDAIMES

Art. 57 – Os protetores dos andaimes deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas de engenharia e segurança.

Parágrafo Único – É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização do disposto neste artigo.

SEÇÃO IX
DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 58 – O proprietário ou responsável por edificações de uso coletivo que não tenham instalação de equipamento necessário para promover a satisfatória remoção de fumaça e a adequada renovação de ar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequá-las, sob pena de interdição, além de outras penalidades.

Art. 59 – Os estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas no artigo 84, do código de Posturas do Município de Goiânia, estarão sujeitos à interdição, além de outras penalidades.

SEÇÃO X
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 60 – As concessionárias do transporte coletivo respondem passivamente pelas infrações cometidas por seus empregados.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 61 – Deverão ser juntadas ao requerimento para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, além das demais exigências, fotocópias do projeto aprovado da edificação e do termo de habite – se do local de atividade.

SEÇÃO II
ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Art. 62 – Os estabelecimentos não essenciais serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana, mediante procedimento administrativo, levando – se em consideração o interesse público.

CAPÍTULO VII
DO HORÁRIO DIFERENCIADO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 63 – Licença Especial é a concessão que o Município faz, de acordo com seu poder discricionário, de complementação do horário normal de funcionamento, aos estabelecimentos previamente licenciados, visando a atender às partes interessadas, observados os aspectos relacionados com a segurança e o sossego público.

§ 1º - A Licença Especial, para os estabelecimentos que funcionam nos mercados municipais, somente será concedida no período natalino e nos festejos de final de ano, em período e horário a serem fixados pela Secretaria de Ação Urbana.

§ 2º - Os critérios para a concessão da licença serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana, mediante procedimento administrativo.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE COM ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I
DO VEÍCULO OU MEIO UTILIZADO

Art. 64 – O requerimento para a obtenção da autorização de estacionamento de veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante deverá ser devidamente detalhado, para apreciação da Secretaria de Ação Urbana, no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene de acordo com o ramo do negócio.

Art. 65 – Os equipamentos removidos pela Prefeitura, destinados ao exercício de atividades sobre logradouros públicos, serão encaminhados ao Depósito Público Municipal.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENALIDADES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
CONCEITOS E MOTIVOS

SEÇÃO I
PROCEDIMENTO

Art. 66 – Um dos elementos constitutivos do processo, para a sua instrução.

SEÇÃO II
PENALIDADE

Art. 67 – É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, suspensão ou cassação que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos, prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º - Multa – pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica, em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º - Interdição – ato de suspensão de atividade.

§ 3º - Embargo de Obra – ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício da polícia das construções.

§ 4º - Apreensão – ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º - Remoção – transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º - Cassação de Licença – ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

SEÇÃO III
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

SUB – SEÇÃO I
INFRAÇÃO LEVE

Art. 68 – É aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas, municipais, em prejuízo da comunidade.

SUB – SEÇÃO II
INFRAÇÃO GRAVE

Art. 69 – É aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo – se ou não a reparar os prejuízos causados.

SUB – SEÇÃO III
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

Art. 70 – É aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositadamente, reincidente ou não, desobedece às normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia, de difícil ou impossível reparação.

SEÇÃO IV
AGRAVANTE, ATENUANTE E MOTIVOS

SUB-SEÇÃO I
AGRAVANTE E MOTIVOS

Art. 71 – Considera-se que existe circunstância agravante, relativa à condição pessoal do infrator, quando a infração for cometida para facilitar ou assegurar vantagens ou em detrimento da coletividade.

Art. 72 – E agravante qualquer um dos seguintes motivos:

I – futilidade;

II – ser o infrator revel e reincidente;

III – o nível social e cultural privilegiado do infrator;

IV – o abuso de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício.

SUB-SEÇÃO II
ATENUANTE E MOTIVOS

Art. 73 – É a circunstância que, ocorrendo conjuntamente com a infração, leva o julgador a decidir o limite d cominação em favor do infrator.

Art. 74 – É atenuante qualquer um dos seguintes motivos:

I – ser o infrator primário e não revel;

II – ser o infrator de nível social e cultural não privilegiado;

III – ser o infrator revel e primário;

IV – ser a infração corrigida após o prazo fiscal;

V – haver ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

SEÇÃO I
DA METODOLOGIA

Art. 75 – Para atenuar ou agravar a pena, deverão ser levados em consideração as circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e os riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 1º - A multa será imposta gradativamente, a partir do referencial inicial ao intermediário e final, conforme tabelas anexas.

§ 2º - De acordo com o parágrafo anterior, em relação à pessoa do infrator, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – Aplica – se o referencial inicial quando o infrator for primário e não revel independente da condição social ou cultural não privilegiada e da ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais;

II – Aplica – se o referencial intermediário quando ocorrer um dos seguintes motivos:

a) ser o revel primário, de condição social ou cultural não privilegiada, ocorrendo ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais.
b) ter sido a infração corrigida após o prazo fiscal.

III – Aplica – se o referencial final quando ocorrer um dos seguintes motivos:

a) ter sido a infração contida por motivo fútil;
b) ser o infrator revel e reincidente;
c) ser o infrator de nível social e cultural privilegiado;
d) existir abuso de autoridade inerente ao cargo, função, profissão e ofício.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 – A concessão do Termo de Autorização pela SEMMA não impede a realização, por ela, de inspeções periódicas, para efeito de controle e adoção de medidas julgadas necessárias, referentes às suas atribuições.

Art. 77 – A identificação da assinatura da autoridade fiscal deverá ser acompanhada do carimbo que contenha o número de matrícula, sob pena de o ato fiscal não ser computado par fins de remuneração.

Art. 78 – A autoridade fiscal, no ato da expedição do auto de infração, dará suporte ao seu trabalho, nos casos de notória necessidade, lavrando a peça certificativa ou relatorial, reforçando a ação fiscal.

Art. 79 – A manifestação do serviço social do órgão competente, para efeito de atenuar ou agravar a penalidade, deverá ser motivada através de informação fiscal, por solicitação dos órgãos de decisão.

Parágrafo Único – Aplicam-se no "caput" do artigo as solicitações para parecer jurídico.

Art. 80 – Somente será expedito o Termo de Autorização para utilização de churrasqueiras, quando forem o carvão.

Parágrafo Único – Para utilização de churrasqueiras, fica proibida a produção de fogo com produtos químicos nocivos à saúde.

Art. 81 – O Termo de Autorização para publicidade ou propaganda será expedido pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, da Secretaria de Ação Urbana, consultados, se necessário, os órgãos afins.

Art. 82 – Os modelos de Termos de Autorização, Alvará de Localização e Funcionamento e de Auto de infração serão aprovados ou modificados por ato próprio, de acordo com a competência e atribuições regimentais dos órgãos afins.

Art. 83 – Os casos omissos, verificados na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário de Ação Urbana, através de atos normativos.

DARCI ACCORCI
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 2232, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994. (DOM Nº 1268 DE 11 DE OUTUBRO DE 1994)

(Ver Diário Oficial do Município)

DECRETO Nº 2273, DE 13 DE AGOSTO DE 1996 (DOM Nº 1723 DE 15 DE AGOSTO DE 1996)

(Ver Diário Oficial do Município)

DECRETO N° 2.620, DE 06 DE OUTUBRO DE 1997 (DOM Nº 1967, DE 08-10-1997)

"Estabelece normas para funcionamento dos Mercados Municipais".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 222 de dezembro de 1992, aprova as seguintes normas de funcionamento dos Mercados Municipais:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES

Art. 1° - Os Mercados Municipais são unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, cuja exploração dar-se-á por concessão a particular pela Prefeitura, a título precário com a finalidade de servir a comunidades nas várias áreas de abastecimento dos gêneros alimentícios, comercialização de bens e prestação de serviços.

Parágrafo Único – Toda permissão será dada para atividades mercantis varejistas, não se permitindo o funcionamento de unidade fabril nem de atacadista.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2° - No sentido de ordenar os ramos de atividades, dar-se-ão as salas, bancas e boxes as seguintes destinações:

I – as salas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

a) Secos e molhados e mercearia;
b) Carnes, pescados e derivados;
c) Óleos, azeites e afins;
d) Bar, lanchonete, restaurante, leiteria, padaria, pastelaria, afins;
e) Aves vivas e outros animais domésticos, flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;
f) Roupas e calçados;
g) Aparelhos mecânicos, ferragista, eletro-eletrônicos e similares;
h) Artesanato, armarinhos, bijuterias, joalheria, embalagens, brinquedos, artigos de presente e similares, livraria e farmácia;
i) Agências lotéricas, bancárias, de viagens, posto telefônico e outros do gênero;
j) Serviços (com licenciamento prévio).

II – As bancas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

a) frutas, verduras, legumes, ovos, queijos, cafés, doces, raízes e fumos;
b) artesanatos, armarinhos, bijouterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;
c) aves vivas e outros animais domésticos, flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;
serviços (com licenciamento prévio).

II – Os boxes poderão ser usados para a comercialização dos seguintes produtos e serviços.
a) artesanatos, armarinhos, bijouterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;
b) serviços (com licenciamento prévio).
c) bar, lanchonete, restaurante.

Parágrafo Único – Para efeito deste decreto, considera-se.

I – Sala – Espaço fechado, por construção em alvenaria, área superior a 7,00m², cada, unidade;
II – Banca – Espaço aberto constituído por tabuleiro, destinado a exposição das mercadorias;
III – Boxe – Espaço fechado, por divisões com área inferior a 3,20m², cada unidade.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO A HABILITAÇÃO

Art. 3° - As vagas existentes nos Mercados Municipais serão permitidas aos interessados por ordem de requerimento, efetivados na SEDEM.

Art. 4° - Para inscrição a habilitação como permissionário será constituída uma comissão pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, para analisar e emitir parecer referente aos documentos apresentados pelos inscritos, os quais deverão apresentar os seguintes documentos:

A - Requerimento formal ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
B - Cópia da Carteira de Identidade e C.P.F, de pessoa jurídica;
C – Cópia do comprovante de residência;
D – Cópia do contrato social, regimento CGC;
E – Outros documentos julgados necessários.

Parágrafo Primeiro - Após analise e parecer da comissão, citada no "caput" do artigo, o Secretário emitirá sua decisão.

Parágrafo Segundo – Defenda a permissão será exigida do habilitado os seguintes documentos:

a) Carteira de Saúde;
b) Fotografia 3x4 recente;
c) Alvará sanitário, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – O requerimento indeferido, por inexistência de vaga, será incluído automaticamente em lista de espera.

Art. 5° - A permissão de uso de espaços nos mercados municipais é personalística e compreenderá;

1) Cadastro do qual constarão nome, residência, número de inscrição, ramo de comércio que explore, e data inicial de suas atividades;
2) Placa, com número de inscrição, o qual deverá coincidir com o número de cadastro;
3) Carteira de Saúde;
4) Comprovante de pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade e da ocupação de área;
5) Carteira de permissionário, com foto 3x4, n° de inscrição, ramo de atividade ou correspondente.

Art. 6° - As permissões nos Mercados Municipais serão revalidadas em cada exercício, de acordo com o calendário fiscal do Município.

Art. 7° - É vedada a permissão de uso para a comercialização em mais de uma banca.

Art. 8° - Poderá ser feito a transferência da permissão, observando o período mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – A transferência da permissão de Uso se efetivará uma vez satisfeita a quitação prévia de débito, quando houver, e recolhida a taxa de transferência previa no Código Tributário do Município.

Art. 9° - Nos casos de perda da permissão, por descumprimento do estabelecido neste ato, a Prefeitura Municipal adotará, com vistas a outorga de nova permissão, critério idêntico ao estatuído no artigo 4°.

CAPÍTULO III
DOS RAMOS DE COMÉRCIO E DAS EXIGÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Art. 10 – Os diferentes ramos de negócios deverão estar concentrados, segundo a sua natureza, conforme o disposto no artigo 2° deste decreto.

Art. 11 – O não cumprimento das normas estabelecidas implica em multa na forma estabelecida pela legislação vigente e a reincidência redundará na perda da permissão.

Parágrafo Único – O descumprimento das normas será declarado pelo Poder Permitente, que relatará a natureza da infração cometida e tomará as medidas cabíveis.

SEÇÃO II
DAS EXIGÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12 – O comércio de carnes está condicionado á sua proveniência de matadouros, devidamente licenciados, e deverão estar regulamentados e inspecionados pelos órgãos próprios do Governo, de acordo com a legislação específica.

Art. 13 – O comércio de alimentação preparada deverá satisfazer as exigências da legislação específica sobre saúde pública.

SUB-SEÇÃO I
DA LIMPEZA

Art. 14 – A limpeza geral dos Mercados, com coleta de lixo das salas e bancas, será feita duas vezes ao dia, sendo a primeira as 13:00 horas e a segunda após o fechamento.

Art. 15 – O lixo e os demais detritos serão acondicionados em sacos plásticos ou em recipientes próprios, segundo a natureza dos dejetos, por conta dos permissionários, para efeito de entrega ao serviço de limpeza nas horas de coleta.

Art. 16 – É proibido varrer para as ruas ou passagens de águas servidas, lixo e detritos de quaisquer espécies.

Art. 17 – Quando os sacos plásticos ou recipientes se encherem antes da hora da coleta o permissionário deverá transportá-lo ao depósito de lixo do mercado.

Art. 18 – Os recipientes não deverão ultrapassar a capacidade de 60 litros cada.

SUB-SEÇÃO II
DOS AÇOUGUES

Art. 19 – Os subprodutos de aproveitamento industrial dos açougues só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, e serão, diariamente, removidos pelos interessados.

Art. 20 – As instalações e utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, sujeitando-se as normas de vigilância sanitária.

Art. 21 – Os móveis dos açougues deverão ter cobertura de aço inoxidável, mármores ou de qualquer outro material impermeável.

Art. 22 – Os açougues deverão estar equipados com máquinas, equipamentos e utensílios que permitam o máximo de higiene e limpeza possível.

Art. 23 – As tripas secas, carne de sol e defumados só poderão ser comercializadas, conforme disposto na legislação específica.

SUB-SEÇÃO III
DOS PESCADOS

Art. 24 – A venda de peixes e outros pescados somente será permitida quando as salas forem aparelhadas pelos interessados com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, em condições sanitárias.

Art. 25 – Somente poderá proceder a limpeza e a escamagem de peixe quando houver recipientes para recolher os detritos, que não poderão ser atirados no chão ou sobre as mesas.

Art. 26 – As mesas e o chão deverão ser constantemente lavados, para que permaneçam em absoluto asseio.

SUB- SEÇÃO IV
DOS ANIMAIS VIVOS

Art. 27 - Os animais vivos deverão ser mantidos dentro das respectivas gaiolas.

Art. 28 – Os animais doentes não poderão ser expostos a venda, quando assim encontrados.

SUB-SEÇÃO IV
DAS AVES ABATIDAS

Art. 29 – A venda de aves abatidas somente será permitida quando as salas forem aparelhadas com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, condições de higiene, e completamente limpas de plumagem e vísceras.

SUB-SEÇÃO VI
DAS FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES

Art. 30 – O comércio de frutas em fatias ou descascadas só poderá ser feito quando expostas em recipientes hermeticamente fechados.

Art. 31 – As verduras deverão ser lavadas e frescas e, as de fácil decomposição, despojadas de suas aderências inúteis.

Art. 32 – É proibido a venda de produto em estado de decomposição.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Art. 33 – Os procedimentos fiscais serão executados de conformidade com o disposto no Título IV, da Lei complementar n° 014, de 29 de Dezembro de 1992.

Art. 34 – O descumprimento de quaisquer das normas previstas neste decreto, acarretará ao faltoso as seguintes penalidades, a saber.

1) Notificação;
2) Apreensão das mercadorias e/ou da banca;
3) Suspensão das atividades de feirantes pelo período de 15 dias e multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de permissão;
4) Cancelamento da permissão de feirante.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES

Art. 35 – O permissionário, pessoa física ou jurídica, deverá explorar diretamente o seu ramo de atividade no mercado, podendo utilizar-se de auxiliares, se julgar necessário para melhor funcionamento de seus negócios.

Art. 36 – O permissionário, bem como seus auxiliares são obrigados a cadastrarem seus nomes na Administração do Mercado, mediante apresentação do Mercado, mediante apresentação da carteira de identidade ou outro documento hábil.

CAPÍTULO VI
DAS LIMITAÇÕES DE USO E INSTALAÇÕES

Art. 37 – Salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de desenvolvimento econômico – SEDEM os permissionários não poderão alterar quaisquer dependências dos Mercados.

Parágrafo Primeiro – As restrições de que trata o "caput" do artigo não se estendem as necessidades de colocação nas respectivas dependências de prateleiras e similares, desde que não sejam transgredidas as exigências deste artigo.

Parágrafo Segundo – A instalação de balcões frigoríficos ou de qualquer outro equipamento elétrico, deverá ser obrigatoriamente autorizado pela SEDEM ouvida a Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Terceiro – A Prefeitura, todavia, se reserva o direito de alterar ou modificar a estrutura das salas, bancas e boxes, a requerimento do permissionário desde que a obra não afete a segurança e a estética do Prédio.

Art. 38 – Sempre que a administração julgar conveniente, as salas, bancas e boxes serão reformados, as custas de permissionários.

Art. 39 – É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada sala, banca ou boxes, bem como qualquer recipiente vazio.

Art. 40 – É proibido o uso de fogões ou fogareiros em qualquer local dos mercados.

Parágrafo Único – A proibição não se aplica aos bares, restaurantes e lanchonetes que comercializam qualquer espécie de alimentação preparada, casos em que o aquecimento proceder-se-á pelo uso de eletricidade ou gás engarrafado, devendo obedecer aos padrões de segurança.

Art. 41 – As mercadorias que entrarem no mercado deverão estar em condições de exposição para venda, ficando proibida sua limpeza nos locais das bancas.

Art. 42 – Todos os permissionário de açougues, bares, restaurantes, lanchonetes e bancas de frutas e verduras estão também obrigados ao cumprimento das instruções emanadas da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – É vedado a utilização para qualquer tipo de comércio nas áreas de circulação.

Art. 44 – Os permissionários não poderão anunciar suas mercadorias ou chamar a atenção para bancas ou salas por qualquer meio que perturbe o sossego público.

Art. 45 – Dos permissionários o uso de salas, bancas e boxes nos Mercados Municipais de Goiânia será cobrada, mensalmente, a título de remuneração pela permissão de uso, o valor por metro quadrado ou fração correspondente a coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro indexador que vier substituí-la, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – Para afeto de cálculo da remuneração, os Mercados Municipais de Goiânia são classificados em categoria, como se segue:

I – MERCADO DE CATEGORIA "A"
1 – Centro Comercial Popular

II – MERCADO DE CATEGORIA "B"
1 – Central – Rua 3

III – MERCADO DE CATEGORIA "C"
1 – Setor Pedro Ludovico
2 – Vila Nova
3 – Campinas
4- Setor Centro Oeste
5 – Popular – Rua 74

Parágrafo Segundo – a remuneração mensal pela permissão do Uso será cobrada na forma abaixo.

ESPÉCIE	**COEFICIENTE SOBRE A UFIR**
1- MERCADO DE CATEGORIA "A"	SALAS p/m² 4,45 Bancas/boxes p/m² 11,15
2 – MERCADO DE CATEGORIA "B"	Salas p/m² 3,31 Bancas/boxes p/m² 3,26
3 – MERCADO DE CATEGORIA "C"	Salas p/m² 2,80 Bancas/boxes P/m² 2,55

Art. 46 – Aplicam-se aos mercados além das normas presentes, as normas específicas do Código de Posturas do Município.

Art. 47 – Os casos omissos segundo resolvidos pelo Secretários Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando se fizer necessário.

Art. 48 – Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se o Decreto n° 2.500, de 06/09/96, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de outubro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.668, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (DOM Nº 1.972, DE 16-10-1997)

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras especiais do Município de Goiânia, conforme anexo a este ato.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIANIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretario do Governo Municipal

NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES E FEIRAS ESPECIAIS NO MUNICIPIO DE GOIANIA

CAPITULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - As Feiras Livres, implantadas, oriundas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, horticultura, pomicultura e floricultura.

Parágrafo Único – Poderão ser vendidos artigos de pequena indústria caseira, indústrias exclusivas de instituições de caridade, bem como, de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semi-manufaturados, desde que sejam considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - As Feiras Especiais, igualmente, serão implantadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM e destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios, produtos artesanais, floricultura e produtos naturais.

Parágrafo Único – Poderão ser vendidos artigos antiquários, obras de arte, pequenos animais domésticos exóticos e produtos de fabricação caseira.

Art. 3º - Serão reservados espaços para manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo Único – As manifestações artísticas e culturais somente serão realizadas quando previamente permitidas pela Coordenadoria de Turismo da SEDEM, ou órgão que vier a sucedê-la.

CAPÍTULO II
DA LOCALIZAÇAO E ORGANIZAÇAO

Art. 4º - As Feiras Especiais localizam-se em logradouros públicos do Município, determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, de acordo com parecer favorável expedido pelo Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia – IPLAN e da Superintendência Municipal de Trânsito – SMT.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá criar novas feiras, sempre ocorrerem, no mínimo, 3 (três) das seguintes condições:

a) interesse publico;
b) localização viável;
c) interesse manifesto da população local, com endereço completo, número do documento de identificação;
d) interesse da Administração Municipal;
e) interesse dos feirantes, devidamente fundamentado.

Parágrafo Único – Independentemente das condições estipuladas neste artigo e a critério da Administração Municipal, as feiras poderão ser extintas ou terem seus locais alterados.

Art. 6º - Será sempre observado quando da implantação de feiras, evitar-se a proximidade de estabelecimentos escolares e templos religiosos, observando-se uma distancia mínima de 50,00m (cinqüenta metros) dos mesmos.

Parágrafo Único – Será proibida a implantação de feiras em frente a Repartições Publicas, Estabelecimentos Militares e Hospitalares.

Art. 7º - As feiras não poderão situar-se em raio inferior a 2.000m (dois mil metros) uma das outras.

Art. 8º - Poderá existir uma ou mais feiras por semana, em um mesmo local, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º - As feiras funcionarão nos locais determinados pela Administração Municipal, nos seguintes horários:

FEIRAS LIVRES:

I – Diurno – de segunda-feira a Sábado, das 6:00 às 13:00 horas e no Domingo da 6:00 às 14:00 horas.

II – Noturno – das 17:00 às 22:00 horas

FEIRAS ESPECIAIS:

I – Diurno – das 07:00 às 14:00 horas.

II – Noturno – das 16:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Primeiro – A armação e desmontagem das bancas não poderão anteceder nem ultrapassar a mais de 2 (duas) horas do inicio e de 1 (uma) hora do termino das feiras, respectivamente.

Parágrafo Segundo – As bancas e mercadorias encontradas fora do horário especificado anteriormente serão compulsoriamente apreendidas pela fiscalização, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

Parágrafo Terceiro – São proibidas a entrada e permanência no recinto das feiras de veículos ou animais de grande porte, no horário de funcionamento.

Parágrafo Quarto – Nas Feiras Livres é permitido a utilização de veículos adaptados para venda de produtos perecíveis.

Art. 10 – Os feirantes são obrigados a respeitar os horários estabelecidos, a manter a disciplina no local de trabalho, respeitar os padrões de higiene, estabelecer-se somente nas feiras determinadas e ainda comercializar apenas os produtos designados.

Art. 11 – A localização e a organização das feiras serão motivo de planta cadastral, elaborada pela SEDEM, da qual constará o número máximo de feirantes que comportará cada feira, assim como a localização definitiva dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – Para a implantação de qualquer feira não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas e, depois de implantada, não poderão sofrer qualquer alteração, salvo por autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, observando-se o disposto no Art. 2º.

Parágrafo Segundo – Atingindo o número de feirantes que for determinado pela planta cadastral, a feira será considerada lotada e o cadastramento do novo feirante será motivo de estudo minucioso e com a autorização prevista no parágrafo anterior.

Art. 12 – As bancas deverão obrigatoriamente, obedecer a um Modelo Padrão determinado pela SEDEM, sendo a unidade indivisível para qualquer efeito.

Art. 13 – As vagas existentes nas feiras serão permitidas aos interessados por ordem de requerimento, efetivadas na SEDEM.

CAPITULO III
DA INSCRIÇÃO À HABILITAÇÃO

Art. 14 – Para inscrição à habilitação da permissão como feirante, será constituída uma comissão pelo Secretario Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, para analisar e emitir parecer referente à documentação apresentada pelos inscritos, conforme discriminado abaixo:

a) Cópia da Carteira de Identidade e C.P.F.;
b) Cópia do Comprovante de residência;
c) Cópia do Estatuto Social, Regimento e CGC, se pessoa jurídica;
d) Outros documentos julgados necessários.

Parágrafo Primeiro – Após análise e parecer da comissão, citada no "caput" do artigo, o Secretário emitirá sua decisão.

Parágrafo Segundo – Deferida a permissão será exigida do habilitado os seguintes documentos:

a) Carteira de Saúde;
b) Fotografia 3 x 4 recente;
c) Alvará sanitário, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – Poderá ser concedida permissão como feirante às Pessoas Físicas, Entidades Filantrópicas ou Cooperativas de Produtores sem fins lucrativos.

Parágrafo Quarto – As Entidades Filantrópicas e Cooperativas de Produtores sem fins lucrativos, permitidos como feirantes, deverão cadastrar cada profissional que trabalhe, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados na letras "a" e "b" do parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto – No ato do requerimento de habilitação à permissão, as Entidades Filantrópicas e Cooperativas de Produtores de Goiânia, deverão indicar o nome do preposto que ficará sujeito à apresentação dos documentos de que tratam as letras "a" e "b" do § 2º deste artigo.

Art. 15 – A permissão de uso ao feirante e personalística e compreenderá:

1) Cadastro do qual constarão nome, residência, número de inscrição, feiras que poderá freqüentar, ramo de comércio que explora, local que deverá ocupar nas feiras de acordo com a planta cadastral, e data inicial de suas atividades;

2) Placa, com número de inscrição, o qual deverá coincidir com o número do cadastro.

3) Carteira de Saúde do permissionário preposto.

4) Comprovante de pagamentos de tributos devidos pelo exercício da atividade e da ocupação de área por feirantes.

5) Carteira de Feirante, com foto 3 x 4, número de inscrição, ramo de atividade ou correspondente.

Art. 16 – As permissões aos feirantes deverão ser revalidadas em cada exercício, de acordo com o calendário fiscal do Município.

Art. 17 – É vetada a permissão de licença a um só feirante para a comercialização em mais de uma banca, na mesma feira.

Parágrafo Único – Será concedida a permissão de licença ao feirante, no máximo a duas feiras diárias, sendo uma por período.

Art. 18 – O feirante poderá, a qualquer tempo, pedir baixa de feira, constante de sua permissão, sem, contudo, ser-lhe assegurado o direito de devolução dos tributos pagos.

Art. 19 – No caso do feirante vir a ser afetado por doença comprovada, ser-lhe-á permitido o afastamento provisório.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um substituto, perante em 1º grau, que será obrigado a submeter-se dentre outros, a apresentação de carteira de saúde.

Art. 20 – Anualmente poderá o feirante gozar de até 30 dias de férias, designando conduto um substituto, parente em 1ºgrau, nesse período, que deverá apresentar carteira de saúde.

Art. 21 – Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do feirante, a banca poderá ser transferida ao conjugue ou companheiro(a) sobrevivente na falta deste ao parente em 1º grau mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária instituída na legislação civil.

Art. 22 – Os feirantes, pessoas físicas e jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados ou substitutos eventuais.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

SEÇÃO I
DAS OBRIGAÇOES GERAIS

Art. 23 – São obrigações dos feirantes:

1) Usar de urbanidade e respeito para com o publico em geral, bem como, acatar as ordens emanadas das Autoridades Municipais;
2) Usar, durante as horas em que exercem o seu comércio, jaleco ou camiseta padronizada devidamente limpos;
3) Respeitar rigorosamente os horários estabelecidos, manter a disciplina no local de trabalho, respeitar os padrões de higiene, estabelecendo-se somente nas feiras determinadas e ainda vender apenas os produtos designados na permissão;

4) Tratar os demais feirantes com urbanidade e respeito, de modo a evitar qualquer perturbação ao funcionamento das feiras;
5) Descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para a feira imediatamente após a sua chegada e a colocá-los na ordem que forem determinados pelo pessoal encarregado da fiscalização;
6) Exibir a permissão sempre que solicitada;
7) Responsabilizar-se pelo uso individual de energia elétrica, por seus equipamentos.

SEÇÃO II
DA LIMPEZA

Art. 24 – A limpeza geral das Feiras, com coleta de lixo das bancas, será de responsabilidade do feirante.

Art. 25 – O lixo e os demais detritos serão acondicionados em sacos plásticos ou em recipientes próprios, segundo a natureza dos dejetos, por conta dos feirantes, para efeito de entrega ao serviço de limpeza nas horas de coleta.

Art. 26 – É proibida varrer as ruas ou passagens de águas servidas, lixo e detritos de quaisquer espécies.

Art. 27 – Quando os sacos plásticos ou recipientes se encherem o feirante deverá transportá-los ao depósito de lixo da feira ou local designado para esse fim.

Art. 28 – Os recipientes não deverá ultrapassar a capacidade 60 litros cada.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇOES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES IMPOSTAS AOS FEIRANTES

Art. 29 – É proibido aos feirantes:

1) deslocar sua banca do local previsto na Planta Cadastral ou ocupar espaço além do que é destinado;
2) utilizar-se das árvores e postes existentes no local para exposição de mercadorias;
3) participar da feira em estado de embriaguez;
4) praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras, sob pena das sanções legais;
5) transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, seus lugares nas feiras;
6) utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento.

Art. 30 – É proibido a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, sob qualquer pretexto.

Art. 31 – Constitui também proibição aos feirantes a comercialização nas feiras dos seguintes artigos:

1) bebidas alcoólicas;
2) armas e munições;
3) substâncias inflamáveis e explosivas.

4) Quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo á segurança pública, bem como, o que é proibido pela lei.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 32 – O descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Decreto, acarretará ao faltoso as seguintes penalidades a saber:

1) advertência;
2) apreensão das mercadorias e/ou da banca;
3) suspensão das atividades de feirantes pelo período de 15 dias e multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de permissão;
4) cancelamento da permissão da feirante.

Art. 33 – O feirante que por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes intercaladas durante o ano, deixar de comparecer à feira, perderá sua permissão.

Art. 34 – Os procedimentos fiscais serão executados de conformidade com disposto no Titulo IV, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 35 – É proibido a concessão de permissão de feirante a servidores municipais.

Art. 36 – Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM.

Art. 37 – Os feirantes permitidos antes da vigência deste Decreto, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para enquadrarem-se as novas exigências estabelecidas neste regulamento.

GABINETE DO PREFEITO DE Goiânia, aos dias do mês de outubro de 1997.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

A – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA AMMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005 (DOM N° 3724 DE 21-09-2005)

Nota: Renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

"Institui as diretrizes para o licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, estabelece os conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia".

O SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO ser a SEMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, inclusive visual, conforme Decreto Nº 232 de 09/06/1999;

CONSIDERANDO a competência desta Secretaria de licenciar os engenhos de divulgação de publicidade de uma forma justa e coerente para a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei 6938/81 e a Resolução do CONAMA Nº 237/97;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que regulamentam a exploração dos meios públicos no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar Nº 014 de 29/12/1992), e das normas que o regulamentam;

RESOLVE:

Art. 1º – serão considerados engenhos de divulgação de publicidade quaisquer estruturas instaladas com destinação de receber, apoiar, dar suporte de uma maneira em geral a publicidade em si ou a outro engenho de divulgação de publicidade, exceto as próprias estruturas dos prédios em alvenaria.

Art. 2º - para efeito da aplicação desta Instrução Normativa, considera-se **"fins mercantis"** a utilização de um produto (engenho de divulgação de publicidade) com intuito de obter lucro ou qualquer outra vantagem, em uma relação entre duas pessoas ou mais, seja com a atividade comercial ou prestacional.

Art. 3º – para efeito de aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda, considera-se "nome fantasia" como sendo espécie do gênero **denominação.**

Art. 4º – entende-se por **promoção eventual** aquela promoção realizada dentro das dependências do estabelecimento, por um curto prazo de tempo (no máximo uma semana), numa periodicidade de no máximo duas vezes ao ano.

Art. 5º – para efeito de fiscalização e licenciamento, poderá o engenho de divulgação de publicidade instalado em empena cega ser dominado também a **empena cega**.

Art. 6º – poderá ser negado o licenciamento de engenho de divulgação de publicidade nos casos em que o Poder Publico entender que, junto com as outras publicidades locais licenciadas, haverá a possibilidade de ocorrer poluição visual.

Parágrafo único – ao mesmo procedimento estará sujeito o engenho de divulgação de publicidade que puder obstruir a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, ou também estruturas do mobiliário urbano como as sinalizações de trânsito.

Art. 7º – os engenhos de divulgação de publicidade, estruturas potencialmente poluidoras, fontes da poluição visual, não licenciados, poderão estar sujeitos às sanções penais e administrativas da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e do Decreto Federal Nº 3.179 de 21/10/1999, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

Art. 8º – os engenhos de divulgação de publicidade instaladas sem o devido licenciamento, além das sanções legais previstas, estão sujeitos a cobrança da taxa de exploração publicitária irregular, não advindo de tal pagamento qualquer direito ou reconhecimento da legalização da irregularidade, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 9º - além das exigências legais já previstas para instruir o requerimento de licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, deverão também ser fornecidos, nos casos de engenhos publicitários destinados a fins mercantis, mesmo que eventualmente, o ponto de geo-referenciamento captado a um metro do solo no rumo do centro do engenho de divulgação de publicidade, o Cadastro de Atividades Econômicas do requerente com a previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido, e a devida licença ambiental simplificada do requerente, tendo em vista a exploração de uma atividade potencialmente poluidora com impacto local (divulgação publicitária).

Parágrafo Único – a informação de que o engenho de divulgação de publicidade será ou poderá ser utilizado para fins mercantis deverá ser prestada junto com o requerimento do licenciamento, sendo que os engenhos de divulgação de publicidade licenciados sem previsão para tal uso terão suas respectivas licenças cassadas depois de constatado o uso indevido.

Art. 10º – o engenho de divulgação de publicidade instalado em um terreno diverso daqueles onde situam as dependências do empreendimento cuja publicidade esteja sendo veiculada terá os fins mercantis presumidos, para efeito de licenciamento.

Art. 11º – será exigida para o licenciamento dos engenhos de divulgação de publicidade com fins mercantis apresentação de projeto com A.R.T. Registrada no CREA, dos outros, após análise técnica, poderá ainda ser exigida para o licenciamento dos mesmos apresentação de tal projeto, a critério da diretoria responsável.

Art. 12º – em hipótese alguma será autorizado engenho publicitário que, após análise fundamental em relatório técnico, ficar evidenciada a existência de possibilidade, depois de instalado, de causar risco de vida à população.

Art. 13º – a documentação mínima necessária para dar entrada ao processo de licenciamento de engenho de exploração de publicidade, sem prejuízo de outros documentos e informações previstos em outras normas que deverão ser anexados posteriormente, será a seguinte:

a) taxa quitada referente ao requerimento;
b) requerimento solicitando o licenciamento e informado;
b.1) local exato de instalação (logradouro,quadra,lote e setor);
b.2) ponto de referência;
b.3) número da CAE.,quando for o caso;

b.4) número do telefone para contato;

b.5) número do cadastro do IPTU;

c) cópia do contrato de locação se o imóvel não for próprio;

d) se for próprio, o imóvel,cópia de escritura ou certidão do imóvel onde o engenho de divulgação de publicidade será instalado;

e) uso do solo favorável,expedido pela SEPLAN,informado inclusive os recuos a serem obedecidos, quando for o caso

f) cópia da licença ambiental da requerente;

g) cópia da carteira de identidade e CPF da pessoa requerente;

h) cópia do CNPJ, quando for o caso.

Art.14º – após o processo de licenciamento estar instruído com toda documentação e informação necessárias exigidas do requerente, e não havendo pendência alguma,o Poder Público terá um prazo de trinta (30) dias para deferir ou indeferir o processo.

Art.15º – no caso de o processo de licenciamento ficar um período superior a trinta (30)dias aguardando documentação ou informação exigida do requerente, sem atendimento satisfatório,deverá o mesmo ser arquivado sem manifestação do Poder Público quanto ao pedido.

Parágrafo Único – o prazo acima mencionado poderá ser prorrogado uma única vez pela autoridade maior responsável pelo órgão licenciador, desde que haja pedido escrito do requerente para tal, antes de completar o 31º dia, com justificativa plausível.

Art.16º – não será autorizado engenho de divulgação de publicidade em logradouros públicos destinados a vias, praças ou jardins públicos e destinados a fins paisagísticos, ambientais, culturais ou históricos.

Art. 17º – fica proibida a divulgação de publicidade utilizando dois ou mais engenhos de divulgação de publicidade.

Art. 18º – não será licenciado engenho de divulgação de publicidade já instalado, total ou parcialmente, exceto aquele com processo de licenciamento já em andamento até 05 (cinco) dias úteis após a data de publicação desta instrução normativa.

Parágrafo Único – tal regra será observada para o licenciamento de todos os engenhos de exploração de meios publicitários com previsão de fins mercantis e os denominados: “Back-Light”, ”Outdoor”, empena cega e painéis publicitários com área igual ou superior a doze metros quadrados (12M²).

Art. 19º – não será permitida a descaracterização do engenho de divulgação de publicidade como a utilização de outro material de impressão publicitária nos “outdoor” que não seja de alta rotatividade como o papel colado, e como a utilização do papel colado nos painéis publicitários, sob pena de cassação da licença.

Art. 20º – as normas que regulamentam o distanciamento de setenta metros (70M) entre publicidades serão aplicadas para os letreiros e painéis que tenham previsão de sua utilização para fins mercantis, mesmo que eventualmente, ou para os letreiros com área superior a vinte metros quadrados (20M²) e painéis luminosos com área superior a doze metros quadrados (12M²).

Art. 21º – os “outdoor” deverão divulgar publicidade impressa por meio de material de alta rotatividade como o papel colado; deverão ter entre vinte e seis e vinte e oito metros quadrados (26M² e 28M²), obedecendo ao dimensionamento de cerca de nove metros (9M) de largura por três metros (3M) de altura; não poderão ter distanciamento igual ou inferior a três metros (3M) de qualquer parte da rede elétrica pública; e não poderão ter altura máxima superior a seis metros e vinte centímetros (6,2M).

I – deverão também os "outdoor" ter base única, dupla ou no máximo tripla de afixação no solo, metálicas, sendo o quadro circundamento também metálico.

II – os "outdoor" já instalados e licenciados terão o prazo máximo de um ano (se instalados nos setores: Oeste,Marista,Sul,Jardim Goiás,Bueno e Bela Vista) para se adequarem à regra do inciso anterior, e também o prazo máximo de dois anos (se instalados em outras localidades de Goiânia) para se adequarem a esta mesma regra.

Art. 22º – as tabuletas deverão divulgar publicidade impressa por meio de papel colado; não poderão ter área superior a vinte metros quadrados (20M²), não poderão ter distanciamento igual ou inferior a dois metros (2M) de qualquer parte da rede elétrica pública; e não poderão ter altura máxima superior a seis metros e vinte centímetros (6,2M).

Art. 23º - o engenho de divulgação de publicidade instalado em terreno não edificado, que tenha algum tipo de iluminação elétrica, deverá ter um padrão de energia adequado, de concessionária de energia elétrica local, e dispositivo inteligente de auto desligamento, a fim de impedir que a iluminação fique acesa no período diurno.

Art. 24º - não serão autorizados engenhos de divulgação de publicidade cujo uso do solo do terreno, expedido pela SEPLAM, não admitir as atividades ali exploradas, devendo tal documentação ser apresentada pelo requerente no processo de licenciamento.

Art.25º - o engenho de divulgação de publicidade será licenciado para ser instalado em um local e posição específicos. Sendo a instalação não condizente, após a solicitação fiscal de adequação não atendida, ato que implicara no indeferimento do pedido ou na cassação da licença, caso já tenha sido emitida.

I – a relocação ou o reposicionamento do engenho de divulgação de publicidade só serão permitidos após autorização da SEMMA, sob pena de cassação da respectiva licença.

II – o engenho de exploração de publicidade que estiver sua licença cassada estará sujeito a ser atuado, sem prejuízo de outras medidas punitivas, caso permaneça no local.

Art. 26º - o engenho de divulgação de publicidade licenciado, com previsão de uso para fins mercantis, só poderá ter sua licença transferida mediante a verificação de satisfação de todos os quesitos pelo adquirente, como se ele estivesse requerendo a licença, pelo órgão licenciador, sob pena de respectiva licença ter sua validade extinta.

Parágrafo Único – esta anuência se dará mediante requerimento escrito do requerente no processo de licenciamento, onde deverão ser anexados junto com o requerimento os seguintes documentos; taxa relativa ao novo requerimento, documento comprobatório da transferência da propriedade do bem (engenho de exploração de publicidade), o Cadastro de Atividades Econômicas do requerente com a previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido, e a devida licença ambiental.

Art. 27º - a fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagístico, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, não serão licenciados engenhos de publicitários com previsão de uso para fins mercantis:

a) a uma distancia de 50m. (cinqüenta metros) do período das Unidades de Conservação;

b) em parte do Setor Central especificado no Anexo Único;

c) em Zonas de proteção ambiental, hoje especificados na Lei Complementar nº 031 de 29 de Dezembro de 1994.

Art. 28º - depois de deferido o pedido, a respectiva licença que dará ao requerente o direito de instalar o engenho publicitário, só será expedida caso o requerente esteja em dia com suas obrigações tributarias perante a SEMMA.

Art. 29º - o licenciamento de engenho de divulgação de publicidade com fins mercantis será dividido em duas etapas, podendo resultar delas a Licença de Instalação e a Licença de Operação, respectivamente.

Art. 30º - a taxa de abertura do processo de licenciamento dá direito ao requerente a uma única vistoria fiscal em um único engenho publicitário após a instalação do mesmo.

Art. 31º - os engenhos de publicação de publicidade que tiverem suas respectivas licenças invalidadas por qualquer motivo, deverão, para serem reinstalados, requerer no processo de licenciamento nova licença, caso as características e os dados informados não tenham alteração, ou requerer novo licenciamento do engenho em novo processo.

Art. 32º - os engenhos de publicação de publicidade já licenciados terão um prazo de seis (06) meses, ou até o vencimento da sua licença, o que ocorre primeiro, para se adequarem às novas regras estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 33º - os engenhos de divulgação de publicidade com fins mercantis terão um prazo de trinta (30) dias para trocarem suas plaquetas de identificação, exigidas por norma legal, conforme modelo a ser disponibilizado pela SEMMA.

Art. 34º - esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Portaria Nº 008 de 07 de Março de 2005 e outras disposições em contrario.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 15 dias de Setembro de 2005.

Adv. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 (DOM Nº 3840 DE 13-03-2006)

Nota: Renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art.27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº7747 de 13/12/ 1997 e art. 6º, §2º da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que dá competência ao Município para licenciar todos os empreendimento e atividades causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos depósitos de resíduos oriundos da construção civil;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO, ainda os princípios da prevenção e da precaução;

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e instituir diretrizes básicas para o Licenciamento Ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil de locais de transbordo e de destinação final destes resíduos n município de Goiânia.

Art. 2° - Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da

escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., normalmente denominados de: entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - *Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Instrução Normativa;*

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte, dos resíduos gerados entre as fontes e as áreas de destinação;

IV – Áreas de destinação de resíduos são aquelas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos, licenciadas ou autorizadas pela AMMA para tal atividade;

V – Entulho limpo: material proveniente da construção civil, mais especificamente das partes de alvenaria e telhas de barro, desprovido, como por exemplo, de matéria orgânica, plástico, amianto, tintas, solventes material hospitalar e outros materiais perigosos que poderão ser definidos pela AMMA.

Art. 3° - Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Instrução Normativa, da seguinte forma:

I – CLASSE A: são resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de outras obras de infra-estrutura, inclusive de solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações como: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, outros) produzidas nos canteiros de obras;

II – CLASSE B: são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III – CLASSE C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV – CLASSE D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos, material betuminoso e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;

Art. 4° - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I – CLASSE A: ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo licenciados junto ao Poder Público Municipal, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II – CLASSE B: ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, autorizados ou licenciados, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – CLASSE C: ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV – CLASSE D: ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 5° - Os locais de destinação final dos resíduos da Construção Civil e entrepostos deverão ser previamente licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, atendendo diretrizes técnicas e legislação pertinente ao licenciamento ambiental da atividade.

§ 1° - É vedada a disposição dos resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos d'água ou em suas margens, lotes vagos, áreas protegidas por Lei, áreas recobertas com vegetação de cerrado nativo ou em regeneração, áreas alagadiças ou com lençol freático aflorante, margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias e as demais áreas não licenciáveis.

§ 2º - A AMMA poderá autorizar, excepcionalmente, a disposição do entulho limpo para recuperação de áreas urbanas, de expansão urbana e rural, degradadas como erosões e voçorocas, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no processo específico.

§ 3° - O descarte, mesmo que provisório, em áreas diferentes das estabelecidas no *caput* deste artigo acarretará na cassação da licença ambiental do Transportador, além de outras penalidades previstas na legislação vigente;

I - Independentemente de ser transportador ou não, qualquer pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), após ser devidamente notificado, para recolher todo e qualquer resíduo que tenha disposto em área inadequada e levá-lo para local licenciado pela AMMA;

II - O não cumprimento da exigência prevista no inciso anterior, incidirá na cobrança pelo Poder Público Municipal dos custos de transporte dos resíduos dispostos irregularmente;

III - O cumprimento da ação prevista no inciso I, não eximirá o autor, das penalidades cabíveis, contribuindo apenas como atenuantes para formação de juízo pela autoridade administrativa julgadora, quando instalado ao devido processo contencioso;

IV - A coleta de resíduos disposta em local inadequado deverá ser acompanhada obrigatoriamente por técnico da AMMA, o qual fará uma avaliação dos possíveis danos ambientais e se existirem, determinar através de LAUDO TÉCNICO a reparação dos mesmos, cujos custos correrão única e exclusivamente por conta do autor da irregularidade.

Art. 6° - Os terrenos licenciados para os depósitos dos resíduos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos, secundariamente, a redução, a reutilização e a reciclagem, e, por fim, a destinação final dos mesmos, obedecendo obrigatoriamente essa seqüência de procedimentos.

Art. 7º - O transporte dos resíduos deverá ser feito em caçambas próprias, devidamente cobertas com lona, a fim de evitar a queda de material nas vias públicas.

Art. 8º - A responsabilidade pelos resíduos da construção civil pertence ao Gerador, sendo o Transportador co-responsável a partir do momento da retirada dos resíduos do local de origem.

Art. 9º - A triagem ou separação dos resíduos da construção civil deverá ser realizada preferencialmente pelo Gerador no próprio local de origem do resíduo, salvo nos casos em que a Transportadora possua, comprovadamente, local devidamente licenciado pela AMMA para este fim, ou contrato com empresa que faça exploração desta atividade, observando-se o que dispõe o artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 10 - As empresas do ramo da Construção Civil e Engenharia deverão, no ano de 2006, apresentar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de suas obras para integrarem o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser implementado pela Prefeitura de Goiânia, conforme Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil definirá a classificação dos geradores.

Art. 11 - Todas as Transportadoras que exerçam suas atividades no Município de Goiânia deverão obrigatoriamente proceder junto à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA o Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único - Para a instrução do processo de Licenciamento Ambiental junto a Agência Municipal do Meio Ambiente o responsável pela empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

a) – Número do Cadastro de Atividade Econômica - CAE;

b) – Preenchimento do requerimento de licenciamento ambiental (modelo fornecido pela AMMA);

c) – Documentos (CPF e R.G.) do Requerente ou do Responsável legal da empresa;

d) – Procuração para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o seu representante legal);

e) – Documentos da Empresa (CNPJ, IPTU, Contrato Social da empresa e Alvará de Localização e Funcionamento para os casos de renovação de licença);

f) – Endereço do local onde as caçambas e os caminhões ficam estacionados juntamente com seu respectivo Contrato de Locação ou Escritura do Imóvel;

g) – Quantidade e volume das caçambas utilizadas;

h) – Cópia da Licença Ambiental expedida pela AMMA da área de destinação final dos resíduos;

i) – Comprovante de pagamento da taxa processual (DUAM);

j) – Publicação do pedido de licença no Diário Oficial do Município de Goiânia e em jornal de grande circulação, conforme estabelece a Resolução 006/86 CONAMA;

k) – Estudos ambientais necessários a serem definidos pela AMMA conforme o porte do empreendedor.

Art. 12 – O transportador enviara mensalmente à AMMA planilha detalhada da quantidade e o local de destinação dos resíduos recolhidos.

§ 1º - Caso estas planilhas não sejam enviadas no prazo estipulado no artigo acima, a Licença de Operação do transportador poderá ser cassada.

§ 2º - A renovação anual da Licença Ambiental de Operação deverá ser requerida junto à AMMA como prazo mínimo de trinta dias antes do vencimento da mesma;

§ 3º - Para a renovação da Licença Ambiental de Operação, o Transportador e o Gerador deverão atualizar no processo toda a documentação cujas informações tenham sofrido alterações;

§ 4º - As Transportadoras deverão manter sempre uma cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação nos veículos utilizados para o transporte dos resíduos;

§ 5º - Nos casos de renovação de Licença Ambiental de Operação o prazo de validade da mesma será de 01 (um) ano contados da data de vencimento da Licença anterior**.**

Art.13 - Poderão ser exigidos do interessado, ainda, outros documentos e estudos adicionais a critério do corpo técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente;

Art. 14 – O transporte de resíduos da construção civil, independentemente do volume, só poderá ser realizado por Transportadores devidamente licenciados pela AMMA, observando-se o que estabelecem as exigências desta instrução Normativa.

Art. 15 – As caçambas utilizadas pela empresa deverão ser acondicionadas em local apropriado previamente informado no processo de licenciamento ambiental da Transportadora;

§ 1º - O local utilizado para a guarda das caçambas deverá ser fechado e estas acondicionadas de modo a evitar o acúmulo de águas pluviais;

§ 2º - As caçambas não poderão ser condicionadas em áreas públicas, mesmo que provisoriamente, sob pena da apreensão das mesmas, por parte do Poder Público Municipal;

§ 3º - As caçambas, quando em uso, não poderão ser dispostas de modo à obstruir o passeio público ou o tráfego de veículos na pista de rolamento;

§ 4º - O não cumprimento das exigências previstas nos parágrafos anteriores poderá acarretar a cassação da licença ambiental, bem como a aplicação de outras penalidades administrativas.

Art. 16 – O licenciamento Ambiental servirá de base para a criação de um Cadastro Municipal de Transportadores de Resíduos da Construção Civil.

Art. 17 – Aqueles que infringirem os termos desta Instrução Normativa estarão sujeitas as sanções previstas pelo Decreto Federal 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 18 – Para efeito de cobrança das taxas devidas ao licenciamento ambiental, considerar-se-á todas as empresas transportadoras de entulhos atividades potencialmente poluidoras de grande porte.

Art. 19 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 010 DE 06 DE ABRIL DE 2006 (DOM Nº 3890 DE 29-05-2006)

Nota: Renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPALDO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto n° 1.232 de 09/06/1999, Lei n° 7.747 de 13/12/1997 e art. 6°, § 2° da Lei Federal n°6.938/81;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto n°1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Agência de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992), no Decreto n° 3.179/99 e na Lei n° 9.605/98;

E, ainda, **CONSIDERANDO** a necessidade de se compensar os crescentes danos ao meio ambiente causados por empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental e os principias da prevenção e da precaução.

RESOLVE:

Art. 1° - Será vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que estejam acima dos limites permitidos na legislação.

Art. 2° - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de adequação acústica, de modo a não causar poluição e perturbação do sossego público.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão de ter a devida licença ambiental expedida pela AMMA, tendo em vista a atividade potencialmente poluidora a ser explorada ou desenvolvida no Município de Goiânia.

§ 1.º - Ficam excetuados desta regra os estabelecimentos com área construída até 30 m² (trinta metros quadrados), que utilizem som ambiente e que não tenham histórico de reclamação/denúncia junto à Fiscalização Ambiental da AMMA. Para estes estabelecimentos será exigida a Autorização para Som Permanente, requerida junto a esta Agência. **(Incluído pela Instrução Normativa nº. 21 de 28 de agosto de 2006)**

§ 2.° Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para que os estabelecimentos em atividade providenciem o licenciamento ambiental, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4° - A expedição da Licença Ambiental não exime o requerente da responsabilidade de providenciar junto a esta Agência autorização para realização do evento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º - A documentação mínima necessária para formalização do processo de autorização para realização de Festa/Show, sem prejuízo de outros documentos e informações, que poderão ser ainda exigidas, a critério do servidor do órgão municipal ambiental, será a seguinte:

I - comprovante de pagamento da taxa;

II - requerimento solicitando autorização para realização de Festa/Show, informando:

a) local exato do evento (logradouro, quadra, lote e setor);

b) ponto de referência;

c) número de telefone para contato;

d) número do Cadastro do IPTU.

III - cópia do contrato de locação se o imóvel não for próprio;

IV - se o imóvel for próprio, cópia da escritura ou certidão do imóvel onde será realizado o evento;

V - cópia da carteira de identidade e CPF da pessoa requerente.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do requerente cientificar, previamente, os órgãos fiscalizadores e regulamentadores e, quando for o caso, requerer sua autorização prévia (SMT, SEMFUR, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) da realização do evento.

Art. 6° **-** Quanto da realização de eventos comerciais que utilizem equipamentos sonoros, com público alvo igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, os responsáveis estão obrigados a firmarem, previamente, com a Agência Municipal do Meio Ambiente, Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a fim de estabelecer obrigações aos compromissários visando minimizar os impactos ambientais causados e potencialmente a serem causados pela realização do evento.

§ 1° **-** No presente Termo deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando compensar os efetivos e possíveis danos ambientais;

§ 2° **-** A compensação deverá ser realizada através de doação de mudas de plantas nativas, equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para preservação e manutenção do meio ambiente, ou ainda, em valor pecuniário, conforme determinação do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º - A Compensação Ambiental de que trata este artigo será definida pela AMMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao grau de impacto ambiental do evento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos gastos totais previstos na realização do mesmo.

Art. 7° **-** Caberá à Agência Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do Município de Goiânia, através da Fiscalização Ambiental, impedir ou

se utilizar de meios que promovam a redução da poluição sonora, quando aferida através de decibelímetro.

Art. 8° - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, compete à Agência Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer a devida fiscalização.

Art. 9° - Fica proibido o uso ou a operação, com intuito comercial ou não, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque poluição sonora, e estando compreendidas nas proibições deste artigo:

I - utilizar ou permitir a utilização de quaisquer tipos de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos automotivos;

II - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público ou não, sem autorização da AMMA e em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 06 do mês de abril de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 011 DE 17 DE JULHO DE 2006 (DOM Nº 3929 DE 26-07-2008)

Nota: Renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art.27º, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº7747 de 13/12/ 1997, e:

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar as atividades de perfuração de poços para captação de água subterrânea no Município de Goiânia, tendo como intuito a adoção de uma política de preservação e recuperação do meio ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.583, de 11 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 12212 e nº 12244;

CONSIDERANDO o Capítulo VI do Código de Posturas que disciplina a higiene de poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

RESOLVE:

Art. 1° - São poços obras de captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração vertical.

Art. 2° - As licenças ambientais prévia, de instalação dos poços, que serão instalados no Município de Goiânia, deverão ser requeridas junto à AMMA, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Parágrafo Único - Os poços tubulares rasos e profundos, já existentes, ficarão eximidos de licença ambiental prévia.

Art. 3° - Serão licenciados somente os poços com outorga ou dispensa da mesma, expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a evitar o comprometimento da disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 4º - Os poços tubulares rasos e profundos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

I - A perfuração de poços tubulares rasos e profundos deverá ser executada por firma especializada, não podendo localizar-se em vias públicas e passeio público, e somente neste se for poço de abastecimento construído pelo poder público, desde que não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público e mediante autorização da AMMA, não sendo devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

Art. 5º - A instalação dos poços, somente será admitida mediante análise prévia dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da AMMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

Parágrafo Único - Fica proibido a perfuração de poços tubulares rasos e profundos num raio de 100 (cem) metros das margens de nascentes ou cotas de inundações, lagos naturais e artificiais, córregos, ribeirões e rios do Município de Goiânia, considerando o que foi estabelecido pela Lei Complementar 031/94 e artigos 86 e 88;

Art. 6° **-** A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Perfil Geológico provável do poço;

II – Outorga de uso de recursos hídricos concedida pela SEMARH;

III – Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

IV – Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

Art. 7º - A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela AMMA, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I – Planta de localização e situação georreferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

II – M.C.E. - Memorial de Caracterização do Empreendimento, conforme Termo de Referência da AMMA;

III - Comprovante de instalação de hidrômetro;

IV – Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

Art. 8º - Para instalação e operação dos poços serão adotadas as recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Resolução 237/97 do CONAMA pertinentes ao presente assunto.

Art. 9º - As empresas responsáveis pela perfuração de mini-poços ou poços artesianos deverão estar registradas junto ao CREA – GO, ficando responsável pelas perfurações, desativação e recuperação dos passivos ambientais, sob pena de serem autuadas conforme disposição da Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99.

Art. 10 - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e de equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares rasos e profundos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 11 – O responsável pelos poços deverá apresentar dados, atualizados anualmente, referentes à análise de potabilidade da água e vazão comprovada, mantendo seu cadastro atualizado junto à AMMA.

Art. 12 – Os responsáveis pelo empreendimento no qual haverá perfuração de mini-poços e poços artesianos e semi-artesianos deverão prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5% (meio por cento) do valor da obra de execução do poço, pelo uso do solo e das águas subterrâneas, junto à AMMA, no momento da concessão da licença ambiental de instalação, conforme previsão do art. 2º, da Instrução Normativa nº 007 de 21/01/2005.

Art. 13 – A Licença Ambiental Prévia e de instalação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 14 - Os poços que estejam em desacordo com as exigências técnicas e legais deste ato normativo, outras legislações, normas técnicas e com as exigências das licenças ambientais serão passíveis de interdição até à sua total adequação, conforme disposição da Lei nº 9605/98 e do Decreto Federal nº 3179/99.

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017 DE 16 DE JANEIRO DE 2007 (DOM Nº 4047 DE 23-01-2007)

Nota: Renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº. 1.232 de 09/06/1999, Lei nº. 7747 de 13/12/1997 e art. 6º, § 2º da Lei Federal nº. 6.938/81, e:

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto nº. 1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Agência de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros de utilidade pública em locais públicos, conforme Código de Posturas de Goiânia, Inclusive o art. 51, em seu § 3º, alínea c (Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992);

CONSIDERANDO ser este serviço de suma importância para o fluxo de informações nestes locais;

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser instalados alto-falantes em locais públicos onde haja atividades comerciais, com representatividade juridicamente organizada, como associações e afins, devendo solicitar junto a esta Agência o devido Licenciamento, contendo:

a) Ata Constitutiva e CNPJ, comprovante de endereço, certidões negativas, bem como Ata de reunião da Associação ou afim, aprovando a instalação dos alto-falantes;

b) Projeto de Instalação dos alto-falantes (com A.R.T.), acompanhado da devida autorização do órgão público responsável pelo mobiliário urbano a ser utilizado;

c) Estudo de Impacto de Vizinhança - E.I.V., com pesquisa de opinião junto à população local residente;

d) Plano de Controle Ambiental (P. C. A.), devidamente acompanhado da A.R.T.;

e) Demais documentos e projetos conforme critério do Departamento de Controle Ambiental - DPCA.

Art. 2º Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para que os serviços dessa natureza já em atividade providenciem o licenciamento, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 16 do mês de janeiro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 24 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 (DOM N° 4273 DE 28-12-2007)

Altera o art. 5° da Instrução Normativa n.º 015, de 15 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº 8.537 de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Lei nº 6.840/90;

CONSIDERANDO a competência desta Agência de licenciar as empresas de divulgação de publicidade por meio de panfletos, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei 6938/81, a Resolução do CONAMA n.º237/97 e a Lei Complementar Municipal n.º 138/05;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a panfletagem no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar N.° 014 de 29/12/1992), e das normas que o regulamentam;

CONSIDERANDO o item I da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta firmado por esta Agência perante a 53ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1° - O art. 5º da Instrução Normativa 015, de 15 de setembro de passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5° - São locais permitidos para a panfletagem no município de Goiânia: os logradouros públicos e as residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra do artigo anterior:

a) Os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;
b) As vias que compõem anel viário de tráfego lento;
c) As áreas dos terminais de transporte;
d) As vias de ligação prioritária;
e) A parte interna, e até a uma (01) quadra de distância do perímetro, das Zonas de Proteção Ambiental I e II.
f) A Praça do Ratinho (no cruzamento da Av. D com a Av. 85, Setor Sul) e a Praça do Chafariz (no cruzamento da Av. 85 com a Av. T-63, Setor Bueno).”

Art. 2.º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 21 do mês de dezembro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 26 DE 18 DE AGOSTO DE 2008 (DOM Nº 4437 DE 27-08-2008)

"Estabelece parâmetros que visam a organização e a execução dos serviços relacionados a ação da Fiscalização Ambiental no cumprimento da Lei Complementar n° 132/2004".

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei n°. 8.537 de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no ordenamento, através do Plano Diretor - Lei Complementar n° 171/2007 que revogou a Lei Complementar n° 031/94 que versava sobre o zoneamento das cidades e zonas de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 49, § 3° da Lei Complementar n° 014/62 - Código de Posturas, que define níveis de som ou ruídos necessita de parâmetros para a regulamentação da atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO ainda, que a Portaria n° 010/04 da Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, que utiliza as definições da Lei Complementar n° 031/94 para direcionar a ação fiscal, encontra-se tacitamente revogada;

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer parâmetros para a aplicação do art. 49, § 3° da Lei Complementar n° 014, alterado pela Lei Complementar n° 132, de 12 de julho de 2004, para organizar a execução das ações fiscais quanto a ruídos e som.

Art. 2° - Os níveis máximos de som ou ruído permitido encontram-se na tabela abaixo, compreendo-se o horário diurno entre 07:00 e 22:00 horas, exceto domingos e feriados quando o período se iniciará às 09:00 horas.

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45
Zona Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Capital	Diurno	65
	Noturno	55
Zona Predominante Industrial	Diurno	70
	Noturno	60

Art. **3**° - As áreas definidas acima farão correspondência com o Anexo I da Lei 8.617/08 estabelecidas para a Macrozona Construída, conforme art. 72 da Lei Complementar n° 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, da seguinte forma:

I - Zona Predominantemente Industrial corresponde às Vias expressas de 1ª,2ª e 3ª categoria;

II - Centro da Capital corresponde às Vias arteriais de 1ª e 2ª categoria;

III - Zona Residencial Urbana corresponde às vias coletoras e vias locais e áreas que não estejam enquadradas nas demais áreas.

IV - Zona de Hospitais correspondem à distância de pelo menos 200 m (duzentos metros) dos limites de hospitais, clínicas médicas com internação, maternidades e casas de saúde.

Art. 4° - A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser a mesma emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 5° - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE, aos 18 dias de agosto de 2008.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 029 DE 19 DE AGOSTO DE 2008 (DOM Nº 4440 DE 01-09-2008)

Dispõe sobre normas para o funcionamento do comércio ambulante nas Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei n° 8.537 de 20 de junho de 2007, e:

CONSIDERANDO o que dispõe o Título III, Capítulo III, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938/81 que concede aos Municípios competência suplementar para elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 1322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 2º, I, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – Goiânia e estabelece em seu art. 5°, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

CONSIDERANDO a necessidade do comércio ambulante observar normas de uso e ocupação para o desenvolvimento de atividades em Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO o interesse em regularizar a situação de inúmeros ambulantes que exercem suas atividades em Unidades de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se comércio, atividade ou serviço ambulante, para o efeito desta Instrução Normativa, o exercício de porta em porta ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar, autorizado com a observância das seguintes condicionantes:

I – interesse público/social;

II – interesse manifesto pela população;

III – localização viável.

Art. 2º - A autorização e a fiscalização da atividade ambulante cabem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, a Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária Municipal e a Agência Municipal de Meio Ambiente, inclusive no interior e em torno das Unidades de Conservação.

Art. 3º - Para o licenciamento, habilitação e inscrição de ambulantes nas áreas de preservação deverá o interessado atender o que dispõe o Decreto Municipal nº 1.322, 05 de julho de 2002.

Art. 4º - Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

Art. 5º - Todo ambulante deve possuir termo de autorização do exercício da atividade expedida pela SEDEM e licença ambiental simplificada expedida pela AMMA.

Art. 6º - A posse de termo de autorização e licença ambiental simplificada não configura direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A revogação de que trata esse artigo não é passível de recurso ou qualquer espécie de indenização ao ambulante e deve ser feita pela SEDEM e AMMA, conforme competência de cada órgão.

Art. 7º - As licenças para o exercício de atividade ambulante nas áreas de preservação serão vinculadas a pontos comerciais específicos e concedidas a título precário, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - Não será permitida a venda a terceiros dos pontos concedidos aos ambulantes;

§ 2º - É vedada a liberação de mais de uma concessão ao mesmo ambulante;

§ 3º - Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do comerciante ambulante, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao parente em 1º grau mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em lei e no interesse manifesto da parte.

Art. 8º - Os ambulantes devem receber o número da licença e autorização para ser constatado no equipamento comercial.

Art. 9º - As autorizações e licenças deverão ser revalidadas anualmente, na época

própria, conforme avaliação da comissão permanente administrativa da AMMA, dispensadas as formalidades do requerimento, mediante a apresentação da licença ambiental simplificada anterior.

Art. 10 - Cabe ao órgão que expedir a licença ambiental simplificada orientar o ambulante a atender o plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, elaborados pela AMMA, para cada área preservada.

Art. 11 – Os equipamentos comerciais dos ambulantes devem ser padronizados todos na cor verde e branca, com uma placa padrão com o número da autorização e da licença ambiental simplificada, de acordo com o ANEXO.

Art. 12 – O cadastro para o licenciamento, expedido pela AMMA, com relação ao funcionamento de atividade deverá conter a fotocópia autenticada dos documentos pessoais (R.G, CPF e comprovante de endereço) e ficha cadastral (modelo em anexo) preenchida.

Art. 13 - Não é permitido ao ambulante na Unidade de Conservação em que se encontra:

I – ter mais de um ponto;

II – parente que desenvolva função de igual natureza;

III – autorização ou licença em outra Unidade de Conservação.

Art. 14 - Os ambulantes devem servir produtos e serviços de boa qualidade, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, caso trabalhe com manuseio de alimentos, a preços condizentes com o mercado e os demais, de acordo com o Código do Consumidor, (Lei nº 8.078/90) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os objetos utilizados não poderão, de forma alguma, contribuir, enquanto meios, para a degradação dos meios bióticos e abióticos da Unidade de Conservação.

I - Comercializar somente os produtos autorizados;

II – Não realizar a venda de bebidas alcoólicas dentro e no entorno da Unidade de Conservação;

III - Não utilizar o veículo de comercialização como meio de publicidade;

IV – Zelar pela higiene, conservação do local onde está instalado, dos sanitários públicos, das imediações e das instalações da Unidade de Conservação em que estiver desempenhando sua atividade;

V – Acondicionar o lixo em recipientes próprios de acordo com a natureza dos resíduos (reciclável ou não, orgânico, entre outros) e no final do expediente ser depositado em local próprio, conforme orientação rotineira e normas expedidas pela AMMA.

Art. 15 - As obrigações e deveres gerais concernentes aos ambulantes encontram-se no capítulo IV do Decreto Municipal nº 1.322, de 05 de julho de 2002.

Art. 16 - Os serviços comerciais deverão ser explorados diretamente pelo ambulante, por sua conta, risco e responsabilidade.

Art. 17 - Fica a atividade comercial sujeita ao plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, à fiscalização e inspeção periódica do Poder Público.

Parágrafo Único – Ao administrador da Unidade de Conservação competirá o exercício da fiscalização sobre o ambulante e suas atividades e diante de qualquer problema constatado comunicar a SEDEM, AMMA ou SEMFU, para solução do mesmo.

Art. 18 - Quaisquer benfeitorias que o ambulante queira fazer, ou quaisquer iniciativas, devem ser comunicadas previamente à AMMA para apreciação e, posterior

aprovação.

Parágrafo Único - O ambulante deve atender ao plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, específico de cada área de preservação.

Art. 19 - A ausência do ambulante no local por mais de 30 (trinta) dias ou por infringência de normas deste ato acarreta a perda sumária do ponto de exploração da atividade e da licença, podendo ser substituído automaticamente pelo ambulante que estiver na lista de espera, que deverá se regularizar.

Art. 20 - O horário de exploração de ambulantes nas Unidades de Conservação fica restrito ao horário de funcionamento da área de preservação em que se encontre.

Parágrafo Único - Somente será permitido o exercício das atividades de ambulante em horário especial nos casos de atividades de caráter eventual, mediante autorização da SEDEM e AMMA.

Art. 21 - O ambulante deve solicitar a qualquer tempo baixa de sua autorização, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 22 - Os ambulantes responderão civil, penal e administrativamente, por seus atos e de seus prepostos.

Art. 23 - Os ambulantes, antes da vigência desta Instrução Normativa, terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos ambulantes que exercem atividades em Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 19 dias do mês de agosto de 2008.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

A – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

OUTROS ATOS NORMATIVOS

PORTARIA Nº 048/2005 (DOM Nº 3.806, 20-01-2006)

"Concede à COMURG (Companhia de Urbanização de Goiânia) autonomia para orientar através de notificação administrativa a população de Goiânia a se adequar às normas que rezam sobre a disposição de entulhos, matérias de construção, lixo e outros resíduos".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO ser a SEMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, inclusive organizando as diversas formas de orientação à população, conforme Decreto Nº 1232 de 09/06/1999;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer um trabalho mais eficaz de orientação e também de coibição das diversas formas de infrações ambientais por meio de entulhos, matérias de construção, lixo e outros tipos de detritos indevidamente dispostos em Goiânia;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a Companhia de Urbanização de Goiânia, COMURG, por intermédio dos empregados que nela estão prestando seus serviços, quando houver determinação de seu Presidente, até o dia 31 de dezembro de 2008, a orientar por meio de Notificação administrativa os munícipes de Goiânia se adequarem às normas ambientais que rezam sobre a correta disposição de entulhos, matérias de construção, lixo e outros resíduos incorretamente dispostos no Município de Goiânia;

Art. 2º - Os empregados da COMURG designados para lavrarem a Notificação Administrativa não poderão sugerir prazo superior a oito (08) dias para que o notificado regularize sua situação, devendo os mesmos colherem o ciente do notificado ou seu preposto na notificação após preenchidos todos os dados nela constantes, ou justificar o motivo da falta de algum desses elementos;

Art. 3º - A notificação Administrativa deverá obedecer ao modelo do anexo único e não terá de forma alguma cunho fiscal, não resultando dela obrigação de fazer ou deixar de fazer, porém, em não sendo acatada a sugestão de adequação pelo notificado, a Notificação Administrativa deverá ser repassada à SEMMA para que as devidas providências fiscais e administrativas sejam tomadas.

Art. 4º - Em sendo constatado corte poda, extirpação ou qualquer outro tipo de lesão à arborização pública no Município de Goiânia, a COMURG deverá notificar a SEMMA a tomar conhecimento do possível ilícito ambiental, informado o endereço completo do local onde se encontra a unidade da arborização, a fim de que a SEMMA tome as medidas cabíveis.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 08 de dezembro de 2005.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA
SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º _____/2005.

A Companhia de Urbanização de Goiânia, COMURG, vem por intermédio de seu empregado, infra-assinado, a notificar residente/estabelecido à _____, quadra_____lote_____, _____, CPF_____a:

__ Remover do logradouro público fronteiriço ao imóvel referido:
_____de entulho;
_____de material de construção;
_____de lixo;
__Não varrer ou permitir que qualquer forma saia do imóvel referido lixo ou outro tipo de resíduo_____
__No prazo de _____dias ou __ imediatamente, sob pena de medidas fiscais e administrativas previstas nas legislações ambientais aplicáveis, como o Código de Posturas de Goiânia (Leis Complementar Nº 014/ 92) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) com o decreto que a regulamenta (Decreto 3.179/99).
Goiânia,___de _____de 200_, as __:__ horas.

_____
Empregado da COMURG

_____
Notificado ou preposto

RESOLUÇÃO N.º 002/2006 (DOM N.º 3.831, DE 24-02-2006)

SEDEM

"Disciplina prazo para tramitação de processos de alvará de localização e funcionamento."

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, da Prefeitura Municipal de Goiânia no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor do processo nº 27806171, na qual fora argüida a Procuradoria Geral do Município quanto à verificação de prazos e vencimentos expirados de documentos entranhados em processos de alvará de Localização Funcionamento com período de validade e esta pronunciou que não existe legislação municipal que defina e regula a matéria;

Considerando a necessidade de disciplinar a tramitação processual junto à Diretoria de indústria e Comércio até a fase conclusiva dos mesmos.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estipulado o prazo de 12 (doze) meses a partir da data de protocolamento e abertura dos processos de Funcionamento para a tramitação, considerando a validade dos documentos necessários para a obtenção do Alvará, conforme exigência do Artigo 112 do Código de Posturas do Município.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias após a análise dos Processos para que o (a) requerente atenda as exigências processuais com base no Código de Posturas do Município.

a) Escoando o prazo de 90 (noventa) dias, a Diretoria do Departamento de Indústrias e Comércio encaminhará estes Processos à Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, informando que a empresa requerente está em desacordo com o artigo 111

do Código de Posturas do Município, para que sejam tomadas providências fiscais cabíveis;

b) Após retorno da Secretária Municipal de Fiscalização Urbana, os Processos com pendências de documentação serão resguardados no Artigo 1º da presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2006.

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Secretário

ATO NORMATIVO Nº 006/2007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007 (DOM Nº 4.268, DE 19-12-2007

SEFIN

"Estabelece o fator de atualização monetária para o exercício de 2008".

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 16 e 268, §§ 1º e 2ºda Lei nº5. 040 de 20/11/1975 – Código Tributário Municipal e artigo 17 da Lei Complementar nº42 de 26 de dezembro de 1995 e,

CONSIDERANDO o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que a desvalorização da moeda sem medida de atualização constitui renúncia da receita capitulada na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativo ao período do mês de dezembro do ano de 2006 ao mês de novembro do ano de 2007 foi de 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento);

CONSIDERANDO que o IPCA é o índice oficial da inflação no Brasil e que para o período em questão é menos que o IGP - DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – da Fundação Getúlio Vargas, e o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o IGP - M – Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os Créditos Tributários do Município e demais valores constituídos até 31/12/2007, serão atualizados monetariamente em 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) com vigência a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 2º Todos os valores expressos em UFIR na Legislação Municipal serão convertido em Real no Exercício de 2008, pelo fator multiplicador de R$ 1, 8212 (um real, oito mil duzentos e doze milésimos), com vigência a partir de 01 de janeiro de 2008.

Parágrafo Único – Os valores convertidos em Real terão duas casas decimais.

Art. 3º Os valores venais da Planta de Valores utilizados no exercício de 2007 para o cálculo do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre a transmissão de imóveis, inter-vivos, por ato oneroso, serão corrigidos monetariamente em 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento), para efeito de lançamento e cobrança dos impostos: IPTU, ITU e ISTI, no exercício de 2008, conforme o disposto no artigo 16, da lei 5.040, de 20/11/75 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º Este Ato Normativo entrará em vigor nesta data e produzirá os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA – SE. DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2007.

Dário Délio Campos
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

B – LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI Nº 12.355, DE 05 DE MAIO DE 1994. (Vide a Lei nº 11.654 de 26/12/1991. Regulamentada pelo Decreto nº 4.424 de, 16-3-95)

Legenda :
Texto em Preto Redação em vigor
Texto em Vermelho Redação Revogada

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia- entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino fundamental e médio e educação superior, existentes no Estado de Goiás, o pagamento de meia-entrada do valor efetiva-mente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado de Goiás, na conformidade da presente Lei. Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro segundo e terceiro graus, existentes no Estado de Goiás, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte ,cultura e lazer do Estado de Goiás, na conformidade da presente lei.~~

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversões de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º São beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, do ensino fundamental e médio e educação superior, no Estado de Goiás, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. - Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de Goiás, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.~~

Art. 2º. Para usufruir o benefício desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, expedida por: - Redação dada pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~**Art. 2º** - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Municipal dos Estudantes Secundaristas, Diretórios Centrais dos Estudantes, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis.~~

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para estudantes de nível superior; - Redação dada pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

~~I - em nível superior: -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~a) pela União Nacional dos Estudantes - UNE; -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~b) pela Federação Estudantil de Goiás - FEG; -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~c) pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs; -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

II - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para estudantes de nível do ensino fundamental e médio; - Redação dada pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

~~II - em nível do ensino fundamental e médio: -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES; -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

~~b) pela União Goiana dos Estudantes Secundaristas - UGES. -~~ Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29-07-2002.

§ 1º Ficam as direções das escolas de ensino fundamental e médio e de educação superior obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino. - Redação dada pela Lei nº 14.742, de 05-04-2004.

~~**§ 1º** - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de Jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.~~

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de Goiás, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

§ 3º - A Carteira de Identificação Estudantil será distribuída pelos Centros Acadêmicos - Cas, Diretórios Acadêmicos - Das, União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMESs e Grêmios Estudantis. - Acrescida pela Lei nº 14.246, de 29/7/2002.

§ 4º. Fica permitida a cobrança para a emissão de carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas nos incisos I e II do art. 2º, devendo o valor assim arrecadado ser distribuído entre as entidades estudantis representativas do estudante a quem foi emitido o documento, na forma definida pelos respectivos fóruns deliberativos competentes da UNE e da UBES. - Acrescido pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

Art. 3º. - Caberá ao Governo do Estado de Goiás, através dos seus órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e nos Municípios, aos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. A forma de fiscalizar e as penalidades a serem impostas aos estabelecimentos infratores do disposto na presente Lei será definida através de regulamento a ser baixado por ato próprio do Poder Executivo Estadual, que deverá prever, entre outras, pena de multa e de cassação de alvará de funcionamento. - Acrescido pela Lei nº 14.250, de 26/8/2002.

Art. 3ºA. O estabelecimento infrator às prescrições desta Lei fica sujeito à multa no valor de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se o valor em caso de reincidência.
- Acrescido pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial, a partir da publicação desta Lei. - Acrescido pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. - Redação dada pela Lei nº 14.585, de 11/11/2003.

~~**Art. 4º** - O Governo do Estado de Goiás, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até à supressão do seu alvará de funcionamento.~~

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de maio de 1994, 106º da República.

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Terezinha Vieira dos Santos
Irondes José de Morais

LEI Nº 15.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

Institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Lei institui, de conformidade com as atribuições do art. 144, § 5º, da Constituição Federal e do art. 125 da Constituição do Estado de Goiás, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres, estabelece normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres, de observância obrigatória no território goiano, e dispõe sobre:

I – a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico em edificações e áreas de risco;

II – o planejamento e a execução de ações em situações de ameaça, risco e dano e o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

III – a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida, do patrimônio e meio ambiente;

IV – a adoção de caráter dinâmico na aplicação de normas e dos procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

Art. 2º Integram o Sistema de Segurança das Edificações e Áreas de Risco as instalações preventivas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do *Estado* de Goiás (NTCBMGO), previstas no art. 4º desta Lei e os serviços de prevenção e combate a incêndio e desastres.

Art. 3º Para efeito de inspeção, análise e aprovação de projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres, são consideradas edificações aquelas descritas na Tabela 1 do Anexo Único desta Lei, bem como a obra ou construção e os locais que por uso, ocupação, altura ou carga de incêndio podem gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
Da Competência

Seção I
Da Proteção Contra Incêndio e Pânico

Art. 4º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO), elaboradas conforme previsto nesta Lei, competindo aos órgãos próprios da corporação a inspeção, análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações, e inspecionar estas quanto à execução dos projetos aprovados, bem como coordenar e executar as ações de defesa civil no âmbito do Estado, podendo o Comandante-Geral da Corporação expedir normas contendo:

I – a classificação das edificações, quanto à ocupação, carga de incêndio, altura e área construída;

II – as exigências relacionadas a inspeções, análise e aprovação de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações e áreas de risco;

III – as medidas de segurança contra incêndio, pânico e desastre;

IV – a obrigatoriedade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas NTCBMGO por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações e sua administração.

§ 1º Nos casos de omissão desta Lei e das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO), o Corpo de Bombeiros Militar - CBM -, ouvido o órgão técnico interno, poderá recorrer, para supri-la, a outras normas técnicas contra incêndio, pânico e desastres, relativas a edificações ou áreas de risco.

§ 2º Cabe ao órgão próprio do CBMGO, nas situações de desastres, de emergência e estado de calamidade pública, acionar os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil, no intuito de prestar socorro às comunidades afetadas e restabelecer a normalidade.

§ 3º Cabem a cada Município, conforme legislação federal pertinente, o socorro imediato às vitimas e as demais ações de defesa civil, quando da ocorrência dos casos previstos no § 2º.

§ 4º Além das atribuições mencionadas no § 3º deste artigo, cabe a cada Município comunicar, imediatamente, ao órgão estadual de defesa civil a ocorrência de eventos adversos em sua região ou, se for o caso, acioná-lo em situações que superem a sua capacidade de resposta e de retorno à normalidade da região.

CAPÍTULO III
Da Aplicação

Art. 5º Esta Lei, as NTCBMGO e outras normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres, aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO, constituem exigências a ser cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I – pela elaboração e execução dos projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações;

II – pelas edificações construídas ou em construção;

III – pela administração das edificações;

IV – pela reforma, ampliação, construção, colocação ou manutenção das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações;

V – pelo uso ou pela ocupação das edificações;

VI – pela administração de condomínios residenciais ou comerciais;

VII – pelas ações de defesa civil em âmbito municipal e estadual.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo vistoria como inspeção e vistoriador aquele que a realiza.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A DESASTRES E DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Seção I
Do Sistema de Prevenção e Resposta a Desastres

Art. 6º O Sistema de Prevenção e Resposta a Desastres (SISPRED) será coordenado e gerenciado pelos órgãos que compõem a estrutura de execução do CBMGO, respeitada a área

de atuação de cada Unidade Bombeiro Militar, nas situações de prevenção, preparação e socorro imediato às vítimas de desastres e à preservação do patrimônio e do meio ambiente.

Art. 7º É função do órgão de coordenação e gerenciamento de prevenção e resposta a desastres:

I – fomentar, em todos os Municípios, a necessidade destes se integrarem ao Sistema Nacional de Defesa Civil;

II – desenvolver, na esfera de suas atribuições, ações preventivas e preparativas para emergências e desastres, principalmente aquelas relacionadas ao socorro imediato de comunidades afetadas por eventos adversos;

III – elaborar, em âmbito estadual, os Planos Diretores, de Contingência e os Plurianuais, relacionados às ações de Defesa Civil;

IV – auxiliar os órgãos de comando e direção de defesa civil do CBMGO, na coordenação e gestão das atividades de defesa civil em todo território estadual;

V – desenvolver ações em conjunto com os Municípios, no intuito de minorar ou evitar a ocupação desordenada de áreas de risco;

VI – estabelecer critérios relacionados a estudos de avaliação de risco;

VII – difundir, nos Municípios, a importância do estudo e da pesquisa sobre eventos adversos que afetam suas comunidades ou regiões;

VIII – implementar parcerias com organismos públicos e privados, por meio de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, em função da prevenção, preparação e resposta aos desastres;

IX – gerenciar ações de defesa civil, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Seção II
Do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico

Art. 8º O Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico (SISCIP) será acionado pelos órgãos que compõem a estrutura de execução do CBMGO, com a finalidade de desenvolver as atividades de prevenção, inspeção e análise de projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações, bem como de inspeção destas, ainda em construção ou já concluídas.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO -, por intermédio de seus órgãos próprios, é responsável pelo gerenciamento, pela regulação e execução das atividades inerentes ao sistema de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9º É função do órgão de gerenciamento e regulação contra incêndio e pânico:

I – praticar os atos de gestão do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

II – propor ao Conselho Técnico Normativo (CTN) a instituição e alteração das NTCBMGO;

III – orientar, na esfera de suas atribuições, os serviços de segurança contra incêndio e pânico realizados pelos órgãos de execução do CBMGO, nos casos de consultas ou recursos;

IV – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio e pânico, principalmente daquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO V
Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico

Art. 10. Constituem também exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, conforme descrição no Anexo Único desta Lei, a previsão e/ou existência de:

I – acesso para viatura, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;
II – alarme de incêndio;
III – acondicionamento adequado das instalações e dos equipamentos;
IV – brigada de incêndio;
V – central de GLP;
VI – compartimentação horizontal;
VII – compartimentação vertical;
VIII – controle de fumaça;
IX – controle de materiais de acabamento;
X – dispositivo de detecção de incêndio;
XI – dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);
XII – elevador de emergência;
XIII – extintores;
XIV – controle de risco de incêndio;
XV – hidrantes;
XVI – iluminação de emergência;
XVII – mangotinhos;
XVIII – plano de intervenção de incêndio;
XIX – saídas de emergência;
XX – segurança estrutural contra incêndio e pânico;
XXI – separação entre edificações;
XXII – sinalização de emergência;
XXIII – sistema de espuma;
XXIV – dispositivo e sistema de proteção contra descargas atmosféricas e eletricidade estática;
XXV – sistema de resfriamento ou de supressão automática;
XXVI – sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO_2);
XXVII – sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (NTCBMGO).

CAPÍTULO VI
Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico

Art. 11. Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as normas definidas nesta Lei, nas NTCBMGO, e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO.

§ 1º Na elaboração dos Projetos de edificações novas, usadas, reformadas, ampliadas, modificadas ou com mudança de ocupação devem-se cumprir as exigências assinaladas com "x" nas tabelas 4, 5A, 5B, 5C, 5D, 5E, 5F.1, 5F.2, 5F.3, 5F.4, 5G.1, 5G.2, 5H.1, 5H.2, 5H.3, 5I.1, 5I.2 , 5J.1, 5J.2, 5L, 5M.1, 5M.2, 5M.3, 5M.4, do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, em conseqüência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei, com as NTCBMGO e com as de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO.

§ 3º Qualquer obra ou construção só poderá ser iniciada após aprovação pelo CBMGO dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

Art. 12. O requerimento para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico das edificações deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NTCBMGO.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no "*caput*" deste artigo, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Serão indeferidos os requerimentos para análise dos projetos quando nestes ou na documentação apresentada ao CBMGO for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado pelo CBMGO.

CAPÍTULO VII
Da Inspeção nas Edificações e Áreas de Risco

Art. 13. A inspeção nas edificações ocorrerá a pedido do interessado em requerimento ou de ofício quando o CBMGO julgá-la necessária para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 10 (dez) dias para realizar inspeção nas edificações, a partir da data de protocolo do requerimento mencionado no "*caput*" deste artigo, prorrogável por mais 10 (dez) dias.

§ 2º Nas áreas de risco, a inspeção acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

Art. 14. A edificação só poderá ser liberada para fins de ocupação ou funcionamento após inspeção e emissão do Certificado de Conformidade (CERCON) pelo CBMGO.

Art. 15. Na inspeção das edificações, será elaborado pelo vistoriador o Relatório de Inspeção (RI), fazendo dele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo

CBMGO, não se responsabilizando este pelo tipo e qualidade de material utilizado, bem como por sua instalação, execução, utilização e manutenção.

§ 1º Verificado, na inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMGO emitirá o Certificado de Conformidade (CERCON) à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração, o qual:

I – terá validade por até 1 (um) ano, a contar do dia da primeira inspeção;

II – após ser emitido, se constatada qualquer irregularidade no projeto ou na edificação, que causem riscos à incolumidade de pessoas ou danos ao patrimônio ou meio ambiente, será ele cassado pelo CBMGO, que tomará as providências previstas nesta Lei e nas NTCBMGO.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do Certificado de Conformidade (CERCON), a partir do cumprimento das exigências estabelecidas na inspeção mencionada no "*caput*" deste artigo, prorrogável por mais 05 (cinco) dias.

§ 3º Descumprida alguma exigência, o vistoriador descrevê-la-á no RI, estabelecendo prazo de até trinta dias para que ela seja cumprida e levará em conta os fatores de risco, viabilidade e exeqüibilidade.

§ 4º O prazo fixado no parágrafo 3º poderá ser prorrogado, em até cento e vinte dias, pelo chefe do SECIP, mediante requerimento da parte interessada, desde que se comprove a inviabilidade de seu cumprimento no prazo previsto.

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos vistoriadores serão contados a partir da data de emissão do RI.

CAPÍTULO VIII
Da Autuação

Art. 16. Findos os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 15, se não cumpridas as exigências estabelecidas no RI, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

Parágrafo único. O vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

Art. 17. O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NTCBMGO, ou em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao responsável, que dará recibo na outra via. Se houver recusa ou impossibilidade em assiná-lo, o vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

§ 2º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 3º O auto de infração só será lavrado nas dependências do Corpo de Bombeiros Militar quando as circunstâncias, devidamente justificadas, assim o recomendarem, caso em que o autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR).

CAPÍTULO IX
Do Procedimento Administrativo

Art. 18. A competência para instauração do procedimento administrativo é do Comandante da área onde se registrou a infração.

§ 1º O procedimento administrativo será iniciado mediante portaria do Comandante da área onde se registrou o ilícito, devendo estar acompanhada do respectivo auto.

§ 2º O Comandante da área que determinar a instauração do procedimento administrativo será a autoridade competente para sua homologação.

§ 3º Instaurado o procedimento, o autuado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de notificação.

Art. 19. Em decorrência da abertura do referido procedimento administrativo, o autuado será notificado para apresentar sua defesa no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do documento que atesta a realização do ato de notificação.

Parágrafo único. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do procedimento.

Art. 20. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 21. A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

Art. 22. Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I – ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMGO;

II – ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

Art. 23. A autoridade competente que preside o procedimento determinará, no ato de homologação do auto de infração, a notificação do interessado para ciência da decisão.

§ 1º Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus e sanções.

§ 2º A notificação deverá conter:

I – identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;

II – finalidade da notificação;

III – data, hora e local da ocorrência e em que o notificado deverá comparecer;

IV – informação de que o notificado deve comparecer pessoalmente, ou representado por procurador constituído;

V – informação de continuidade do procedimento, independentemente de seu comparecimento;

VI – informação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá ocorrer, no mínimo, em três dias úteis antes da data do comparecimento.

§ 4º A notificação poderá ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 24. Da decisão de que trata o art. 23 caberá, no prazo de cinco dias, recurso ao Comandante da área onde se registrou a infração.

§ 1º Acatado o recurso, o Comandante da área onde se registrou o ilícito designará outro vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 2º Ratificada a decisão anterior, caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, recurso, em última instância, para o Conselho Técnico Deliberativo.

§ 3º O Conselho Técnico Deliberativo - CTD - terá o prazo de dez dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir o julgamento.

§ 4º Após decisão, o CTD encaminhará o procedimento ao setor competente para as providências pertinentes.

CAPÍTULO X
Das Sanções Administrativas

Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

I – remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;

II – embargo administrativo de obra ou construção;

III – interdição temporária, parcial ou total de atividade;

IV – cassação do certificado de conformidade ou de credencia-mento;

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI – multa.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos IV e V do "caput" deste artigo.

§ 2º Na interdição temporária, o vistoriador levará em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator.

§ 3º Para aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do "caput" deste artigo, o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

§ 4º A anulação de que trata o inciso V, do "caput" deste artigo, ocorrerá quando for constatada qualquer irregularidade na aprovação do projeto.

§ 5º Quando for constatada, na vistoria, qualquer irregularidade na edificação destinada a quaisquer eventos, esta somente funcionará após sua regularização junto ao CBMGO.

§ 6º Aos infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico, observadas pelo CBMGO, conforme sanções estabelecidas no art. 28, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

I - de R$ 50,00 (cinqüenta reais), quando a edificação a proteger for considerada de baixo risco;

II - de R$ 100,00 (cem reais), quando considerada de risco médio;

III - de R$ 200,00 (duzentos reais), quando considerada de alto risco.

§ 7º As multas com os valores estabelecidos no § 6º deste artigo serão aplicadas para os casos de edificações que possuam até 200 m² de área construída e acima dessa área construída, serão acrescidos R$ 0,50 (cinqüenta centavos) para cada metro quadrado excedente.

§ 8º Nos casos previstos nos incisos VI e VII do art. 28 desta Lei, será aplicada multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, na reincidência, esse valor será elevado para R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 9º Os valores estabelecidos nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo serão atualizados anualmente, conforme o estabelecido no art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 10 Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa prevista no inciso VI do "caput" deste artigo deverão ser recolhidos à conta do Fundo Estadual de Segurança Pública e com destinação exclusiva na manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 11 As edificações serão classificadas quanto ao risco, para fins de aplicação de multas, conforme estabelecido na Tabela 3 do Anexo Único desta Lei.

Art. 26. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.

Art. 27. O não-pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Parágrafo único. Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

CAPÍTULO XI
Da Aplicação das Sanções

Art. 28. As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:

I – iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: embargo administrativo da obra ou construção, interdição parcial ou total da atividade, cassação do Certificado de Conformidade e multa;

II – obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos, sanção: embargo administrativo da obra ou construção e multa;

III – não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV – manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Conformidade e de Credenciamento ou estando este vencido, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

V – deixar de cumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: multa e, na reincidência, interdição parcial ou total das atividades;

VI – exercer, a empresa ou o prestador de serviço credenciado pelo CBMGO, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NTCBMGO ou outras normas aplicadas pelo CBMGO, sanção: multa e, na reincidência, cassação do Certificado de Credenciamento e/ou interdição total das atividades;

VII – exercer, a empresa ou o prestador de serviço não credenciado pelo CBMGO, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico, sanção: multa e, interdição total ou parcial das atividades, com exigência de imediata regularização;

VIII – deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Conformidade e de Credenciamento, sanção: multa;

IX – utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados ou que fazem parte das edificações, sanção: multa;

X – utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NTCBMGO, sanção: multa e remoções, e, na reincidência, retenção ou apreensão;

XI – permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com o permitido pelo CBMGO, sanção: multa e interdição temporária das atividades e, na reincidência, interdição total ou parcial das mesmas;

XII – realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar, sanção: multa e apreensão;

XIII – obstruir total ou parcialmente saídas de emergências, sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades;

XIV – impedir ou dificultar acesso dos bombeiros militares responsáveis pela inspeção nas edificações, sanção: multa e, na reincidência, embargo administrativo de obra ou construção e/ou interdição temporária das atividades;

XV – omitir ou prestar declaração que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente, sanção: multa;

XVI – não cumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMGO, sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Conformidade e de Credenciamento;

XVII – deixar o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração de cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, nas NTCBMGO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO, sanções: multa e, na reincidência, embargo administrativo da obra ou construção ou interdição temporária, parcial ou total das atividades, ou remoção, retenção ou apreensão, ou cassação do Certificado de Conformidade e de Credenciamento.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas após exaurido o prazo para cumprimento das exigências, sem que o interessado as tenha cumprido.

CAPÍTULO XII
DOS ÓRGÃOS DE ESTUDOS, DELIBERAÇÃO COLETIVA, CONSULTIVOS E RECURSAIS

Seção I
Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio e Pânico - CEPIP

Art. 29. O Corpo de Bombeiros Militar poderá firmar parceria com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – e com outros órgãos afins, para a constituição da Comissão de Estudos de Prevenção contra Incêndio e Pânico - CEPIP- a qual será presidida por oficial superior do CBMGO e composta por representantes da Corporação e das entidades e dos órgãos parceiros, com a finalidade precípua de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como propor alteração nas NTCBMGO.

Parágrafo único. Os órgãos e entidade parceiros indicarão seus representantes para comporem a CEPIP e, após homologação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, exercerão seu mandato por um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Seção II
Do Conselho Técnico Normativo

Art. 30. Compete ao Conselho Técnico Normativo - CTN) - analisar as propostas de elaboração e alteração das NTCBMGO, principalmente para adequação aos novos procedimentos de segurança contra incêndio e pânico que possam surgir em decorrência de evoluções tecnológicas.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar nomeará os membros do Conselho Técnico Normativo, constituído por três oficiais da Corporação e presidido por oficial superior, para um mandato de 2 (dois) anos.

Seção III
Do Conselho Técnico Deliberativo

Art. 31. O Conselho Técnico Deliberativo (CTD) será composto por três oficiais e presidido por oficial superior, designados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar a nomeação dos membros do Conselho Técnico Deliberativo (CTD).

§ 2º O Conselho Técnico Deliberativo poderá requisitar apoio técnico quando da análise e julgamento de procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área da segurança contra incêndio, pânico e desastres.

§ 3º Compete ao Conselho Técnico Deliberativo (CTD) analisar e julgar recursos previstos nesta Lei e, a critério do Comandante-Geral do CBMGO, e atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

CAPITULO XIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Nas edificações construídas, o responsável, a qualquer título, pelo seu funcionamento, uso ou ocupação é obrigado a:

I – utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMGO;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências desta Lei e das NTCBMGO, se for o caso;

III – manter em condições de funcionamento as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMGO deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas NTCBMGO específicas.

Art. 33. A instalação de hidrantes em logradouros públicos e em condomínios obedecerá as NTCBMGO específicas.

Parágrafo único. Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água nos Municípios deverão providenciar a instalação de hidrantes.

Art. 34. Os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico somente poderão ser instalados nas edificações quando satisfizerem as exigências desta Lei, das NTCBMGO, e demais normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMGO e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.

Art. 35. Para efeito de aplicação desta Lei e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado pelo CBMGO, serão adotadas as definições das NTCBMGO.

Art. 36. Será considerada Unidade Bombeiro Militar, para efeito desta Lei, cada diretoria, gerência, grupamento, subgrupamento ou OBM que tenha o Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico ou Serviço de Prevenção e Resposta a Desastres.

Art. 37. Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água no Município.

Parágrafo único. O órgão ou a empresa concessionário de serviços públicos de abastecimento de água no Município, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

Art. 38. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas

do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO - a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 39. Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Lei as normas processuais da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 12.111, de 22 de setembro de 1993. *(Revogado pela Lei nº 15.802, de 11 de dezembro de 2006.)*.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Félix de Souza Loureiro
(D.O. de 15-09-2006)

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO A OCUPAÇÃO OU USO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Tipificação
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Condomínios de casas térreas ou assobradadas isoladas e assemelhados.
		A-2	Habitação multifamiliar	Condomínios de casas térreas ou assobradadas não isoladas, edifícios de apartamentos em geral e condomínios verticais e assemelhados.
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas com capacidade máxima de 16 leitos e assemelhados.
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos e assemelhados.
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados.

C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros.
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral.
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados.
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados.
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados.
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos, pré-universitários e assemelhados.
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins-de-infância e assemelhados.
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados.
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados.

		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, pista de patinação e assemelhados.
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados.
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados.
		F-6	Clubes sociais e de Diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados.
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados.
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados, instalados em edificações permanentes.
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados em edificações permanentes.
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento de combustível	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento de combustível	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento de combustível e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de	Oficinas de conserto de veículos,

			conservação, manutenção e reparos	borracharias (sem recauchutagem); oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento de combustível
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool e assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação.
		H-4	Repartições públicas e assemelhados	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais, postos de bombeiros e assemelhados.
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m^2	Atividades que manipulem materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; jóias; relógios; sabão;

				serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 e 1.200MJ/m^2	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados.
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados.
		J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenem tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
J	Depósito	J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m^2
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 e 1.200MJ/m^2
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa 1.200MJ/m²
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoferroviário, destinado a transporte de passageiros ou cargas diversas.
		M-2	Tanques ou Parques de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis.
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados.
		M-4	Propriedade em	Locais em construção ou demolição

	transformação	e assemelhados
M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada a processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado.
M-6	Terra Selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados.
M-7	Pátio de containeres	Área aberta destinada a armazenamento de containeres

Quando não houver previsão de classificação na tabela 1, será adotada a tipificação mais próxima para a sua destinação, ocupação ou uso.

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura (H)
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	H £ 6,00 m
III	Edificação de Média Altura	6,00 m < H £ 12,00 m
IV	Edificação Medianamente Alta	12,00 m < H £ 30,00 m
V	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

NOTAS GENÉRICAS:

a – Na mensuração da altura das edificações e no cálculo da área a ser protegida pelas Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico deverão ser também observadas as tabelas 6 e 7 do anexo único desta Lei;

b – Para implementação das instalações de segurança contra incêndio e pânico nas edificações que tiverem saídas para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a de maior altura;

c – Para o dimensionamento das saídas de emergências, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função de cada uma das saídas.

TABELA 3

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

Risco	Carga de Incêndio MJ/m²
Baixo	Até 300MJ/m²
Médio	Entre 300 e 1.200MJ/m²

Alto Acima de 1.200MJ/m²

TABELA 4

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA MENOR OU IGUAL A 750 m² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 m

Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	A, D, F e G	B	C	F		H			I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5		L1
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X		X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X[1]	X[2]	X[1]	X[3]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[4]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Somente para as edificações com altura superior a 6m;
2 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
3 - Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 6 m;
4 – Luminárias a prova de explosão.
NOTAS GENÉRICAS:
a – Para o grupo M, ver tabelas específicas;
b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada à edificação térrea até 100 m² (observar NTCBMGO especifica);
c – Quanto às Divisões L2 e L3, só haverá análise mediante o Conselho Técnico Deliberativo;
d – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos;
e – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5

EDIFICAÇÕES DO GRUPO "A" COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO A – RESIDENCIAL**					
Divisão	A-1, A-2 e A-3					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]

Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[1]	X[1]	X[3]	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2;
2 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio.
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.200 m² ou altura superior a 10 m.
NOTAS GENÉRICAS:
a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação;
b – O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min;
c – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO;
d – As exigências estabelecidas nesta tabela para as edificações pertencentes ao grupo A1 aplicam-se às áreas e edificações de uso comum, devendo atender a exigências de acordo com a sua tipificação.

TABELA 5B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO "B" COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[1]	X[1]	X[1]	X[2]	X[2]	X
Compartimentação Vertical				X[3]	X[3]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X
Iluminação de Emergência	X[4]	X[4]	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X[4,5]	X[5]	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[6]	X[6]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;
3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviço;
5 – Os detectores de incêndio devem se instalados em todos os quartos;
6 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
7 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.
NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5C

EDIFICAÇÕES DO GRUPO "C" COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (a)	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[1]	X[1]	X[1]	X[2]	X[2]	X
Compartimentação Vertical				X[3]	X[3]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X
Alarme de Incêndio	X[8]	X[8]	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[6]	X[6]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;
3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4 – O sistema de detecção de incêndios será exigido somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;
5 - Somente para edificações de divisão C-3 (shopping Centers);
6 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
7– Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso a edificação.
8 - Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².
NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5D

EDIFICAÇÕES DO GRUPO "D" COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (b)	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1, D-2, D-3 e D-4					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[1]	X[1]	X[1]	X[2]	X[2]	X
Compartimentação Vertical			X[3]	X[3]	X[3]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X[4]
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[5]	X[5]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X
Controle de Fumaça						X[4]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática;
3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4 – Somente para edificações acima de 60 m;
5 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
6 – Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso à edificação.
NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5E

EDIFICAÇÕES DO GRUPO "E" COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico	Classificação quanto à altura (em metros)					
(IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X[1]	X[1]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio			X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[3]	X[3]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2 – Poderá ser substituído por controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão; automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
4 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTAS GENÉRICAS:
a – Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios, devendo ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos;
b – Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.
c – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (c)	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-1						F-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[5]	X[5]	X[5]	X[6]	X[6]	X[6]	X[5]	X[5]	X[5]	X[6]	X[6]	X[6]
Compartimentação Vertical				X[2]	X[2]	X[2]				X[1]	X[1]	X[2]
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X[8]	X[8]	X	X	X	X			X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X[3]	X[3]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
4 – Somente para locais com público igual ou superior a 1.000 pessoas;
5 – Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
6 – Poderá ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou supressão automática;
7 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.
8 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-3 e F-9						F-4					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X[1]	X[1]	X[1]				X[1]	X[1]	X[1]
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio											X	X

Alarme de Incêndio			X	X	X	X	X[6]	X[6]	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[3]	X[3]	X	X	X	X	X[3]	X[3]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2 – Somente para a divisão F-3 com público igual ou superior a 1.000 pessoas;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
4 – Somente para locais de público com 1.000 pessoas ou mais;
5 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.
6 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTAS GENÉRICAS:
a – Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações;
b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local, exceto para a divisão F-9;
c – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (d)	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**											
Divisão	F-5 e F-6						F-8					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6< H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]	X[7]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Compartimentação Horizontal	X[3]	X[3]	X[3]	X[1]	X	X	X[3]	X[3]	X[3]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical				X[2]	X[2]	X				X[2]	X[2]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	X	X					X	X
Alarme de Incêndio	X[5]	X[5]	X	X	X	X		X[8]	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X[5]	X[5]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e de resfriamento ou supressão automática;

2 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 – Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

4 – Somente para locais com público igual ou superior a 1.000 pessoas;

5 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;

6 – Para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. E nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível;

7 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

8 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTAS GENÉRICAS:

a – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local, exceto para a divisão F-8;

b – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5F.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO**													
Divisão	F-7						F-10							
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)							
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30		
Acesso de Viatura na Edificação	X[5]	X[5]					X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]		
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico							X	X	X	X	X	X		
Compartimentação Horizontal							X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X		
Compartimentação Vertical										X[2]	X[2]	X		
Controle de Materiais de Acabamento	X	X					X	X	X	X	X	X		
Saídas de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X		
Plano de Intervenção de Incêndio	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]		
Iluminação de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X		
Detecção de Incêndio									X	X	X	X		
Alarme de Incêndio									X	X	X	X		
Sinalização de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X		
Extintores	X	X					X	X	X	X	X	X		
Hidrante e Mangotinhos							X[4]	X[4]	X	X	X	X		
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática											X	X		

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

2– Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e de resfriamento ou de supressão automática, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3 – Somente para locais de público com 1.000 pessoas ou mais;
4 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
5 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTAS GENÉRICAS:
a – A Divisão F-7, com altura superior a 5 metros, será submetida a Conselho Técnico Deliberativo para definição das medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem adotadas nas edificações;
b – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico existentes no local;
c – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO

TABELA 5G.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS**					
Divisão	G-1 e G-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]	X[5]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical					X[1]	X[1]
Controle de Materiais de Acabamento	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio			X[2]	X[2]	X[2]	X[2]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[3]	X[3]	X	X	X	X

Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática							X	X					

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
2 – Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, no máximo a 5 m da saída de emergência;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
4 – Recomendado;
5 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação.

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5G.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 E G-5 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS**											
Divisão	G-3						G-4 e G-5					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]
Compartimentação Vertical				X[3]	X[3]	X[3]				X[3]	X[3]	X[3]
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Detecção de Incêndio						X							X
Alarme de Incêndio			X[2]	X[2]	X[2]	X[2]			X[2]	X[2]	X[2]	X[2]
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[5]	X[5]	X	X	X	X	X[5]	X[5]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Deverá haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, no máximo a 5 m da saída de emergência;
3 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
5 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m2 ou número de pavimentos superior a dois.

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5H.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**											
Divisão	H-1						H-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Compartimentação Vertical				X[3]	X	X				X[3]	X	X	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de incêndio									X[6]	X[6]	X[6]	X[6]	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X	X[1,7]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	
Alarme de Incêndio			X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2,8]	X[2,8]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X[5]	X[5]	X	X	X	X	X[5]	X[5]	X	X	X	X	
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						X	

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Os detectores serão exigidos nos quartos;
2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio, sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
4– Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
5 –Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
6 – Somente para locais com público acima de 200 pessoas;
7 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m^2.
8 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5H.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**	
Divisão	H-3	H-4
Instalações	Classificação quanto à altura (em	Classificação quanto à altura (em

Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	metros) Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	metros) Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]	X[4]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X[5]	X[5]	X[5]	X	X	X	X[5]	X[5]	X[5]	X[7]	X[7]	X[7]
Compartimentação Horizontal				X	X	X						
Compartimentação Vertical				X[3]	X	X				X[3]	X[3]	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X[8]	X[8]	X[8]	X[8]	X[8]	X[8]
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]						X
Alarme de Incêndio	X[2,6]	X[2,6]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[8]	X[8]	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X[6]	X[6]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Os detectores serão exigidos nos quartos;

2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

4– Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;

5 – Poderá ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;

6 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;

7 – Poderá ser substituído por sistema de detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou supressão automática;

8 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m^2;

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5H.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL**											
Divisão	H-5						H-6					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H 6	£ 6 H 12	< 12 £ H 23	< 23 £ H 30	< £ Acima de 30	Térrea	H 6	£ 6 H 12	< 12 £ H 23	< 23 £ H 30	< £ Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X[2]	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X[5]
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]						X
Alarme de Incêndio	X[7]	X[7]	X	X	X	X			X	X	X	X
Sinalização de	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Emergência													
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X[6]	X[6]	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X						X	

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Somente para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, devendo ser previsto detecção em todos os quartos;
2 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e sistema de resfriamento ou de supressão automática, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
3– Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
4 – Caso haja internação na divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;
5 – Somente para edificações acima de 60 m.
6 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
7 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5I.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO I – INDUSTRIAL**											
Divisão	I-1						I-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]
Compartimentação				X	X	X				X	X	X

Vertical													
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Plano de Intervenção de Incêndio							X[4]	X[4]	X[4]	X	X	X	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Detecção de Incêndio						X					X	X	
Alarme de Incêndio		X[4]	X[4]	X	X	X	X[4]	X[4]	X[4]	X	X	X	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X[3]	X[3]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática						X					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática e detecção de incêndio;
2 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;
4 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m^2;

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5I.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO I – INDUSTRIAL**
Divisão	I-3
Instalações	Classificação quanto à altura (em metros)

Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça			+--	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio					X	X
Alarme de Incêndio	X[2]	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500 m².

NOTA GENÉRICA:

Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público,dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5J.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO J – DEPÓSITO**											
Divisão	J-1						J-2					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]	X[3]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical				X[2]	X[2]	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X[5]	X[5]	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e				X	X	X	X	X	X	X	X	X

Mangotinhos												
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas;
3 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso da edificação;
4 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois.
5 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000 m².

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5J.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso (e)	**GRUPO J – DEPÓSITO**											
Divisão	J-3						J-4					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	< Acima de 30	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	< Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Acabamento													
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X	
Plano de Intervenção de Incêndio	X[2]	X[2]	X[2]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Detecção de Incêndio				X	X	X				X	X	X	
Alarme de Incêndio	X[3]	X[3]	X	X	X	X	X[3]	X[3]	X	X	X	X	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática					X	X					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Pode ser substituído por sistema de resfriamento ou de supressão automática;
2 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 5.000,00 m^2;
3 – Para edificações com área total construída igual ou superior a 1.500,00 m^2 ou número de pavimentos superior a dois;

NOTA GENÉRICA:
Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5L

	GRUPO L – EXPLOSIVOS		
Divisão	L-1 (COMÉRCIO)		
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12

NOTAS GENÉRICAS:
a – Será permitida somente edificação com área até 100 m² - Vide Tabela 4;
b – As divisões L-2 e L-3 deverão ser analisadas pelo Conselho Técnico Deliberativo;
c – As Instalações Preventivas de Proteção e Supressão Contra Incêndio e Pânico (IPCIP), quanto a ocupação e carga de incêndio da Divisão L1, L2 e L3, será conforme NTCBMGO específicas;
d – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 a 500	De 500 a 1000	Acima de 1000
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X[1]	X[1]	X[1]	X[1]
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X[3]	X[3]
Plano de Intervenção de incêndio		X	X	X
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de hidrantes e de mangotinhos		X[4]	X[5]	X[5]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00 m;
2 – A brigada de incêndio é constituída por pessoal treinado da companhia de tráfego ou administradora da via;
3 – Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);
4 – Rede de hidrante seca;
5 – Rede de hidrante completa (bomba, reserva, mangueiras etc.).

NOTAS GENÉRICAS:

a – Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme as NTCBMGO de "Proteção Contra Incêndio em Túnel";

b – Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos à análise em Conselho Técnico Deliberativo, além das exigências acima;

c – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5 M.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**			
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis			
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Tanques ou Cilindros		Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m^3 ou gases acima de 6.240kg	Líquidos até 20 m^3 ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m^3 ou gases acima de 6.240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico			X	X
Compartimentação Horizontal			X	X
Compartimentação Vertical			X	X
Controle de Materiais de Acabamento			X	X
Saídas de Emergência			X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X		X
Iluminação de Emergência			$X^{1,3}$	X^{3}
Detecção de Incêndio				X
Alarme de Incêndio		X		X

Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos		X		X
Resfriamento		X		X
Espuma		X[2]		X[2]

NOTAS ESPECÍFICAS:
1– Somente quando a área construída for superior a 750 m²;
2 – Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme NTCBMGO específica;
3 – Luminárias a prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:
a – deverão ser verificadas as exigências constantes nas NTCBMGO específicas;
b – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação e Energia					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]	X[2]
Segurança Estrutural contra Incêndio e Pânico	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de	X	X	X	X	X	X

Emergência						
Detecção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Sistema de Resfriamento ou de Supressão Automática				X[1]	X[1]	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – O sistema de resfriamento ou de supressão automática para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;
2 – Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:
a - Para as subestações elétricas devem-se observar também os critérios das NTCBMGO de "Proteção Contra Incêndio em Subestações Elétricas";
b – Além das instalações de segurança assinaladas na tabela, deverão ser observadas as demais exigências referentes a central de GLP, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, hidrante de coluna público, dispositivo de ancoragem de cabo, brigada de incêndio, previstas nas NTCBMGO.

TABELA 5M.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4 E M-5 COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 750 m^2 OU ALTURA SUPERIOR A 12 m

Grupo de ocupação e uso	**GRUPO M – ESPECIAIS**					
Divisão	M-4, M-5, M-6 e M-7					
Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio e Pânico (IPCIP)	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H £ 6	6 < H £ 12	12 < H £ 23	23 < H £ 30	Acima de 30
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

TABELA 6
ÁREA A SER DESCONSIDERADA NA MENSURAÇÃO DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO
I – os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;
II – pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III – mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;
IV – o pavimento superior da unidade "duplex" do último piso da edificação.

TABELA 7
ÁREA NÃO COMPUTADA DA EDIFICAÇÃO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

I – telheiros com laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 4 m^2;
II – platibandas;
III – beirais de telhado até um metro de projeção;
IV – passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;
V – as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;
VI – reservatórios de água;
VII – piscinas.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15.09.2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO MENCIONADA PELO CÓDIGO DE POSTURAS

C – LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~**Parágrafo único**. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964. (Vide arts 1331 a 1358 da Lei nº 10.406, de 10-1-2002)

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.(Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto, as áreas internas de ventilação, e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino (VETADO).

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independerão do consentimento dos condôminos, (VETADO).

~~**Parágrafo único**. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.~~

Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (Redação dada pela Lei nº 7.182, de 27.3.1984)

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e tetos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Capítulo II
Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembléia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada, e obrigatória para os proprietários de unidades, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, como para qualquer ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva, e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembléias gerais dos condôminos;

i) o quorum para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o quorum para as alterações de convenção;

m) a forma e o quorum para a aprovarão do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

§ 4º No caso de conjunto de edificações, a que se refere o art. 8º, a convenção de condomínio fixará os direitos e as relações de propriedade entre os condôminos das várias edificações, podendo estipular formas pelas quais se possam desmembrar e alienar porções do terreno, inclusive as edificadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I - alterar a forma externa da fachada;

II - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III - destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV- embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (VETADO) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III
Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os

proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembléia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembléia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos.

Capítulo IV
Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatòriamente feito dentro de 120 dias, contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total, ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembléia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por quorum mínimo de votos que representem metade, mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembléia, ou outra para este fim convocada, decidirá, pelo mesmo quorum, do destino a ser dado ao terreno, e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada, a reconstrução será feita, guardados, obrigatòriamente, o mesmo destino, a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, à maioria poderão ser adjudicadas, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desempatador.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria, e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de medida liminar.

§ 3º Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação, VETADO.

§ 4º Se não contestado, o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido, seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à prazo de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a conter da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para a maioria, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença, encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva a cujo pagamento se recusar a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução ou os reparos nas partes danificadas.

~~**Art. 17**. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína, pelo voto dos condôminos que representem mais de dois terços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.~~

~~**Parágrafo único**. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se a maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando se o processo previsto no art. 15.~~

Art. 17. Os condôminos que representem, pelo menos 2/3 (dois terços) do total de unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns poderão decidir sobre a demolição e reconstrução do prédio, ou sua alienação, por motivos urbanísticos ou arquitetônicos, ou, ainda, no caso de condenação do edifício pela autoridade pública, em razão de sua insegurança ou insalubridade. (Redação dada pela Lei nº 6.709, de 31.10.1979)

§ 1º A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15.

§ 2º Ocorrendo desgaste, pela ação do tempo, das unidades habitacionais de uma edificação, que deprecie seu valor unitário em relação ao valor global do terreno onde se acha construída, os condôminos, pelo quorum mínimo de votos que representem 2/3 (dois terços) das unidades isoladas e frações ideais correspondentes a 80% (oitenta por cento) do terreno e coisas comuns, poderão decidir por sua alienação total, procedendo-se em relação à minoria na forma estabelecida no art. 15, e seus parágrafos, desta Lei.

§ 3º Decidida por maioria a alienação do prédio, o valor atribuído à quota dos condôminos vencidos será correspondente ao preço efetivo, e, no mínimo, à avaliação prevista no § 2º ou, a critério desses, a imóvel localizado em área próxima ou adjacente com a mesma área útil de construção."

~~**Art. 18.** Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas, ingressando no condomínio a entidade expropriante, que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.~~

~~**Parágrafo único**.~~ (VETADO)

~~**Art. 18**. A desapropriação de edificações ou conjuntos de edificações abrangerá sempre a sua totalidade, com todas as suas dependências, indenizando-se os proprietários das unidades expropriadas. (Redação dada pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)~~

Art. 18. A aquisição parcial de uma edificação, ou de um conjunto de edificações, ainda que por força de desapropriação, importará no ingresso do adquirente no condomínio, ficando sujeito às disposições desta lei, bem assim às da convenção do condomínio e do regulamento interno. (Redação dada pela Decreto-Lei nº 981, de 21.10.1969)

Capítulo V
Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa, por via executiva, em benefício do condomínio, e, em caso de omitir-se ele, a qualquer condômino.

Capítulo VI
Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigência, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia;

f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

g) manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidades de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio. (Alínea incluída pela Lei nº 6.434, de 15.7.1977)

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembléia geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembléia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico, que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembléia que o eleger, salvo se a Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembléia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

Capítulo VII
Da Assembléia Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subseqüentes à assembléia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

~~**§ 4**° Nas decisões da assembléia que envolva despesas ordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino locador a ela não compareça. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.245, de 18.10.1991)~~

§ 4º Nas decisões da Assembléia que não envolvam despesas extraordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino-locador a ela não compareça. (Redação dada pela Lei nº 9.267, de 25.3.1996)

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembléias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembléia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Se a assembléia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

Título II
DAS INCORPORAÇÕES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, (VETADO).

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando o termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 30-A (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-B (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-C (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-D (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-E (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-F (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 30-G (Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4.9.2001)

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;

b) o construtor (Decreto número 23.569, de 11-12-33, e 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116, de 27-8-62).

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidàriamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

CAPÍTULO I-A.
DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO
(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58). (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea "a"); e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea "b"). (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento. .

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 31-D. Incumbe ao incorporador: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - manter apartados os bens e direitos objetos de cada incorporação; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

III - diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebida no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Na hipótese de que tratam os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo as que estiver obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitir os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente Sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderão individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I - os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31-A, até o limite necessário à conclusão da incorporação; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em

nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

IV - compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º) e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41). (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observadas a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

IV - entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

V - entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

VI - entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

CAPÍTULO II
Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativante ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos. (Alínea incluída pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

~~**§ 2º** Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.~~

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatòriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com

exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ... (VETADO) ... Sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis, que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 9º Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas alíneas e, g, h, l, e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 10 As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 11 Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias de entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

§ 12 O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como, de completar o registro definitivo. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo. (Vide Lei 4.864/65 que eleva para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade de registro da incorporação)

Art. 34. O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n", do art. 32 onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo da validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatòriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis ... (VETADO) ... e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32. (Vide Lei nº 4.864/65 que altera o prazo máximo concedido ao incorporador para 60 (sessenta) dias)

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subseqüentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidàriamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no caput deste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no caput deste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o conseqüente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Ressalvado o disposto no artigo 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36. No caso de denúncia de incorporação, nos termos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrá-la por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37. Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatòriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38. Também constará, obrigatòriamente, dos documentos de ajuste, se for o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39. Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I - a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II - a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste, se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40. No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá do mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial do que lhes for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41. Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte de pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas, também, sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42. No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns, a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I - informar obrigatòriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III - em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV - é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V - não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas;

VI - se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (VETADO).

VII - em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (VETADO) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação ((VETADO) o construtor requerê-la-á (VETADO) sob pena de ficar solidàriamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45. É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido, mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência a que se refere o art. 34, extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46. Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vendedor do terreno, será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais, caso o vendedor não apresente a quitação até 10 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente, esse ficará responsável para todos os efeitos perante o Fisco, pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos, inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal, (VETADO).

Art. 47. Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário acréscimos e adicionais devidos pelo alienante e transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante que tal obrigação atingiria, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso, o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restituível, a restituição será feita ao adquirente e, se for o caso em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.357 de 16.7.64.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço de aquisição a circunstância de obrigar-se o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro mobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III
Da Construção de Edificação em Condomínio

Seção I
Da Construção em Geral

Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;

§ 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49. Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interesses, com relação a ela, poderão reunir-se em assembléia, cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembléias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes pelo incorporador ou pelo construtor, com menção expressa do assunto a tratar, sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembléia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação, e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembléia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes, em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda, sendo, porém, obrigatória a presença, em qualquer caso do incorporador ou do construtor, quando convocantes, e pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado, se for o caso.

§ 4º Na assembléia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

~~**Art. 50**. Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembléia especial devidamente convocada antes do início da obra, uma Comissão de Representantes, composta de 3 membros, pelo menos, escolhidos entre os contratantes, para representá-los junto ao construtor ou ao incorporador, no caso do art. 43, em tudo que interessar ao bom andamento da obra~~.

Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31-A a 31-F. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º Uma vez eleita a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembléia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará de pleno direito investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o contrato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes ou se for caso, pelos que se sub-rogarem nos direitos e obrigações destes.

~~**§ 2º** A assembléia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.~~

§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo lícita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros, se tenha por transferido, de pleno direito, ao sub-rogatário, salvo se este não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades for igual ou inferior a 3, a totalidade deles exercerá, em conjunto as atribuições que esta Lei confere à Comissão, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51. Nos contratos de construção, seja qual for seu regime deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias no caso de não estarem elas obrigadas a fazê-las, ou, em o estando, se a isto se recusarem ou alegarem impossibilidade.

Art. 52. Cada contratante da construção só será imitido na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção exercendo o construtor e o condomínio até então, o direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do art. 43, este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional da Habitação, promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150, de novembro de 1962, prepare, no prazo máximo de 120 dias, normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

I - critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do art. 54;

II - critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção, para fins de disposto no artigo 59;

III - critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea h, do art. 32;

IV - modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação, para fins do disposto no art. 32;

V - critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do art. 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);

b) o padrão da construção (baixo, normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento, a qualidade dos materiais empregados, os equipamentos, o número de elevadores e as inovações de conforto;

c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela ABNT, definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional de Habitação, vinculado a este fim, podendo o Banco adiantar a importância à ABNT, se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a ABNT, estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54 Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

Seção II
Da Construção por Empreitada

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada, esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo, o preço da construção será irreajustável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e qualquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável, o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nele expressamente previstas, em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatoriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao Projeto e às especificações exercendo as demais obrigações inerentes à sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada, reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No Contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acordo com as normas do inciso III, do art. 53, com base nos custos unitários referidos no art. 54, quando o preço estipulado for inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entendem-se como sendo a preço fixo.

Art. 56. Em toda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção, com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57. Ao construtor que contratar, por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação, aplicar-se-á, no que couber o disposto nos itens II, III, IV, (Vetado) e VI, do art. 43.

Seção III
Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral de obra, observadas as seguintes disposições:

I - todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;

II - todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos

contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do art. 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º Nos contratos lavrados até o término das fundações, este montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º, do art. 54.

§ 2º Nos contratos celebrados após o término das fundações, este montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de majoração de prestações, o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;

b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;

c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;

d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;

e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62. Em toda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminados explicitamente o preço da fração ideal de terreno e o montante do orçamento atualizado do custo da construção, na forma dos artigos 59 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Capítulo IV
Das Infrações

Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1º Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º Se o maior lanço obtido for inferior ao desembolso efetuado pelo inadimplente, para a quota do terreno e a construção, despesas acarretadas e as percentagens expressas no parágrafo seguinte será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será aceito o maior lanço apurado, ainda que inferior àquele total, (VETADO).

§ 3º No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembléia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na aquisição dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

§ 4º Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, todas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

§ 5º Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condômino inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para este fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitir o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes ad juditia, a serem substabelecidos a advogado lealmente habilitado;

§ 6º A morte, falência ou concordata do condomínio ou sua dissolução, se tratar de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos, ainda que a unidade pertença a menor de idade.

§ 7º Os eventuais débitos fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino somente será entregue o saldo, se houver, desde que prove estar quite com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência do fato à entidade credora.

§ 8º Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos, e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso, seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo

Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 10. O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo, estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo dispuser o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicamente sem os requisitos exigidos pelo § 3º do artigo 32 e pelos artigos 56 e 62, desta Lei, sujeitar-se-ão à multa em importância correspondente ao dobro do preço pago pelo anunciante, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinqüenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º Incorrem na mesma pena:

I - o incorporador, o corretor e o construtor, individuais bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos, candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II - o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio ou de terceiros, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º O julgamento destes crimes será de competência de Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

§ 3º Em qualquer fase do procedimento criminal objeto deste artigo, a prisão do indicado dependerá sempre de mandado do Juízo referido no § 2º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)

Art. 66. São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I - negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

II - omitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste, as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III - deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus §§ 2º e 3º, de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV - (VETADO).

V - omitir o incorporador, no contrato, a indicação a que se refere o § 5º do artigo 55, desta Lei;

VI - paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

PENA - Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidàriamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contrato poderão consignar exclusivamente às cláusulas, termo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisarão figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, verbo ad verbum no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º Aos adquirentes, ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatòriamente entregue cópia impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores, autenticadamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo, sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam constituir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, deverão, previamente, satisfazer às exigências constantes no art. 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis (VETADO).

Art. 70. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.1964

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclo faixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
X - impedindo a movimentação de outro veículo:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
Infração - grave;
Medida administrativa - remoção do veículo;
XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
Infração - grave;

Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:
Infração - média;
Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:
Infração - média;
Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
Penalidade - multa;
III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
Infração - média;
Penalidade - multa;
IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
Infração - média;
Penalidade - multa;
VIII - nos viadutos, pontes e túneis:
Infração - média;
Penalidade - multa;
IX - na contramão de direção:
Infração - média;
Penalidade - multa;
X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:
I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lenheiros ou conversões à direita:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:
I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;
II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:
Infração - grave;
Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:
Infração - média;
Penalidade - multa;

~~II - especificamente para caminhões e ônibus: Infração grave; Penalidade multa~~.(Revogado pela Lei nº. 9.602, de 1998)

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:
Infração - média;
Penalidade - multa.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (INSTITUI O CÓDIGO CIVIL)

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à pratica de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - Pelo casamento;
III - Pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

REVOGADA A LEI Nº. 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL – VIGÊNCIA ATÉ O DIA 10-01-2003).

LEI N^{O} 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL (EM VIGOR DESDE 11.01.2003)

(Alterado pela MP Nº. 104/09.0. 2003 (hoje LEI No 10.677/22.05.2003, LEI N° 10.825/22.12.2003, LEI N° 10.931/02.08.2004, MP Nº. 234 \ 10.01.2005, LEI Nº. 11.107 \ 06.04.2005, LEI Nº. 11.127 \ 28.06.2005, LEI Nº. 11.280 \ 16.02.2006, LEI Nº.11.481 / 31.05.2007, LEI Nº. 11.698/13.06.2008 já inseridas no texto)

.	.	.	**P A R T E G E R A L**	**Art. 1º a 232**
LIVRO I	.	.	**DAS PESSOAS**	**Art. 1º a 78**
TÍTULO I	.	.	**DAS PESSOAS NATURAIS**	**Art. 1º a 39**
.	**CAPÍTULO I**		**DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**	**Art. 1º a 10**
.	**CAPÍTULO II**		**DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**	**Art. 11 a 21**
.	**CAPÍTULO III**	.	**DA AUSÊNCIA**	**Art. 22**

.	.	**Seção I**	**Da Curadoria dos Bens do Ausente**	**Art. 22**
.	.	**Seção II**	**Da Sucessão Provisória**	**Art. 26**
.	.	**Seção III**	**Da Sucessão Definitiva**	**Art. 37**
TÍTULO II			**DAS PESSOAS JURÍDICAS**	**Art. 40 a 69**
	CAPÍTULO I		**DISPOSIÇÕES GERAIS**	**Art. 40**
	CAPÍTULO II		**DAS ASSOCIAÇÕES**	**Art. 53**
	CAPÍTULO III		**DAS FUNDAÇÕES**	**Art. 62**
TÍT. III			**DO DOMICÍLIO**	**Art. 70 a 78**
LIVRO II			**DOS BENS**	**Art. 79**
TÍT.ÚNICO			**DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**	**Art. 79**
	CAPÍTULO I		**DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS**	**Art. 79**
		Seção I	**Dos Bens Imóveis**	**Art. 79 a 81**
		Seção II	**Dos Bens Móveis**	**Art. 82**
		Seção III	**Dos Bens Fungíveis e Consumíveis**	**Art. 85**
		Seção IV	**Dos Bens Divisíveis**	**Art. 87**
		Seção V	**Dos Bens Singulares e Coletivos**	**Art. 89**
	CAPÍTULO II		**DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS**	**Art. 92**
	CAPÍTULO III		**DOS BENS PÚBLICOS**	**Art. 98**

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

Seção II
Das Árvores Limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III
Da Passagem Forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Seção IV
Da Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V
Das Águas

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

"Dispõe sobre o Estatuto do Idoso das outras providências".

Art.23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

PORTARIA Nº 3214, DE 08 DE JUNHO DE 1978 (DOU DE 06-07-1978)

"Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capitulo V, Titulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho".

O MINISTRO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Disposto no artigo 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação Dada pela Lei nº 6514, de 22 de dezembro de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capitulo V, Titulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS:

NR - 1 - Disposições gerais
NR - 2 - Inspeção Prévia
NR - 3 - Embargo e Interdição
NR - 4 - Serviço Especializado em Seg. e Medicina do Trabalho - SSMT
NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR - 7 - Exames Médicos
NR - 8 - Edificações
NR - 9 - Riscos Ambientais
NR - 10 - Instalações e serviços de eletricidade
NR - 11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais
NR - 12 - Máquinas e equipamentos
NR - 13 - Vasos sob pressão
NR - 14 - Fornos
NR - 15 - Atividades e operações insalubres
NR - 16 - Atividades e operações perigosas
NR - 17 - Ergonomia
NR - 18 - Obras de construção, demolição e reparos
NR - 19 - Explosivos
NR - 20 - Combustíveis líquidos e inflamáveis
NR - 21 - Trabalho a céu aberto
NR - 22 - Trabalhos subterrâneos
NR - 23 - Proteção contra incêndios
NR - 24 - Condições sanitárias dos locais de trabalho
NR - 25 - Resíduos industriais
NR - 26 - Sinalização de segurança
NR - 27 - Registro de profissionais
NR - 28 - Fiscalização e penalidades

Art. 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e Necessidades serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC31, de 06.04.54; 34, de 08.04.54; 30, de 07.02.58; 73, de 02.05.59; 01, de 05.01.60; 49, de 08.04.60; Portarias MTPS 46, de 19.02.62; 133, de 30.04.62; 1032, de 11.11.64; 607, de 26.10.65; 491, de 10.09.65; 608, de 26.10.65; Portarias MT 3442, de 23.12.74; 3460, de 31.12.75; 3456, de 03.08.77; Portarias DNSHT 16, de 21.06.66; 06, de 26.01.67; 26, de 26.09.67; 08.07.68; 09.05.68. 20, de 06.05.70; 13, de 26.06.62; 15, de 18.08.72; 18, de 02.07.74; Portaria SRT 07, de 18.03.76 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993 (PUBLICADA NO DOU Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993, SEÇÃO 1, PÁGINAS 2037-2040)

Correlações:
· Alterada pela Resolução n° 8/93 (altera art. 1o e §§ e tabela 1)
· Alterada pela Resolução no 17/95 (altera o anexo 1) no caso o veículo seja produzi do a partir de um chassi para ônibus ou plataforma rodante para ônibus, fornecido por terceiros
· Complementada pela Resolução n° 242/98 para veículos com características especiais para uso fora de estradas (tabela 1)
· Alterada pela Resolução n° 272/00 (altera o art. 2o e os §§ 2o e 3o do art. 7o) e novos limites estabelecidos para veículos construídos a partir janeiro de 2001 (tabela 1)

Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para veículos automotores nacionais e importados, excetuando-se motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 199281, pelo Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental e afeta particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir a poluição Sonora nos centros urbanos;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;

Considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas, permite atender às necessidades de controle da poluição sonora;

Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora "SILÊNCIO", resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado.

§ 1º Para os veículos nacionais produzidos para o mercado interno, entram em vigor os limites máximos de ruído, com os veículos em aceleração, definidos na tabela 1, conforme o cronograma abaixo, por marca de fabricante:

a) veículos automotores do ciclo Otto, exceto os das categorias <<c>> e <<d>>:

a.1) no mínimo 20% dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1994;

a.2) no mínimo 50 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995;
a.3) 100 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1997;
b) veículos automotores do ciclo Diesel e os veículos automotores do ciclo Otto das categorias <<c>> e <<d>>:
b.1) no mínimo 40 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995;
b.2) 100% dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1997;

§ 1º Para os veículos nacionais produzidos para o mercado interno, entram em vigor os limites máximos de ruído, com o veículo em aceleração, definidos na tabela 1A desta Resolução, conforme o cronograma abaixo, por marca de fabricante:

a) veículos automotores do Ciclo Otto, exceto os das categorias <<c>> e <<d>>:
a.1) no mínimo 20% dos veículos produzidos a partir de 1° de março de 1994;
a.2) no mínimo 50 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1995;
a.3) 100 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1997;
b) todos os veículos automotores do ciclo Diesel e os veículos automotores do ciclo Otto das categorias <<c>> e <<d>>:
b.1) no mínimo 40 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1996;
b.2) 100% dos veículos do ciclo Otto produzidos a partir de 1° de janeiro de 1997;
b.3) 100% dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1998.
(*nova redação dada pela Resolução no 8/93*)

Tabela 1A - Limites máximos de ruído emitidos por Veículo em aceleração, conforme NBR–8433

Categoria			Nível de Ruído Nível dB(A)		
Descrição			Otto	Diesel	
				Injeção Direta	Injeção Indireta
A	Veículos de passageiros até nove lugares e veículo de uso misto derivado de automóvel		77	78	77
B	Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel	PTB até 2.000 kg	78	79	78
		PTB acima de 2000 kg e até 3.500 kg	79	80	79
C	Veículo de passageiro ou de uso misto com PTB maior que 3.500 kg	Potência máxima abaixo de 150 kW (204 CV)	80	80	80
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 CV)	83	83	83
D	Veículo de carga ou de tração com PTB acima de 3.500 kg	Potência máxima abaixo de 75kW (102 CV)	81	81	81
		Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV)	83	83	83
		Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204 CV)	84	84	84

Observações:
1) Designações de veículos conforme NBR-6067

2) PTB: Peso Bruto Total
3) Potência: Potência efetiva líquida máxima (NBR-5484)
4) *Esta Tabela, publicada na Resolução n° 8, de 31/08/1993, cancela e substitui a Tabela 1 da Resolução CONAMA n° 1, de 11/12/1993.*
5) Complemento dado pela Resolução nº 242/98:
Os veículos com características especiais para uso fora de estradas terão os limites acrescidos em:
I – 1dbA para motor de potência menor de 150kW.
II – 2dbA para motor de potência igual ou superior a 150kW.

§ 2º Para todos os veículos importados, os limites máximos de ruído com o veículo em aceleração, estabelecidos neste artigo, passam a vigorar a partir de 1° de março de 1994, excetuando-se os veículos produzidos ou montados na Argentina, Paraguai e Uruguai, para os quais os limites máximos de ruído com veículo em aceleração, estabelecidos neste artigo, passam a vigorar a partir de 1° de janeiro de 1995 para os veículos do inciso <<a>> do § 1o deste artigo e a partir de 1° de janeiro de 1996 para os veículos do inciso <<b>> do § 1o deste artigo. (*nova redação dada pela Resolução n° 8/93*)

§ 3º Os limites máximos de ruído estabelecidos neste artigo devem ser respeitados durante todo o período de garantia concedido e sob as condições especificadas pelo fabricante e/ou importador.

§ 4º Eventuais impossibilidades do atendimento aos percentuais (%) estabelecidos no cronograma, serão avaliados pelo IBAMA.

§ 5º O nível de ruído do veículo na condição parado é o valor de referência do veículo novo no processo de verificação. Este valor, acrescido de 3 (três) dB(A), será o limite máximo de ruído para fiscalização do veículo em circulação.

§ 6º A partir de 1° de março de 1994, deve ser fornecido ao IBAMA, em duas vias, o nível de ruído na condição parado, medido nas proximidades do escapamento, de acordo com NBR-9714, de todos os modelos de veículos produzidos, para fins de fiscalização de veículos em circulação. (*nova redação dada pela Resolução n° 8/93*)

Art. 2º Os ensaios para medição dos níveis de ruído, para fins desta Resolução, deverão ser realizados de acordo com as normas brasileiras NBR-8433 (1995) – Veículos rodoviários automotores em aceleração - Determinação do nível de ruído; e NBR-9714 (1999) - Veículos rodoviários automotores - Ruído emitido na condição parado, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento. Os equipamentos para realizar os ensaios de medição de níveis de ruído devem ser calibrados pelo INMETRO ou laboratório credenciado pertencente à Rede Brasileira de Calibração-RBC e o local do ensaio deve ser verificado pelo IBAMA para a obtenção da Declaração de Verificação de Conformidade. (*nova redação dada pela Resolução n° 272/00*)

Parágrafo único. O posicionamento do microfone para medição do ruído nas proximidades do escapamento, de acordo com NBR-9714, deve ser realizado mediante a utilização de gabarito, conforme descrito no anexo D.

Art. 3º O sistema de escapamento deve ser projetado, fabricado, montado e instalado no veículo, de modo a resistir adequadamente às ações da vibração e corrosão a que o veículo está exposto normalmente e possibilitar o pleno atendimento das prescrições desta Resolução em condições normais de uso. Em caso de utilização de materiais fibrosos nos sistemas de escapamento, estes não devem conter amianto. Devem ainda ser adotadas as seguintes medidas para garantia do pleno atendimento aos limites máximos de ruído estabelecidos nesta Resolução:

a) acondicionamento dos materiais fibrosos, de tal modo que não haja contato direto dos gases de exaustão com estes materiais; ou b) em caso de contato direto dos gases

de exaustão com os materiais fibrosos, os ensaios de verificação dos veículos devem ser realizados com o sistema de escapamento sendo previamente submetido a um condicionamento, através da simulação de condições normais de uso, conforme anexo C, ou pela simples remoção dos materiais fibrosos do silencioso.

Art. 4º Os principais componentes do sistema de escapamento devem possuir marcações indeléveis, identificando o fabricante, através de sua marca comercial.

Art. 5º O fabricante do veículo ou seu representante legal ou o(s) importador(es) devem realizar a verificação de protótipo representativo da produção previamente ao início da produção ou importação dos veículos.

§ 1º O responsável pela verificação de protótipo deve possuir equipe técnica habilitada e especializada, que deve manter arquivo permanentemente atualizado, de toda a documentação de verificações realizadas e em fase de realização. O nome e endereço completo do responsável pela verificação de protótipo e de seus substitutos, devem ser notificados ao IBAMA e, sempre que houver alterações, devem ser atualizados.

§ 2º Para a determinação dos níveis de ruídos de veículos pertencentes a uma mesma família, os ensaios poderão ser realizados em apenas um veículo, considerado como configuração mestre de família, de acordo com os critérios técnicos a serem detalhados no anexo A.

§ 3º Os relatórios de verificação de protótipo de todas as famílias e respectivas configurações mestre devem conter o anexo A desta Resolução e ser enviados ao IBAMA, antes da data de início de produção e/ou vigência dos respectivos limites máximos de ruído.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de execução dos ensaios de verificação de protótipo no país, poderão ser aceitos, a critério do IBAMA, relatórios de ensaios realizados no exterior.

Art. 6º A verificação de protótipos tem validade apenas para o ano-modelo indicado. Entretanto, para os veículos de configurações iguais às verificadas anteriormente, caracterizadas pelos respectivos anexos e que permanecerem sujeitas às mesmas exigências, é permitida a utilização dos mesmos resultados e informações, sendo que o fabricante do veículo, seu representante legal ou o(s) importador(es) assumem plena responsabilidade pela continuidade das especificações já aprovadas dos veículos.

Art. 7º Para fins de verificação da conformidade de veículos de produção com as exigências desta Resolução, o responsável por esta verificação poderá selecionar, para a realização de ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

§ 1º Caracteriza-se como amostra, um veículo ensaiado segundo as normas estabelecidas no art. 2o desta Resolução.

§ 2º Se o nível sonoro do veículo ensaiado não exceder em mais de 1 dB(A) dos valores limites estabelecidos, o modelo do veículo será considerado conforme as prescrições da presente Resolução. (*nova redação dada pela Resolução n° 272/00*)

§ 3º Se o veículo ensaiado não satisfizer o prescrito no parágrafo anterior, terão de ser ensaiados mais dois veículos do mesmo modelo. Caso o nível sonoro do segundo ou terceiro veículo exceder em mais de 1 dB(A) dos valores limites, o modelo do veículo será considerado em desconformidade com as prescrições da presente Resolução e o fabricante deverá tomar as medidas necessárias para restabelecer a sua conformidade. (*nova redação dada pela Resolução n° 272/00*)

$$\overline{X} + kS_i \leq L_i$$

$$S_i = \sqrt{\frac{\sum (x_i - \overline{x})^2}{n-1}}$$

onde:

$\overline{X}$ = média aritmética dos resultados obtidos, em todos os veículos;
k = fator estatístico estabelecido na tabela 2;
n = número de veículos da amostra;
X_i = cada um dos resultados obtidos conforme a Norma NBR-8433;
L_i = Limites máximos de emissão de ruído estabelecidos.

Tabela 2 – Fatores estatísticos

n	5	6	7	8	9	10
k	0,421	0,376	0,342	0,317	0,296	0,279

n	11	12	13	14	15	16	17	18	19
k	0,265	0,253	0,242	0,233	0,224	0,216	0,210	0,203	0,198

Nota : Se $n \geq 20$, $K = \frac{0.860}{\sqrt{n}}$

Art. 8º O fabricante de veículos ou seu representante legal ou importador(es) devem fornecer para cada configuração mestre de família, um relatório estatístico de acompanhamento da produção. O relatório deve ser emitido até o quinto mês após o início da comercialização ou importação e depois anualmente, indicando os níveis de ruído conforme NBR-8433 e/ou NBR-9714, a critério do fabricante, em veículos escolhidos ao acaso e distribuídos uniformemente ao longo do período relatado correspondente. Os dados devem ser mantidos em arquivo por dois anos à disposição do IBAMA.

Parágrafo único. O fabricante poderá empregar outro método alternativo para comprovação da qualidade da produção, desde que seja comprovada ao IBAMA sua correlação com o nível de ruído emitido pelo veículo.

Art. 9º O fabricante de veículos ou o seu representante legal ou o(s) importador(es) que constatarem e corrigirem espontaneamente a desconformidade de produção dos veículos comercializados, deverão comunicar e encaminhar ao IBAMA as medidas corretivas adotadas.

Art. 10. O IBAMA poderá solicitar esclarecimentos ou revisão de relatórios a qualquer tempo e a seu critério, desde que justificáveis, e determinar a realização de ensaios confirmatórios da verificação e protótipo e da conformidade de produção, selecionando, para a realização de ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

Parágrafo único. Devem ser postos à disposição do IBAMA os meios necessários para a realização de ensaios, conforme o art. 2o desta Resolução, incluindo-se instrumentos de medição calibrados e seus acessórios, campo de provas e veículos a serem ensaiados.

Art. 11. Em caso de constatação de irregularidades nos processos de verificação de protótipo ou de conformidade de produção, o IBAMA poderá emitir à empresa responsável uma Ordem de Suspensão da Comercialização, para as configurações de veículos envolvidas.

§ 1º A Ordem de Suspensão da Comercialização implica no atendimento imediato da empresa aos seus termos, até que sejam esclarecidas e corrigidas as causas que originaram a infração.

§ 2º O retorno à comercialização só poderá ser efetuado após pleno atendimento às exigências desta Resolução.

Art. 12. Em caso de não conformidade do produto, o fabricante do veículo, seu representante legal ou importador deve, num prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua constatação, sanar os problemas geradores da desconformidade de produção, assim como recolher e reparar todos os veículos da configuração e série envolvida.

§ 1º Os reparos devem ser realizados por serviços de assistência técnica credenciados pelo fabricante, seu representante legal ou importador, sob a orientação e responsabilidade dos mesmos.

§ 2º As correções da produção e o reparo dos veículos já recolhidos devem ser comprovados junto ao IBAMA, através de documentação que descreva claramente as providências tomadas, a eficácia das mesmas e o número de veículos envolvidos.

§ 3º Em caso de não atendimento às disposições deste artigo, fica impedida a comercialização da(s) configuração(ões) dos veículos em questão ou, no caso da mesma já ter sido suspensa, o responsável fica sujeito a sanções administrativas e legais.

Art. 13. A partir de 1° de janeiro de 1994, todas as peças e componentes não originais dos modelos já em conformidade com esta Resolução, que forem parte integrante do sistema de escapamento e produzidas para o mercado de reposição, somente poderão ser comercializadas após o cumprimento das mesmas exigências de verificação perante o IBAMA pelo fabricante ou importador de sistemas de escapamento, quanto ao atendimento às prescrições desta Resolução para os produtos utilizados nos veículos novos. O máximo nível de ruído do sistema de escapamento de reposição na condição parado deve ser o valor declarado no processo de verificação de protótipo do modelo original correspondente.

§ 1º O valor da contrapressão obtida, conforme anexo E, não deve ser superior ao especificado no anexo A, para as peças e componentes originais.

§ 2º Para fins de comprovação de conformidade do produto com as exigências desta Resolução, o IBAMA poderá selecionar, para a realização de ensaios, amostras de sistemas de escapamento escolhidas aleatoriamente na linha de montagem e/ou nos estoques do fabricante. O processo deverá seguir os mesmos procedimentos prescritos para a verificação da conformidade de produção dos veículos novos, observados os demais parágrafos deste artigo.

§ 3º Em caso do não atendimento às disposições deste artigo, o fabricante ou representante legal ou o(s) importador(es) não poderão comercializar os sistemas de escapamento, até que as devidas modificações sejam feitas e comprovadas conforme as exigências desta Resolução.

Art. 14. A partir de 10 de janeiro de 1994, para os veículos que já estejam em conformidade com esta Resolução, o manual do proprietário do veículo deverá conter as seguintes informações:

a) este veículo está em conformidade com a legislação vigente de controle da poluição sonora para veículos automotores;

b) encarte contendo o(s) limite(s) máximo(s) de ruído para fiscalização de veículo(s) em circulação;

c) procedimento de manutenção do sistema de escapamento (se aplicável).

Art. 15. Os custos diretamente relacionados com os ensaios, verificações, correções do produto, recolhimento para reparos e reparos propriamente ditos, incluindo-se os custos dos

componentes substituídos, são de responsabilidade dos fabricantes e/ou importadores de veículos e sistemas de escapamento.

Art. 16 Os fabricantes, seus representantes legais ou importadores, deverão enviar mensalmente ao IBAMA, a partir de 1o de janeiro de 1994, os relatórios de venda de todas as configurações de veículos comercializados no Território Nacional.

Art. 17. Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as definições do anexo E.

Art. 18. O IBAMA poderá estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento deste programa, como também, delegar a outros órgãos atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 19. As infrações ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 6.938, de 31/08/81, com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18/07/89, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação federal, bem como das sanções de caráter penal e civil.

Art. 20. Caberá ao IBAMA deliberar sobre os casos omissos nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as demais normas pertinentes até o período de implantação de cada etapa do cronograma estabelecido no art. 1o

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do Conselho

ANEXO A

Nota: No caso de veículos produzidos a partir de chassi de ônibus ou plataforma rodante para ônibus, fornecido por terceiros, adotar o anexo A1 da Resolução no 17/95.

1. Marca do veículo:

2. Modelo do Veículo/ano de fabricação/modelo:
2.1 - Lista das configurações representadas:
2.2 - Peso bruto total:_____(kg) - (exceto para automóveis e veículos de uso misto derivados de automóveis)
2.3 - Critérios técnicos para definição de configuração mestre e configuração representadas.

3. Nome e endereço do fabricante do chassi:

4. Nome e endereço do Representante Legal:

5. Nome e endereço do(s) importador(es), se aplicável:

6. Motor;
6.1 - Fabricante:
6.2 - Tipo:
6.2.1 -Otto/ Diesel:
6.2.2 -Ciclos: 2/3 tempos
6.3 - Modelo:
6.4 - Potência máxima:_____,(kW) a_____(l/min) (rpm)
6.5 - Cilindradas:_____(cm3)_____(1)

7. Transmissão:
7.1 - Caixa de mudanças: mecânica/automática
7.2 - Número total de marchas (exceto marcha ré), inclusive as relações de transmissão.

8. Equipamentos/Materiais:
8.1 - Sistema de escapamento (esquema).
8.1.1 - Materiais fibrosos em contato com gases: Sim/Não
8.2 - Silenciador de admissão do ar:
8.2.1 - Fabricante:
8.3 - Conversor catalítico (se aplicável)
8.3.1 - Fabricante:
8.4 - Pneus designação (ABPA -Associação Brasileira de Pneus e Aros):
8.5 - Especificações adicionais que o fabricante julgar necessárias para assegurar o cumprimento dessa Resolução.

9. Medições:

9.1 - Níveis de ruído em aceleração conforme NBR-8433

Identificação do Veículo		**Modelo:_____ Ano de Fabricação: _____**				
		N.VIN:_____ Pot. Máx:____(kW) PBT____(kg)				
Nível de Ruído de Fundo dB(A)						
1ª Medição		2ª Medição	3ª Medição			
	Velocidade Aproximada (km/h)	Velocidade Angular (rpm)	N.R. Lado Direito dB(A)		N.R. Lado Esquerdo dB(A)	
			1ª Med.	2ª Med.	1ª Med.	2ª Med.
2ª marcha						
3ª marcha						
4ª marcha						
5ª marcha						
6ª marcha						
Resultado _____ dB(A)						

Obs.: Os valores registrados para os níveis de ruído são os valores dados através da medição menos 1 dB(A).

9.2 - Níveis de ruído na condição parado conforme NBR-9714.

Identificação do Veículo		**Modelo_____ Ano de Fabricação_____**		
		N. VIN/Série _____		
Nível de ruído de fundo dB(A)				
1ª Medição		**2ª Medição**	**3ª Medição**	
Rotação (rpm)	Nível de ruído de escapamento dB (A)			
	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	Média aritmética
Resultado:_____dB(A)				

9.3 - Valor máximo permissível de contrapressão do sistema de escapamento (conforme anexo E): (_____kPa) (_____mmHg).

9.4 - Valor medido de contrapressão do sistema de escapamento: (_____kPa) (_____mmHg) (somente para fabricante de componentes e peças de reposição não originais)

10. Dados do veículo ensaiado:

11. Data do relatório de ensaio:

12. Número do relatório de ensaio:

13. Local:

14. Data:

15. Nome e assinatura do Responsável pelos ensaios:

ANEXO B

DEFINIÇÕES:

01. **Categoria de veículo**: definições conforme NBR-6067;

02. **Cilindrada motor**: volume dos cilindros do motor compreendido entre o ponto morto superior e inferior dos êmbolos em cm3 ou em litros;

03. **Componentes e peças originais**: são aqueles que compõem o veículo de produção e os definidos como tal pelo fabricante do veículo para uso na reposição;

04. **Configuração**: veículos caracterizados por motores de mesma cilindrada, sistema de alimentação, tipo e relação da transmissão e sistemas de escapamento equivalentes;

05. **Configuração mestre**: configuração que representa as características construtivas e operacionais da família de veículos em produção, de tal modo que nenhum outro veículo da mesma família apresente emissão de ruído superior à sua;

06. **C V (cavalo vapor):** unidade de potência;

07. **dB (A):** unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em freqüência A, para quantificação de nível de ruído;

08. **Famílias**: conjunto de configurações de veículos semelhantes, de modo que a configuração mestre da família apresente resultados que comprovem o atendimento dos níveis máximos de ruído estabelecidos para as demais configurações que compõem a mesma;

09. **kW (kilowatts**): unidade de potência;

10. **Limite máximo de ruído para fiscalização do veículo em circulação**: nível de ruído na condição parado, acrescido de 3,0 (três) dB (A);

11. **Materiais fibrosos**: materiais compostos por fibras metálicas, cerâmicas ou minerais, usadas na fabricação de silenciosos;

12. **Mercado de reposição**: mercado de sistemas, peças e componentes para veículos em uso;

13. **Motor de dois tempos**: motor cujo ciclo de funcionamento compreende duas fases (combustão-exaustão e admissão-compressão) ;

14. **Motor de quatro tempos**: motor cujo ciclo de funcionamento compreende quatro fases (admissão, compressão, combustão e exaustão);

15. **Peso Bruto Total (PBT):** peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus, etc., conforme NBR-6070;

16. **Potência máxima**: potência efetiva líquida máxima conforme NBR-5484;

17. **Reparação**: recuperação de sistemas, peças ou componentes defeituosos ou degradados, com ou sem a sua substituição;

18. **Silencioso**: componente veicular, destinado a reduzir o ruído provocado pelo choque dos gases com o meio ambiente, cuja velocidade e intensidade são gradualmente reduzidas pela vazão dos gases em seu interior, podendo ser desdobrado em mais de um componente por veículo;

19. **Sistema de escapamento**: conjunto de componentes compreendendo o coletor de escapamento, tubo de escapamento, tudo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicável;

20. **Veículos assemelhados**: são veículos de duas, três ou mais rodas, cujas características construtivas e de propulsão se originam das motocicletas, motonetas, ciclomotores ou bicicletas com motor auxiliar ou se assemelham a elas. São exemplos de veículos assemelhados os patinetes motorizados, motocicletas com carro lateral ou caçamba para carga, motonetas com habitáculo de passageiros e/ou caçamba para carga, etc.;

21. **Verificação da conformidade da produção**: confirmação de atendimento dos veículos, ou dos sistemas de escapamento do mercado de reposição produzidos em série ou não, aos limites máximos de ruído estabelecidos e outras exigências desta Resolução;

22. **Verificação de protótipo**: verificação de veículo de pré-produção comercial, caracterizado pelo fabricante como configuração mestre, com os limites máximos de ruídos estabelecidos e outras exigências desta Resolução.

ANEXO C

A simulação de condições normais de uso pode ser realizada através de um dos três ensaios descritos a seguir ou pela simples remoção dos materiais fibrosos do silencioso;

a) condicionamento em campo por 10.000 km;
a.1) metade dos ensaios devem consistir de condicionamento urbano e a outra metade em estrada em altas velocidades: o condicionamento contínuo pode ser substituído por um programa de ensaio em pista de provas;
a.2) os dois regimes de tráfego devem ser alternados por diversas vezes;
a.3) o programa de ensaio completo deve incluir um mínimo de dez paradas de pelo menos três horas de duração, de modo a reproduzir os efeitos de resfriamento e eventuais condensações que possam ocorrer;
b) condicionamento em bancada:
b.1) o motor deve ser acoplado a um dinamômetro e o sistema de escapamento do veículo original montado conforme instruções do fabricante;
b.2) o ensaio deve ser conduzido em seis períodos de seis horas, com intervalos de, no mínimo, doze horas entre os períodos, de modo a reproduzir os efeitos de resfriamento e eventuais condensações que possam ocorrer;
b.3) durante cada período de seis horas, o motor deve operar segundo as seguintes condições:
1) cinco minutos em marcha lenta;
2) uma hora a 1/4 de carga a 3/4 da rotação de potência máxima;
3) uma hora a 1/2 de carga a 3/4 da rotação de potência máxima;
4) dez minutos a plena carga a 3/4 da rotação de potência máxima;
5) quinze minutos a 1/2 da carga à rotação de potência máxima;
6) trinta minutos a 1/4 da carga à rotação de potência máxima;
A duração total da seqüência de 1 a 6 é de três horas, que deverá ser repetida para a totalização do período de seis horas;
b.4) o silencioso não deve ser resfriado através de correntes de ar forçado. Entretanto, caso necessário, o silencioso poderá ser resfriado de modo a não exceder a temperatura máxima, quando o motor estiver operando na condição de velocidade máxima do veículo em movimento;
c) condicionamento por pulsação:
c.1) o sistema de escapamento deve ser instalado no veículo ou no motor a ser ensaiado. No primeiro caso, o veículo deve ser testado num dinamômetro de rolos e no segundo, o motor deve ser montado num dinamômetro de bancada. Os equipamentos para o ensaio, conforme esquema apresentado, devem ser conectados na extremidade do tubo de saída dos gases de escapamento. Outra combinação de equipamentos poderá ser utilizada desde que apresente resultados equivalentes;
c.2) os equipamentos devem ser ajustados de tal forma que o fluxo dos gases seja interrompido e reestabelecido alternadamente através de uma válvula de ação rápida por 2.500 ciclos;

c.3) a válvula deve abrir quando a contrapressão, medida a pelo menos 100mm a jusante do flange de entrada, atinja um valor entre 0,35 e 0,40 bar. Deverá fechar quando a contrapressão não diferir em mais que 10% de seu valor estabilizado com a válvula aberta;
c.4) o dispositivo de retardo deverá ser regulado para o período resultante das condições descritas no item c.3 acima;
c.5) a rotação do motor deverá ser de 75 % da rotação de potência máxima;
c.6) a potência indicada no dinamômetro deve ser 50% da potência de plena carga medida a 75% da rotação de potência máxima;
c.7) todos os drenos deverão ser fechados durante os ensaios;
c.8) o ensaio completo deverá ser feito em 48 horas. Se necessário, um período de resfriamento deverá ser observado após cada hora.

ESQUEMA DE INSTALAÇÃO PARA CONDICIONAMENTO POR PULSAÇÃO

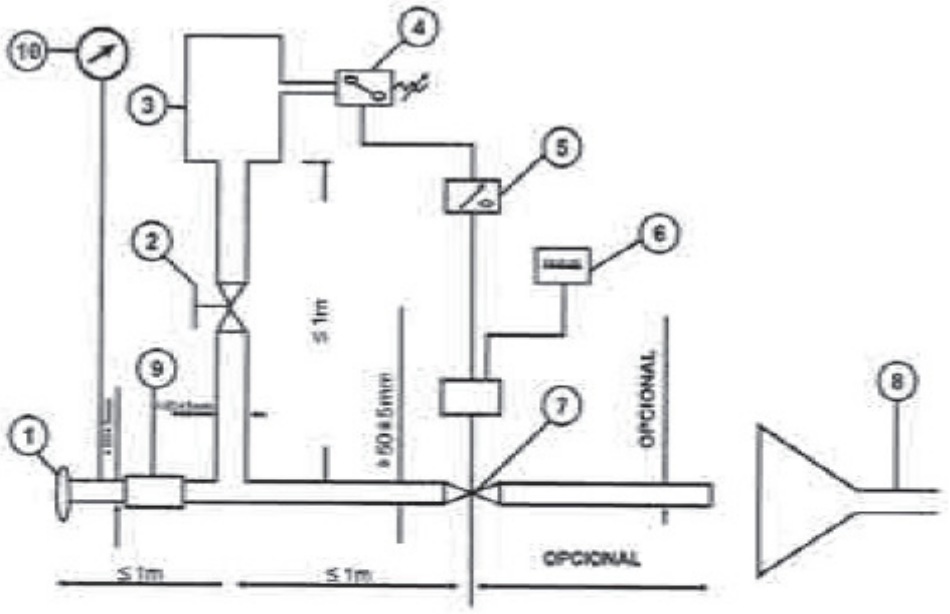

1 - Flange ou luva de entrada para conexão do tubo do escapamento.
2 - Válvula manual.
3 - Reservatório de compensação com capacidade de 35 a 40 l.
4 - Regulador de pressão com faixa de operação de 0,05 a 2,5 bar.
5 - Dispositivo de retardo.
6 - Contador de pulsos.
7 - Válvula de ação rápida operada por cilindro pneumático de 120 N a 4 bar. O tempo de resposta, na abertura ou fechamento, não deverá exceder 0,5 s.
8 - Exaustor.
9 - Mangueira flexível.
10 - Medidor de pressão.

ANEXO D

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR-9714. Consiste em um triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).
2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito) um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.
3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo dos gases.
4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).
5. No caso de sistemas de escapamento verticais, o encosto (1) deve coincidir com o diâmetro do orifício.
6. Dependendo do diâmetro do escapamento os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.
7. O dispositivo deve ser usado sempre a uma altura do solo igual ou maior que 0,2 m.

GABARITO PARA MEDIÇÃO DE RUÍDO

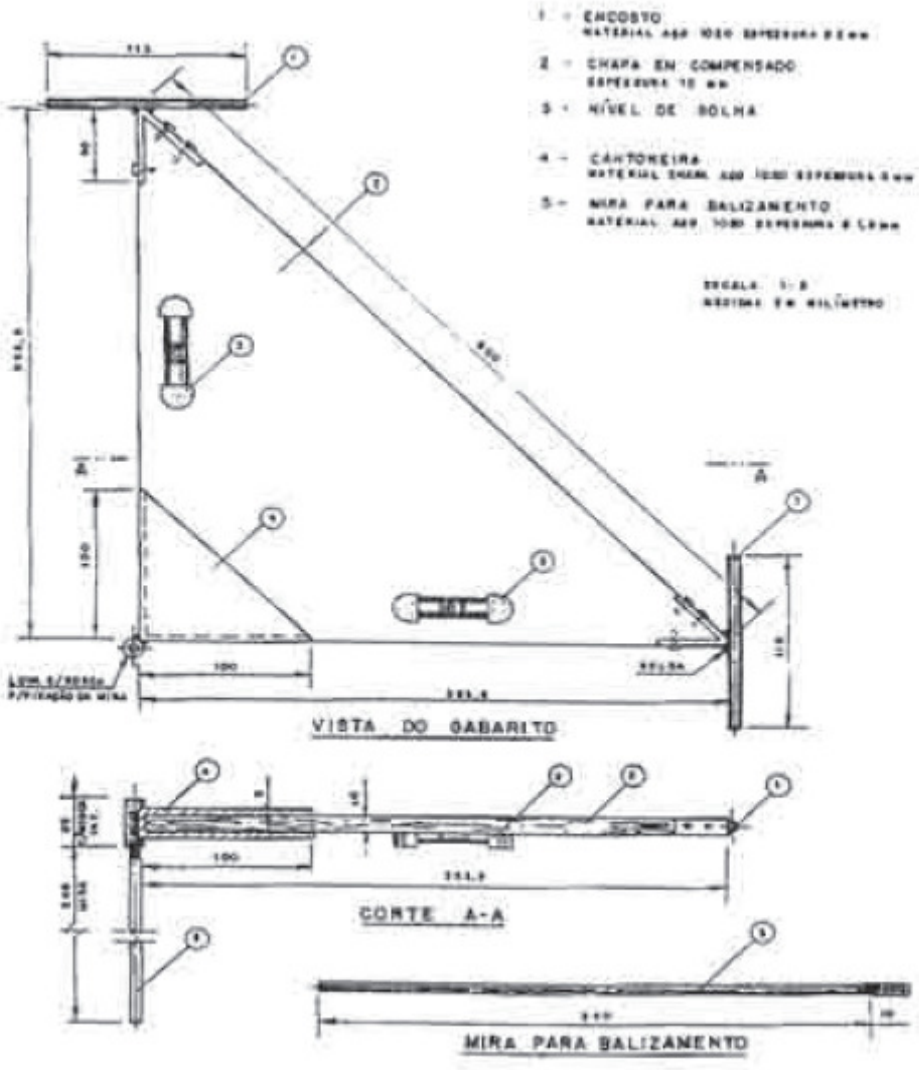

ANEXO E
PONTOS DE MEDIÇÃO DA CONTRAPRESSÃO

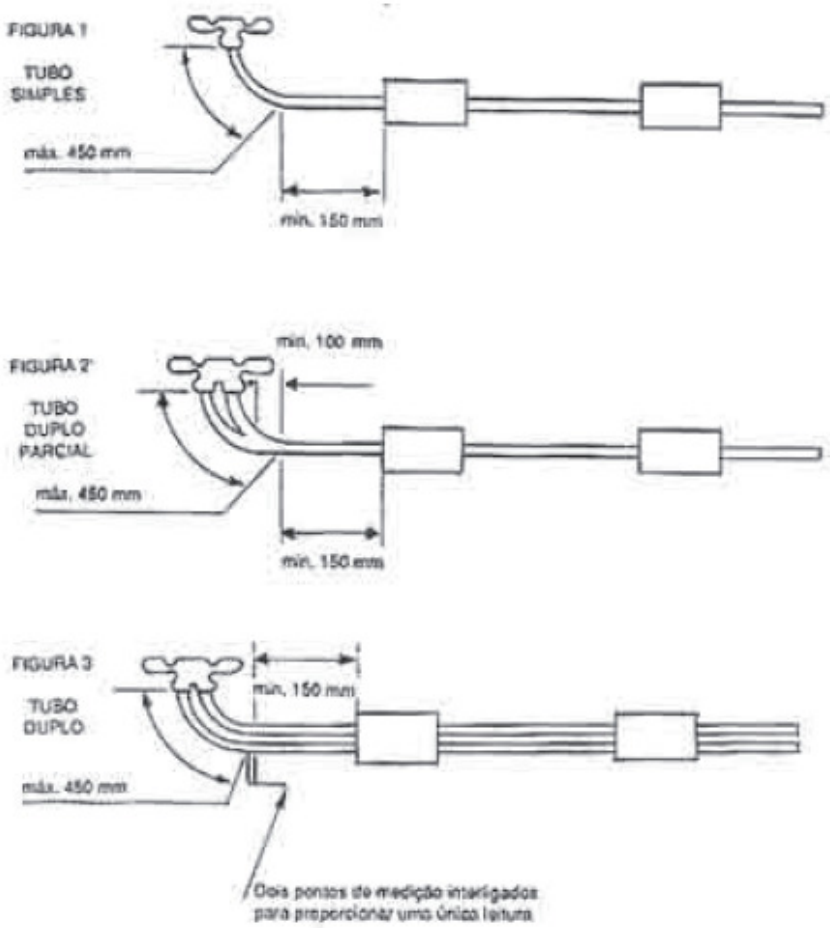

(1) – Se não for possível, usar Figura 3

Nota: Tabela 1A retificada no DOU nº 201, de 21/10/93, e logo alterada pela republicação da Resolução no 8/93

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 15 de fevereiro de 1993.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993 (PUBLICADA NO DOU Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993, SEÇÃO 1, PÁGINAS 2041-2044

Correlações:
· Alterada pela Resolução no 268/00 (alterado art. 2º § 1º)

Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 199282, pelo Decreto n° 99.274,de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental e afeta particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir a poluição sonora nos centros urbanos;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio ambiente;

Considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas, permite atender às necessidades de controle da poluição sonora;

Considerando os objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO", resolve;

Art.1º Estabelecer, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado.

§ 1º Para os veículos nacionais produzidos para o mercado interno, entram em vigor os seguintes limites máximos de ruído com o veículo em aceleração, por marca de fabricante, conforme cronograma abaixo:

a) 1ª Fase (exceto ciclomotores e patinetes motorizados):

a.1) todos os novos lançamentos a partir de 10 de julho de 1994;

a.2) no mínimo 60 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1996;

a.3) no mínimo 80 % dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1997;

a.4) 100% dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1998.

b) 1ª Fase - somente para ciclomotores:
b.1) todos os novos lançamentos a partir de 1° de julho de 1994;
b.2) 100% dos veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 1996;
c) 1ª Fase - somente para patinetes motorizados;
- todos os veículos produzidos a partir de 1° de julho de 1993.
d) 2ª Fase:
- todos os veículos produzidos a partir de 1° de janeiro de 2001.

Limites máximos de ruído com veículo em aceleração medidos conforme NBR-8433		
Categoria	Nível de ruído 1ª fase dB(A)	Nível de ruído 2ª fase dB(A)
Até 80 cm^3	77	75
81 cm^3 a 125 cm^3	80	77
126 cm^3 a 175 cm^3	81	77
176 cm^3 a 350 cm^3	82	80
Acima de 350 cm^3	83	80

§ 2º Para todos os veículos importados, os limites máximos de ruído com o veículo em aceleração, estabelecidos neste artigo, para a primeira fase, passam a vigorar a partir de 1o de julho de 1993. Os limites máximos de ruído, estabelecidos para a segunda fase, passarão a vigorar em 1º de janeiro de 1998.

§ 3º Os limites máximos de ruído estabelecidos neste artigo devem ser respeitados durante todo o período de garantia concedido e sob as condições especificadas pelo fabricante e/ou importador.

§ 4º Eventuais impossibilidades do atendimento aos percentuais estabelecidos no cronograma serão avaliadas pelo IBAMA.

§ 5º O nível de ruído do veículo na condição parado, é o valor de referência do veículo novo no processo de verificação. Este valor, acrescido de 3 (três) dB (A), será o limite máximo de ruído para fiscalização do veículo em circulação.

§ 6º A partir de 1o de julho de 1993, deve ser fornecido ao IBAMA, em duas vias, o nível de ruído na condição parado, medido nas proximidades do escapamento, de acordo com a NBR-9714, de todos os veículos produzidos, para fins de fiscalização de veículos em circulação.

Art. 2º Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Resolução deverão ser feitos de acordo com as normas brasileiras NBR-8433 - Ruído Emitido de Veículos Automotores em Aceleração -Método de Ensaio e NBR-9714 - Ruído Emitido de Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento.

§ 1º. Os níveis de ruído em aceleração, medidos conforme a NBR- 8433, devem também considerar todas as modificações estabelecidas pela Diretiva CEE 87/56, de 18 de dezembro de 1986, da Comunidade Econômica Européia

§ 1º Para as motocicletas, as práticas de ensaios e monitoramento dos níveis de ruído podem ser efetuadas conforme o Capítulo 9 da Diretiva 97/24/EC da Comunidade Econômica Européia, como método alternativo ao estabelecido nesta Resolução. (nova redação dada pela Resolução n° 268/00)

§ 2º Os veículos equipados com sistema de transmissão com relação variável contínua devem ser ensaiados da mesma forma que os veículos equipados com caixa de mudanças automática sem seletor manual.

§ 3º O posicionamento do microfone para medição do ruído nas proximidades do escapamento, de acordo com NBR-9714, deve ser realizado mediante a utilização de gabarito, conforme descrito no anexo D.

Art. 3º O sistema de escapamento deve ser projetado, fabricado, montado e instalado no veículo, de modo a resistir adequadamente às ações da vibração e corrosão a que o veículo está exposto normalmente e possibilitar o pleno atendimento das prescrições desta Resolução em condições normais de uso. Em caso de utilização de materiais fibrosos nos sistemas de escapamento, estes não devem conter amianto e só podem ser utilizados se dispositivos apropriados garantirem a sua permanência no local original do acondicionamento durante toda a vida útil do silencioso. Devem ainda ser adotadas as seguintes medidas para garantia do pleno atendimento dos limites máximos de ruído estabelecidos nesta Resolução:
a) acondicionamento dos materiais fibrosos, de tal modo que não haja contato direto dos gases de exaustão com estes materiais, ou b) em caso de contato direto dos gases de exaustão com os materiais fibrosos, os ensaios de verificação dos veículos devem ser realizados com o sistema de escapamento sendo previamente submetido a um condicionamento, através da simulação de condições normais de uso, conforme anexo C, ou pela simples remoção dos materiais fibrosos do silencioso.

Art. 4º Os principais componentes do sistema de escapamento devem possuir marcações indeléveis, identificando o fabricante, através de sua marca comercial.

Art. 5º O fabricante do veículo ou seu representante legal ou o importador deve realizar a verificação de protótipo representativo da produção previamente ao início da produção ou importação dos veículos.

§ 1º O responsável pela verificação de protótipo deve possuir equipe técnica habilitada e especializada, que deve manter arquivo permanentemente atualizado de toda a documentação de verificações realizadas e em fase de realização. O nome e endereço completo do responsável pela verificação de protótipo e de seus substitutos deve ser notificado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, sempre que houver alterações, deve ser atualizado.

§ 2º Para a determinação dos níveis de ruído de veículos pertencentes a uma mesma família, os ensaios poderão ser realizados em apenas um veículo, considerado como configuração mestre de família, de acordo com os critérios técnicos a serem detalhados no anexo A.

§ 3º Os relatórios de verificação de protótipo de todas as famílias e respectivas configurações mestre devem conter o anexo A desta Resolução e ser enviados ao IBAMA antes da data de início de produção e/ou vigência dos respectivos limites máximos de ruído.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de execução dos ensaios de verificação de protótipo no país, poderão ser aceitos, a critério do IBAMA, relatórios de ensaios realizados no exterior.

Art. 6º A verificação de protótipo tem validade apenas para o ano-modelo indicado. Entretanto, para os veículos de configurações iguais às verificadas anteriormente, caracterizadas pelos respectivos anexos e que permanecerem sujeitas às mesmas exigências, é permitida a utilização dos mesmos resultados e informações, sendo que o fabricante do veículo, seu representante legal ou o importador assumem plena responsabilidade pela continuidade das especificações já aprovadas dos veículos.

Art. 7º Para fins de verificação da conformidade de veículos de produção com as exigências desta Resolução, o responsável por esta verificação poderá selecionar, para a

realização de ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

§ 1º Caracteriza-se como amostra um veículo ensaiado segundo as normas estabelecidas no art. 2o desta Resolução;

§ 2º Se o veículo inicialmente ensaiado não atender os limites de emissão sonora, deve-se efetuar medições numa amostra de maior número de veículos, estabelecida de comum acordo entre o produtor e o IBAMA, limitada entre cinco e trinta unidades da mesma configuração, incluindo-se nesta amostragem o veículo inicialmente escolhido.

§ 3º A produção será considerada concordante se a seguinte condição for atendida:

$$\overline{X} + kS_i \leq L_i$$

$$S_i = \sqrt{\frac{\sum (x_i - \overline{x})^2}{n-1}}$$

onde:

$\overline{X}$ = média aritmética dos resultados obtidos em todos os veículos;
k = fator estatístico estabelecido na tabela 1;
n = número de veículos da amostra;
Xi = cada um dos resultados obtidos conforme a Norma NBR-8433;
Li = Limites máximos de emissão de ruído estabelecidos.

Tabela 1 – Fatores estatísticos

n	5	6	7	8	9	10
k	0,421	0,376	0,342	0,317	0,296	0,279

n	11	12	13	14	15	16	17	18	19
k	0,265	0,253	0,242	0,233	0,224	0,216	0,210	0,203	0,198

Nota: Se $n \geq 20$, $K = \frac{0,860}{\sqrt{n}}$

Art. 8º O fabricante de veículos ou seu representante legal ou importador devem fornecer para cada configuração mestre de família, um relatório estatístico de acompanhamento da produção. O relatório deve ser emitido até o quinto mês após o início da comercialização ou importação e depois anualmente, indicando os níveis de ruído conforme NBR-8433 e/ou NBR-9714, a critério do fabricante, em veículos escolhidos ao acaso e distribuídos uniformemente ao longo do período relatado correspondente. Os dados devem ser mantidos em arquivo por dois anos à disposição do IBAMA.

Parágrafo único. O fabricante poderá empregar outro método alternativo para a comprovação da qualidade da produção, desde que seja comprovada ao IBAMA sua correlação com o nível de ruído emitido pelo veículo.

Art. 9º O fabricante de veículos ou o seu representante legal ou o importador, que constatarem e corrigirem espontaneamente a desconformidade de produção dos veículos comercializados deverão comunicar e encaminhar ao IBAMA as medidas corretivas adotadas.

Art. 10. O IBAMA poderá solicitar esclarecimentos ou revisão de relatórios a qualquer tempo e a seu critério e determinar a realização de ensaios confirmatórios, da verificação de protótipo e da conformidade de produção, selecionando para a realização de

ensaios, amostras de veículos escolhidos aleatoriamente na linha de montagem ou nos estoques para comercialização.

Parágrafo único. Devem ser postos à disposição do IBAMA os meios necessários para a realização de ensaios conforme o art. 2o desta Resolução, incluindo-se instrumentos de medição calibrados e seus acessórios, campo de provas e veículos a serem ensaiados.

Art. 11. Em caso de constatação de irregularidades nos processos de verificação de protótipo ou de conformidade de produção, o IBAMA poderá emitir à empresa responsável uma Ordem de Suspensão de Comercialização, para as configurações de veículos envolvidas.

§ 1º A Ordem de Suspensão de Comercialização implica no atendimento imediato da empresa aos seus termos, até que sejam esclarecidas e corrigidas as causas que originaram a infração.

§ 2º O cancelamento da Ordem de Suspensão de Comercialização, para retorno à produção e comercialização, deverá ser efetuado imediatamente após o pleno atendimento às exigências desta Resolução.

Art. 12. Em caso de não conformidade do produto, o fabricante do veículo, seu representante legal ou importador deve, num prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua constatação, sanar os problemas geradores da desconformidade de produção, assim como recolher e reparar todos os veículos da configuração e série envolvida.

§ 1º Os reparos devem ser realizados por serviços de assistência técnica credenciados pelo fabricante, seu representante legal ou importador, sob a orientação e responsabilidade dos mesmos.

§ 2º As correções da produção e o reparo dos veículos já recolhidos devem ser comprovados junto ao IBAMA, através de documentação que descreva claramente as providências tomadas, a eficácia das mesmas e o número de veículos envolvidos.

§ 3º Em caso de não atendimento às disposições deste artigo, fica impedida a comercialização da(s) configuração(ões) dos veículos em questão ou, no caso da mesma já ter sido suspensa, o responsável fica sujeito a sanções administrativas e legais.

Art. 13. A partir de 1o de julho de 1994, todas as peças e componentes não originais dos modelos já em conformidade com esta Resolução, que são parte integrante do sistema de escapamento e que são produzidas para o mercado de reposição, somente poderão ser comercializadas após o cumprimento das mesmas exigências de verificação, junto ao IBAMA pelo fabricante ou importador de sistemas de escapamento, quanto ao atendimento às mesmas exigências prescritas nesta Resolução para os produtos utilizados nos veículos novos. O nível de ruído do sistema de escapamento de reposição na condição parado, deve ser no máximo o valor declarado no processo de verificação da configuração correspondente original.

§ 1º O sistema de escapamento de verificação deve assegurar ao veículo comportamento funcional semelhante ao obtido com um sistema de escapamento original. Essa verificação deve ser feita através da curva de potência do motor. A potência máxima e a rotação de potência máxima medidas com o sistema de escapamento de reposição não devem exceder em mais de 5% a potência máxima e a rotação de potência máxima medidas nas mesmas condições com o sistema de escapamento original.

§ 2º Para fins de comprovação de conformidade do produto com as exigências desta Resolução, o IBAMA poderá selecionar, para a realização de ensaios, amostras de sistemas de escapamento escolhidas aleatoriamente na linha de montagem e/ou nos estoques do fabricante. O processo deverá seguir os mesmos procedimentos prescritos para a verificação da conformidade de produção dos veículos novos, observados os demais parágrafos deste artigo.

§ 3º Em caso do não atendimento às disposições deste artigo, o fabricante ou representante legal não poderá comercializar os sistemas de escapamento, até que as devidas modificações sejam feitas e comprovadas conforme as exigências desta Resolução.

Art. 14. A partir de 1° de julho de 1993, para os veículos que já estejam em conformidade com esta Resolução, o manual do proprietário do veículo deverá conter as seguintes informações:

a) este veículo está em conformidade com a legislação vigente de controle da poluição sonora para veículos automotores;

b) procedimento de manutenção do sistema de escapamento (se aplicável);

c) encarte contendo o(s) limite(s) máximo(s) de ruído para fiscalização de veículo(s) em circulação;.....dB (A)..... a rpm, medido a 0,5 m de distância do escapamento, conforme NBR-9714.

Art. 15. Os custos diretamente relacionados com os ensaios, verificações, correções da produção, recolhimento para reparos e reparos propriamente ditos, incluindo-se os custos dos componentes substituídos, são de responsabilidade dos fabricantes e/ou importadores de veículos e sistemas de escapamento.

Art. 16. Os fabricantes, seus representantes legais ou os importadores, deverão enviar mensalmente ao IBAMA, a partir de 1° de julho de 1993 os relatórios de venda de todas as configurações de veículos comercializados no território nacional.

Art. 17. Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as definições do anexo B.

Art. 18. O IBAMA poderá estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento deste Programa, como também, delegar a outros órgãos atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 19. Às infrações ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18 de julho de 1989, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação federal, bem como das sanções de caráter penal e civil.

Art. 20. Caberá ao IBAMA deliberar sobre os casos omissos nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as demais normas pertinentes até o período de implantação de cada etapa do cronograma estabelecido no art. 1o.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do Conselho

ANEXO A

1. Marca do veículo:
2. Modelo do veículo/ano de fabricação/modelo:
2.1 - Lista das configurações representadas:
2.2 - Critérios técnicos para definição de configuração mestre e configurações representadas.
3. Nome e endereço do fabricante:
4. Nome e endereço do representante legal:
5. Nome e endereço do importador, se aplicável:
6. Motor:
6.1 - Fabricante:
6.2 - Tipo:
6.2.1 - Ciclos: 2 Tempos/4 Tempos
6.3 - Modelo:
6.4 - Potência máxima:_____(kW) a_____(1/min)(rpm)
6.5 - Cilindradas_____(cm3)
6.6 - Velocidade máxima (se aplicável): (km/h)
7. Transmissão: mecânica/automática
7.1 - Número total de marchas (exceto marcha a ré), inclusive as relações de transmissão.
8. Equipamentos/Materiais:
8.1 - Sistema de escapamento:
8.1.1 – Fabricante
8.1.2 - Representante legal ou importador
8.1.3 – Modelo
8.1.4 - Tipo_____de acordo com os desenhos nºs_____
8.1.5 - Materiais fibrosos em contato com gases: Sim/Não
8.1.6 - Relação das configurações de veículos equipados com este sistema de escapamento (somente para certificação de peças de reposição):
8.2 - Silenciador de admissão de ar:
8.2.1 - Fabricante:
8.2.2 - Representante legal ou importador*:
8.2.3 - Modelo:
8.2.4 - Tipo de acordo com desenhos nºs_____

(*) Dispensável se for o mesmo de 8.1.2.
8.3 - Conversor catalítico (se aplicável)
8.3.1 - Fabricante:
8.3.2 - Representante legal ou importador *:
8.3.3 - Modelo:
8.3.4 - Tipo_____, de acordo com desenhos nºs_____
(*) Dispensável se for o mesmo de 8.1.2.

8.4 - Isolamento acústico para redução de emissão de ruído externo ao veículo:
8.4.1 - Tipo e local de aplicação:
8.4.2 - Especificação comercial do material utilizado, modelo e fabricante:
8.5 - Pneus:
Designação ABPA - Associação Brasileira de Pneus e Aros
9. Medições:
9.1 - Níveis de ruído em aceleração conforme NBR-8433, considerando todas as modificações introduzidas pela Diretiva CEE 87/56, da Comunidade Econômica Européia.

Identificação do Veículo		**Modelo:_____ Ano de Fabricação_____**				
		N.VIN/Série _____ Pot. Máx: ____(kW) a (1/min)(rpm)				
Nível de Ruído de Fundo dB(A)						
1ª Medição		**2ª Medição**	**3ª Medição**			
	Velocidade Aproximada (km/h)	Velocidade Angular (rpm)	N.R. Lado Direito dB(A)		N.R. Lado Esquerdo dB(A)	
			1ª Med.	2ª Med.	1ª Med.	2ª Med.
2ª marcha						
3ª marcha						
Resultado _____ dB(A)						

Obs.: Os valores registrados para os níveis de ruído, são os valores obtidos através da medição menos 1 dB (A).
9.2. - Níveis de ruído na condição parado conforme NBR-9714.

Identificação do Veículo		**Modelo_____ Ano de Fabricação**		
		N. VIN/Série_____		
Nível de ruído de fundo dB(A)				
1ª Medição		**2ª Medição**	**3ª Medição**	
Rotação (rpm)	Nível de ruído de escapamento dB (A)			
	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	Média aritmética
Resultado:_____dB(A)				

10. Nº do motor:
11. Data do relatório de ensaio:
12. No do relatório de ensaio:
13. Local:
14. Data:
15. Os seguintes documentos fazem parte deste Termo de Caracterização do Veículo:
16. Observações:
17. Nome e assinatura do responsável pelo ensaio:

ANEXO B

DEFINIÇÕES:

01. Cilindrada motor: volume dos cilindros do motor compreendido entre o ponto morto superior e inferior dos êmbolos em cm3 ou em litros;

02. Componentes e peças originais: são aqueles que compõem o veículo de produção e os definidos como tal pelo fabricante do veículo para uso na reposição;

03. Configuração externa: combinação única de partes, peças e componentes que caracterizam o veículo através de seu estilo, volume e aerodinâmica;

04. Configuração do motor: combinação única do motor, sistema de controle de emissão, cilindrada e sistema de alimentação de combustível;

05. Configuração do veículo: combinação única de configuração de motor e da transmissão e as relações de transmissão após a caixa de mudanças até a roda, sistema de escapamento, pneus e configuração externa;

06. Configuração mestre de família: configuração do veículo, de uma dada família que, por apresentar as condições mais críticas de emissão de ruído, pode representar, para fins de certificação e verificação dos níveis de emissão de ruído, os veículos desta família;

07. Conformidade da produção: atendimento dos veículos produzidos em série ou não, aos limites máximos de emissão estabelecidos e outras exigências desta Resolução;

08. CV: (cavalo vapor) unidade de potência;

09. dB (A): unidade do nível de pressão sonora em decibéis, ponderada pela curva de resposta em freqüência A, para quantificação de nível de ruído;

10. Família de veículos: classificação básica para a linha de produção de um mesmo fabricante, de tal forma que qualquer veículo da mesma família tenha as mesmas características de sistema de escapamento, motor básico, configuração do motor, transmissão e relação de transmissão e itens de configuração externa que não influenciem na emissão de ruído;

11. kW: (kilowatts) unidade de potência;

12. Limite máximo de ruído para fiscalização de veículo em circulação: nível de ruído na condição parado, acrescido de 3,0 (três) dB(A);

13. Materiais fibrosos: materiais compostos por fibras metálicas, cerâmicas ou minerais, usadas na fabricação de silenciosos;

14. Mercado de reposição: mercado de sistemas, peças e componentes para veículos em uso;

15. Motor de dois tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende duas fases (combustão-exaustão e admissão-compressão);

16. Motor de quatro tempos: motor cujo ciclo de funcionamento compreende quatro fases (admissão, compressão, combustão e exaustão);

17. Novo lançamento: introdução no mercado consumidor de configuração de veículo até então inexistente, com modificação total de concepção de motor e configuração externa, não derivada de modelo existente;

18. Potência máxima do motor: potência máxima desenvolvida pelo motor, indicada pelo fabricante, com todos os equipamentos e acessórios necessários ao seu funcionamento autônomo na sua aplicação particular;

19. Reparação: recuperação de sistemas, peças ou componentes defeituosos ou degradados, com ou sem a sua substituição;

20. Silencioso: componente veicular, destinado a reduzir o ruído provocado pelo choque dos gases com o meio ambiente, cuja velocidade e intensidade são gradualmente reduzidas pela vazão dos gases em seu interior, podendo ser desdobrado em mais de um componente por veículo;

21. Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor de escapamento, tubo de escapamento, tudo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicável;

22. Veículos assemelhados: são veículos de duas, três ou mais rodas, cujas características construtivas e de propulsão derivam das demais classificações cobertas por esta Resolução ou se assemelham a elas. São exemplos de veículos assemelhados os patinetes motorizados, motocicletas com carro lateral ou caçamba para carga, motonetas com habitáculo de passageiros e/ou caçamba para carga etc.;

23. Verificação da conformidade de produção: confirmação de atendimento dos veículos, ou dos sistemas de escapamento do mercado de reposição produzidos em série ou não, aos limites máximos de ruído estabelecidos e outras exigências desta Resolução;

24. Verificação de protótipo: verificação de veículo de pré-produção comercial, caracterizado pelo fabricante como configuração mestre, com os limites máximos de ruídos estabelecidos e outras exigências desta Resolução.

ANEXO C

Previamente à simulação das condições normais de uso, os ensaios C1, C2 e C3 devem ser realizados:

C1) os materiais fibrosos devem ser condicionados num forno à temperatura de 650 ± 5°C durante quatro horas sem redução do comprimento médio, diâmetro ou densidade das fibras;

C2) após condicionamento num fomo à temperatura de 650 ± 5°C durante uma hora, pelo menos 98% do material deve ser retido por uma peneira de malha de dimensão nominal de 250 um, que satisfaça a norma ISO-3310/1, se o ensaio for efetuado em conformidade com a norma ISO-2599; C3) a perda de peso do material não deve exceder 10,5 % após imersão durante 24 horas à temperatura de 90 ± 5°C, num condensado sintético com a seguinte composição:

• 1N ácido hidrobrômico (HBr) : 10 ml
• 1N ácido sulfúrico (H2SO4): 10 ml
• água destilada até 1000 ml

Nota: o material deve ser lavado com água destilada e seco a 105°C durante uma hora antes da pesagem. A simulação das condições normais de uso pode ser realizada através de um dos três ensaios C4, C5 ou C6, descritos a seguir:

C4) Condicionamento por condução contínua em estrada.

C.4.1) Conforme a categoria do veículo, as distâncias mínimas a percorrer durante o ciclo de condicionamento são:

	CILINDRADA em cm³		DISTÂNCIA (km)
1.	80		4000
2.	80	175	6000
3.	175		8000

C.4.2) 50% ± 10% do ciclo de condicionamento consistirá em condução urbana e, o restante em deslocamento a longa distância e grande velocidade: o ciclo de condução contínua em estrada pode ser substituído por um condicionamento correspondente em pista de ensaio.

C.4.3) Os dois regimes de velocidade devem ser alternados pelo menos seis vezes.

C.4.4) O programa completo de ensaio deve incluir um mínimo de dez paradas, com duração de pelo menos 3 horas, a fim de reproduzir os efeitos de arrefecimento e de condensação.

C.5) Condicionamento por pulsação.

C.5.1) O sistema de escapamento deve ser montado no veículo ou no motor.

No primeiro caso, o veículo deve ser colocado sobre dinamômetro de rolos. No segundo caso, o motor deve ser instalado em dinamômetro de bancada.
O equipamento de ensaio ilustrado pela figura é instalado na saída do sistema de escapamento. É aceitável qualquer outro equipamento que assegure resultados comparáveis.

C.5.2) O equipamento de ensaio deve ser regulado de tal modo que o fluxo dos gases de escapamento seja alternadamente interrompido e restabelecido 2500 vezes, por meio de uma válvula de ação rápida.

C.5.3) A válvula deve abrir quando a contrapressão dos gases de escapamento, medida pelo menos a 100 mm a jusante do estrangulamento de entrada, atingir um valor compreendido entre 0,35 e 0,40 bar. Se, por causa das características do motor, esse valor não puder ser atingido, a válvula deve abrir quando a contrapressão atingir um valor igual a 90% do valor máximo, que pode ser medido antes que o motor pare. A válvula deve fechar quando essa pressão não diferir mais de 10% do seu valor estabilizado, quando a válvula estiver aberta.

C.5.4) O comando de retardo deve ser regulado para o tempo de produção dos gases de escapamento que resulta das prescrições do ponto C.5.3.

C.5.5) A rotação do motor deve ser de 75% da rotação de desenvolvimento de sua potência máxima.

C.5.6) A potência indicada pelo dinamômetro deve ser igual a 50% da potência de plena carga, medida a 75% da rotação de potência máxima.

C.5.7) Qualquer furo de dreno no sistema de escapamento deve ser tampado durante o ensaio.

C.5.8) O ensaio deve ser completado em 48 horas. Se o fabricante considerar necessário, deve observar-se um período de arrefecimento após cada hora.

C.6) Condicionamento em banco de ensaio.

C.6.1) O sistema de escapamento deve ser montado num motor representativo do tipo que equipa o veículo para o qual o sistema foi concebido. O motor é em seguida montado num banco de ensaio.

C.6.2) O condicionamento consiste num determinado número de ciclos de ensaio especificado para a categoria de veículo, para o qual o sistema de escapamento foi concebido. O número de ciclos para cada categoria de veículo é:

CILINDRADA em cm³			DISTÂNCIA (km)
1.	80		6
2.	80	175	9
3.	175		12

C.6.3) Para reproduzir os efeitos de arrefecimento e da condensação, cada ciclo em banco de ensaio deve ser seguido de um período de parada de pelo menos 6 horas.

C.6.4) Cada ciclo em banco de ensaio é efetuado em seis fases. As condições de operação do motor em cada fase, e a duração desta, são:

Ciclo de condução em bancada dinamométrica			
FASE	Condições	Duração de cada fase	
		Motor de menos de 175 cm³ (min)	Motor de 175 cm³ ou mais (min)
1	Marcha lenta sem carga	6	6
2	25% de carga a 75% de rotação de potência máxima	40	50
3	50% de carga a 75% de rotação de potência máxima	40	50
4	100% de carga a 75% de rotação de potência máxima	30	10
5	50% de carga a 100% de rotação de potência máxima	12	12
6	25% de carga a 100% de rotação de potência máxima	22	22
Duração Total		2,5h	2,5h

C.6.5) Durante este processo de condicionamento e a pedido do fabricante, o motor e o silencioso podem ser arrefecidos para que a temperatura registrada num ponto que não esteja afastado da saída dos gases de escapamento mais de 100 mm, não seja superior à registrada quando o veículo rodar a 110 km/h ou 75% da rotação de potência máxima, na relação de transmissão mais elevada. A velocidade do veículo e/ou regime de motor são determinados com precisão de 3%.

ESQUEMA DE INSTALAÇÃO PARA CONDICIONAMENTO POR PULSAÇÃO

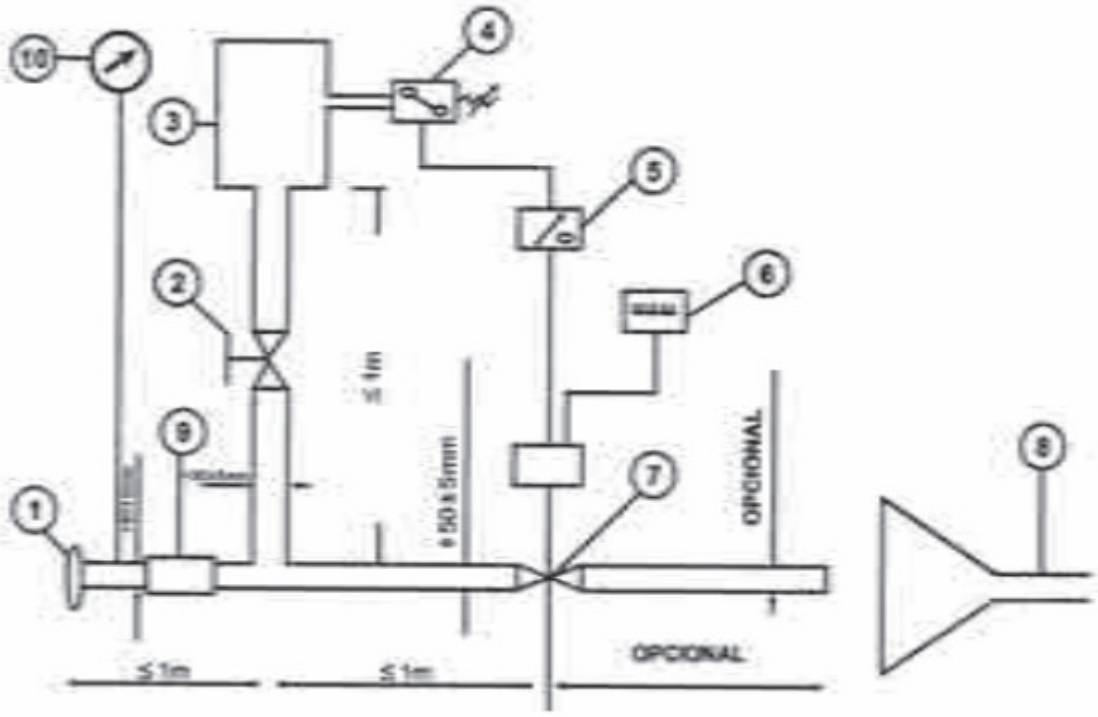

1 - Flange ou luva de entrada para conexão do tubo do escapamento.
2 - Válvula manual.
3 - Reservatório de compensação com capacidade de 35 a 40 l.
4 - Regulador de pressão com faixa de operação de 0,05 a 2,5 bar.
5 - Dispositivo de retardo.
6 - Contador de pulsos.
7 - Válvula de ação rápida operada por cilindro pneumático de 120 N a 4 bar. O tempo de resposta, na abertura ou fechamento. não deverá exceder 0,5 s.
8 - Exaustor.
9 - Mangueira flexível.
10 - Medidor de pressão.

ANEXO D
INSTRUÇÃO PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR-9714. Consiste em um triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).

2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito) um dos encostos (1) deverá ser posicionado junto ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.

3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (I) com o fluxo dos gases.

4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).

5. No caso de sistemas de escapamento verticais, o encosto (I) deve coincidir com o diâmetro do orifício.

6. Dependendo do diâmetro do escapamento os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.

7. O dispositivo deve ser usado, sempre, a urna altura do solo igual ou maior que 0,2m.

GABARITO PARA MEDIÇÃO DE RUÍDO

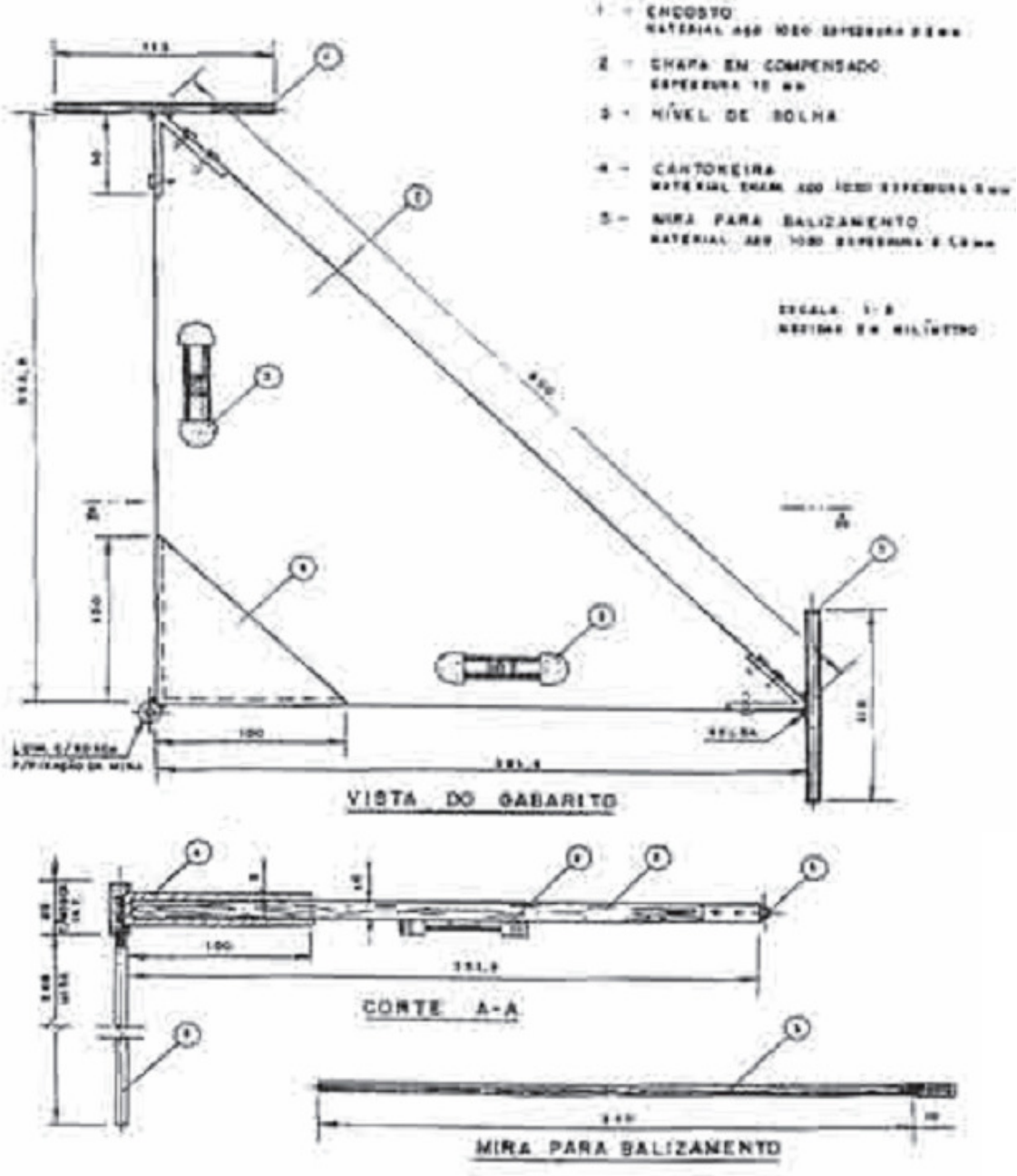

ANEXO E

Modificações introduzidas pela diretiva CEE 87/56 de 18 de dezembro de 1986, da Comunidade Econômica Européia, relativa ao método de medição do ruído externo de motocicletas na condição em aceleração.

E.1 - Motocicleta com Caixa de Mudança Mecânica - Utilização da Caixa de Velocidades.

E.1.1 - Para motocicletas com cilindrada não superior a 175 cm3 com mais de quatro marchas, o ensaio deve ser realizado em terceira marcha.

E.1.2 - Para motocicletas com cilindrada superior a 175 cm3 e com mais de quatro marchas, o ensaio deve ser realizado em 2ª e 3ª marchas, sendo que o resultado deve ser obtido através da média aritmética dos dois valores medidos.

Obs.: se durante os ensaios em segunda marcha citados nos itens E.1.1 e E.1.2, a rotação do motor ultrapassar em 10% a rotação de potência máxima antes da linha BB, o ensaio deverá ser realizado em terceira marcha, sendo o valor medido o único a ser registrado como resultado do ensaio.

E.2 - Motocicletas com Caixa de Mudança Automática.

E.2.1 - Motocicletas sem seletor manual.

O ensaio deve ser realizado em diferentes velocidades de aproximação estabilizadas na entrada da linha AA a 30, 40 e 50 km/h, ou a 75% da velocidade máxima em estrada, se este valor for inferior. Registrar como resultado o maior valor medido.

E.2.2 - Motocicletas com seletor manual de velocidades.

E.2.2.1 - A aproximação à linha AA deve ser realizada a uma velocidade estabilizada inferior a 50 km/h a 75 % da rotação de potência máxima, ou a uma velocidade de 50 km/h a uma rotação inferior a 75% da rotação de potência máxima.

Obs.: se no momento do ensaio, a 50 km/h, ocorrer uma desmultiplicação para a primeira velocidade, a velocidade de aproximação da motocicleta poderá ser aumentada até um máximo de 60 km/h, de modo a evitar a redução.

E.2.2.2 - Posição do seletor manual. Se a motocicleta for equipada com seletor manual de velocidades, o ensaio deverá ser realizado na velocidade mais elevada. O dispositivo não automático de redução de velocidade (por exemplo, “kick-down”) não deve ser utilizado. Se ocorrer uma queda automática da velocidade após a linha AA, recomeça-se o ensaio utilizando a primeira velocidade mais elevada ou a segunda se necessário, de modo a encontrar a posição mais elevada do seletor que assegure a realização do ensaio sem redução automática (sem utilização do “kick-down”).

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 15 de fevereiro de 1993.

PARTE III

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Diretoria Legislativa
Divisão de Biblioteca e Documentação

LEGISLAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Nota: Para saber mais acerca dos atos abaixo enumerados, consulte o Diário Oficial do Município.

Lei Complementar nº 76, de 13 de abri de 1999 (DOM nº 2.299, de 20 de abril de 1999)
Dispõe sobre autorização especial e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 79, de 08 de setembro de 1999 (DOM nº 2.388, de 16 de setembro de 1999)
Estabelece normas para o funcionamento de academia de esportes, de ginástica e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos no Município.

Lei Complementar nº 82, de 24 de novembro de 1999 (DOM nº 2.430, de 06 de dezembro de 1999)
Veda no âmbito municipal a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comercializam produtos e serviços pornográficos e eróticos próximos ao locais que especifica.

Lei Complementar nº 84, de 30 de novembro de 1999 (DOM nº 2.435, de 13 de dezembro de 1999)
Determina condutas a serem obedecidas pelas agências bancárias e laboratórios de análises clínicas localizadas no âmbito municipal e dá outras providências.

Lei Complementar nº 93, de 10 de julho de 2000 (DOM nº 2.569, de 17 de agosto de 2000)
Obriga a utilização de luvas pelos funcionários de restaurantes, bares e similares do Município de Goiânia e dá outras providências.

Lei Complementar nº 134, de 26 de julho de 2004 (DOM nº 3.453, de 27 de julho de 2004)
Estabelece obrigatoriedade que especifica e dá outras providências.

Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.016, de 05 de dezembro de 2006)
Dispõe sobre o funcionamento das casas de jogos por computador e dá outras providências.

Lei nº 7.500, de 09 de novembro de 1995 (DOM nº1543, de 24 de novembro de 1995)

Institui o sistema de portas giratórias nos estabelecimentos bancários.

Lei nº 7.609, de 17 de julho de 1996 (DOM nº 1.703, de 18 de julho de 1996)
Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

Lei nº 7.645, de 04 de novembro de 1996 (DOM nº 1.778, de 05 de novembro de 1996)
Institui a obrigatoriedade de implantação de cabines blindadas com alarmes conectados com a polícia e circuito de TV nos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Lei nº 7.867, de 26 de fevereiro de 1999 (DOM nº2.291, de 08 de abril de 1999)
Estabelece obrigatoriedade às agências bancárias no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Lei nº 8.408, de 04 de janeiro de 2006 (DOM nº 3.804, de 18 de janeiro de 2006)
Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 7.867/99, de 26 de fevereiro de 1999.

Lei nº 7.939, de 30 de novembro de 1999 (DOM nº 2.435, de 13 de dezembro de 1999)
Obriga aos supermercados, mercearias, empórios e congêneres a disporem de caixa exclusivo para atendimento de pessoas idosas, deficientes físicos e grávidas.

Lei nº 7.984, de 08 de maio de 2000 (DOM nº 2.519, de 16 de maio de 2000)
Dispõe sobre instalação de câmaras de vídeo nos caixas eletrônicos.

Lei nº 7.999, de 27 de junho de 2000 (DOM nº 2.551, de 11 de julho de 2000)
Dispõe sobre a comercialização do produto adesivo químico de contato à base de borracha sintética, natural e solventes, e determina outras providências.

Lei nº 8.007, de 25 de julho de 2000 (DOM nº 2.559, de 27 de julho de 2000)
Obriga o funcionamento do serviço de verificação de óbito de Goiânia pelo período de 24 horas por dia.

Lei nº 8.062, de 12 de dezembro de 2001; DOM nº 2.836, 26 de dezembro de 2001.
Institui sistemas de cabines nos caixas dos estabelecimentos bancários.

Lei nº 8.108, de 10 de julho de 2002 (DOM nº 2.964, de 15 de julho de 2002)
Institui obrigatoriedade da limpeza periódica das caixas d'água conforme especifica e dá outras providências.

Lei nº 8.193, de 20 de outubro de 2003 (DOM nº 3.271, de 29 de outubro de 2003)
Torna obrigatório o fornecimento, por parte de "shoppings centers" e similares de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e dá outras providências.

Lei nº 8.372, de 22 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.792, de 02 de janeiro de 2006)
Obriga os estabelecimentos bancários a dispor de no mínimo um caixa eletrônico adaptado para atendimento aos portadores de deficiência física que utilizem cadeira de rodas.

Lei nº 8.392, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.807, de 23 de janeiro de 2006)
Obriga bares, restaurantes e similares a fixarem cartaz educativo sobre os perigos do consumo de álcool para o trânsito.

Lei nº 8.399, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.823, de 14 de fevereiro de 2006)
Exige a apresentação de certidões negativas criminais em casos de instalação ou de reinstalação de comercio de sucata de veículos automotores, peças usadas e congêneres, bem como estabelece regras na cassação de alvará de licença e funcionamento destes estabelecimentos no município de Goiânia e dá outras providências.

Lei nº 8.409, de 04 de janeiro de 2006 (DOM nº 3.804, de 18 de janeiro de 2006)
Estabelece obrigatoriedade que especifica, e dá outras providências.

Lei nº 8.424, de 08 de maio de 2006 (DOM nº 3.879, de 11 de maio de 2006)
Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de prestação de saúde públicos ou privados e funerárias no município de Goiânia, e dá outras providências.

Lei nº 8.430, de 10 de maio de 2006 (DOM nº 3.897, de 07 de junho de 2006)
Estabelece penalidades aos estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas, cigarro e substâncias entorpecentes a crianças e adolescentes.

Lei nº 8.441, de 31 de maio de 2006; DOM nº 3.896, de 6 de junho de 2006.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Lei nº 8.452, de 07 de agosto de 2006 (DOM nº 3.966, de 20 de setembro de 2006)
Dispõe sobre a obrigação das clínicas de bronzeamento e similares a colocarem à disposição dos clientes avisos sobre os riscos das seções de bronzeamento, e dá outras providências.

Lei nº 8.453, de 07 de agosto de 2006 (DOM nº 3966, de 20 de setembro de 2006)
Obriga a implantação de degraus nos telefones públicos instalados no município de Goiânia, e dá outras providências.

Lei nº 8479, de 19 de setembro de 2006 (DOM nº 3971, de 27 de setembro de 2006)
Denomina que os hipermercados e supermercados estabelecidos no município de Goiânia coloquem à disposição do consumidor um empacotador para cada caixa, e dá outras providências.

Lei nº 8.514, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4077, de 09 de março de 2007)
Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de prestação de saúde públicos ou privados e funerárias no município de Goiânia, e dá outras providências.

Lei nº 8.527, de 27 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4106, de 23 de abril de 2007)
Altera Lei nº 8.193, de 20 de outubro de 2003 – Torna obrigatório o fornecimento, por parte de "Shoppings Centers" e similares de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e dá outras providências.

Lei nº 8.590, de 26 de dezembro de 2007 (DOM nº 4274, de 31 de dezembro de 2007)
Disciplina o uso do passeio público para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privada no âmbito do município de Goiânia.

Lei nº 8.626, de 03 de abril de 2008 (DOM nº 4344, de 14 de abril de 2008)
Dispõe sobre a proibição no perímetro do município de Goiânia, do uso e da veiculação de imagens de mulheres em propagandas de boates e casas noturnas voltadas à comercialização do corpo e dá outras providências.